



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS

**ALDEIA ISÃ VAKEVU, DO POVO ORIGINÁRIO NUKINI: UM SÍTIO NATURAL
SAGRADO NO CORAÇÃO DO JURUÁ**

BRASÍLIA

2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS

**ALDEIA ISÃ VAKEVU, DO POVO ORIGINÁRIO NUKINI: UM SÍTIO NATURAL
SAGRADO NO CORAÇÃO DO JURUÁ**

Tese apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, linha de pesquisa “Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade”, sob a orientação da Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior e coorientação da Profa. Dra. Fabiana David Carles.

BRASÍLIA

2024

RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS

**ALDEIA ISÃ VAKEVU, DO POVO ORIGINÁRIO NUKINI: UM SÍTIO NATURAL
SAGRADO NO CORAÇÃO DO JURUÁ**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, linha de pesquisa “Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade”, sob a orientação da Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior e coorientação da Profa. Dra. Fabiana David Carles.

Aprovado em 30 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Geraldo Sousa Junior (presidente)

Prof. Dra. Marise Costa de Souza Duarte

Prof. Dr. Alexandre Bernadino Costa

Prof. Dr. Danilo Scramin Alves

Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto

Hino do Povo Nukini

Próximo à Serra do Moa

Mora o povo Nukini

Filho de onça pintada

Jiboia encantada

Tetê pawã

*Banhado pelas cachoeiras que nos
trouxe as purezas e que nos fazer sorrir*

Abençoados somos nós, povo Nukini

Filho de onça pintada

Jiboia encantada

Tetê pawã

Ê Paunê, haia hekê haũ awê

Mahui ruitĩ yravu

Aenu vakê inu

Pistyani Nukini.

À Arlete Muniz, nome na língua
materna Ynesto Kumã, *in memoriam*.

A Pistyani Nukini e toda a
ancestralidade do povo Nukini.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por me guiar nesta jornada e à força e inspiração que a floresta me proporcionou durante esta pesquisa.

Aos meus pais, Ronaldo Freitas e Ana Lúcia Duarte, por sempre investirem tempo e esforços na minha educação, por serem pilares de amor, cuidado, zelo e respeito em minha trajetória de vida. À minha irmã, Adriana Duarte, pelo apoio incondicional e por me inspirar com seu talento como escritora e poeta, especialmente, na área infantil e ambiental. À minha sobrinha, Ana Terra Duarte, que trouxe mais leveza e doçura à minha vida. À Veronisa Viana, pelo apoio emocional diário, pelo incentivo, entusiasmo, meu profundo amor, gratidão e respeito.

Agradeço ao meu orientador professor Dr. José Geraldo, pela atenção, cuidado e zelo na construção deste trabalho, tendo desde o primeiro contato na disciplina do Direito Achado na Rua, depositado confiança no meu trabalho, publicando uma resenha de minha autoria em seu site, sobre Direito animal e da natureza Achados na “rua”, criando a partir daí um vínculo acadêmico.

Agradeço especialmente ao meu amigo e professor das medicinas da floresta, Pistyani Nukini, que confiou em mim e me permitiu realizar este estudo sobre a cultura e espiritualidade de seu povo Nukini. Sua generosidade ao compartilhar sua história de vida, seus conhecimentos sobre as medicinas sagradas e seus ensinamentos, sempre com paciência e amor, foram essenciais para a realização desta pesquisa.

Agradeço à Sabrina Cassol, por sua alegria, amizade e disponibilidade em ajudar e a Leonisia Moura, que dividiram comigo os anseios e aflições desta jornada e desenvolvimento para a finalização deste trabalho. Ao meu amigo e ex-aluno Marcos Venícios, pela parceria que se iniciou na graduação e se mantém até hoje, pelo auxílio e troca de conhecimentos. À Paulo Evangelista, meu aluno que se ofereceu para ajudar na pesquisa, por sua disponibilidade e atenção às minhas solicitações com zelo e apreço. Agradeço a todos da irmandade do Centro Eclético Passarinho Branco pelo apoio espiritual durante este processo.

RESUMO

Esta tese investiga a importância do reconhecimento e da proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas para a conservação da sociobiodiversidade e a garantia dos direitos bioculturais. O objeto de estudo é aldeia Isã Vakevu, localizada na Terra Indígena Nukini, no Estado do Acre, Brasil. A pesquisa aborda a profunda significância espiritual e cultural desses lugares sagrados, essenciais para a manutenção dos conhecimentos ancestrais dos povos indígenas, além de sua importância para a conservação da natureza. A metodologia utilizada é a qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, com base em documentos internacionais e nacionais sobre o tema e no trabalho de conclusão de curso do líder espiritual Leonardo Muniz de Oliveira, intitulado "Memorial de um aprendiz de pajé na Universidade: relatos de aprendizados acadêmicos e espirituais no fortalecimento da cultura Nukini". A tese está estruturada em seis capítulos, que exploram o contexto da crise ambiental, o Direito Achado na Aldeia e sua legitimação na Constituição Federal de 1988, o Direito dos Animais e da Natureza, o conceito de SNS, o marco jurídico internacional dos SNS, os direitos bioculturais como abordagem de conservação, a sobreposição das Terras Indígenas e Unidades de Conservação no Brasil, e os lugares sagrados da aldeia Isã Vakevu na Terra Indígena Nukini, contígua ao Parque Nacional da Serra do Divisor. Os Sítios Naturais Sagrados do povo da onça pintada são considerados locais de contato com os ancestrais, onde se perpetuam as histórias, os conhecimentos e os valores culturais transmitidos de geração em geração; são fonte de sabedoria, pois eles aprendem sobre a natureza, as plantas medicinais e os mistérios da vida; são espaços de cura física e espiritual, onde se realizam rituais e cerimônias para promover o bem-estar da comunidade. O Povo Nukini acredita que esses espaços devem ser protegidos, sendo essencial para manter o equilíbrio da natureza e garantir a sobrevivência de todas as formas de vida, além de serem elementos fundamentais da identidade cultural de seu povo, fortalecendo o senso de pertencimento e a conexão com a terra. Em especial, o *Kupixawa Huhu Inestu*, onde são realizadas as cerimônias espirituais e a área sobrepostas ao Parque Nacional da Serra do Divisor, ricas em história, como as antigas malocas, igarapés, Gameleiras e Samaúmas. Por fim, a tese reforça a necessidade de proteção dos locais sagrados como elementos fundamentais da identidade cultural e espiritual dos povos indígenas, bem como contribui para o debate sobre a gestão de áreas protegidas com a participação dos povos indígenas e o reconhecimento de seus conhecimentos e práticas tradicionais.

Palavras-chave: Direito achado na rua (aldeia); direito bioculturais; território indígena Nukini; aldeia Isã Vakevu; sítios naturais sagrados.

ABSTRACT

This thesis investigates the importance of recognizing and protecting indigenous peoples' Sacred Natural Sites (SNS) for the conservation of sociobiodiversity and the guarantee of biocultural rights. The object of study is the Isã Vakevu village, located in the Nukini Indigenous Land, in the State of Acre, Brazil. The research addresses the profound spiritual and cultural significance of these sacred places, essential for the maintenance of indigenous peoples' ancestral knowledge, in addition to their importance for nature conservation. The methodology used is qualitative, combining bibliographic review, documentary analysis and case study, based on international and national documents on the subject and on the final course work of spiritual leader Leonardo Muniz de Oliveira, entitled "Memorial of a shaman apprentice at the University: reports of academic and spiritual learning in the strengthening of Nukini culture". The thesis is structured in six chapters, which explore the context of the environmental crisis, the Right Found in the Village and its legitimization in the Federal Constitution of 1988, the Rights of Animals and Nature, the concept of SNS, the international legal framework of SNS, biocultural rights as an approach to conservation, the overlapping of Indigenous Lands and Conservation Units in Brazil, and the sacred places of the Isã Vakevu village in the Nukini Indigenous Land, adjacent to the Serra do Divisor National Park. The Sacred Natural Sites of the jaguar people are considered places of contact with their ancestors, where stories, knowledge and cultural values transmitted from generation to generation are perpetuated; they are a source of wisdom, as they learn about nature, medicinal plants and the mysteries of life; they are spaces of physical and spiritual healing, where rituals and ceremonies are performed to promote the well-being of the community. The Nukini People believe that these spaces must be protected, as they are essential to maintain the balance of nature and ensure the survival of all forms of life, in addition to being fundamental elements of their people's cultural identity, strengthening the sense of belonging and connection with the land. In particular, the Kupixawa Huhu Inestu, where spiritual ceremonies are held, and the area overlapping the Serra do Divisor National Park, rich in history, such as the old malocas, igarapés, Gameleiras and Samaúmas. Finally, the thesis reinforces the need to protect sacred sites as fundamental elements of the cultural and spiritual identity of indigenous peoples, as well as contributing to the debate on the management of protected areas with the participation of indigenous peoples and the recognition of their traditional knowledge and practices.

Keywords: Right found on the street (village); biocultural rights; Nukini indigenous territory; Isã Vakevu village; sacred natural sites.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI/AC	Comissão Pró-Índio Acre
CPMCN	Convenção do Patrimônio Cultural Mundial
CSVPA	Grupo de Especialistas da IUCN WCPA em Valores Culturais e Espirituais de Áreas Protegidas
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
EMRIP	Mecanismo de Especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
ICCAs	Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Locais
IIFB	Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade
ISA	Instituto Socioambiental
ISE	Sociedade Internacional de Etnobiologia
IP	Povos indígenas
IUCN	União Internacional para a Conservação da Natureza
KMGBF	Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal
LC	Comunidades Locais
MAB	Programa sobre o homem e a biosfera da UNESCO
OMECS	Outras medidas de conservação baseadas na área
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCB	Protocolo Comunitários Biocultural

PNAP	Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas
PNDS	Parque Nacional da Serra do Divisor
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SNS	Sítio Natural Sagrado
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Território Indígena
UC	Unidades de Conservação
UNDRIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
WCPA	Comissão Mundial de Áreas Protegidas da IUCN
WGIP	Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Roçado Nukini	152
Figura 2 - Ervas Cheirosas para banho medicinal	154
Figura 3 - Escola Indígena Nukini	155
Figura 4 - Território Indígena Nukini, aldeia Isã Vakevu	159
Figura 5 - TI Nukini	159
Figura 6 - Pistyani Nukini em uma das cachoeiras na Serra do Divisor	161
Figura 7 - Pistyani Nukini	162
Figura 8 - Arlete Muniz (avó) e Pistyani Nukini (neto)	167
Figura 9 - Maloca que foi usada pela Ynesto Kumã por 84 anos.	168
Figura 10 - Raspando cipó para fazer unî	169
Figura 11 - Pistyani preparando o Unî	169
Figura 12 - Unî pronto	170
Figura 13 - Cantoria na floresta	172
Figura 14 - Aldeia Isã Vakevu - Kupixawa Huhu Ynestu - Local onde são realizadas as cerimônias espirituais	172
Figura 15 - Aldeia Isã Vakevu - Kupixawa Huhu Ynestu - durante a realização de uma cerimônia	173
Figura 16 - Maloca Tahpawã	173
Figura 17 - Pistyani durante trabalho espiritual na maloca Tahpawã	174
Figura 18 - Pistyani rezando durante a realização de um trabalho de cura com plantas medicinais	174
Figura 19 - Onça pintada se transformando em uma mulher indígena	175
Figura 20 - Pistyani com longevos da aldeia	175
Figura 21 - Samauma , shunuã	176
Figura 22 - Kupixawa aldeia Recanto Verde	177
Figura 23 - Durante a cerimônia, foram entoados cânticos de proteção e de evocação dos espíritos da floresta	177
Figura 24 - Sítios Naturais Sagrados em Unidades de Conservação no Brasil	179

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 CRISE AMBIENTAL, DIREITO ACHADO NA RUA (ALDEIA) E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: COMPREENSÕES NECESSÁRIAS	20
1.1 Contextualização da crise ambiental	20
1.2 Direito achado na rua e os “novos” movimentos sociais ecológicos	26
1.3 O Direito achado na aldeia e a constituição federal de 1988	29
1.4 Direito dos animais não-humanos e da natureza	40
2 COMPREENDENDO OS SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS (SNS) E O DIREITOS BIOCULTURAIS	46
2.1 (In) Definição de sítio natural sagrado	46
2.2 Desenvolvendo o significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas	52
2.2.1 Significado cultural e espiritual da natureza nas Diretrizes de Melhores Práticas para Áreas Protegidas nº 32 da IUCN	55
2.3 Direito biocultural: abordagem de conservação para SNS	59
3 MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL DOS SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS	65
3.1 Sítios naturais sagrados e o programa sobre o homem e a biosfera da UNESCO (MAB) 1971	66
3.2 SNS e a convenção do patrimônio cultural mundial (CPMCN) da UNESCO	69
3.3 A Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de 2003	72
3.4 Programa das nações unidas para o meio ambiente (PNUMA) e sítios naturais sagrados	74
3.5 Sítios naturais sagrados e a união internacional para a conservação da natureza (IUCN)	77
3.5.1 As Diretrizes de boas práticas para áreas protegidas nº 32 de 2021, da IUCN-WCPA	80
3.5.2 Diretriz 1: Identificar todos os grupos envolvidos na conservação de áreas protegidas	81
3.5.3 Diretriz 2: Criar um terreno comum para diferentes visões de mundo das partes interessadas envolvidas na conservação de áreas protegidas e conservadas	82
3.5.4 Diretriz 3: Construção de consenso e resolução de conflitos na gestão de áreas protegidas e conservadas	83

3.5.5 Diretriz 4: Avaliação dos valores e importância da natureza em áreas protegidas e conservadas	84
3.5.6 Diretriz 5: Governança de áreas protegidas e conservadas	85
3.5.7 Diretriz 6: Estabelecimento de novas áreas protegidas e conservadas	86
3.5.8 Diretriz 7: Planejamento para áreas protegidas e conservadas	87
3.5.9 Diretriz 8: Implementação da gestão em áreas protegidas e conservadas	88
3.5.10 Diretriz 9: Interpretação em áreas protegidas	88
3.5.11 Diretriz 10: Uso público, visitação e engajamento em áreas protegidas e conservadas	89
3.5.12 Diretriz 11: Monitoramento e avaliação na gestão de áreas protegidas e conservadas	90
3.5.13 Diretriz 12: Adaptação e dimensionamento de áreas protegidas e conservadas	91
3.6 Sítios naturais sagrados na convenção sobre diversidade biológica (CDB) 1992	92
3.7 Sítios naturais sagrados na convenção de Ramsar	97
4. DIREITO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, TERRITÓRIOS INDÍGENAS E SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS	100
4.1 Direito internacional, povos indígenas e ONU	101
4.2 Convenção nº 169 da organização internacional do trabalho sobre povos indígenas e tribais	105
4.3 Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007 (UNDRIP)	107
4.4 Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas (DADPI) de 2016	109
4.5 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), direito dos povos indígenas e sítios naturais sagrados	112
4.6 Religião, território e sítios naturais sagrados	116
4.7 Meta 3 do quadro global de biodiversidade de Kunming-Montreal e o fórum indígena internacional sobre biodiversidade	118
4.8 Agenda indígena global para a governança das terras indígenas, territórios, águas, mares costeiros e recursos naturais	121
5. TERRITÓRIOS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL	123
5.1 Áreas de proteção no Brasil	123
5.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)	127
5.3 Parque Nacional	130
5.4 Territórios indígenas	131

5.4.1 Plano estratégico nacional de áreas protegidas (PNAP)	132
5.4.2 Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais (PNPCT).....	134
5.4.3 Política nacional de gestão territorial e ambiental das terras indígenas (PNGATI).....	135
5.5 Territórios e áreas de conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAS) sobreposto por áreas protegidas.....	136
5.5.1 Diretrizes de melhores práticas de nº 34 – reconhecer territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs) sobreposto por áreas protegidas	143
6. TERRITÓRIO INDIGENA NUKINI E SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS	149
6.1 História do povo nukini	149
6.2 Aspectos Gerais do Povo Nukini.....	153
6.3 Parque nacional da serra do divisor (PNDS)	158
6.4 Território indígena (TI) nukini	161
6.5 Despertar espiritual e resgate cultural – Pistyani Nukini	163
6.6 Os sítios naturais sagrados do povo da onça.....	173
6.7 Sítios naturais sagrados em unidades de conservação no Brasil	181
CONSIDERAÇÕES FINAIS	193
REFERÊNCIAS.....	202
ANEXO I - Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP	216
ANEXO II - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT	233
ANEXO III - Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI	237

INTRODUÇÃO

A presente tese se propõe a desvendar a importância do reconhecimento e da proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas. Adentrando o universo da aldeia Isã Vakevu, localizada na Terra Indígena Nukini, no estado do Acre, Brasil, a pesquisa busca analisar como a salvaguarda de seus espaços sagrados contribui para a conservação da sociobiodiversidade e a garantia dos direitos bioculturais.

Em um cenário global marcado pela crise ambiental, com a perda acelerada da biodiversidade e as mudanças climáticas que ameaçam a vida no planeta, a comunidade internacional e nacional tem buscado fortalecer as estratégias de conservação da natureza, incluindo a criação de áreas protegidas. No entanto, muitas vezes, essas estratégias não levam em consideração os conhecimentos, práticas e valores dos povos indígenas e comunidades locais, que historicamente desempenham um papel fundamental na conservação da sociobiodiversidade.

É nesse contexto que a pesquisa se insere, buscando suprir a lacuna do reconhecimento e proteção legal dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas, locais de profunda significância espiritual e cultural para esses povos. Esses sítios são importantes para a conservação da biodiversidade, pois abrigam uma grande variedade de espécies e ecossistemas, além de serem essenciais para a manutenção da identidade cultural e espiritual dos povos indígenas.

A pesquisa se justifica pela importância significativa do reconhecimento e da proteção dos SNS dos povos indígenas para a conservação da sociobiodiversidade e para garantia dos direitos bioculturais, ao promover a preservação de ecossistemas únicos e fortalecer as práticas culturais e espirituais, além dos conhecimentos tradicionais a elas associados.

Entretanto, a relevância teórica da pesquisa consiste no fato que este tema é de abordagem recente no âmbito da pesquisa acadêmica, mas tem se mostrado uma importante estratégia para construção de novos paradigmas na relação entre sociedade e natureza, na conservação da biodiversidade e, principalmente, no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre seus territórios sagrados.

Assim a tese se debruça sobre o seguinte problema: como o reconhecimento e a proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas podem contribuir para a conservação da sociobiodiversidade e a garantia dos direitos bioculturais?

Para vencer essa questão, a pesquisa se desenvolve em diferentes objetivos: analisar o marco jurídico internacional e nacional do SNS, com foco nos direitos dos povos indígenas e na conservação da sociobiodiversidade; investigar a relação entre o SNS e os direitos bioculturais dos povos indígenas, com base em estudos de caso e na análise da legislação e, por conseguinte, propor mecanismos de reconhecimento e proteção do SNS dos povos indígenas, que garantem a conservação da sociobiodiversidade e o respeito aos direitos bioculturais.

A metodologia utilizada é ancorada na abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise documental e estudos de caso. Foram analisados documentos internacionais e nacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e a Constituição Federal de 1988, além de leis, decretos, portarias e resoluções, que tecem o arcabouço jurídico da pesquisa.

O estudo de caso da aldeia Isã Vakevu, na Terra Indígena Nukini, se apoia no trabalho de conclusão de curso do líder espiritual Leonardo Muniz de Oliveira, intitulado "Memorial de um aprendiz de pajé na Universidade: relatos de aprendizados acadêmicos e espirituais no fortalecimento da cultura Nukini". A impossibilidade de realização de trabalho de campo durante o período da pandemia ressalta a importância de se recorrer a fontes alternativas para a produção de conhecimento.

A tese está estruturada em seis capítulos: o capítulo 1 (um) analisa o contexto da crise ambiental e o marco jurídico dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, o conceito de "Direito Achado na Aldeia" e o Direito da Natureza e dos Animais. O capítulo 2 (dois) apresenta as noções gerais sobre Sítios Naturais Sagrados (SNS), o significado cultural e espiritual da natureza, bem como os direitos bioculturais como abordagem de conservação.

O capítulo 3 (três) examina o marco jurídico internacional do SNS, com foco na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e nas diretrizes da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN¹). O capítulo 4 (quatro) analisa

¹ Nesta tese será utilizado a sigla IUCN – *International Union for Conservation of Nature*, na língua inglesa, para se referir a União Internacional para a Conservação da Natureza, apenas por fins didáticos.

o direito internacional dos povos indígenas, os territórios indígenas e os SNS, com foco na Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e na Agenda Indígena Global para a governança dos territórios indígenas.

O capítulo 5 (cinco) aborda a questão das áreas de proteção no Brasil, os Territórios Indígenas e a questão da sobreposição com as Unidades de Conservação e no capítulo 6 (seis) os SNS do povo da onça, partindo da sua história, dos aspectos gerais da sua comunidade, sua cultura e práticas espirituais, os enlaces do seu território indígena, com a questão do Parque Nacional da Serra do Divisor, bem como a sobreposição de uma parte de seu território, ainda não reconhecido pelos meios legais.

No capítulo 1 (um), buscou-se demonstrar que a humanidade enfrenta uma crise ambiental sem precedentes, marcada pela perda de biodiversidade e pelas mudanças climáticas. O modelo de produção industrial capitalista, com sua busca incessante por crescimento e consumo, tem levado à exploração desenfreada dos recursos naturais e à manipulação do meio ambiente.

O Antropoceno, era geológico marcado pela profunda intervenção humana nos ecossistemas terrestres, evidencia a necessidade urgente de ressignificar a relação com a natureza. É preciso reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e promover a justiça ambiental, garantindo a participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na construção de um futuro sustentável.

Nesse contexto, os Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas emergem como importantes espaços de resistência e conservação da sociobiodiversidade. Esses sítios, que abrigam uma rica diversidade biológica e identidade cultural, são essenciais para a manutenção do bem-estar dos povos indígenas, além de contribuírem para o equilíbrio ecológico do planeta.

Dessa forma, neste capítulo será analisado o contexto da crise ambiental e o marco jurídico dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, com ênfase em seus territórios sagrados. Com a finalidade de aprofundar a compreensão sobre a importância do reconhecimento e da proteção do SNS para a conservação da sociobiodiversidade e a garantia dos direitos bioculturais dos povos indígenas.

Será explorado o conceito de "Direito Achado na Aldeia", que destaca a importância de reconhecer o direito que emerge das práticas e dos movimentos

sociais, incluindo os povos indígenas que lutam por seus direitos e autonomia na gestão de seus territórios. Apesar da Constituição Federal de 1988 ser reconhecida como um marco nos direitos indígenas, reconhecendo suas terras e culturas, mas com ressalvas sobre o conceito de "marco temporal".

No capítulo 2 (dois) será abordada a definição de Sítios Naturais Sagrados (SNS), que ainda é um desafio em termos internacionais, sendo usado pela primeira vez por Thomas Schaaf. A expressão ganhou notoriedade durante um workshop da UNESCO em 1998, a partir de uma iniciativa da WWF em 2001, ambos com o objetivo de proteger o SNS. A IUCN define SNS como "áreas de terra ou água com significado espiritual especial para os povos e comunidades". No Brasil, a primeira referência bibliográfica a terminologia foi apenas no ano de 2015, em um artigo de Fernandes-Pinto e Irving.

Este capítulo propõe aprofundar a investigação dos Sítios Naturais Sagrados, explorando as complexas relações entre o sagrado, a natureza e os sítios, buscando definições mais precisas e específicas à realidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais. O capítulo também abordará a importância do significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas, com foco nos direitos bioculturais.

Ademais, o texto discute a definição do SNS, a importância do significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas e os direitos bioculturais. A IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e suas diretrizes para áreas protegidas são comprovadas, com foco na inclusão de valores culturais e espirituais na gestão da natureza.

O capítulo 3 (três) verifica o marco jurídico internacional dos Sítios Naturais Sagrados (SNS), com foco em documentos e iniciativas de organizações internacionais como a UNESCO, a IUCN e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A análise busca traçar um panorama abrangente da proteção internacional do SNS, considerando os desafios e avanços nesses espaços de proteção para a sociobiodiversidade e os direitos bioculturais dos povos indígenas.

Dessa forma, o capítulo se inicia com uma contextualização histórica da crescente atenção internacional ao SNS, desde o Programa Homem e Biosfera da UNESCO em 1971 até as mais recentes diretrizes da IUCN. Em seguida, aprofunda a análise de documentos chave como a Convenção do Patrimônio Mundial, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a Convenção sobre

Diversidade Biológica e a Convenção de Ramsar, examinando como cada um deles contribuiu para a proteção do SNS.

O capítulo 4 (quatro) investiga o Direito Internacional dos Povos Indígenas e a proteção de seus territórios, com ênfase nos Sítios Naturais Sagrados (SNS). Para isso, traça um panorama histórico da luta indígena no cenário internacional, desde as primeiras reivindicações na Liga das Nações até a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) em 2007. Essa trajetória histórica revela a evolução do reconhecimento dos direitos indígenas no âmbito internacional, e a crescente importância da proteção de seus territórios, incluindo os SNS, para a garantia de seus direitos e de sua sobrevivência física e cultural.

O capítulo examina em detalhes três documentos internacionais chave: a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, a UNDRIP e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI). O estudo destaca os avanços e desafios na proteção dos direitos indígenas, com foco na autodeterminação, na identidade cultural, no direito à terra e à espiritualidade.

A autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre os direitos indígenas é examinada, com ênfase em casos relacionados ao SNS, como o direito à autodeterminação, à liberdade religiosa, à identidade cultural e ao território. O capítulo também discute a Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, que visa proteger 30% do planeta até 2030, e sua relação com os territórios indígenas e a Agenda Indígena Global para a governança da terra.

O capítulo 5 (cinco) explora a complexa relação entre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, focando em áreas de sobreposição e nos desafios para a proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS). O capítulo se inicia com uma retrospectiva histórica da legislação ambiental brasileira, desde o Código Florestal de 1934 até a Constituição Federal de 1988, demonstrando a evolução do conceito de áreas protegidas e a crescente importância da participação social na gestão ambiental.

O estudo destaca a influência da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) na construção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

O capítulo expõe as categorias de UCs, com foco nos Parques Nacionais, e as características dos Territórios Indígenas, com ênfase em sua importância para a conservação da biodiversidade e para a manutenção da cultura e dos modos de vida dos povos indígenas.

O capítulo estuda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado em 2000, e a ausência das TIs nesse sistema, o que resultou em sobreposições e conflitos com UCs, como a remoção de populações tradicionais e dificuldades na integração das UCs com comunidades do entorno. A pesquisa destaca a necessidade de compatibilizar a conservação da natureza com os direitos dos povos indígenas, abordando a criação de parques nacionais, a demarcação de TIs e a sobreposição com áreas protegidas.

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) de 2006, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) de 2007 e a PNGATI de 2012 são vistos como instrumentos que buscam integrar os Territórios Indígenas (TIs) às estratégias de conservação, registrando a importância da participação indígena na gestão ambiental.

O capítulo também explora o conceito de Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Locais (ICCAs), reconhecidos internacionalmente como um "terceiro caminho" para a conservação, e as Diretrizes de Melhores Práticas da União Internacional de Conservação da Natureza (IUCN) para a identificação e reconhecimento de ICCAs sobrepostas por áreas protegidas. O capítulo ainda aborda os diferentes tipos de ICCAs, os princípios orientadores para seu reconhecimento e respeito, e as principais abordagens e boas práticas para a gestão de ICCAs sobrepostas por áreas protegidas.

O capítulo 6 (seis) mergulha na rica história e cultura do povo Nukini, habitante da Terra Indígena (TI) Nukini no Acre, com foco em seus Sítios Naturais Sagrados (SNS) e na profunda conexão entre a comunidade e a natureza. A pesquisa perpassa a história do povo Nukini, desde suas origens e migrações até os dias atuais, revelando as diversas denominações que receberam ao longo do tempo e os desafios enfrentados, como os massacres e as epidemias que quase os levaram à extinção.

A narrativa se entrelaça com a história de vida de Txane Pistyani Nukini, uma liderança espiritual da aldeia Isã Vakevu, e sua busca por conhecimento e resgate cultural. O capítulo explora a trajetória de Pistyani, desde seus primeiros contatos com a medicina sagrada *uni (ayahuasca)* até sua formação acadêmica e reconhecimento

como liderança. A importância da pajelança e dos conhecimentos tradicionais do povo Nukini são destacados, juntamente com o papel fundamental das mulheres na comunidade.

O capítulo também aborda a complexa relação entre a TI Nukini e o Parque Nacional da Serra do Divisor (PNDS), uma área de sobreposição que suscita questões sobre a conservação da biodiversidade e os direitos territoriais indígenas. A análise inclui o contexto histórico da criação do PNDS, os conflitos e desafios na gestão da área, e a luta do povo Nukini pela ampliação de seu território, com foco na recuperação de suas terras ancestrais e na proteção de seus locais sagrados.

Este capítulo examina a presença de Sítios Naturais Sagrados em Unidades de Conservação no Brasil, demonstrando alguns exemplos desses locais no território brasileiro, que não estão relacionados com os locais sagrados dos povos indígenas.

A originalidade da pesquisa reside na análise aprofundada do marco jurídico do SNS dos povos indígenas, com foco na aldeia Isã Vakevu, na Terra Indígena Nukini. A pesquisa também contribui para o desenvolvimento do conceito de direitos bioculturais, e para a construção de um modelo de conservação da natureza que integre os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas com a ciência ocidental.

Por todo o exposto, espera-se que esta tese contribua para o debate sobre a proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas, e para a construção de um modelo de conservação da natureza que seja justo, eficaz e que respeite os direitos bioculturais. A pesquisa também poderá subsidiar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões sobre a gestão de áreas protegidas, com a participação dos povos indígenas e o reconhecimento de seus conhecimentos e práticas tradicionais.

1 CRISE AMBIENTAL, DIREITO ACHADO NA RUA (ALDEIA) E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: COMPREENSÕES NECESSÁRIAS

Neste capítulo será analisada a crise ambiental que a humanidade está enfrentando na era do Antropoceno, em especial com a perda da biodiversidade e alterações climáticas, demonstrando a importância de preservação dos Sítios Naturais Sagrados (SNS).

Os “novos” movimentos ecológicos, com base nas elucidações do Direito Achado na Rua, dentre eles o Direito achado na aldeia, dos animais não-humanos e da natureza. Por fim, as normativas da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no que se refere aos direitos dos povos indígenas.

1.1 Contextualização da crise ambiental

A sociedade global se vê diante de uma situação sem precedentes, marcada pela crescente frequência de termos como aquecimento global, perda da biodiversidade, mudanças climáticas, crise do lixo e catástrofes ambientais, que dominam os noticiários e as discussões em todas as áreas.

O modelo de produção industrial capitalista, surgido no final do século XIX e impulsionado por uma demanda de produção e consumo crescentes – como a produção em massa, o consumo ilimitado, o individualismo exacerbado e a associação da felicidade à aquisição de bens materiais – desencadeou uma saturação dos recursos naturais e uma série de problemas que, com o tempo, levaram à insustentabilidade das sociedades contemporâneas. Com a evolução da sociedade, o ser humano desenvolveu capacidades que lhe permitem alterar a composição da atmosfera, modificar o curso dos rios, mudar a composição do solo, extinguir espécies e, em suma, interferir no ambiente natural de acordo com seus próprios interesses. (Duarte, 2003).

Nessa linha de raciocínio, à medida que o ser humano foi evoluindo tecnologicamente, foi paralelamente perdendo contato com a natureza, afastando-se de sua essência natural, perdendo-se dentro de si mesmo, o que originou um desequilíbrio coletivo a nível planetário, sendo necessário resgatar sua essência, sua origem, seu ponto de equilíbrio.

A humanidade iniciou o século XXI em um ritmo frenético de destruição do planeta. Ao invés de modificar seus hábitos nocivos para viver em harmonia com a natureza, o ser humano altera o ambiente ao seu redor, demonstrando ignorar a interdependência que caracteriza a Terra. O planeta é um sistema harmônico, no qual todos os elementos estão interconectados em uma rede complexa. Desrespeitar esta rede pode ocasionar a ruptura de ciclos naturais e comprometer o equilíbrio do sistema (Nalini, 2010).

Ailton Krenak em uma palestra para Universidade de Brasília, na qual intitulou: “Ideias para adiar o fim do mundo”, adverte:

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso- enquanto seu lobo não vem-, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outro: a Terra e a Humanidade. Eu não percebi onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza. (Krenak, 2019, p.16-17)

Do ponto de vista ambiental, o planeta chegou ao ponto de não retorno, os seus recursos naturais estão sendo dilapidados, como se eles fossem eternos e, por conseguinte, o poder de auto regeneração do meio ambiente está chegando ao limite. Não há mais dúvidas de que a questão ambiental, se observada por esse prisma, é uma questão extremamente grave, pois é uma ameaça de extinção à vida, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do Planeta que o acolhe. Indaga-se: qual é o centro das preocupações de sobrevivência: a espécie humana ou o Planeta como um todo? (Milaré, 2005).

No mesmo sentido, Davi Kopenawa, em seu recente livro intitulado: O espírito da Floresta (2023), reforçando as ideias do anterior: A queda do céu (2015), adverte:

Não, a floresta não está morta, como pensam os brancos. Mas se a destruírem, aí, sim, ela vai morrer. Seu sopro vital vai fugir para longe. A terra vai ficar seca e quebradiça. As águas vão desaparecer. As árvores vão ressecar. As pedras das montanhas vão esquentar e rachar (Kopenawa, 2023, p. 24).

Para Crutez (2002), as atividades humanas passaram a causar impactos, superando os processos naturais, a exemplo dos gases de efeito estufa, bem como o desmatamento e a elevação do uso de combustíveis oriundos de matérias fósseis, justificando a designação de uma nova época geológica.

Em que pese, ainda não haver uma data de início precisa e uníssona apontada, alguns autores identificam o início do Antropoceno a partir do período que se seguiu

com o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), até os dias atuais, conhecido como “A Grande Aceleração” (Veiga, 2019, p. 27). Salienta-se que se torna difícil datar o início do período, pois deve ser atribuído ao momento em que as atividades humanas começaram a ter um impacto global significativo no clima da Terra e no funcionamento dos seus ecossistemas.

Mcneill (2016, p. 207), entende o Antropoceno já é fato para a história ambiental humana. O escritor assevera que o início dessa era começou quando as ações humanas se tornaram as principais forças motrizes por trás de alguns sistemas básicos da Terra, como o ciclo de carbono e o ciclo de nitrogênio.

Por conseguinte, levando em perspectiva a “Grande Aceleração”, aspectos biológicos se encontram no centro do debate, a humanidade vem causando extinções em massa, degradando grandes áreas para a plantação de monoculturas e criação de animais em confinamento. A temática vem ganhando corpo, com grandes expoentes, agregando terminologias como “Sexta extinção em massa”, que está oriunda das ações humanas ao ecossistema em que se instala.

Em sua análise da Lista da União Internacional para Conservação da Natureza, Hogue (2002, p. 2) explorou e quantificou a porcentagem de espécies ameaçadas por cinco categorias de ameaças: mudanças climáticas, poluição, superexploração, destruição de habitat e espécies invasoras/doenças/genes. O estudo revelou que a destruição de habitat é o fator que mais prejudica as espécies listadas como ameaçadas de extinção.

Nesse contexto, uma pesquisa publicada em 2009 por Rockstrom e outros cientistas, que buscaram quantificar os limites para a vida na Terra, que não podem ser transgredidos, no qual utilizou-se a expressão: “fronteiras ou limites planetários” (Planetary Boundaries), identificando os principais processos biofísicos do sistema do planeta Terra (Earth System) e que determinam a sua capacidade de autorregulação. Foram nove categorias identificadas: 1) Mudanças climáticas; 2) Acidificação dos oceanos; 3) Diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; 4) Carga atmosférica de aerossóis; 5) Interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; 6) Taxa ou índice de perda de biodiversidade; 7) Uso global de água doce; 8) Mudança no Sistema do Solo (Land-System Change); 9) Poluição química. (Rockstrom *et al.*, 2009, p. 472).

Entrementes, na época de divulgação da pesquisa, 14 (catorze) anos atrás, observou-se que 3 (três) limites já podem ter ultrapassado os limites aceitáveis como:

mudanças climáticas, interferências no ciclo do nitrogênio e perda da biodiversidade (Rockstrom *et al.*, 2009). Imperativo o recuo das atividades humanas, em particular, a forma de relacionar com o sistema da Terra. No entanto, como pontuou Rockström (2009, p. 475): “As evidências até agora sugerem que, desde que os limites não são ultrapassados, a humanidade tem a liberdade de buscar a longo prazo a social e desenvolvimento econômico [tradução nossa]”.

Como bem pontuou Fensterseifer e Sarlet (2020, [s.p.]):

Não há mais “margem” segura para exploração dos recursos naturais em diversas áreas ou subsistemas ecológicos. Pelo contrário, o momento é de recuo na intervenção humana na Natureza. Menos poluição e produção de resíduos, recuperação de áreas degradadas, despoluição dos rios e mares (por exemplo, em relação aos plásticos), ampliação de áreas especialmente protegidas (por exemplo, com a redução do desmatamento da Amazônia), recuperação de populações de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, uso apenas sustentável e seguro de recursos naturais, valorização e proteção dos “serviços ecológicos”, etc.

Novo estudo publicado em 31 de maio de 2023 pela revista *Nature*, também liderada por Johan Rockstrom, intitulado “Limites seguros e justos do sistema terrestre” (tradução nossa), concluiu que: de oito limites para que a vida na Terra seja segura para o planeta e seus habitantes, sete já foram ultrapassados, colocando em risco a subsistência humana das gerações atuais e futuras (Rockstrom *et al.*, 2023).

Ademais, a recente pesquisa incorporou os critérios de equidade e justiça ambiental no cálculo dos limiares. Dessa forma, buscou-se corrigir umas das fragilidades da pesquisa anterior, tomando como perspectiva para um desenvolvimento seguro e justo as condições de vida das populações mais vulneráveis, como por exemplo, as comunidades indígenas que são afetadas diretamente pelas mudanças no planeta causadas pela ação humana.

Pondera-se que o único item que ainda não foi ultrapassado, de acordo com a pesquisa, foi o clima. Dessa forma, os cientistas concluíram que a estabilização em ou abaixo de 1,5 °C, pode evitar impactos climáticos mais severos para os seres humanos e outras espécies, reforçando o que foi definido no Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (Rockstrom *et al.*, 2023).

Entretanto, Rockstrom adverte que a avaliação de danos significativos causados pelas mudanças climáticas sugere a necessidade de um limite justo mais estrito, na medida em que a 1,5°C de aquecimento milhões de pessoas, em especial aquelas já vulneráveis, pobres e marginalizadas, podem ser expostas a temperaturas médias anuais sem precedentes ao longo da história. Observa ainda, que as emissões

anteriores já causaram danos significativos, incluindo eventos climáticos extremos, perda de habitat por comunidades indígenas no Ártico, perda de terras, área por estados de baixa altitude e aumento do nível do mar, por exemplo. Posto isto, conclui que a exposição de dezenas de milhões de pessoas a danos significativos deve ser evitada, devendo o limite considerado justo ser definido em ou abaixo de 1,0 °C (Rockstrom *et al.*, 2023).

Em dimensões mais próximas, o Brasil possui papel peculiar na aceleração do Antropoceno e no rompimento de barreiras, tendo em alguns biomas marcas quase que irreparáveis da ação humana. Nesse sentido, o historiador Warren Dean (1996, p. 307-333) aponta que o discurso "desenvolvimentista" do regime militar brasileiro, na década de 1970, impulsionou a industrialização à custa da supressão de áreas nativas, como a Mata Atlântica. A construção de hidrelétricas para geração de energia elétrica foi um dos principais fatores que contribuíram para essa devastação ambiental.

O desenvolvimento da agricultura assume um papel principal na supressão da Mata Atlântica no século XVIII, exigindo, segundo Dean (1996) a derrubada e a queimada de seiscentos quilômetros quadrados de floresta por ano, alimentados por uma crescente população que se instalava no sudeste do país.

A crise ambiental que a Terra enfrenta é alarmante. A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), responsável por proteger a riqueza natural do planeta, estima que a taxa atual de extinção de espécies é 100 a 200 vezes maior do que o esperado naturalmente. As maiores perdas são observadas em ilhas e ecossistemas de água doce, intensificando a urgência por ações de conservação.

O Programa das Nações Unidas para o Ambiente identifica que as espécies florestais também estão em risco; já a Avaliação Ecossistêmica do Milênio, órgão criado após a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002, é ainda mais pessimista, acreditando que as taxas de extinção podem ser até mil vezes superiores aos níveis esperados (Wild; Mcleod, 2005).

Para frear o declínio da biodiversidade e a perda de habitats naturais, é crucial mudar a percepção do papel da humanidade na natureza. Reconhecer a coexistência entre ser humano e natureza, e a relação simbiótica entre ambos, exige ações em todos os níveis da sociedade. Nesse sentido, a criação de áreas protegidas, oficiais e não oficiais, é fundamental. Parques nacionais e reservas naturais, por exemplo, são

santuários para a natureza e pilares das estratégias de conservação em nível nacional e internacional (Wild; Mcleod, 2005).

Verschuuren (2007) alerta que a natureza, como a conhecemos, começa a apresentar sinais de fragilidade. O autor destaca que áreas de alta biodiversidade e valor ecológico frequentemente coincidem com locais considerados sagrados por povos tradicionais e indígenas, que os protegem há séculos. Esses espaços, conhecidos como locais naturais sagrados, abrangem "bosques sagrados, montanhas, lagos, cavernas, rios e rochas", e representam pontos de convergência entre "sabedoria religiosa, conhecimento tradicional e ciência indígena com características da paisagem geográfica" (Verschuuren, 2007, p. 21). A preservação da natureza, portanto, se entrelaça com o respeito à cultura e à sabedoria ancestral.

Nesse contexto que a importância de lugares onde elementos da natureza- como montanha, cavernas, rios, lagos, matas, entre outros- são considerados por diversos grupos humanos como templos ou santuários, se tornam valiosos para resgatar a dimensão sagrada da natureza, podendo ser uma força de mudança, além de fundamental para superar a crise civilizatória (Fernandes-Pinto, 2017).

Esses lugares vêm sendo chamados como Sítios Naturais Sagrados (SNS), entendidos como áreas de terra ou de água com um significado espiritual especial para povos e comunidades. Dessa forma, essa nova visão de conservação está pautada na aliança com a sociedade e na valorização dos significados culturais e espirituais da natureza (Fernandes- Pinto, 2017).²

Nessa toada, São Mateus assevera:

Num contexto de crise civilizacional, a incorporação de narrativas cosmológicas não-hegemônicas para esferas institucionais de diferentes escalas, das quais de que é exemplo o processo de institucionalização do SNS, é, para além de uma medida de justiça epistêmica, mais uma forma de resistência social à expansão da modelo de civilização baseado na exploração excessiva dos recursos naturais. Empoderamento e garantir a sobrevivência dessas formas de vida extra modernas **pode, a longo prazo, ter efeitos benéficos globais para toda a comunidade, como vem demonstrando pesquisas recentes sobre os efeitos positivos dos sistemas de conservação baseada no respeito pelo sagrado da biodiversidade.** Estes potenciais efeitos positivos para toda a comunidade, considerando o já inter-relação amplamente conhecida de sistemas naturais, é uma motivação para o envolvimento da comunidade internacional na salvaguarda e incorporação dessas formas de narrar e discutir os problemas ambientais contemporâneos. Neste sentido, como estratégia de resistência, **o recurso ao sagrado no debate público, assemelha-se a outros movimentos de resistência contemporâneos,** como lutas camponesas,

² Ver capítulo 3.

modelos agroecológicos de produção de alimentos e a propostas de diminuição e reorientação do consumo (São Mateus, 2020, p. 428, tradução nossa, grifo nosso).

Assim, para se possa garantir o bem-estar humano e da vida em geral, apenas com uma transformação global, ela deve ser sistêmica nos setores de energia, alimentos, urbanos e outros, nas questões econômicas, tecnológicas, políticas, além de garantir o acesso às populações vulneráveis na utilização dos recursos, uma cooperação global em prol de um futuro seguro e justo (Rockstrom *et al.*, 2023, p. 109). Afinal, como asseverou o slogan nos cartazes dos estudantes do movimento *Fridays for future*, inspirados pela ativista climática sueca de 16 (dezesesseis) anos, Greta Thunberg: “Não há Planeta B”.

1.2 Direito achado na rua e os “novos” movimentos sociais ecológicos

Na contemporaneidade observa-se uma crescente preocupação doutrinária de se definir e de localizar epistemologicamente a Sociologia Jurídica ao ensino do Direito e à formação profissional nas faculdades de Direito no Brasil. Nesse sentido, é dentro da sociedade que surge o direito, sob pressão das necessidades sociais, nas transformações que ocorrem dentro do mundo histórico e social.

A Sociologia Jurídica busca renovar-se para compreender o Direito em sua complexidade atual. As novas direções de pesquisa apontam para um modelo de análise que reconhece o Direito como um sistema globalizado, pluralista e informal, incorporando as dimensões transnacionais, a diversidade de fontes e atores, e as manifestações jurídicas para além do Estado.

Segundo Canotilho (1998), a compreensão dos problemas do Direito deve ser ampliada para além das regras jurídicas formais, incluindo a análise da prática social e de formas alternativas de Direito, como o "direito achado na rua". O autor destaca a importância de se considerar o Direito como um fenômeno social dinâmico e plural, que se manifesta em diferentes espaços e contextos.

Na busca de superar-se os paradigmas tradicionais sociológicos, surgem os estudos dos “novos movimentos sociais”, “dos novos conflitos” e dos “novos sujeitos de direito”, expressões utilizadas por Junqueira (1993), temas que reorientam o ensino jurídico.

No Brasil, o Direito Achado na Rua tem suas origens na Universidade de Brasília (UnB), sob a coordenação do professor José Geraldo de Sousa Junior, no ano

de 1986, a partir das ideias de Roberto Lyra Filho, objetivando, em síntese, analisar o direito com uma visão dialética, a partir dos movimentos sociais que emergem na rua. Ademais, Souza Júnior, sobre a rua, expõe:

A rua, evidentemente, é o espaço público, o lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que se dão a si mesmos o direito). Por isto mesmo, Marshall Berman fala da rua como espaço de vivência que, ao ser reivindicado para a vida humana, “transforma a multidão de solitários urbanos em povo” (1987). (Souza Júnior, 2002, p. 91)

Nesse sentido, Souza Júnior elucida que o direito se forja a partir de práticas sociais, do espaço político no qual essas práticas surgem, dos sujeitos coletivos e do direito que aparece:

O Direito Achado na Rua – expressão criada por Roberto Lyra Filho e título que designa, atualmente, uma linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília inscritos na configuração de um programa de Sociologia Jurídica – quer, exatamente, ser expressão deste propósito de compreensão do processo aqui descrito, enquanto reflexão sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito e, assim, como modelo atualizado de investigação: 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que *contra legem*; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas (Souza Júnior, 2002, p. 91-92).

Desse modo, os movimentos sociais observam a dimensão plural e coletiva que norteiam o mundo jurídico, na medida em que a fonte jurídica está ligada às relações sociais. Assim, a produção jurídica deve retratar a realidade, correspondendo às reais necessidades em dado momento histórico, buscando compreender os valores defendidos pelos movimentos sociais (Silva, 2009).

Nessa nova perspectiva, a construção do direito nasce nas ruas. A cada transformação social o direito é edificado e reestruturado, nascendo a cada novo anseio da sociedade. Nas palavras de Souza Júnior (2008a, p. 5):

Se o Direito não nascer na rua, se a legalidade não nascer da informalidade e na periferia, e não se sustentar com base em razões que sejam capazes de mobilizar os debates públicos pela atuação da sociedade civil e dos setores organizados da sociedade, e assim, sem uma perspectiva generalizada, universalizada, instaurada pelas lutas por reconhecimento e inclusão, não ganhar os fóruns oficiais, não ganhar o centro do sistema político, e não se traduzir em decisões participadas, como falar-se em legitimidade democrática?.

Touraine (1994, p. 292-293), em seu livro *Crítica da Modernidade* aborda a questão do sujeito como movimento social, compreendendo que “a nação pode ser uma figura coletiva do sujeito. É assim quando é definido tanto pela vontade de viver juntos no âmbito de instituições livres como por uma memória coletiva”. Nesse sentido, o sujeito se faz presente não só nos indivíduos, mas nos grupos e movimentos sociais.

Gohn (1997, p. 166) aborda a questão do novo paradigma, que pode também ser chamado paradigma do “modo de vida” e abrange, entre outros, os novos movimentos sociais, dentre eles as lutas ecológicas. A autora pondera que: “Estes ‘novos’ movimentos sociais - de mulheres, ecológicos, de negros etc. ocorreram em toda América Latina, mas com grande diferença em relação aos europeus e aos norte-americanos”.

Para Gohn (1997) os movimentos latino-americanos ocorreram em sociedades civis marcadas por tradições de relações clientelistas e autoritárias, por Estados cartoriais e com sistemas judiciários inoperantes, ressaltando que:

Na última década os movimentos locais que trabalham com a demanda de serviços coletivos territorializados, e que não se articularam a redes nacionais ou regionais, enfraqueceram-se; ao contrário, **os movimentos locais que trabalham com demandas globais** como as **reivindicações culturais dos indígenas, as ecológicas**, pela paz, direitos humanos etc. se fortaleceram. As agendas e as formas de operar dos movimentos em geral se alteraram. **Surgiram movimentos internacionais nas áreas de meio ambiente**, direitos humanos, paz, ou trabalhas com as temáticas das mulheres, crianças, dos jovens e adolescentes (Gohn, 1997, p. 238, grifo nosso).

Nessa toada, nas palavras de Lyra Filho (p. 95, 1992) “O Direito não é, ele vem a ser”, não é uma coisa estagnada no tempo, mas um processo de libertação permanente, que se edifica nos movimentos de emancipação de grupos em ascensão, que definhavam nas explorações e opressões.

No que se refere a localização paradigmática do Direito Achado na Rua, Souza Júnior e Costa (2022), asseveram:

A localização paradigmática de O Direito Achado na Rua, e o significado de sua contribuição para o conhecimento, pode ser sintetizado em alguns fundamentos, que acabam por consolidar categorias metodológicas de investigação, isto é, analisar as experiências populares de criação do direito, de modo a compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos movimentos sociais, ao:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como os direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;

3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para as relações solidárias de uma sociedade em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão, e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (Costa; Souza Júnior, 2022, p. 10).

Por fim, a luta dos povos indígenas buscando o respeito a sua cultura, identidade, crenças espirituais e, por conseguinte, autonomia na gestão dos seus territórios sagrados, encontra amparo na concepção teórica e na *práxis* de: O Direito Achado na Rua (Souza Júnior, 2015), ou no caso deste trabalho: O Direito Achado na Aldeia.

1.3 O Direito achado na aldeia e a constituição federal de 1988

Com a evolução da perspectiva relacionada às garantias fundamentais e Direitos Humanos, diversas foram as construções burocráticas para o fomento dos movimentos originários no Brasil e no mundo. Nesse leque, a luta do movimento indígena também pode ser enquadrada nos novos movimentos sociais, esses povos são os principais protagonistas de seus direitos, pois desde sempre reivindicam sua própria identidade, liberdade e autonomia, estão no centro das tomadas de decisões sobre a sua história, como exemplo, pode-se citar a fundação da União das Nações Indígenas (UNI), em 1980, surgindo a partir daí outras organizações indígenas em várias regiões do país.

Como bem elucidou Souza Filho e Costa (2022):

Os povos originários ainda estão presentes neste mundo não porque foram excluídos, mas porque escaparam, é interessante lembrar isso. Em várias regiões do planeta, resistiram com toda força e coragem para não serem completamente engolfados por esse mundo utilitário. Os povos nativos resistem a essa investida do branco porque sabem que ele está enganado, e, na maioria das vezes, são tratados como loucos. Escapar dessa captura, experimentar uma existência que não se rendeu ao sentido utilitário da vida, cria um lugar de silêncio interior. Nas regiões que sofreram uma forte interferência utilitária da vida, essa experiência de silêncio foi prejudicada. (Costa; Souza Júnior, 2022, p. 26)

Nesse sentido, Escrivão Filho (2017, p. 101) ao tratar sobre os escritos de Souza Júnior que delinea um Constitucionalismo Achado nas Ruas da América Latina, descreve um direito que parece reivindicar o deslocamento da condição de sujeitos constituintes em sua dimensão cotidiana, o que em suas palavras, “identifica uma soberania e poder popular notada nos movimentos sociais populares”, apresentando novos valores jurídicos que remontam a outras formas de organizar a

produção social da vida em sociedade (Escrivão Filho, 2017) .

Embora os dicionários de língua portuguesa definam "índio" ou "indígena" como nativo, natural de um lugar, ou habitante da Índia, essa denominação também se aplica aos primeiros habitantes do continente americano, os povos indígenas. No entanto, o antropólogo Gersen dos Santos Luciano adverte sobre a complexidade e os desafios relacionados a essa denominação, como veremos a seguir.

[...] mas esta denominação é o resultado de um mero erro náutico. O navegador italiano Cristóvão Colombo, em nome da Coroa Espanhola, empreendeu uma viagem em 1492 partindo da Espanha rumo às Índias, na época uma região da Ásia. Castigada por fortes tempestades, a frota ficou à deriva por muitos dias até alcançar uma região continental que Colombo imaginou que fossem as Índias, mas que na verdade era o atual continente americano. Foi assim que os habitantes encontrados nesse novo continente receberam o apelido genérico de "índios" ou "indígenas" que até hoje conservam (Luciano, 2006, p. 29).

Dessa maneira, não existe nenhum povo, tribo ou clã com a denominação de índio. Na realidade, cada 'índio' pertence a um povo, a uma etnia identificada por uma denominação própria, ou seja, a autodenominação como o Yanomami, Nukini, Shawãdawa etc. Assim, com o surgimento do movimento indígena a partir da década de 1970, os povos indígenas do Brasil resolveram aceitar a denominação genérica de índio ou indígena, "como uma identidade que une, articula, visibiliza e fortalece todos os povos originários do atual território brasileiro" e, por consequência, " para demarcar a fronteira étnica e identitária entre eles, enquanto habitantes nativos e originários dessas terras, e aqueles com procedência de outros continentes, como os europeus, os africanos e os asiáticos" (Luciano, 2006, p. 30).

Nesse prisma, Luciano completa:

A partir disso, o sentido pejorativo de índio foi sendo mudado para outro positivo de identidade multiétnica de todos os povos nativos do continente. De pejorativo passou a uma marca identitária capaz de unir povos historicamente distintos e rivais na luta por direitos e interesses comuns. É neste sentido que hoje todos os índios se tratam como parentes. O termo parente não significa que todos os índios sejam iguais e nem semelhantes. Significa apenas que compartilham de alguns interesses comuns, como os direitos coletivos, a história de colonização e a luta pela autonomia sociocultural de seus povos diante da sociedade global. **Cada povo indígena constitui-se como uma sociedade única, na medida em que se organiza a partir de uma cosmologia particular própria que baseia e fundamenta toda a vida social, cultural, econômica e religiosa do grupo** (Luciano, 2006, p. 30, grifo nosso).

Dessarte, o mundo indígena é marcado pela diversidade de povos, culturas, religiões, econômicas, são grupos étnicos diferentes, cada povo possui o seu próprio

modo de organizar suas relações sociais, políticas e econômicas. Como apontou Amado (p. 503, 2021) as sociedades dos povos indígenas: “[...] possuem sua língua própria, complexos sistemas sociais de resolução de conflitos, estruturas sociais e relações marcadas pelo poder de chefia”. São um povo que detém um sistema jurídico próprio edificado na forma que eles veem o mundo, sendo aquele “direito que nasce na aldeia” e conclui:

Esse direito originário, anterior ao próprio Estado que nasce do chão da aldeia e se irradia pelo território para além de seu aspecto físico, mas alcançando o patamar espiritual, elevando não só os indígenas, mas também as plantas, os animais, as águas e os seres encantados que ali habitam, a categoria de sujeito de direitos (Amado, 2021, p. 503).

Assim, o direito que nasce da aldeia é baseado no costume, no conhecimento ancestral que é repassado de geração para geração, seu modo de vida, sua cultura, suas crenças espirituais, bem como a sacralidade do seu território. Na medida em que para os indígenas tudo é parte integrante da Mãe Natureza e todos: plantas, animais, rio, floresta, seres encantados que vivem no lugar são sujeitos de direitos e têm valor por si mesmo.

O antropólogo Luciano Baniwa destaca a profunda conexão entre os povos indígenas e a natureza, evidenciada na "mentalidade ecológico-cultural". Essa mentalidade se desenvolveu a partir da relação equilibrada entre a cultura tradicional e os ecossistemas naturais, onde o conhecimento empírico adquirido no cotidiano das aldeias moldou normas de comportamento para o uso sustentável dos recursos naturais. Para esses povos, "as montanhas, os lagos, os rios, as pedras, as florestas, os animais e as árvores têm um alto significado" (Luciano, 2006, p.100), refletindo uma visão comunitária e sagrada da natureza.

No que se refere ao território, Luciano esclarece que: “[...] território é condição para a vida dos povos indígenas, não somente no sentido de um bem material ou fator de produção, mas como o ambiente em que se desenvolvem todas as formas de vida” e compreende todo “o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva”, asseverando, ainda, que a “terra é também um fator fundamental de resistência dos povos indígenas. É o tema que unifica, articula e mobiliza todos, as aldeias, os povos e as organizações indígenas, em torno de uma bandeira de luta comum que é a defesa de seus territórios” (Luciano, 2006, p. 101).

Como bem pontuou Eloy Amado:

O movimento indígena não para. **O seu comando não pertence a nenhuma liderança indígena que esteja viva no presente momento. O seu comando pertence aos nossos encantados, aos nossos ancestrais.** Por isso, cada qual em sua área de atuação, seja nas organizações indígenas ou nos rincões da máquina pública deste imenso Estado, nas aldeias ou nos espaços do sistema da Organização das Nações Unidas, **devemos obediência irrestrita aos valores deixados por nossos ancestrais sob pena de sermos descartados ao esquecimento.** O movimento indígena segue seu ritmo e seu fluxo, segue a resistência para a existência dos povos. Ele não para! (2019, p. 232, grifo nosso).

Os locais sagrados de povos indígenas e comunidades locais, presentes há milênios em todo o mundo, mantêm uma profunda conexão com a natureza. Esses locais, frequentemente ricos em biodiversidade, são fundamentais para a identidade cultural e a sobrevivência desses povos, que possuem um relacionamento íntimo com seus recursos naturais. A deterioração ou destruição desses espaços ameaça não só a cultura, mas a própria existência dessas comunidades. Comparados aos locais sagrados de outras religiões, estes são mais vulneráveis e estão sob maior ameaça. Os locais naturais sagrados, portanto, representam importantes redutos de diversidade cultural e biológica (Wild; Mcleod, 2008).

Ressalta-se, ainda, que a existência de um povo está intrinsecamente ligada ao seu direito a terra e a segurança jurídica da sua propriedade, bem como o direito à alimentação, como bem pontuou Yrigoyen:

O Direito à Alimentação e à água de um povo indígena é condição *sine qua non* para a existência coletiva e está vinculado diretamente ao direito coletivo ao seu território e à totalidade de seu habitat: terra, águas, florestas, animais e biodiversidade. É em seus territórios que os povos desenvolvem e reproduzem a sua própria existência material e cultural, é de lá que tiram seu sustento, pois é lá que produzem sua alimentação básica, através da coleta, pesca, cultivo, caça e intercâmbios, de acordo com as suas práticas sociais, econômicas, políticas, culturais, epistemológicas e de cosmovisão. Isso se vincula não só às terras, mas também ao território, no sentido de habitat e de autoridade (Yrigoyen-Fajardo, 2021, p. 245).

Em relação ao povo originário Nukini³, algumas particularidades: são da família linguística Pano; considerados o povo da onça, dividindo-se em quatro famílias, que chamam de clãs: Isã Vakevu, do patoá, Pãnã Vakevu, do açai; Xanu Vakevu, da cobra; e Inu Vakevu, da onça. No ano de 1999 a TI Nukini foi registrada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tendo seu território demarcado (Oliveira, 2022).

Nas palavras de Leonardo Muniz Oliveira (Txane Pistyani), líder espiritual da aldeira Isã Vakevu, em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Licenciatura

³ Ver capítulo 6.

Indígena pela Universidade Federal do Acre, intitulado: Memorial de um aprendiz de pajé na Universidade: relatos de aprendizados acadêmicos e espirituais no fortalecimento cultural Nukini:

Na nossa perspectiva temos uma imensidão de conhecimentos tradicionais que nos auxiliam na nossa sobrevivência e nas formas que temos de nos relacionar com a natureza. Dentre eles estão **as práticas de como alcançar uma cura**, de como pescar um peixe, de como coletar nossas frutas, da caça de animais da mata, da construção de nossos artefatos e artesanatos, formas de como perceber a passagem do tempo, temos nossas arquiteturas, nossas vestes, educação, plantio, forma de pensar, construir nossos objetos. **Então é notável que é uma grande universidade de conhecimentos que são passados para nós pelos nossos mais velhos, desde quando ainda éramos crianças. É um conhecimento que vem da ancestralidade. Nossos pais já nos ensinam nosso meio de sobrevivência, de como plantar, colher, buscar alimentos, aprender um pouco das medicações mansas, e de como se relacionar com a natureza.** (Oliveira, 2022, p. 12, grifo nosso)

Entrementes, para muitos povos esses locais naturais sagrados são áreas onde a natureza se conecta-se com o universo superior e a memória coletiva ou individual:

[...] podem ser a morada de divindades, espíritos naturais e ancestrais, ou estar associados a eremitérios, profetas, santos e líderes espirituais visionários. Eles podem ser temidos ou podem ser benignos. Podem ser áreas para cerimônias e contemplação, orações ou meditações. Para pessoas que não têm fé em particular pode inspirar admiração ou gerar uma sensação de bem-estar. Eles também podem sustentar secular histórico, cultural, relaxamento e diversão. Os sítios naturais sagrados podem ser locais importantes de referência para a identidade cultural: para uma família extensa, um clã, uma tribo, por uma crença religiosa ou uma nação inteira que enraíze sua identidade em um lugar específico do mundo natureza (Wild, R. Mcleod, C. 2008, p.18).

Pondera-se, como pontua Souza Filho, a dificuldade de se definir com precisão os limites dos territórios que correspondem a cada povo indígena, pois para ele: “cada povo fazia, e faz, seu próprio conceito de território. A ideia de território, ou espaço geográfico onde cada povo exerce seu poder, é fundada nos mitos, crenças e cultura [...]” (2019, p. 43) e, conclui: “Cada povo indígena tem, portanto, uma ideia própria de território, ou limite geográfico de seu império, elaborado por suas relações internas de povo e externas com outros povos e na relação que estabelecem com a natureza onde lhes coube viver” (2019, p. 44).

É imperioso destacar que as comunidades indígenas possuem um modo de vida predominantemente territorial e possuem fortes laços culturais e espirituais com suas terras e recursos tradicionais. Com efeito, esses direitos implicam que as comunidades devam manter seu patrimônio cultural distinto, essencial para a manutenção da diversidade biológica e cultural do planeta, assim esses direitos, não

são reivindicações de propriedade no sentido típico econômico ou de mercado, no qual podem ser um recurso alienável e negociável, em vez disso, são os direitos coletivos das comunidades que desempenham papéis tradicionais de administração de acordo com a visão dos indígenas ou antologias tradicionais (Colômbia, 2016).

Por outro lado, observa-se que a Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico-institucional de relevante valor para os povos indígenas, pois passou a reconhecer a capacidade civil dos mesmos, ratificou o direito originário às suas terras, tradicionalmente ocupadas, consagrou o direito à diferença, estendendo aos mesmos a tutela aos seus modos de vida, cultura e diversidade linguística (art. 231; 232; art. 210, §2º), ou seja, outorgou-lhes o status de sujeitos de direito, formalizando o direito que nasceu da aldeia.

Como asseverou o jurista Souza Filho, em seu livro intitulado: o renascer dos povos indígenas para o Direito:

[...] a Constituição abre as portas para o reconhecimento da jurisdição indígena, quer dizer, ao reconhecimento das normas internas que regem as sociedades indígenas e os processos pelos quais se decidem os conflitos porventura ocorrentes. Mais alguns passos e os povos indígenas poderão, em seus idiomas tradicionais, exercer entre seus membros seu direito tradicional (Souza Filho, 2009, p. 162).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro considerava os povos indígenas como "povos em transição", destinados à integração. A partir de 1988, ocorreu uma mudança paradigmática: a Constituição reconheceu os direitos coletivos dos indígenas, garantindo-lhes o "direito de continuar a ser índios" (Souza Filho, 2009, p. 182). Esse reconhecimento representou um marco histórico na luta desses povos pela autodeterminação e pela preservação de suas culturas e modos de vida.

Nesse sentido, com o advento da Magna Carta de 1988, foi garantida a tutela das comunidades indígenas, com o acolhimento da Teoria do Indigenato, na qual a relação estabelecida entre a terra e o indígena é congênita e, por conseguinte, originária.

A Teoria do Indigenato foi tratada pela primeira vez pelo jurista João Mendes Júnior em três conferências proferidas na Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Índios, em 1902, e posteriormente compiladas em obra intitulada "Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos", de 1912. Para o autor, o indigenato não se confunde com a ocupação e com a mera posse, sendo uma fonte primária e

congênita da posse territorial, não dependendo de qualquer legitimação posterior, enquanto a ocupação, como fato posterior, é título adquirido, necessitando de requisitos que a legitimem (Mendes Júnior, 1912).

Entretanto, no julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388), alguns Ministros do STF: Carlos Alberto Menezes, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso Mello e Ayres Brito, por exemplo, sugeriram a substituição da Teoria do Indigenato pela Teoria do Fato Indígena, na qual utiliza a data da promulgação da Constituição Federal, qual seja: 05 de outubro de 1988, como referencial para o reconhecimento das terras tradicionais ocupadas pelos indígenas.

Em que pese não se encontrar no texto constitucional de 1988 nenhuma normativa em relação a uma data certa para limitação temporal do direito territorial indígena que justifique essa interpretação. O constituinte originário, ao dispor sobre datas e ao fator tempo, fez de forma expressa, como no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição".

Como ressalta o constitucionalista José Afonso da Silva (2018), em parecer datado de 2016:

[...] se há um marco temporal a ser firmado seria 30 de julho de 1611, data da Carta Régia promulgada por Felipe III, na qual foram reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras e, em sede constitucional, 16 de julho de 1934, data da promulgação da **Constituição de 1934, a primeira a reconhecer o direito originário dos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas** (Silva, 2018, p. 27, grifo nosso).

Dessa forma, a Constituição de 1988 seria o último elo de continuidade histórica do reconhecimento jurídico constitucional dos direitos originários dos índios sobre suas terras e não o seu marco temporal.

No que se refere ao marco temporal o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 1017365, reconheceu a repercussão geral da questão acerca da disputa entre as teorias: É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional, posteriormente foi rejeitada a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja: 05 de outubro de 1988, como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas.

Em apertada síntese a tese de repercussão geral fixada no Tema 1.031, que servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 226 casos semelhantes que estão suspensos, aguardando julgamento, ficou da seguinte forma: I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição.

O item IV e V da decisão supracitada, que tratam de situações complexas relacionadas à demarcação de terras indígenas e a presença de ocupantes não indígenas nessas áreas: Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88; e, no caso de ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF.

No que tange ao item VI, ficou delimitado que: Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em

procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; Já no item VII, assevera-se que: é dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT) (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em relação ao procedimento de demarcação das terras indígenas, ficou estipulado no VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Por derradeiro, restou estipulado no item X , XI, XII e XIII que: As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas; e por fim, que os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei (BRASIL, Supremo Tribunal de Federal, 2023).

A intenção do trabalho não é esgotar o tema, mas demonstrar como a Suprema Corte Brasileira, guardiã da Constituição, vem decidindo no que tange aos direitos dos povos indígenas.

Nesse sentido, o enfoque interdependente entre os regimes jurídicos dos territórios indígenas e da proteção ecológica tem sido consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa Serra do Sol (Petição 3388/SC) e no caso do Povo Xokleng (RE 1.017.365/SC). Nos dois casos, foi reconhecida a tese da dupla afetação dos Territórios Indígenas (TI), os quais possuem um regime jurídico híbrido no sentido de promover e salvaguardar tanto os direitos dos povos indígenas quanto a integridade da Natureza.

Utilizando uma interpretação sistemática dos artigos 225, 231 e 232 da CF/1988, os povos indígenas são legítimos “guardiões da Natureza” e de toda a biodiversidade que nela habita. Dessa forma, há uma intrínseca relação entre a diversidade biológica e cultural, que dá origem à bioculturalidade e aos direitos bioculturais, edificando seu fundamento constitucional e jurídico.

Nesse prisma, a diversidade cultural e biológica em conjunto são de extrema importância para garantir a resiliência sistemas sociais e ecológicos – fundamentais numa era de mudanças globais dramáticas. Os locais naturais sagrados são significativos devido à conservação de culturas e proteção da natureza. Normalmente esses sítios são ricos em biodiversidade porque são mantidos como sagrado, além de contribuírem significativamente tanto para a conservação da diversidade biológica como manutenção da identidade cultural (Wild, R.; Mcleod, C. 2008, p.19).

A interdependência entre os direitos dos povos indígenas e a proteção ambiental se consolida no conceito de direitos bioculturais. Um exemplo marcante dessa interligação é o caso das comunidades étnicas da bacia do rio Atrato, na Colômbia, que sofriam impactos na saúde devido à mineração ilegal. Em 2016, a Corte Constitucional Colombiana, ao julgar o caso (sentença T-622), reconheceu a importância dos direitos bioculturais, afirmando que:

Os direitos que as comunidades étnicas têm de administrar e exercer a tutela autônoma sobre seus territórios -de acordo com suas próprias leis, costumes- e os recursos naturais que compõem seu habitat, onde a sua cultura, tradições e modo de vida desenvolvem-se com base na relação especial que mantém com o ambiente e a biodiversidade. Com efeito, estes direitos resultam do reconhecimento da ligação profunda e intrínseca que existe entre a natureza, os seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que as habitam, que são interdependentes e não podem ser compreendidas isoladamente. (Colômbia, 2016, p. 47).

Por conseguinte, os direitos bioculturais resultam do reconhecimento da ligação intrínseca que existe entre a natureza, os seus recursos e a cultura das comunidades indígenas que as habitam, que são interdependentes e devem ser compreendidos de forma simultânea. Logo, a conservação da biodiversidade conduz necessariamente à preservação e proteção dos modos de vida e das culturas que com ela interagem (Colômbia, 2016).

Adentrar na seara do “direito achado na aldeia” é ponto crucial para a compreensão de que o Direito que emerge por meio de situações reais do cotidiano das populações originárias, condizente diretamente com as suas necessidades e possibilidades de execução. Assim, é possível verificar não apenas um caráter decolonial do pensamento social-jurídico, mas sim, um pensamento originário, lastreado em ideais próprios de justiça.

Entrementes, os povos indígenas são vulneráveis à degradação ambiental, não apenas em relação à sua relação espiritual e cultural com seus territórios ancestrais, como também em virtude da dependência econômica dos seus recursos florestais, pois por meio deles podem obter as matérias-primas para garantir suas necessidades essenciais, como a alimentação, a madeira etc. Além do fato que estes recursos são vitais para o ambiente pois absorvem dióxido de carbono, regulam o clima, protegem bacias hidrográficas, e constituem por si só uma fonte de diversidade biológica, importantes para a conservação de recursos genéticos e espécies nativas.

Os guardiões indígenas desempenham um papel crucial na proteção do meio ambiente. Sua profunda conexão com a natureza, enraizada em valores culturais e sistemas de crenças ancestrais, impulsiona a proteção de ecossistemas e espécies como parte de suas práticas cotidianas. Para esses guardiões, a natureza possui um caráter sagrado, o que os motiva a preservar a biodiversidade e o equilíbrio ecológico de seus territórios.

Em suma, as Unidades de Conservação, embora valiosas, apresentam limitações ao se basearem em modelos científicos ocidentais que podem negligenciar culturas e conhecimentos tradicionais. Por outro lado, os Sítios Naturais Sagrados (SNS), geridos por comunidades tradicionais e indígenas, demonstram a importância da conservação baseada em saberes ancestrais. Diante das crescentes ameaças aos SNS, urge reconhecer seu valor para a proteção da natureza e da diversidade cultural, e garantir seu apoio e preservação. Afinal, os SNS representam não apenas refúgios

de biodiversidade, mas também testemunhos vivos da relação harmoniosa entre ser humano e natureza.

1.4 Direito dos animais não-humanos e da natureza

Os povos indígenas possuem uma forma peculiar de se relacionar com a natureza e os animais que os cercam, reconhecem o valor intrínseco de cada ser vivo, compartilhando com todos o respeito ao seu território ancestral, vivendo em harmonia de geração para geração. Logo, passar-se-á no presente tópico a explicar o direito da natureza e dos animais não-humanos.

Ademais, observa-se também uma nova reivindicação social global, que busca não só a defesa do animal não-humano, mas o reconhecimento do valor intrínseco da natureza e de todas as formas de vida.

Em relação a isso, adverte Costa e Souza Filho (2022, p. 22):

A desconsideração de que cada ser possui valor intrínseco, independentemente de seu uso humano, uso racional, e que é portador de direito de existir dentro do mesmo habitat comum, o planeta Terra, abriu o caminho a que a natureza fosse tratada como mero objeto a ser explorado sem qualquer consideração, em alguns casos até a sua exaustão.

O movimento social em defesa dos animais não-humanos surgiu tendo como base a perda da relação de respeito entre as espécies, o que foi definido como “especismo”, termo criado por Richard D. Ryde, para designar a ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da espécie humana.

Azevedo (2005) aponta a necessidade imediata de uma ética de sobrevivência, na qual o antropocentrismo cede espaço à compreensão de que a natureza precede ao próprio homem. Assim como se fala em dignidade da pessoa humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à natureza ou às bases naturais da vida um valor próprio.

Diante disso, é necessário repensar a relação do homem com a natureza e suas repercussões na situação atual do planeta. A atual crise na relação natureza-sociedade, indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta.

Os movimentos sociais de defesa dos Direitos dos Animais e da Natureza vêm fortalecer a proteção do animal não-humano mediante a repressão das condutas

humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento dos direitos inerentes a cada ser vivo.

As recentes reivindicações sociais, que se originam nas ruas e se amplificam nas redes sociais, especialmente em tempos de isolamento, desafiam os operadores do Direito a repensarem a concepção tradicional de dignidade. Clama-se por uma mudança de paradigma, que transcenda o individualismo e o antropocentrismo, rumo a uma compreensão ecológica da dignidade, abrangendo todas as formas de vida e reconhecendo a interdependência entre seres humanos e o planeta. Essa nova perspectiva exige a construção de uma realidade fundamentada na reintegração com a natureza, promovendo o florescimento da vida em sua totalidade e a busca por justiça socioambiental.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era para a proteção ambiental no Brasil, elevando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental. O artigo 225, § 1º, inciso VII, consagra esse direito, determinando ao Poder Público a proteção da fauna e da flora e vedando práticas que causem danos à natureza, como aquelas que coloquem em risco as funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Silva (2009, p. 53) celebra a inclusão desses dispositivos na Constituição, reconhecendo-os como um "avanço extraordinário" na proteção ambiental. Fensterseifer (2008, p. 49) complementa essa análise, destacando que a proibição da crueldade contra animais demonstra o reconhecimento, pelo legislador constituinte, do valor inerente às formas de vida não humanas, garantindo-lhes proteção contra ações prejudiciais.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir a proteção animal em seu texto, expandiu o conceito de direito fundamental à vida e de dignidade humana. Essa inclusão reflete uma mudança de valores na sociedade brasileira, demonstrando uma crescente consciência sobre a importância da preservação da natureza e do respeito a todas as formas de vida. Para Ackel (2001, p. 71), "a vida é bem maior que o Poder Público incumbe garantir. O respeito por ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional como elemento cultural do povo brasileiro". A partir de 1988, o bem-estar animal deixa de ser uma mera questão moral e passa a ser uma preocupação constitucional, demonstrando o compromisso do país com a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

O direito brasileiro tem se debruçado sobre a necessidade de superar o antropocentrismo na proteção ambiental, buscando novas bases para a relação entre ser humano e natureza. Autores do Direito Ambiental e do Direito Ecológico têm proposto diferentes abordagens para essa superação, como o biocentrismo e o ecocentrismo, eles propõem a ampliação da proteção jurídica para além dos interesses humanos, abrangendo a totalidade da vida e reconhecendo o valor intrínseco da natureza.

Por outro lado, Vasco Pereira da Silva (2002, p. 29-30) argumenta em favor do antropocentrismo ecológico, destacando que a preservação ambiental é fundamental para a realização da dignidade humana, justificando a tutela jurídica do meio ambiente como condição para o bem-estar humano. Leite (2000, p. 79), por sua vez, propõe o antropocentrismo alargado, uma visão mais ampla que considera a importância da preservação da natureza para as futuras gerações e reconhece a interdependência entre ser humano e meio ambiente.

Fensterseifer (2008, p. 49) identifica na Constituição Federal de 1988 um "novo espírito constitucional ecológico" que busca superar a coisificação da natureza e dos animais, apontando para um paradigma mais ecológico. Já Lourenço (2008, p. 409) defende a responsabilidade ecológica como um dever para com todos os seres vivos, e não apenas para com o ser humano, argumentando que a ética ambiental deve transcender o antropocentrismo.

As diferentes perspectivas apresentadas demonstram a complexidade do debate sobre a superação do antropocentrismo no Direito Ambiental brasileiro. A busca por um novo paradigma que reconheça o valor intrínseco da natureza e promova uma relação mais harmoniosa entre ser humano e meio ambiente é um desafio crucial para a construção de um futuro sustentável.

O reconhecimento dos direitos dos animais tem ganhado força em diversas partes do mundo, impulsionado por normas internacionais e decisões judiciais inovadoras. A Suíça, pioneira na proteção constitucional dos animais, proibiu o abate sem anestésico em 1893 e, em 1992, reconheceu a "dignidade da criatura", conferindo valor inerente a todos os seres vivos não humanos. Peter Saladin, precursor do movimento suíço, defende um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em princípios de solidariedade, respeito pelo ambiente não humano e responsabilidade intergeracional (Freitas, 2012).

A Alemanha também tem se destacado nesse cenário. A inclusão da expressão "bases naturais da vida" na Lei Fundamental, em 1994, representou um marco na superação do antropocentrismo puro, segundo Klaus Bosselman. Em 2002, a expressão "e os animais" foi acrescentada ao artigo 20a, reforçando a proteção aos animais. A Áustria, por sua vez, incluiu em sua Constituição a obrigação do Estado de elaborar normas de proteção aos animais, culminando na aprovação da nova Lei de Proteção Animal em 2004 (Freitas, 2012).

A Constituição do Equador de 2008 inova ao reconhecer os direitos da Natureza, conferindo-lhe personalidade jurídica e status de pessoa jurídica, para além do humano. A Carta equatoriana valoriza as raízes ancestrais do povo com a "pachamama" ou mãe terra. A Bolívia seguiu essa tendência com a aprovação da Lei dos Direitos da Mãe Terra em 2010, declarando sete direitos fundamentais da natureza, incluindo o direito à vida, à água, ao ar limpo e ao equilíbrio.

A Colômbia, por meio de decisões judiciais, tem reconhecido a natureza como sujeito de direitos. Em 2016, o rio Atrato recebeu esse status jurídico, e em 2018, a Corte Suprema colombiana reconheceu a Amazônia colombiana como sujeito de direitos em um caso de litigância climática contra o desmatamento. Outros países, como Índia e Nova Zelândia, também têm proferido decisões reconhecendo rios como sujeitos de direitos.

Em 2020, o Tribunal Superior de Islamabad, no Paquistão, decidiu que animais têm direitos legais, ordenando a libertação do elefante Kaavan de um zoológico e sua realocação para um santuário. Essa decisão, comentada pela jurista alemã Stucki, representa um avanço na luta pelos direitos dos animais.

As iniciativas apresentadas demonstram uma crescente tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e da natureza, impulsionando a construção de um paradigma jurídico mais justo e sustentável.

Stucki uma das autoras alemãs da nova geração, na temática dos direitos dos animais, afirmou em um artigo de sua autoria comentando a decisão citada acima:

O Supremo Tribunal de Islamabad mostra o caminho. O Chefe de Justiça Minallah chega à interdependência dos direitos humanos e animais como um (e possivelmente o único) paradigma jurídico adequado para o Antropoceno. A interligação dos direitos humanos e animais é ousada e necessária. Ele marca um claro afastamento do excepcionalismo ou supremacia dos direitos humanos tradicionais e, em vez disso, enfatiza os direitos *independentes* dos animais, bem como os direitos *interdependentes* dos animais humanos e não humanos. Em uma época de crises existenciais antropogênicas múltiplas, sobrepostas e

reforçadoras, essa mudança na perspectiva jurídica é extremamente necessária e há muito esperada como um meio de unir os desafios que humanos, animais e ecossistemas enfrentam atualmente. O aumento da consciência da interconexão da saúde humana, animal e do ecossistema levou a uma abordagem integrativa de uma Saúde (ou Um Bem-Estar) nas ciências naturais. Talvez tenha chegado a hora de uma abordagem jurídica correspondente e holística de “Direitos Únicos”: os direitos humanos são direitos dos animais e os direitos dos animais são direitos humanos (Stucki, 2020, [s. p.]).

O direito fundamental ao meio ambiente tem se revelado em uma dupla dimensão: subjetiva (antropocêntrica), que considera a utilidade do ambiente para o ser humano, e objetiva (ecológica), que reconhece o valor intrínseco da natureza e de seus elementos, como animais, plantas, rios e florestas (Sarlet; Fensterseifer, 2019). Essa última dimensão tem ganhado força, impulsionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a personalidade jurídica e os direitos da Natureza, conforme expresso na Opinião Consultiva n. 23/2017 (CIDH, 2017).

O direito ao meio ambiente, nessa perspectiva, apresenta titularidade individual e coletiva, pertencendo a cada pessoa e à coletividade como um todo, considerando as presentes e futuras gerações. A violação desse direito afeta não apenas o meio ambiente em si, mas também outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

A sociedade tem buscado superar a visão antropocêntrica, que coloca o ser humano como centro do ecossistema, e avançar rumo ao ecocentrismo, que reconhece o valor intrínseco da natureza, defendendo sua proteção por si mesma, e não apenas em função dos interesses humanos.

É crucial compreender a interconexão entre ser humano e meio ambiente, adotando uma perspectiva sistêmica que leve em consideração as implicações de nossas ações sobre o planeta, garantindo a utilização sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Freitas e Ugalde (2022) argumentam que o Direito da Natureza emerge em meio a uma crise ambiental global, destacando a importância do mapeamento de sítios naturais sagrados para a preservação do planeta e para a construção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Os autores defendem a necessidade de resgatar a sacralidade da natureza e promover a reconexão do ser humano com o planeta.

Em consonância com essa perspectiva, movimentos sociais ecológicos têm se mobilizado em defesa dos direitos dos animais e da natureza, buscando o

reconhecimento da dignidade de todas as formas de vida. Assim como o "Direito Animal achado na rua", que se manifesta em ações e discursos em espaços públicos, o "Direito da Natureza achado na rua" (Souza Júnior, Freitas, 2020) também ganha visibilidade, impulsionado pela busca por justiça socioambiental e pela construção de um futuro mais harmônico entre ser humano e natureza.

2 COMPREENDENDO OS SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS (SNS) E O DIREITOS BIOCULTURAIS

Este capítulo inicia-se com a (in) definição de Sítios Naturais Sagrados, em seguida será analisado o significado cultural e espiritual da natureza em relação às áreas protegidas de forma geral e, posteriormente nas Diretrizes de Melhores Práticas para Áreas protegidas nº 32 da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). Por fim, os Direitos Bioculturais como uma abordagem de conservação para os SNS.

2.1 (IN) Definição de sítio natural sagrado

A expressão "sítios naturais sagrados" (sacred natural sites), apesar de ainda não ter uma definição universalmente aceita na doutrina internacional, tem sua origem ligada aos trabalhos de Thomas Schaaf, pesquisador da UNESCO, que foi pioneiro em estudos sobre o tema. As primeiras referências ao termo surgiram em um workshop promovido pela UNESCO em Paris, em 1998, e em uma iniciativa da WWF (World Wildlife Fund) lançada em 2001, ambas com o objetivo de proteger esses locais.

O termo ganhou mais visibilidade internacional com a publicação de um manual da série boas práticas em Áreas Protegidas da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), nomeada *Sacred Natural Sites: Guidelines for Protected Area Managers*, que define uma área protegida de forma geral como: “Uma área de terra e/ou mar especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, e gerida através de meios legais ou outros meios eficazes” e, por conseguinte, define SNS como: “áreas de terra ou água com significado espiritual especial para os povos e comunidades” (Wild; Mcleod, 2008).

No Brasil a primeira referência bibliográfica nacional a utilizar a expressão “Sítio Natural Sagrado” foi o artigo publicado por Fernandes-Pinto e Irving no ano de 2015, intitulado “Sítios Naturais Sagrados do Brasil: o gigante desconhecido” (Fernandes-Pinto; Irving, 2015).

Cada um dos termos “sagrado”, “natural” e “sítio” tem suas limitações, apresentando definições amplas e abertas. No que tange, ao vocábulo “sagrado”,

deriva da palavra latina *sacer*, que significa consagrar, reservar ou ‘dedicado ou consagrado a uma divindade, santo’, carregando ainda um significado relacionado: ‘amaldiçoado, execrável, horrível’ ou ‘dedicado a uma divindade para destruição, confisco’, o que se pode observar que a palavra está associada a uma divindade, seja de forma positiva ou negativa (Thorley; Gunn, 2007, p. 8). Dessa forma, o significado da sacralidade varia dependendo das opiniões e crenças religiosas e culturais de cada indivíduo, o que dificulta um acordo universal.

A maioria dos estudiosos adotaram um ponto de vista ocidental, conservador, bipolar e dicotômico do sagrado, que muitas vezes ignora as visões de mundo e conceitos não ocidentais e indígenas. Como consequência, para os conservacionistas, a sacralidade da natureza depende de ela ser vista como separada da humanidade, em contradição com o princípio ecológico básico da inter-relação do homem com a natureza. (Tatay; Merino, 2023, p. 3).

Nessa perspectiva, para muitas culturas, os locais sagrados são portais de intensa energia espiritual num ambiente onde toda a vida é sagrada, na medida em que está imbuída de espírito ou força vital. Em vista disso, para muitos povos indígenas a relação entre humano, animais e plantas e a paisagem física é verdadeiramente contínua e sem fronteira (Thorley; Gunn, 2007).

Thorley e Gunn entendem como local sagrado: “um lugar na paisagem, ocasionalmente sobre ou debaixo de água, que é especialmente reverenciado por um povo, grupo ou grupo cultural com um foco para a crença e práticas religiosas ou espirituais” (2007, p. 11-12, tradução nossa).

A palavra ‘natural’ é usada para contrastar com áreas de construção humana com pouca ou nenhuma natureza (por exemplo: mesquitas, igrejas ou templos) que são comumente entendidos como locais sagrados no mundo desenvolvido. Assim, ‘natural’ denota que um lugar contém algum tipo de ‘natureza’ que muitas vezes é considerada valiosa (Verschuuren, 2017, p. 49).

Tatay e Merino (2023), em busca de desvendar as concepções e pressupostos do “sagrado” em SNS, por meio de uma revisão sistemática da literatura realizada a partir de uma perspectiva conservacionista, concluíram que as seguintes perspectivas, expostas abaixo, devem ser incluídas na gestão de SNS e elaboração de políticas públicas:

(1) Conservacionistas e gestores de áreas protegidas têm prestado muito mais atenção ao SNS do que cientistas sociais e estudiosos de estudos

religiosos; (2) O tema da sacralidade tende a ser predominantemente associado a tabus, proibições e regulamentações de recursos geridos pela comunidade; (3) O sagrado é um conceito altamente complexo, muitas vezes usado de forma binária e dicotômica, em oposição ao profano e selvagem; (4) Uma visão instrumental do sagrado pode limitar o potencial de inclusão de outros valores intangíveis na gestão e excluir partes interessadas relevantes; e (5) Os insights da antropologia cultural, da ecologia política e dos estudos religiosos revelam as dinâmicas de poder e os pressupostos ocultos que muitas vezes passam despercebidos na literatura (Tatay; Merino, 2023, p.1, tradução nossa).

No que tange ao termo 'sítio' é um conceito amplo que inclui áreas grandes, abrangendo territórios completos, paisagens extensas, bem como pequenos locais com uma única rocha ou árvore. O SNS equivale a todos os tipos de características naturais, incluindo montanhas, colinas, florestas, bosques, rios, lagos, cavernas, ilhas e nascentes. Eles consistem em formações geológicas, relevos distintos, ecossistemas específicos e habitats naturais. Em muitos locais, como nas comunidades indígenas e tradicionais, a própria natureza é sagrada, enquanto noutros a santidade é conferida a natureza através de ligações com estruturas religiosas ou histórias sagradas (Verschuuren, 2017, p. 49).

A IUCN concentra-se em áreas que são principalmente naturais, uma vez que estão relacionados com a sua missão, embora geralmente apoie a causa da conservação de ambos os locais com monumentos sagrados e sítios naturais sagrado, considerando ambos valiosos componentes culturais. Dessa forma, em harmonia com suas crenças espirituais, muitas comunidades tradicionais em todo o mundo têm dado status especial a sítios naturais como montanhas, vulcões, rios, lagos, nascentes, cavernas, bosques, lagoas, águas costeiras, ilhas inteiras. Muitos destes foram distinguidos como lugares sagrados (Wild; Mcleod, 2005).

Nessa orientação, os motivos para serem considerados sagrados são inúmeros, podem ser habitat de divindades e espíritos ancestrais, como também fonte de águas curativas e plantas medicinais, de contato com reinos espirituais ou comunicação com realidades "além do humano", de revelação e transformação. Algumas vezes, regiões de peregrinação, ambiente natural de um templo, santuário ou igreja, ou locais associados a eventos especiais, santos e líderes espirituais (Wild; Mcleod, 2005).

Em 2011, buscando proteger locais sagrados ao redor do mundo e promover a harmonia entre diferentes religiões, líderes religiosos e representantes de diversas tradições se reuniram para elaborar o Código Universal de Conduta em Locais Sagrados. Esse documento, que visa orientar práticas e políticas para esses locais,

define "espaço sagrado" de forma abrangente, o que contribui para a compreensão dos Sítios Naturais Sagrados (SNS). O artigo 1º do Código declara:

Espaços sagrados são entendidos como locais de significado religioso para certas comunidades religiosas. Estes incluem, mas não estão limitados a locais de culto, cemitérios e santuários, incorporando seu entorno imediatamente quando fizerem parte integrante do site. Para efeitos deste Código, espaços sagrados são locais de área definida e limitada que são designados como tal por cada comunidade religiosa e de acordo com as autoridades públicas competentes, de acordo com as suas diversas heranças e costumes, reconhecendo também que um único local pode ser sagrado para mais de uma comunidade (Oslo, 2011).

Wild e Mcleod entendem que SNS são uma espécie de espaço sagrado que é reconhecido em áreas naturais (2005, p. 21), além de ser um elemento que faz parte da complexa relação que existe entre os seres humanos e natureza. No mesmo sentido, Verschuuren (2017, p. 50) compreende que o termo SNS implica que estas áreas são de alguma forma sagrada e conectada com a religião ou sistemas de crenças, ou reservado para um propósito espiritual, observando que a palavra 'espiritual' não está necessariamente ligada uma instituição, na medida em que a maioria das pessoas que vivenciam o significado espiritual da natureza não pertence a uma religião formal.

No ano de 2021, a IUCN em parceria com a Comissão Mundial de Áreas Protegidas da IUCN (WCPA), publicaram outro manual de orientações para governança e gestão de áreas protegidas e conservadas nº 32, intitulado em inglês: *Cultural and Spiritual significance of nature: guidance for protected and conserved area Governance and management*, com a finalidade de remediar o fato que as Diretrizes de boas práticas em áreas protegidas nº 16 da IUCN, publicada em 2008, em que pese a existência de locais naturais sagrados, principalmente de povos indígenas, não foi abordado o significado cultural e espiritual mais amplo que a natureza tem para diversos grupos de pessoas.

Assim, estas considerações podem explicar a falta de orientação prática de conservação para que os gestores de áreas protegidas tenham em conta o significado cultural e espiritual da natureza na governança e gestão das áreas protegidas (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 3).

Logo, a definição adotada pela IUCN é, atualmente: "Um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros meios eficazes, para alcançar a conservação da natureza a longo prazo, com

serviços ecossistêmicos e valores culturais associados” (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 8).

Ressalta-se que a descrição das categorias de áreas protegidas da IUCN também inclui referência explícita à integração e reconhecimento de valores culturais e espirituais, bem como locais naturais sagrados em todas as categorias e tipos de governança. Entretanto, nos casos em que a natureza e os valores culturais entram em conflito, a definição mais ampla da IUCN enfatiza a primazia dada à conservação dos valores naturais nas áreas protegidas.

Além disso, a definição de áreas protegidas da IUCN abrange o seu estabelecimento “através de meios legais ou outros meios eficazes”, o que implica que uma série de intervenientes está envolvida em todo o conjunto de tipos de governança. Além disso, a IUCN abraça o conceito mais amplo de áreas conservadas, que não são áreas protegidas, mas que, no entanto, proporcionam resultados de conservação. Estas incluem as “outras medidas eficazes de conservação baseadas em áreas” da Meta 11 de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), cuja definição e diretrizes voluntárias foram adotadas pela COP14 da CDB da seguinte forma:

Um espaço geograficamente definido, não reconhecido como uma área protegida, que é governado e gerido a longo prazo de forma a proporcionar a conservação in-situ eficaz da biodiversidade, com serviços ecossistêmicos associados e valores culturais e espirituais (IUCN WCPA Task Force on OECMs, 2019).

Cumpra ponderar que a IUCN, com a finalidade de fornecer algumas estruturas, elaborou um conjunto de seis categorias de gestão para áreas protegidas. No entanto, ressalta-se que as categorias são imprecisas, mas fornecem uma visão geral dos vários tipos de áreas protegidas (Verschuuren, B.; *et al.*, 2021):

- I.
 - a) **Reserva natural rigorosa:** Estritamente protegida em termos de biodiversidade e também, possivelmente, de características geológicas/geomorfológicas, onde a visitação, o uso e os impactos humanos são controlados e limitados para garantir a proteção dos valores de conservação;
 - b) **Área selvagem:** Geralmente grandes áreas não modificadas ou ligeiramente modificadas, mantendo o seu caráter e influência natural, sem habitação humana permanente ou significativa, protegidas e geridas para preservar a sua condição natural.
- II. **Parque Nacional:** Grandes áreas naturais ou quase naturais que protegem processos ecológicos de grande escala com espécies e ecossistemas

característicos que também apresentam oportunidades espirituais, científicas, educacionais, recreativas e de visitantes ambiental e culturalmente compatíveis.

- III. **Monumento ou elemento natural:** Áreas reservadas para proteger um monumento natural específico que pode ser um relevo, um monte submarino, uma caverna marinha, um elemento geológico, como uma caverna, ou um elemento vivo, como um bosque antigo.
- IV. **Área de gestão de habitats/espécies:** Áreas de proteção de determinadas espécies ou habitats, onde a gestão reflete esta prioridade. Muitos necessitarão de intervenções regulares e ativas para satisfazer as necessidades de espécies ou habitats específicos, mas isto não é um requisito da categoria.
- V. **Paisagem marinha ou paisagem protegida:** Onde a interação entre as pessoas e a natureza ao longo do tempo produziu um caráter distinto com valor ecológico, biológico, cultural e paisagístico significativo: e onde a salvaguarda da integridade desta interação é vital para proteger e sustentar a área e seus associados conservação da natureza e outros valores.
- VI. **Áreas protegidas com utilização sustentável dos recursos naturais:** Áreas que conservam os ecossistemas, juntamente com os valores culturais associados e os sistemas tradicionais de gestão dos recursos naturais. Geralmente grandes, principalmente em condições naturais, com uma proporção sob gestão sustentável dos recursos naturais e onde a utilização de recursos naturais não industriais de baixo nível, compatível com a conservação da natureza, é vista como um dos principais objetivos. A categoria deve basear-se no(s) objetivo(s) primário(s) de gestão que devem aplicar-se a pelo menos três quartos da área protegida – a regra dos 75%.

No que se refere às categorias de gestão são aplicadas com uma tipologia de tipos de governança – uma descrição de quem detém autoridade e responsabilidade pela área protegida. A IUCN define quatro tipos de governança (Borrini-Feyerabend, G. *et al.*, 2013):

- A. **Governança pelo governo:** Ministério/agência federal ou nacional responsável; ministério ou agência subnacional responsável (por exemplo, a nível regional, provincial, municipal); gestão delegada pelo governo (por exemplo, a ONG).

- B. **Governança partilhada:** Governança transfronteiriça (acordos formais e informais entre dois ou mais países); governança colaborativa (através de várias formas em que diversos intervenientes e instituições trabalham em conjunto); governança conjunta (conselho pluralista ou outro órgão de governo multipartidário).
- C. **Governança privada:** Áreas conservadas estabelecidas e administradas por proprietários individuais; organizações sem fins lucrativos (por exemplo, ONGs, universidades) e organizações com fins lucrativos (por exemplo, proprietários empresariais).
- D. **Governança por povos indígenas e comunidades locais:** Áreas e territórios conservados de povos indígenas - estabelecidos e administrados por povos indígenas; áreas conservadas pela comunidade – estabelecidas e administradas por comunidades locais.

Nesta tese, emprega-se o termo sítios naturais sagrados como um conceito amplo e aberto de forma que possa ser adaptável a diversos contextos, mas com uma articulação em constante evolução com base nas visões dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Em consonância com a definição de áreas protegidas da IUCN, que reconheceu que as diferentes classificações técnicas e disciplinares para áreas protegidas e conservadas, assim como cada cultura terá sua própria classificação de natureza e paisagem baseada em sua própria visão de mundo. Assim, nas diretrizes de nº 32, a diversidade desses conceitos é reconhecida e vista como fonte de riqueza e oportunidade (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 8).

2.2 Desenvolvendo o significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas

É impressionante como muitos sítios naturais sagrados têm resistido à degradação ambiental, mantendo altos níveis de biodiversidade (Dudley, 2009). Essa resiliência provavelmente se deve aos fortes laços entre esses locais e os valores culturais e sistemas de crenças das comunidades que os protegem. A diversidade cultural e a diversidade biológica se entrelaçam, garantindo a resiliência dos sistemas socioecológicos, especialmente em tempos de mudanças ambientais drásticas (Wild; Mcleod, 2005).

No entanto, o planeta enfrenta uma crise de extinção em massa sem precedentes. A Convenção sobre a Diversidade Biológica estima que a taxa de extinção atual é alarmantemente alta, com perdas significativas em ilhas e ecossistemas de água doce. As florestas também estão ameaçadas, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A Avaliação Ecosistêmica do Milênio alerta que as taxas de extinção podem ser ainda maiores do que as estimativas atuais (Dudley *et al.*, 2009).

Diante desse cenário alarmante, a proteção dos sítios naturais sagrados se torna ainda mais urgente. Esses locais não apenas abrigam uma rica biodiversidade, mas também representam um elo fundamental entre as comunidades tradicionais e a natureza, demonstrando que a conservação ambiental e a preservação cultural são indissociáveis.

Para Dudley *et al.* “O principal desafio é estimular uma mudança na percepção sobre o nosso papel com parte da natureza, em vez de algo totalmente separado do mundo natural” (2009, p. 34, tradução nossa), sendo uma responsabilidade ética do ser humano, por tais perdas. Assim, breçar o declínio dos habitats naturais e da biodiversidade é uma parte crítica dessa responsabilidade e, por conseguinte, “o instrumento mais importante atualmente disponível e a criação de áreas protegidas oficiais e não oficiais que possam constituir um santuário para a natureza selvagem” (Dudley *et al.*, 2009, p. 34, tradução nossa).

Verschuuren, no relatório elaborado em 2007 para a Fundação para o Desenvolvimento Sustentável em colaboração com a EarthCollective e a IUCN intitulado: *Seeing is Believing, Integrating cultural and spiritual values in conservation management*, concluiu que os valores culturais e espirituais podem criar oportunidades para fortalecer a conservação da biodiversidade da qual depende a subsistência, direta ou indiretamente e, por conseguinte, conciliar várias visões de mundo e seus valores espirituais e culturais é considerado fundamental para práticas bem sucedidas de conservação da natureza.

Para ele os SNS devem ser compreendidos como uma “rede primária de conservação” (Verschuuren, 2017, p. 56, tradução nossa), na medida em que proporcionará uma melhor análise e compreensão do seu papel na conservação da biodiversidade e na prestação de serviços ecossistêmicos, como abastecimento (por exemplo: alimentos e plantas medicinais), regulação (por exemplo: água e clima) e

serviços culturais como: espirituais e religiosos (2017, p. 56). Para ele o reconhecimento de SNS:

[...] constitui uma excelente oportunidade para **incluir valores culturais e espirituais nas áreas protegidas** e na gestão dos ecossistemas. As seguintes questões foram reconhecidas como relevantes no que fiz **respeito aos locais naturais sagrados: manter elevados valores de biodiversidade**; pode funcionar como um veículo tradicional para proteger e melhorar as funções dos ecossistemas e a diversidade biocultural; contribuir para os esforços de conservação e desenvolvimento de objetivos de gestão 'inclusive para as pessoas', bem como, educação ambiental, aprendizagem intercultural e transmissão intergeracional de conhecimentos ecológicos bioculturais/tradicionais. Além disso, possuem um potencial considerável para servir como um modelo tradicional para restaurar e salvaguardar as funções dos ecossistemas, ao mesmo tempo que apoiam os esforços de conservação ligados à melhoria dos meios de subsistência e à redução da pobreza. (Verschuuren, 2007, p. 7, tradução nossa, grifo nosso)

Ressalta-se que a inclusão do significado cultural e espiritual da natureza na governança e gestão de áreas protegidas recebeu uma maior visibilidade com o mandato do Grupo de Especialistas da IUCN WCPA em Valores Culturais e Espirituais de Áreas Protegidas (CSVPA), que foi fundado em 1998. O CSVPA elaborou a recomendação 12 para o V Congresso Mundial de Parques da IUCN, realizado em Durban, África do Sul, em 2003.

A recomendação nº 12 (doze) diz respeito a propagação do turismo com veículo para conservação e apoio de áreas protegidas, reconhecendo que a visitação, a recreação e o turismo são componentes críticos para fomentar o apoio aos parques e a conservação do patrimônio biológico e cultural. Destarte, o turismo deve contribuir para a qualidade de vida das comunidades indígenas e locais, fornecer incentivos para apoiar os costumes e valores tradicionais, proteger e respeitar os locais sagrados, e reconhecer o conhecimento tradicional (IUCN, 2005).

No texto da recomendação pode-se encontrar um apelo geral para “aumentar a conscientização sobre os muitos valores importantes das áreas protegidas, incluindo ecológicos, valores culturais, espirituais” (IUCN, 2005, p. 165), que são essenciais para a proteção da biodiversidade, integridade do ecossistema e herança cultural. Este documento levou a inclusão em muitas das Diretrizes de Melhores Práticas da IUCN WCPA que foram publicadas desde então.

Em atenção as solicitações em Durban, a CSVPA produziu um volume intitulado: *The Full Value of Parks: From Economics to the Intangible* (Harmon, D; Putney, A.D., 2003), passando a concentrar suas atividades em locais naturais sagrados. Neste contexto, o trabalho da CSVPA em locais naturais sagrados resultou

nas Diretrizes sobre Melhores Práticas da IUCN WCPA de nº 16 (Wild; McLeod, 2008). Em 2012, o CSVPA iniciou o Programa sobre o Significado Cultural e Espiritual da Natureza (Bernbaum, 2017). O programa inclui o desenvolvimento de uma rede de profissionais, estudos de caso e o volume nº32 de Diretrizes de Melhores Práticas da IUCN. As diretrizes são complementadas com um volume editado: Significado Cultural e Espiritual da Natureza em Áreas Protegidas, Governança, Gestão e Política (Verschuuren; Brown, 2019).

Com base neste contexto, o Congresso Mundial de Conservação da IUCN de 2016, adotou a Resolução 5.033 da IUCN de 2016: “Reconhecendo o significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas e conservadas” (IUCN, 2016). Neste documento, dentre outras coisas, foi incentivado colocar em prática as diretrizes e atividades de formação dirigidas aos encarregados da gestão das áreas protegidas e de conservação com objetivo de criar capacidade e melhorar o reconhecimento do papel do significado cultural e espiritual da natureza na delimitação, governança e gestão das áreas protegidas e de conservação (IUCN, 2016).

Posto isto, os laços culturais e espirituais com a natureza estão entre os mais fortes fatores para a conservação da biodiversidade, no entanto, raramente são levados em consideração na gestão de áreas protegidas, sendo necessário uma nova abordagem para preencher essa lacuna, com a ligação entre natureza, cultura e espiritualidade, o que será analisado no próximo tópico.

2.2.1 Significado cultural e espiritual da natureza nas Diretrizes de Melhores Práticas para Áreas Protegidas nº 32 da IUCN

As diretrizes utilizam a definição do significado cultural e espiritual da natureza como os “significados espirituais, culturais, inspiradores, estéticos, históricos e sociais, valores sentimentos, ideias e associações que as características naturais e a natureza em geral revelam e inspiram nas pessoas - tanto indivíduos como grupos” (Verschuuren, B.; et al., 2021, p. 18, tradução nossa). Em atenção a Resolução 4.038 da IUCN, na 4ª sessão, do Congresso Mundial da Natureza, na Espanha em outubro de 2008, que trata do reconhecimento e conservação de locais naturais sagrados em áreas protegidas e, por conseguinte, reconhece em seu texto que a importância da natureza pode basear-se em diferentes valores, pois envolve complexas relações que existe entre diversidade biológica, diversidade cultural e espiritual (IUCN, 2008b).

Ressalta-se que a separação entre natureza e cultura na maioria das visões do ocidente possui grande influência na preservação da natureza e nas práticas de conservação do patrimônio cultural dentro e fora das áreas protegidas. No entanto, em outras culturas essa dicotomia não existe, as cosmovisões que prevalecem podem implicar pouca ou nenhuma separação entre a natureza, a cultura e o reino espiritual. Nesse contexto, as diretrizes foram concebidas para apoiar a integração da diversidade de visões de mundo e dos seus conceitos de natureza na concepção, gestão e forma de governar as áreas protegidas (Verschuuren, B. *et al.*, 2021).

Em algumas culturas, o significado espiritual de um ecossistema como rios, montanhas ou uma árvore individual pode levar o reconhecimento como locais naturais sagrados, lugares que são conhecidos por seus altos valores de biodiversidade. Estes locais são tradicionalmente geridos com base em princípios ancestrais e valores espirituais que em muitos casos garantem a continuidade cultural e gestão ambiental (Verschuuren, B., 2007).

Ademais, nas referidas diretrizes é utilizado o patrimônio cultural imaterial no contexto do significado cultural e espiritual da natureza, para os autores:

[...] o conceito de significado vai além de conjuntos de valores e inclui também importância, conhecimento, significado e relações que se estendem à natureza e elementos naturais que não estão explicitamente incluídos na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, como beleza, silêncio, tranquilidade e harmonia (Mallarach *et al.*, 2012). A beleza (e, de forma mais ampla, a estética) também pode estender-se a múltiplos elementos naturais ou a toda uma paisagem e diferir entre indivíduos e culturas, mas não deixa de ser um fator-chave na nossa apreciação das áreas protegidas e conservadas (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 20).

Destarte, para compreender a conservação orientada para o significado, necessário compreender com o papel dos valores culturais e espirituais e da natureza estão relacionados na gestão de áreas protegidas. Na medida em que:

Os valores são frequentemente equiparados à significância. O termo significância é geralmente utilizado para se referir à soma de todos os valores patrimoniais atribuídos a um objeto ou lugar e a sua avaliação "é frequentemente realizada em diversas escalas: internacional, nacional, regional e local" (Feary *et al.*, 2015, p. 107). Ou seja, significância refere-se aos significados e valores que tornam importante uma característica natural ou cultural, um lugar, uma paisagem ou uma paisagem aquática. Por sua vez, uma avaliação da significância é um processo de estudo e compreensão dos significados e valores de um local e é normalmente a base para o desenvolvimento de políticas para informar e orientar a gestão e governação deste local. Considera-se que a importância destas diretrizes inclui o conhecimento do mundo natural, que também é necessário como base para o desenvolvimento de políticas para informar e orientar a gestão e a governação, juntamente com o conhecimento científico (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 20, tradução nossa).

Nesse meio tempo, observa-se que os elementos e valores que constituem o significado espiritual e cultural da natureza dependem da visão de mundo, dependem do contexto e podem mudar ao longo do tempo. Assim, as diretrizes apresentam uma classificação de valores que é utilizado de forma geral e pode ser aplicável também nas áreas protegidas, conforme o quadro abaixo.

Valores	Atributos e qualidade tangíveis e intangíveis que transmitem valores
Estético, perceptivo ou cênico	<p>Beleza, silêncio, tranquilidade, harmonia: Essas qualidades são tipicamente vivenciadas diretamente em relação à natureza ou às características naturais, por exemplo, a beleza de uma paisagem, mas também em relação à experiência da natureza, à experiência sensorial de cheirar o mar ou de ouvir o farfalhar do vento nas folhas.</p> <p>Outras qualidades relacionadas com a natureza e os elementos naturais podem incluir o patrimônio cultural imaterial, como uma “bela canção” ou uma pintura sobre o mar.</p>
Recreativo, de saúde e terapêutico	<p>Bem-estar mental e físico:</p> <p>As pessoas visitam a natureza porque ela as faz sentir-se melhor, recriar-se e sentir-se inteiras novamente. Pensemos no ecoturismo, nos praticantes de desportos ao ar livre, nos jogos, na contemplação ou na meditação, e nos visitantes de florestas saudáveis e terapêuticas (por exemplo, Shinrin-yoku, que se espalharam do Japão à Coreia do Sul e agora a muitos outros países do mundo) , águas termais, poços e margens do mar, que chegam à natureza para a cura, enfim, os efeitos da natureza na saúde e no bem-estar humano em todas as suas dimensões: preventiva, terapêutica, reabilitativa e paliativa. Um bom exemplo de trabalho em áreas protegidas com foco nesses valores faz parte do movimento Parques Saudáveis Pessoas Saudáveis (HPHP Central, 2018).</p>
Artístico, tradicional e contemporâneo	<p>Artes cênicas, música e dança:</p> <p>Inspirados na natureza, nas características naturais ou na vida e nas atividades na natureza ou relacionadas com os ciclos naturais dos meios de subsistência baseados na natureza, como a agricultura, a pesca, a agrossilvicultura e a pastorícia.</p> <p>Literatura, poesia e prosa:</p> <p>Expressões que comunicam o sentido de beleza, mistério e harmonia encontrados na natureza e que influenciaram o valor social de determinados locais ou paisagens naturais em favor da sua conservação.</p> <p>Artes decorativas:</p> <p>A expressão da natureza em itens de uso diário ou cerimonial, como roupas, joias, materiais, cerâmica, etc.</p> <p>Artes visuais, pintura de paisagem, instalação e arte paisagística, fotografia de natureza, filmes e programas de televisão, etc.:</p> <p>A utilização da natureza como fonte de inspiração e recreação, mas também serve para sensibilizar e oferecer reflexão sobre os valores da natureza, ao mesmo tempo que estimula as pessoas a conservarem a natureza.</p>
Informação, conhecimento e educação	<p>O conhecimento científico baseia-se na observação de espécies, formações geológicas e paisagísticas e na monitorização do ambiente. O conhecimento científico é concebido sob diferentes ontologias e paradigmas científicos, mas pode ser avaliado com a ajuda de outras partes interessadas. Pense, por exemplo, na ciência cidadã e nas percepções dos visitantes das áreas protegidas ou no conhecimento ecológico tradicional baseado em observações empíricas ao longo de muitas gerações.</p> <p>Valor educativo de determinados ecossistemas, condições ambientais, clima, características e atributos naturais ou espécies específicas e seus comportamentos. Os valores educativos podem ser comunicados, por</p>

	<p>exemplo, através de interpretação no local, passeios guiados e através de escolas e organizações de conservação.</p>
Histórico, etnológico	<p>Conhecimentos tradicionais, costumes, legislação e governança: Ligados a diferentes aspectos da cultura e da sociedade, os sistemas de conhecimento refletem visões do mundo, mas também contêm a base para a boa governação e a criação de instituições, leis, normas tradicionais e para a gestão dos recursos naturais que perduram há séculos ou milénios. Estes podem incluir os papéis de xamãs, mestres espirituais, médiuns de transe, bem como formas tradicionais de organização baseadas em diversas comunidades: clã, parentes e família.</p> <p>Práticas e ofícios tradicionais: Estes moldaram os meios de subsistência e as paisagens culturais e são necessários para a sua manutenção e para manter a produção e o uso sustentável da natureza: pastoreio, pesca, apicultura, agricultura, agrossilvicultura, cura tradicional, armazenamento de sementes, criação de animais e extração de materiais naturais para a construção, como paredes secas, telhados de palha, construção de barcos, etc.</p> <p>Festivais, feiras e eventos históricos: Ligados à natureza, acontecimentos naturais como a migração animal, a recordação de catástrofes naturais, cerimónias de chuva ou acontecimentos históricos ligados à natureza, paisagens ou paisagens aquáticas.</p> <p>Gastronomia e culturas alimentares: Ligadas à natureza, estas culturas alimentares referem-se aos modos de produção rurais, por exemplo as festas das colheitas, e com elas as receitas de cozinha baseadas nos produtos locais e nas formas de conservar e preparar os alimentos.</p>
Tradições linguísticas, escritas e orais	<p>Idiomas ou dialetos: A riqueza lexical fornece uma descrição mais detalhada de elementos ou aspectos específicos da natureza, por exemplo, culturas, prados, florestas e ecossistemas de uma área específica, bem como altera as condições do mar, do clima e das populações locais.</p> <p>Vocabulário relacionado a natureza; nomes de lugares e suas etimologias: A linguagem como meio de conhecer o ambiente revela muito conhecimento sobre a natureza e os locais, o que também pode ajudar a recuperar conhecimentos antigos ou desaparecidos, incluindo antigas relações particulares com locais naturais</p> <p>Contos populares tradicionais, lendas, provérbios, épicos e canções: Ligadas às áreas protegidas e conservadas, estas transmitem muitas vezes uma sabedoria derivada do mundo natural desenvolvida ao longo de longas e evolutivas relações entre o homem e a natureza</p>
Religioso e espiritual	<p>Elementos naturais considerados sagrados, sagrados, mágicos ou míticos (locais e espécies naturais sagradas): Cavernas, montanhas, nascentes, ilhas, rios, árvores, animais ou mesmo paisagens inteiras e aquáticas podem estar imbuídas de significado espiritual, religioso ou mágico do presente ou do passado</p> <p>Património religioso construído e vivo inserido num ambiente natural: Mosteiros, santuários, templos, ermidas, santuários, capelas, túmulos, etc. incluindo a sua envolvente natural, bem como os trilhos e caminhos a eles ligados.</p> <p>Rituais, cerimónias e peregrinações: Situadas no ambiente natural, estas atividades celebram uma qualidade espiritual da natureza e significam o seu papel na experiência religiosa e espiritual da natureza</p>

Fonte. Uma possível classificação de valores que compõem o significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas (Verschuuren, B.; et at., 2021, p. 24-25), adaptado pela autora.

A busca por uma definição única de "valor" se mostra um desafio, especialmente quando se trata de valores culturais e espirituais. Diante dessa complexidade, torna-se crucial reconhecer e compreender as diferentes perspectivas culturais existentes na sociedade e como elas se inter-relacionam. Ao abordar esses valores, é fundamental considerar sua interconectividade como base para a conservação e gestão dos ecossistemas.

Afinal, a proteção da natureza não se resume apenas a aspectos científicos e econômicos, mas também envolve dimensões culturais, espirituais e éticas. Reconhecer a diversidade de valores e perspectivas enriquece o debate sobre a conservação ambiental, promovendo soluções mais justas e eficazes para a proteção do planeta.

2.3 Direito biocultural: abordagem de conservação para SNS

A diversidade biocultural é um conceito fascinante que tem surgido da interação entre diferentes áreas do conhecimento, como Antropologia, Linguística, Etnobiologia, biologia da conservação, ecologia e saberes indígenas. Ainda em construção, esse conceito multifacetado e orgânico, parte da premissa de que a restauração da vida no planeta depende da proteção tanto da biodiversidade quanto da diversidade cultural, já que ambas estão interligadas e se sustentam mutuamente (Maffi; Woodley, 2010)

Em outras palavras, a diversidade biocultural reconhece que a riqueza da vida na Terra se manifesta não apenas na variedade de espécies e ecossistemas, mas também na pluralidade de culturas e conhecimentos humanos. Culturas e natureza se influenciam e coevoluem, criando sistemas socioecológicos complexos e interdependentes.

A compreensão da diversidade biocultural é essencial para enfrentar os desafios socioambientais contemporâneos, promovendo a conservação da natureza, o respeito à diversidade cultural e a construção de um futuro mais justo e sustentável.

O termo "direitos bioculturais" reflete o direito ancestral de comunidades tradicionais de protegerem seus territórios, recursos naturais, culturas, tradições e modos de vida. Esses direitos coletivos reconhecem a profunda ligação entre a natureza, seus recursos e a cultura dessas comunidades, considerando suas cosmovisões e sistemas de conhecimento (Bavikatte; Bennet, 2015, p. 8).

Darrell Addison Posey, um dos pioneiros na defesa dos direitos bioculturais, propôs a abordagem de "pacotes de direitos" para a conservação, que integra a

proteção da natureza e da vida comunitária. Posey e Duffield denominaram esses direitos de "traditional resources rights" (TRR) e destacaram a importância do conhecimento e dos recursos tradicionais para a identidade dos povos indígenas. Para ele, esses recursos, que incluem plantas, animais e objetos com valor sagrado, cerimonial ou patrimonial, possuem manifestações espirituais intangíveis (Posey; Duffield, 1996, p. 95).

A Declaração de Belém (Sociedade Internacional de Etnobiólogos, 1988) foi um marco na articulação do conceito de diversidade biocultural, afirmando a interligação entre a diversidade biológica e cultural. O código de ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia (ISE) define patrimônio biocultural como:

É o patrimônio cultural (tangível e intangível, incluindo direito consuetudinário, valores espirituais, conhecimento, inovações e práticas) e patrimônio biológico (diversidade de genes, variedades, espécies, falam a maior parte das 6.000 a 7.000 línguas do mundo comumente aceitas como indicadores de diversidade cultural (Sobrevila, 2008). Muitas línguas estão desaparecendo rapidamente 4.3.4 Incluindo os povos indígenas, as principais religiões e a sociedade em geral ecossistemas) dos seres humanos, que muitas vezes estão inextricavelmente ligados através da interação entre os seres humanos e a natureza ao longo do tempo e moldados pelo seu contexto socioecológico e econômico. (ISE, 2006, p. 12).

Maffi e Woodley (2010) entende que: “a diversidade biocultural compreende a diversidade da vida em todas as suas manifestações- biológicas, culturais e linguísticas- que inter-relacionadas (e provavelmente coevoluíram) dentro de um complexo sistema adaptativo socioecológico” (p. 5, tradução nossa), portanto, enumera os seguintes elementos-chaves que abarcam essa definição:

- I. A diversidade da vida é composta não apenas pela diversidade de espécies vegetais e animais, habitats e ecossistemas encontrados no planeta, mas também pela diversidade de culturas e línguas humanas.
- II. Essas diversidades não existem em reinos separados e paralelos, mas sim são diferentes manifestações de um todo único e complexo.
- III. Os vínculos entre essas diversidades se desenvolveram ao longo do tempo por meio dos efeitos globais cumulativos de adaptações mútuas, provavelmente de natureza coevolutiva, entre os humanos e o meio ambiente em nível local (Maffi; Woodley, 2010, p. 5-6, tradução nossa)

Chen e Gilmore (2015, p. 2) definem os direitos bioculturais como um conjunto de direitos fundamentais que protegem, de forma integrada, os recursos naturais e culturais dos povos indígenas. Para os autores, esses recursos são interdependentes e não podem ser compreendidos isoladamente. É importante destacar que os direitos bioculturais não representam direitos adicionais para os povos indígenas, mas sim

uma forma de unificar e fortalecer os direitos já existentes, reconhecendo a interligação entre a natureza, a cultura e o bem-estar dessas comunidades.

Nessa linha de raciocínio, os autores Bavikatte e Benett (2015, p. 10-11) entendem que os direitos bioculturais, embora tenham surgido simultaneamente com os direitos ambientais e indígenas, são frequentemente negligenciados. Distinguem-se dos direitos indígenas por estabelecerem uma ligação clara com a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, e por não se restringirem a grupos indígenas.

O termo "biocultural" abrange a intrínseca conexão entre comunidades, seus territórios, recursos, sistemas de posse e ecossistemas. Apesar de essa ligação ser frequentemente expressa através de direitos de propriedade, os direitos bioculturais não se limitam a uma mera reivindicação de propriedade, o que a equipararia a uma demanda de um grupo marginalizado por propriedade nos moldes tradicionais de mercado – um bem universalmente mensurável, comercializável e alienável. Ao invés disso, os direitos bioculturais são consequência de uma posse tradicional da terra que pressupõe um dever de gestão e cuidado (Bavikatte; Benett, 2015, p. 10-11)

A Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento do caso de comunidades étnicas que habitam a bacia do rio Atrato e manifestam efeitos à saúde como consequência da mineração ilegal, na sentença T-622, do ano de 2016, conceituou direitos bioculturais como:

Os direitos que as comunidades étnicas têm de administrar e exercer a tutela autônoma sobre seus territórios -de acordo com suas próprias leis, costumes- e os recursos naturais que compõem seu habitat, onde a sua cultura, tradições e modo de vida desenvolvem-se com base na relação especial que mantém com o ambiente e a biodiversidade. Com efeito, estes direitos resultam do reconhecimento da ligação profunda e intrínseca que existe entre a natureza, os seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que as habitam, que são interdependentes e não podem ser compreendidas isoladamente (Colômbia, 2016, p. 2, tradução nossa).

Para Chen e Gilmore (2015, p. 9), o fundamento filosófico em que os direitos bioculturais reside na sua característica holística, que apresenta três aspectos. Primeiro, o conceito combina natureza com cultura, pois a biodiversidade e a diversidade cultural são interdependentes e ligadas.

O segundo ponto, leva em consideração a temporalidade, o passado, o presente e o futuro, pois é baseado nas histórias e erros distintos que os grupos indígenas vivenciaram, no exame do sistema atual e na própria necessidade de empoderar e capacitar esses grupos a conservarem sua distinta diversidade

biocultural as futuras gerações. Por último, observa-se o elemento especial das comunidades indígenas e o interesse universal. Na medida em que o direito de manter sua herança biocultural distinta, é primordial para a manutenção da biodiversidade e da sua diversidade cultural para todo o mundo (Chen; Gilmore, 2015, p. 9).

O conceito de direitos bioculturais vem ganhando reconhecimento não apenas no âmbito do Direito Ambiental, mas também no direito internacional. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB-1992), ratificada pelo Brasil em 1998, aborda a importância da diversidade biológica não só do ponto de vista científico, mas também em relação aos povos e comunidades tradicionais que com ela interagem. A CDB reconhece o papel essencial que os modos de vida dessas comunidades desempenham na conservação da biodiversidade.

Esse reconhecimento fica evidente nos artigos 8º, alínea "j" e 10, alínea "c" da Convenção, que dispõem sobre:

Artigo 8 – Conservação in situ:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas, [...]

Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica
Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...]

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

A inclusão desses dispositivos na CDB representa um avanço na proteção dos direitos bioculturais, reconhecendo a interligação entre a diversidade biológica e cultural e a importância de proteger os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais associados à biodiversidade.

Por outro lado, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) confirma o direito desses povos a preservação da sua cultura, proteção de sua identidade, autonomia, autoidentificação e, por conseguinte, afirmar em seu preâmbulo: “[...] que as práticas tradicionais indígenas contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente.” Ademais, ressalta a importância de os povos indígenas terem o controle

de suas terras, territórios e recursos para manter e fortalecer suas instituições, culturas e tradições.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) reforça o reconhecimento dos direitos bioculturais, ao garantir aos povos indígenas o direito à autoidentificação, autodeterminação, autonomia, organização e autogoverno. A Declaração também assegura a esses povos a proteção de sua identidade, integridade e patrimônio cultural, bem como o controle de suas terras, territórios e recursos, incluindo os recursos bioculturais.

Essa declaração representa um importante instrumento de proteção dos direitos dos povos indígenas nas Américas, reconhecendo a importância de garantir a esses povos o controle sobre seus próprios destinos, suas culturas e seus recursos naturais. A ênfase nos direitos bioculturais reafirma a interligação entre a diversidade biológica e cultural, e a necessidade de proteger os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais associados à biodiversidade.

No direito pátrio, na Constituição Federal de 1988, interpretando de forma sistemática os artigos 225, 231 e 232, observa-se que os mesmos, declaram que os povos indígenas são legítimos “guardiões da Natureza” e de toda a biodiversidade que nela habita. Dessa forma, a uma intrínseca relação entre a diversidade biológica e cultural, que resguarda os direitos bioculturais, edificando seu fundamento constitucional e jurídico.

Outro instrumento nacional importante é o Decreto N. 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), que possui como princípios, em especial: a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas; a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica; o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições, dentre outros.

No artigo 3º da PNPCT, estão os objetivos, que destaca-se: a necessidade de garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e

econômica; proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais, bem como, respeitar o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

O Decreto n. 7.747 de 05 de junho de 2012, instituiu a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Na atualidade algumas estratégias têm sido implementadas em vários lugares ao redor do mundo para construir práticas bioculturais que possibilitem a proteção e dimensionamento dos direitos nas comunidades indígenas à conservação, da sua diversidade cultural e biológica, ao território e seus recursos naturais. Pode-se citar o Protocolo Comunitários Biocultural (PCB), que são um conjunto de termos e condições que regulam o acesso ao conhecimento e aos recursos de um povo indígena ou comunidade local (Borrini-Feyerabend, G. *et. al.*, 2010).

O PCB é desenvolvido por meio de um processo consultivo e descreve valores culturais e espirituais essenciais relevantes e leis consuetudinárias. Na prática, o BCP ajuda as comunidades a afirmarem seus direitos ao seu conhecimento tradicional e recursos naturais, mas também lhes fornece ocasiões para refletir e aprender sobre eles. Dessa forma, as comunidades que desenvolvem o seu próprio BCP dialogam entre si os vários elementos de sua vida — como territórios, paisagens, recursos genéticos, conhecimento tradicional, cultura, espiritualidade e leis consuetudinárias — estão todos conectados e interdependentes (Borrini-Feyerabend, G. *et. al.*, 2010).

No que tange aos locais sagrados, como acorda Verschuuren (2017, p. 89) “o patrimônio biocultural de sítios naturais sagrados pode ser transmitido de geração em geração, desenvolvido e administrado coletivamente pelos seus guardiões e comunidade”,

Em resumo, os direitos bioculturais são um conjunto de direitos coletivos das comunidades indígenas, que possuem respaldo jurídico tanto no ordenamento jurídico internacional, quanto no direito pátrio.

3 MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL DOS SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS

Este capítulo se dedica a analisar os Sítios Naturais Sagrados (SNS) a partir da perspectiva da regulamentação internacional e dos fenômenos a eles associados. Para isso, serão examinados diversos instrumentos e iniciativas, como o programa Homem e Biosfera (MAB) de 1971, a Convenção do Patrimônio Cultural Mundial (CPMCN) e a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, todos da UNESCO. O objetivo é compreender como esses instrumentos abordam a proteção dos SNS e sua relação com o patrimônio cultural e natural.

Também será analisado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e suas iniciativas voltadas para a conservação dos SNS, com ênfase no papel desses sítios na proteção da biodiversidade e na promoção do desenvolvimento sustentável.

A contribuição da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) para a proteção dos SNS também será examinada, em especial as Diretrizes de Boas Práticas para Áreas Protegidas nº 32 de 2021, que oferecem orientações específicas para a gestão e conservação desses locais.

Conseqüentemente, serão analisadas as disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) de 1992 relacionadas à proteção dos SNS e ao reconhecimento do conhecimento tradicional a eles associado, ressaltando a importância da participação das comunidades locais e povos indígenas na conservação da biodiversidade.

São Mateus (2020) entende que, o interesse das diferentes organizações internacionais para a ideia em questão, corresponde a um contexto maior de ressignificação da importância das religiões nas esferas políticas, no que se chama de pós-secularismo, dessa forma a esfera pública passa a dar mais importância ao papel das religiões.

Essa análise da regulamentação internacional e dos fenômenos associados aos SNS busca oferecer uma compreensão abrangente dos desafios e oportunidades relacionados à sua conservação, reconhecendo sua importância para a proteção da biodiversidade, da diversidade cultural e para a promoção da justiça socioambiental.

3.1 Sítios naturais sagrados e o programa sobre o homem e a biosfera da UNESCO (MAB) 1971

Uma das primeiras instituições internacionais que apresentou uma preocupação com a relação dos SNS com a conservação foi a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em particular o Programa o Homem e a Biosfera (MAB) de 1971 e a Convenção sobre o Patrimônio Mundial e Cultural de 1972.

A UNESCO lançou o Programa MAB em 1971, um ano antes da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, projetando as bases do conceito de desenvolvimento sustentável. Desde o seu início, o objetivo geral do Programa MAB era “desenvolver a base científica para o uso racional e a conservação dos recursos da biosfera, a fim de melhorar a relação geral entre o ser humano e o meio ambiente”. Além disso, o Programa se comprometeu a “prever as consequências das ações de hoje no mundo de amanhã e, assim, aumentar a capacidade humana de gerir de forma eficaz os recursos naturais da biosfera”.⁴

O Programa busca uma cooperação internacional sobre as interações entre o homem e seu meio, propondo uma mudança em relação às estratégias de conservação anteriores, que se baseavam na exclusão da presença humana, como as aplicadas às reservas ou parques naturais. Ele desenvolve a concepção de um inovador instrumento de planejamento, as reservas da biosfera, para combater os efeitos dos processos de degradação, promovendo a conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que incorporam uma visão integrada de conservação, reunindo as questões de diversidade biológica e diversidade cultural.

Nesse íterim, o conceito de reservas da biosfera surgiu no início da década de 70 como parte da execução do nascente Programa sobre o Homem e a Biosfera (MAB). As primeiras reservas da biosfera foram designadas em 1976 e em meados do ano 2001, a rede abrange 393 (trezentos e noventa e três) reservas em 94 (noventa

⁴ Como consequência da Conferência Intergovernamental de Peritos sobre as Bases Científicas do Uso Racional e Conservação dos Recursos da Biosfera, realizada em Paris em setembro de 1968, a Conferência Geral da Unesco na sua 15ª sessão reunião, convidou o Diretor-Geral, por meio de sua resolução 2.313, a apresentar na 16ª reunião, um plano para um programa intergovernamental e interdisciplinar de longo prazo sobre o uso racional e a conservação do ambiente natural e dos seus recursos. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000161015_spa> Acesso em 19 de julho de 2024.

e quatro) países. As reservas da biosfera são ao mesmo tempo um conceito e uma ferramenta e tomam forma como parte integrante do referido programa e representam um componente chave para alcançar um equilíbrio sustentável entre os objetivos de conservação da diversidade biológica, promovendo o desenvolvimento humano e manutenção dos valores culturais associados. Baseando-se na filosofia básica de que o ser humano se destaca com parte integrante e fundamental da biosfera; A ênfase é colocada em abordagens integradas para o estudo, avaliação e gestão de sistemas ecológicos de grande escala sujeitos a impacto humano e o desenvolvimento de uma atividade científica e educativa permanente para sustentar a gestão sustentável dos recursos (UNESCO, 2002).

Ressalta-se que foi observado a importância de se estabelecer uma conservação aberta aos seres humanos, na medida em que no passado, a conservação era vista como um “jarro fechado” que isolava uma área natural do mundo humano exterior. Dessa forma, entendeu-se que se a conservação quisesse alcançar sucesso a longo prazo, as áreas protegidas precisavam ser abertas e interagir com a região mais ampla da qual fazem parte, como as populações locais envolvidas como atores principais no desenvolvimento da área. As reservas da biosfera foram concebidas para pôr em prática este conceito aberto (UNESCO, 2002, p. 17).

Os termos locais sagrados ou locais naturais sagrados ainda não são utilizados de forma autônoma, mas ligados ao elemento cultural, apenas em um projeto realizado no âmbito institucional do MAB, entre os anos de 1993-1997 em Gana, intitulado Projeto Cooperativo Integrado sobre Ecossistemas de Savana em Gana, que o SNS passa a ser tratado de forma autônoma (São Mateus, 2020).

No ano de 1995, a UNESCO organizou na Sevilha (Espanha) uma conferência de especialistas, que culminou com a elaboração de um documento conhecido como a Estratégia de Sevilla, que estipula recomendações para as ações a serem realizadas para o desenvolvimento futuro das reservas da biosfera no século XXI. Este documento deu origem à Resolução 28 C/24, da Conferência Geral do UNESCO, aprovada na Conferência de Sevilla. Um dos pontos mais importantes desse documento é a referência feita ao novo papel que as reservas da biosfera podem desempenhar na implementação da Agenda 21, que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 1992) e na Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Enfatiza-se como sendo o primeiro, dentre os documentos oficiais do programa MAB, a tratar expressamente do SNS, ao incluir no objetivo II.1, nas recomendações a nível nacional, no item 3, a necessidade de fortalecer e ampliar as reservas da biosfera a fim de incluir as zonas que coexistem as populações tradicionais e a diversidade biológica (compreendidos os lugares sagrados), em que ocorra uma interação entre a população e o meio ambiente (UNESCO, 1996).

Dentre os eventos internacionais que contribuíram significativamente para o reconhecimento internacional dos SNS e do seu valor intrínseco, podemos citar (Schaaf, 2010):

- a)** O workshop sub-regional sobre “O Papel dos Bosques Sagrados na Conservação e Gestão da Diversidade Biológica” organizado em dezembro de 1997 pela UNESCO, em Nova Deli que, entre outras coisas, evidenciou a elevada diversidade de espécies nos bosques dos templos;
- b)** a 'Reunião Temática de Especialistas da UNESCO sobre as Montanhas Sagradas da Ásia-Pacífico' (organizada pelo Governo do Japão) que ocorreu na cidade de Wakayama, de 5 a 10 de setembro de 2001, que formulou uma série de recomendações relativas à identificação, significado e valores das montanhas sagradas (UNESCO, 2001);
- c)** Em fevereiro de 2003, o Secretariado do MAB da UNESCO organizou um workshop internacional centrado no tema “A Importância dos Sítios Naturais Sagrados para a Conservação da Biodiversidade”. Foi realizado na Reserva da Biosfera de Kunming e Xishuangbanna (China) e contou com a presença de especialistas de África, Ásia, América Latina, América do Norte e Europa;
- d)** O simpósio internacional sobre 'Conservando a Diversidade Cultural e Biológica: O Papel dos Sítios Naturais Sagrados e das Paisagens Culturais';
- e)** As Diretrizes de Melhores Práticas da IUCN-UNESCO (Nº.16) 'Sítios Naturais Sagrados: Diretrizes para Gestores de Áreas Protegidas' (Wild e McLeod, 2008), foram lançadas no Congresso Mundial de Conservação de Barcelona em outubro de 2008.
- f)** Em setembro de 2007, no Parque Nacional Terelj, na Mongólia, aconteceu a 10ª Reunião da Rede de Reservas da Biosfera da Ásia Oriental da UNESCO-MAB;

g) O tema principal do encontro foi “Proteção de Sítios Naturais Sagrados: Importância para a Conservação da Biodiversidade”. Houve seis sessões técnicas no total, abrangendo desde estudos de caso de países e outras sessões técnicas relacionadas com conceitos de sítios naturais sagrados na conservação da biosfera.

O trabalho da UNESCO sobre os valores dos sítios naturais sagrados na arena internacional, demonstrou a importância dos mecanismos legais para ajudar a conservar a biodiversidade em áreas protegidas. A partir daí várias organizações internacionais começaram a analisar a questão dos sítios naturais sagrados, conforme veremos nos tópicos seguintes.

3.2 SNS e a convenção do patrimônio cultural mundial (CPMCN) da UNESCO

A Convenção do Patrimônio Mundial foi aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em novembro de 1972 e entrou em vigor em dezembro de 1975 após a sua ratificação pelas 20 (vinte) nações, inclusive o Brasil. Sendo considerada um dos principais instrumentos jurídicos global que reconhece e protege o patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional.

No entanto, só em 1992 é que esta Convenção se tornou o primeiro instrumento jurídico internacional para proteger as paisagens culturais. No qual em sua 16ª sessão (1992) adotou diretrizes relativas à inclusão da proteção de paisagens culturais na Lista do Patrimônio Mundial. Na ocasião, um grupo de especialistas de todas as regiões do mundo também considerou a necessidade de reconhecer os valores associativos das paisagens e características paisagísticas aos povos indígenas e a importância de proteger a diversidade biológica através da diversidade cultural dentro das paisagens culturais.

O Comitê reconheceu que as paisagens culturais representam as “obras combinadas da natureza e do homem” designadas no artigo 1 da Convenção do Patrimônio Cultural de 1992. Elas são ilustrativas da evolução da sociedade humana e do assentamento ao longo do tempo, sob a influência das restrições físicas e/ou oportunidades apresentadas por seu ambiente natural e de sucessivas forças sociais, econômicas e culturais, externas e internas.

Rosler (2003, p. 10) destaca a importância histórica da decisão do Comitê do Patrimônio Mundial em reconhecer a interação entre a humanidade e o ambiente natural em suas diversas manifestações. Essa decisão foi pioneira em vários aspectos:

- **Reconhecimento da diversidade:** A decisão reconheceu a importância de diferentes formas de interação entre a humanidade e a natureza, valorizando a diversidade de práticas e conhecimentos.
- **Introdução do conceito de sustentabilidade:** O termo "sustentabilidade" foi incorporado às Diretrizes Operacionais, associado a "técnicas específicas de uso sustentável da terra", demonstrando a preocupação com o uso equilibrado dos recursos naturais.
- **Valorização da herança viva dos povos indígenas:** A decisão reconheceu a importância dos conhecimentos e práticas tradicionais dos povos indígenas para a conservação da natureza e o uso sustentável dos recursos.
- **Incorporação de mecanismos de gestão tradicionais:** As Diretrizes Operacionais passaram a incluir mecanismos de gestão tradicionais, reconhecendo a eficácia desses sistemas na conservação da natureza.
- **Reconhecimento das formas tradicionais de uso da terra:** A decisão reconheceu a importância de formas tradicionais de uso da terra, que muitas vezes se mostram mais sustentáveis do que as práticas modernas.
- **Relação entre diversidade biológica e cultural:** A decisão reconheceu a interdependência entre a diversidade biológica e a diversidade cultural, afirmando que a manutenção de uma contribui para a conservação da outra.
- **Consideração das relações espirituais com a natureza:** A decisão abriu espaço para a consideração das relações espirituais com a natureza, reconhecendo a importância das dimensões sagradas e simbólicas na conservação ambiental.

Essa decisão do Comitê do Patrimônio Mundial representou um marco na história da conservação da natureza, ao reconhecer a importância da diversidade cultural, dos conhecimentos tradicionais e das relações espirituais com a natureza. Ela abriu caminho para uma abordagem mais holística e inclusiva na proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade.

As diretrizes de 2008 para a inscrição de paisagens culturais na Lista do Patrimônio Mundial definem três categorias principais. A primeira categoria se refere às paisagens claramente definidas, projetadas e criadas intencionalmente pelo homem, como jardins e parques construídos por razões estéticas, que podem ou não estar associados a edifícios religiosos ou monumentos.

A segunda categoria engloba as paisagens organicamente evoluídas, que resultam de fatores sociais, econômicos, administrativos e/ou religiosos, e que se desenvolveram em resposta ao ambiente natural. Essas paisagens se subdividem em duas categorias: as paisagens relíquias (ou fósseis), cujo processo evolutivo terminou no passado, mas que ainda conservam características distintivas; e as paisagens contínuas, que mantêm um papel social ativo na sociedade contemporânea, associadas ao modo de vida tradicional, e cujo processo evolutivo ainda está em andamento.

A terceira categoria é a das paisagens culturais associativas, que se destacam pelas fortes associações religiosas, artísticas ou culturais com o ambiente natural, mesmo que as evidências culturais materiais sejam escassas ou inexistentes.

A religião, presente nas três categorias, assume papéis distintos. Na primeira, é o impulso criador da paisagem; na segunda, um fator de sua evolução. Na terceira, a religião se entrelaça com a natureza, demonstrando como as sociedades expressam sua fé através da interação com o ambiente. Jardins e parques, exemplos de paisagens criadas intencionalmente, frequentemente refletem essa busca por beleza e transcendência, inspiradas pela religião.

Em paisagens organicamente evoluídas, a religião também exerce influência, seja em paisagens relíquias do passado ou em paisagens ainda em transformação. A construção de templos, mosteiros e cemitérios, ou a própria organização das comunidades no espaço de acordo com suas crenças, são exemplos dessa influência.

Já nas paisagens culturais associativas, a religião se manifesta por meio de associações simbólicas e espirituais com elementos da natureza considerados sagrados, como montanhas, florestas, rios ou lagos.

No entendimento de Rossler (2003) no que tange as paisagens culturais e os sítios naturais sagrados:

As paisagens culturais fornecem a base para um conjunto genético para as colheitas do mundo de amanhã. Eles são a base da cultura, identidade e crenças das pessoas que vivem dentro deles. São a base da sobrevivência a longo prazo e do desenvolvimento sustentável integrado na região para além das Áreas protegidas. Sua inclusão no mundo da UNESCO A Lista do Patrimônio deu um passo importante para o reconhecimento internacional deste tipo de sítio, ao mesmo tempo que incentivou autoridades nacionais e regionais para melhorar a conservação e medidas de proteção (Rossler, 2003, p. 14).

O reconhecimento e a proteção de paisagens culturais de valor universal excepcional têm crescido globalmente. Schaaf (2010) destaca que, em muitos casos, sítios naturais sagrados que não possuíam proteção legal formal, como as Florestas Sagradas de Mijikenda Kaya (Quênia), obtiveram esse reconhecimento através do processo de nomeação como Patrimônio Mundial.

No Brasil consta na Lista do Patrimônio Mundial, as seguintes paisagens culturais: As paisagens cariocas entre a Montanha e o Mar, no Rio de Janeiro (2012); O Conjunto Moderno da Pampulha, em Minas Gerais (2016); Paraty e Ilha Grande-Cultura e Biodiversidade (2019) e o Sítio Roberto Burle Marx (2021), situado na zona oeste do Rio de Janeiro, o imóvel materializa um projeto de sucesso desenvolvido ao longo de mais de 40 anos pelo paisagista e artista Roberto Burle Marx (1909-1994), um "laboratório paisagístico" para criar "obras de arte vivas" usando plantas nativas e inspirando-se em ideias modernistas.

O reconhecimento internacional da categoria de paisagem cultural impulsionou a conservação ambiental, impulsionando a proteção de sítios naturais sagrados. Essa mudança paradigmática substituiu a visão quantitativa e materialista por uma abordagem qualitativa, que valoriza a identidade cultural, os sistemas de crenças e os valores espirituais não ocidentais. Esse avanço na proteção do patrimônio natural e cultural reconhece a importância da diversidade cultural e das intrínsecas relações entre o ser humano e a natureza.

3.3 A Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de 2003

Em 2003 foi aprovada a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, na ocasião foi levado em consideração a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura.

No preâmbulo do referido documento, foi reconhecido que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do

patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana.

No artigo 2º da Convenção foi definido que se entende por patrimônio cultural imaterial:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência restou estabelecido que o ‘patrimônio cultural imaterial’ se manifesta, em particular, nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

Dessa forma, a promulgação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 2003, abriu outra frente de expansão ao abordar o tema dos “conhecimentos tradicionais”. Estes deveriam ser documentados, com o fim último da preservação deste legado para as gerações futuras. Assim, buscou-se abarcar outras formas de patrimonialização e, por conseguinte, de preservação de manifestações e expressões culturais consideradas vivas, dinâmicas e pouco palpáveis como festas, rituais, lugares e saberes (Abreu, 2014).

O ponto crucial desta Convenção de 2003 foi o reconhecimento das paisagens culturais, incluindo paisagens associativas e aquelas relacionadas com sistemas de crenças; neste ponto, observa-se a grande mudança na abordagem dos valores espirituais e religiosos no âmbito da Convenção com a incorporação do conceito de paisagem cultural nas diretrizes de aplicação de 1994.

São Mateus (2020) enumera algumas práticas associadas a territórios sagrados que são listadas no rol da Convenção, como por exemplo: “Práticas mongóis tradicionais de veneração de locais sagrados” em 2017 (Mongólia); o “Kumbh Mela”, Festival do “Jarro Sagrado” em 2016 (Índia); “Conhecimentos, técnicas e rituais ligados a renovação anual da ponte Q’eswachaka” em 2013 (Peru); “o conhecimento

tradicional dos pajés onça-pintada de Yuruparí” em 2011 (Colômbia); “Tradições e práticas ligadas aos kayas das florestas sagradas dos mijikendas”, em 2009 (Quênia); “Lugares de memória e tradições vivas dos Otomí-Chichimecas de Tolimán: a Peña de Bernal, guardiã de um território sagrado”, em 2009 (México).

Destarte, a noção de "espaços sagrados" e de "saberes e usos relacionados com a natureza e o universo" inaugura novas perspectivas para o reconhecimento do patrimônio dos povos indígenas e para a salvaguarda de seus costumes e práticas religiosas. Em suma, o reconhecimento da importância da proteção dos sítios naturais sagrados não apenas contribuirá para a preservação das espécies e do meio ambiente em geral, mas também para o bem-estar espiritual da humanidade.

3.4 Programa das nações unidas para o meio ambiente (PNUMA) e sítios naturais sagrados

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é reconhecido como a principal autoridade em questões relacionadas ao meio ambiente em escala global. Sua missão primordial consiste em inspirar, informar e capacitar nações e indivíduos, fomentando a melhoria da qualidade de vida no presente, sem comprometer os recursos e oportunidades das futuras gerações.

São Mateus (2020) entende que a primeira ligação entre religião e meio ambiente no âmbito do PNUMA foi em 1986, quando foi criada a *Interfaith Partnership for the Environment* (IPE), uma coligação formada por membros da PNUMA e representantes de diferentes organizações.

No ano de 2001, foi realizado o primeiro Seminário Internacional sobre Ambiente, Religião e Cultura, intitulado: “Ambiente, Cultura e Religião- Promovendo o Diálogo Intercultural para o Desenvolvimento Sustentável”, em seguida no ano de 2016, foi realizado o segundo Seminário, em Teerão, República Islâmica do Irã, que se baseou no primeiro, examinando o nexo entre meio ambiente, religião e cultura, como uma resposta direta à “Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a declaração adotada pelo mundo e líderes na Cimeira das Nações Unidas em Nova Iorque, em setembro de 2015. A Agenda 2030 incorpora 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são indivisíveis, integrados e universalmente aplicáveis (UNEP, 2016, p.1).

A Declaração de Teerã de 2001, comprometeu os participantes, entre outras coisas, a promover a educação sobre o conteúdo ambiental da religião e a promover um comportamento ambientalmente responsável.

Em 2005, duas conferências internacionais destacaram a importância do diálogo entre civilizações e culturas para a construção de um futuro mais pacífico e sustentável. A Conferência Internacional sobre o "Diálogo entre Civilizações, Culturas e Povos", realizada na sede da UNESCO em Paris, pediu a criação de um Fórum Global para promover esse diálogo.

Essas conferências ressaltam a importância do diálogo intercultural para enfrentar os desafios globais e construir um futuro mais justo e sustentável para todos. O diálogo entre diferentes culturas e civilizações promove a compreensão mútua, a tolerância e a cooperação, elementos essenciais para a construção da paz e a superação dos conflitos.

Posteriormente, a Conferência Internacional sobre Ambiente, Paz e Diálogo entre Civilizações e Culturas, realizada em Teerã, enfatizou a necessidade de uma nova visão compartilhada para criar uma cultura de paz universal e solidariedade, em um ambiente livre de pobreza, guerra, medo, violência e insegurança (UNEP, 2016).

A preservação do patrimônio cultural também foi sublinhada através da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção do Convenções da UNESCO sobre patrimônio cultural e declarações recentes, como a iniciativa da UNESCO de 2011 "Cultura: Uma Ponte para o Desenvolvimento"; a Declaração de Hangzhou ("Colocar a Cultura no Coração do Desenvolvimento Sustentável Políticas"), que foi adotado em maio de 2013 (UNEP, 2016, p. 3).

Estes foram alguns dos eventos sobre a relação entre religião e meio ambiente que ajudaram a aumentar a consciência e a compreensão do papel das religiões e da cultura no desenvolvimento sustentável, tanto de países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento.

Cumprir destacar que o resumo das descobertas do segundo Seminário Internacional sobre Meio Ambiente, promoção da cultura e da religião, ou Resumo de Teerã, em 2016, reafirmou a importância do diálogo intercultural: a inclusão da cultura de paz na Agenda 2030 para sustentabilidade; reafirmar o reconhecimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas da importância do diálogo inter-religioso e do seu valioso contributo para a promoção da coesão social, da paz e do desenvolvimento, e apelo aos Estados-Membros para que considerem, conforme

apropriado e quando aplicável, o diálogo inter-religioso e intercultural como uma ferramenta importante nos esforços destinados a alcançar a paz e a estabilidade social e a plena realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e de outros objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente; Incentivar a cooperação e as parcerias entre líderes religiosos, líderes culturais e indígenas, comunidades científicas, organizações religiosas, Estados-membros das Nações Unidas e organizações para a implementação integrada da Agenda 2030 (UNEP, 2016, p. 48).

O documento enfatiza a importância dos líderes religiosos na promoção de uma nova ética de administração e dever de cuidado ao estimular esta mudança de comportamento. Frisa-se o valor dos conhecimentos e práticas indígenas para a sustentabilidade ambiental, sugerindo a exploração de recursos culturais criativos, conhecimentos tradicionais e competências bem aperfeiçoadas, por meio de relações respeitadas construídas com os povos indígenas e as comunidades locais, pode contribuir eficazmente para encontrar resultados de desenvolvimento imaginativos e mais eficazes e para enfrentar os desafios globais (UNEP, 2016, p. 17-18).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) reconhece a importância da ligação entre religião, cultura e ambiente na proteção dos sítios naturais sagrados, citando exemplos como a tradição de alguns povos indígenas de pedir perdão antes de uma caçada e a proteção de locais sagrados contra a degradação, como manifestações dessa interligação.

O PNUMA destaca que aquilo que é considerado sagrado tem maior probabilidade de ser tratado com cuidado e respeito, o que contribui para a proteção dos sítios naturais sagrados. Essa abordagem reconhece a importância das crenças e práticas tradicionais na conservação da natureza, e ressalta o papel das comunidades locais e povos indígenas na proteção desses locais.

Logo, ao considerar as dimensões culturais e espirituais dos sítios naturais sagrados, se promove uma abordagem mais holística e inclusiva na conservação da natureza, reconhecendo a diversidade de valores e perspectivas e a importância do diálogo intercultural.

A estratégia das Nações Unidas para o Meio Ambiente com a participação das organizações religiosas visa inspirar, capacitar e engajar organizações religiosas para cumprir de forma inovadora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Agenda 2030 em todos os níveis. A Estratégia centra-se na mobilização de investimentos baseados na fé para apoiar a implementação dos ODS, ao mesmo

tempo que torna os seus ativos mais ecológicos e fornece o necessário conhecimento para mensagens eficazes de líderes religiosos com os tomadores de decisão e o público em geral. Os três objetivos globais da estratégia referem-se a 1) Liderança para impacto político; 2) Financiamento Verde Baseado na Fé para alcançar os ODS; e 3) Sistema de apoio à decisão baseado no conhecimento (UNEP, 2018, p. 2).

Nesse ponto de vista, uma abordagem integrada deve facilitar a integração de valores religiosos e culturais para garantir um desenvolvimento verde inclusivo e transformador mediante a adoção de estilos de vida que sejam informados por valores e comportamentos baseados na fé para alcançar o consumo e a produção sustentáveis. Essa abordagem, aliada a valores culturais e religiosos, pode promover soluções inovadoras baseadas na natureza, o respeito pelos conhecimentos tradicionais e indígenas e pela diversidade cultural, exercer a gestão ambiental e o dever de cuidado (UNEP, 2018, p. 2).

Com efeito, ligar a religião e a cultura através da sustentabilidade ambiental pode abordar significativamente as alterações climáticas, a perda da biodiversidade, a poluição, a utilização insustentável da terra e da água, ao promover uma mudança fundamental de atitude entre as pessoas através das próprias instituições e comunidade, estimulando a cooperação com outras culturas, incluindo as culturas indígenas cujas práticas tradicionais já incorporam tal relação (UNEP, 2018, p. 2).

3.5 Sítios naturais sagrados e a união internacional para a conservação da natureza (IUCN)

A União Internacional para a Conservação da Natureza é composta por membros que incluem governos nacionais e subnacionais e agências governamentais, bem como organizações não governamentais e de povos indígenas de mais de 160 (cento e sessenta países). O trabalho desta instituição fornece às organizações públicas, privadas e não governamentais o conhecimento, as ferramentas e os projetos que permitem que as sociedades, as economias e a natureza prosperem juntas. A IUCN é a maior e mais antiga organização ambiental global do mundo, com mais de 1.400 membros de organizações governamentais e não-governamentais e mais de 15.000 especialistas voluntários.

A IUCN trabalha na biodiversidade, nas alterações climáticas, na energia, nos meios de subsistência humanos e na ecologização da economia mundial, apoiando a

investigação científica, gerindo projetos de campo em todo o mundo e reunindo governos, organizações não-governamentais, as Nações Unidas e empresas para desenvolver políticas e leis. e melhores práticas.

A Resolução 15/7 (IUCN, 1981) adotada pela Assembleia Geral da IUCN em 1981, na Nova Zelândia, foi um documento pioneiro ao demonstrar preocupação com o modo de vida das comunidades tradicionais e a espiritualidade dos povos indígenas. A resolução reconheceu a importância dos conhecimentos e experiências tradicionais para a conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável. Ela recomendava:

a) Considerar os conhecimentos tradicionais: Reconhecer a importância dos conhecimentos e experiências tradicionais como base para políticas de gestão e planejamento ambiental;

b) Envolver as comunidades locais: Garantir que as comunidades locais participem e se beneficiem do desenvolvimento de forma consistente com seus valores e processos de tomada de decisão;

c) Buscar o apoio das comunidades locais: Integrar as comunidades locais na formulação e implementação de estratégias e planos de conservação;

d) Promover pesquisas: Incentivar pesquisas sobre a ecologia dos estilos de vida tradicionais, para aprofundar a compreensão da sua importância para a conservação da natureza.

A Resolução 15/7 representou um passo importante na valorização dos conhecimentos tradicionais e da participação das comunidades locais na conservação da natureza. Ela reconheceu a interligação entre a cultura, a espiritualidade e o meio ambiente, e abriu caminho para uma abordagem mais inclusiva e participativa na gestão dos recursos naturais.

A Comissão Mundial de Áreas Protegidas (WCPA- sigla em inglês), criada no âmbito da IUCN, desempenha um papel fundamental na conservação da natureza globalmente. Composta por uma vasta rede de especialistas em áreas protegidas, a WCPA atua em diversas frentes, como o planejamento e a gestão de áreas protegidas, o aconselhamento estratégico a tomadores de decisão, o fortalecimento de capacidades e investimentos, e a mobilização de diferentes atores para enfrentar desafios na conservação.

Em 1988, a WCPA criou a Força-Tarefa sobre Valores Imateriais de Áreas Protegidas, demonstrando preocupação com as dimensões culturais e espirituais da conservação. Em 2003, durante o Congresso Mundial de Parques, em Durban, a

força-tarefa foi renomeada para Força-Tarefa sobre Valores Culturais e Espirituais de Áreas Protegidas, e posteriormente se tornou o Grupo de Especialistas da IUCN-WCPA em Valores Culturais e Espirituais de Áreas Protegidas (CSVPA).

O CSVPA é uma rede global de especialistas que se dedica a compreender e promover os valores culturais e espirituais relacionados às áreas protegidas, reconhecendo a interconexão entre natureza e cultura. O grupo reconhece que as áreas protegidas são construções sociais inseridas em paisagens mais amplas, e que são percebidas de diferentes formas por diferentes culturas e visões de mundo.

A criação da Força-Tarefa e do CSVPA demonstra a crescente importância dada pela IUCN às dimensões culturais e espirituais da conservação da natureza. Essa abordagem mais holística e inclusiva contribui para uma gestão mais efetiva das áreas protegidas, reconhecendo o papel das comunidades locais e povos indígenas na conservação da biodiversidade e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Em 2016, o Congresso Mundial de Conservação da Natureza da IUCN aprovou duas resoluções importantes que abordam os direitos dos povos indígenas e o significado cultural e espiritual da natureza, demonstrando um compromisso com a inclusão dessas dimensões na conservação da natureza.

A Resolução 30/2016 (IUCN, 2016) trata do reconhecimento e respeito aos territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCA). O documento reconhece que as ICCA desempenham um papel vital na conservação da biodiversidade, e que muitas vezes se sobrepõem a áreas protegidas designadas pelo governo. Ela destaca a necessidade de reconhecer e respeitar os direitos das comunidades que conservam esses territórios, garantindo seu consentimento livre, prévio e informado em processos de designação de áreas protegidas.

A Resolução 33/2016 (IUCN, 2016) aborda o significado cultural e espiritual da natureza em áreas protegidas. O documento reconhece que a natureza possui valor intrínseco que vai além de seus aspectos materiais, e que as dimensões culturais e espirituais são importantes para sua conservação. A resolução incentiva a inclusão dessas dimensões na gestão de áreas protegidas, promovendo a participação e o consentimento prévio de povos indígenas, comunidades locais e outros atores relevantes.

Ambas as resoluções solicitam aos membros da IUCN e outros atores que promovam a formação de gestores de áreas protegidas, para que reconheçam e respeitem o significado cultural e espiritual da natureza. Também conclamam à

implementação de leis, regulamentos e práticas que reconheçam e protejam as ICCA, e incentivam a participação e o consentimento prévio de povos indígenas e comunidades locais na gestão de áreas protegidas.

As Resoluções 30/2016 e 33/2016 representam um avanço importante na conservação da natureza, ao reconhecerem a importância das dimensões culturais e espirituais e os direitos dos povos indígenas e comunidades locais. Elas promovem uma abordagem mais holística, justa e eficaz na gestão de áreas protegidas, que integra os conhecimentos tradicionais, os valores culturais e a participação das comunidades locais na conservação da biodiversidade.

3.5.1 As Diretrizes de boas práticas para áreas protegidas nº 32 de 2021, da IUCN-WCPA

Em 2008, especialistas da IUCN e da UNESCO publicaram as diretrizes para gestores de áreas protegidas nº 16, referentes aos Sítios Naturais Sagrados. Essas diretrizes, resultado de um workshop internacional e de amplas discussões, visavam auxiliar na conservação desses locais a longo prazo. No entanto, essas diretrizes não abordavam os elementos culturais e espirituais da natureza de forma abrangente, o que limitava sua aplicabilidade na gestão de áreas protegidas.

Para suprir essa lacuna, a IUCN-WCPA publicou em 2021 as Diretrizes de Boas Práticas nº 32, que integram os conceitos de natureza e cultura, reconhecendo a importância do significado cultural e espiritual da natureza para a conservação. Essas diretrizes, fruto de um processo colaborativo e participativo, visam tornar a conservação mais inclusiva e eficaz, acomodando múltiplas visões de mundo e promovendo abordagens baseadas em direitos.

As diretrizes nº 32, tem como objetivos:

1. Fornecer conselhos e lições aprendidas sobre como refletir o significado cultural e espiritual da natureza em abordagens integradas e holísticas para a governação e gestão de áreas protegidas e conservadas a nível local, nacional e internacional e tornar a sua gestão e governação mais sustentáveis, eficaz, inclusivo, resiliente e socialmente equitativo.

2. Capacitar e capacitar grupos e partes interessadas dentro, adjacentes e/ou de outra forma relacionados com áreas protegidas e conservadas, que estão preocupados com o significado cultural e espiritual desses locais, e participar ou liderar a sua governação e gestão.

3. Encorajar o estabelecimento de bases comuns para o trabalho conjunto em prol da conservação da natureza e da cultura e de redes para o apoio às ligações natureza-cultura entre grupos centrados em valores naturais, culturais ou espirituais.

4. Promover a conscientização, a compreensão e o reconhecimento do significado cultural e espiritual da natureza, inclusive entre aqueles que ajudam a conservar a biodiversidade, com profissionais de áreas protegidas e conservadas e aqueles interessados em se envolver (Verschuuren, B.; et al., 2021, p. xiv).

Estas diretrizes incluem seis princípios abrangentes que oferecem uma base para a implementação das orientações mais específicas. Ressalta-se que os princípios são gerais; que não existe hierarquia entre eles, bem como não apresentam uma sequência a ser seguida, mas podem ser aplicados conforme for necessário na análise do caso concreto, são eles: a) respeite a diversidade; b) construa redes diversas; c) garanta segurança e inclusão; d) considere mudanças; e) reconheça direitos e responsabilidades e f) reconhecer as ligações natureza-cultura.

Além dos princípios, as diretrizes apresentam 41 orientações divididas em 12 grupos temáticos, que serão abordados nos tópicos a seguir.

3.5.2 Diretriz 1: Identificar todos os grupos envolvidos na conservação de áreas protegidas

A primeira diretriz das Diretrizes de Boas Práticas da IUCN-WCPA para áreas protegidas enfatiza a importância de identificar e reconhecer todos os grupos envolvidos na conservação, especialmente aqueles que valorizam a área do ponto de vista cultural e espiritual. Isso inclui povos indígenas, grupos religiosos e o público em geral, que possuem interesses e responsabilidades na gestão dessas áreas.

Para construir relacionamentos saudáveis e uma governança inclusiva, é essencial identificar as principais partes interessadas e implementar processos que respeitem e incluam os valores e normas culturais de cada grupo. A diretriz se subdivide em quatro pontos principais:

(a) Reconhecer todos que valorizam a área: É fundamental reconhecer que todas as pessoas que valorizam a área cultural e espiritualmente, independentemente de sua proximidade física, são partes interessadas importantes e devem ser incluídas nos processos de gestão.

(b) Permitir um processo inclusivo: A governança de áreas protegidas deve ser inclusiva, garantindo a participação de todos os grupos interessados, incluindo povos indígenas, representantes de diferentes religiões e o público em geral.

(c) Envolver os direitos religiosos e consuetudinários: É importante envolver os detentores de direitos religiosos e consuetudinários, bem como suas instituições, na governança e gestão das áreas protegidas. Isso implica em reconhecer e confiar responsabilidades de gestão e funções de administração claramente definidas a esses grupos.

(d) Reconhecer o direito dos povos indígenas à autodeterminação: As diretrizes reforçam a importância de reconhecer e apoiar o direito dos povos indígenas à autodeterminação, reconhecendo-os como proprietários e guardiões de seu patrimônio cultural. Isso inclui o direito de manter a governança consuetudinária, as instituições tradicionais e os processos de tomada de decisão. (Verschuuren, B.; et al., 2021, p. 32-33).

Ao enfatizar a importância do reconhecimento e da inclusão de todos os grupos envolvidos na conservação de áreas protegidas, a primeira diretriz contribui para uma gestão mais justa, participativa e eficaz, que valorize a diversidade cultural e o significado espiritual da natureza.

3.5.3 Diretriz 2: Criar um terreno comum para diferentes visões de mundo das partes interessadas envolvidas na conservação de áreas protegidas e conservadas

A segunda diretriz das Diretrizes de Boas Práticas da IUCN-WCPA busca promover a criação de um terreno comum para diferentes visões de mundo, essencial para a gestão eficaz de áreas protegidas. Isso significa construir um ambiente respeitoso e seguro, onde todos os participantes se sintam à vontade para contribuir para o diálogo e tenham suas perspectivas consideradas. Esse "terreno comum" serve como base para abordagens interculturais e interdisciplinares, necessárias para integrar o significado cultural e espiritual da natureza na gestão de áreas protegidas. (Verschuuren, B *et al.*, 2021, p. 33)

Essa normativa incentiva o reconhecimento e a inclusão de uma diversidade de sistemas de conhecimento, incluindo as formas culturais e religiosas de conhecer e produzir conhecimento. Como exemplos, elas citam as áreas protegidas indígenas, que se baseiam em sistemas de conhecimento cultural e leis tradicionais, e as

paisagens monásticas, conservadas de acordo com princípios religiosos e espirituais. Esses exemplos demonstram como a integração de diferentes formas de conhecimento pode contribuir para a conservação da natureza

A diretriz se subdivide em dois pontos principais (Verschuuren, B *et al.*, 2021, p. 34-35):

(a) Criar um ambiente seguro: É fundamental garantir um ambiente seguro para o diálogo e a colaboração entre os diferentes atores envolvidos na gestão de áreas protegidas. Isso implica em reconhecer os detentores de direitos ancestrais, tradicionais, culturais e religiosos, e garantir que eles não sejam expulsos de áreas que consideram sagradas. Sempre que possível, seus direitos territoriais devem ser assegurados.

(b) Promover o respeito mútuo e o diálogo: As diretrizes incentivam o respeito mútuo, a apreciação da diversidade e o diálogo entre os diferentes grupos envolvidos na gestão de áreas protegidas.

É importante reconhecer e valorizar o significado cultural e espiritual que a natureza tem para cada grupo, e promover a compreensão mútua e a construção de consensos.

3.5.4 Diretriz 3: Construção de consenso e resolução de conflitos na gestão de áreas protegidas e conservadas

A terceira diretriz trata da gestão de conflitos em áreas protegidas, reconhecendo que a diversidade de interesses e perspectivas pode gerar discordâncias. Enfatizando, a importância de construir relacionamentos saudáveis entre as partes envolvidas, de forma a prevenir e resolver conflitos de maneira construtiva.

É essencial que o significado cultural e espiritual da natureza seja considerado nos processos de resolução de conflitos, buscando soluções que respeitem os valores e as crenças de todos os grupos envolvidos. As diretrizes recomendam a adoção de métodos de resolução de conflitos que sejam inclusivos e participativos, e que considerem os diferentes pontos de vista e perspectivas culturais.

A diretriz se subdivide em três itens principais (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 36):

(a) Incluir o significado cultural e espiritual na busca de consenso: Ao buscar soluções para conflitos, é fundamental considerar o significado cultural e espiritual da natureza para os diferentes grupos envolvidos. Isso contribui para a construção de consensos e para a aceitação das soluções propostas.

(b) Priorizar a reconciliação e métodos inclusivos: As diretrizes recomendam a priorização de métodos de resolução de conflitos que promovam a reconciliação e o diálogo entre as partes. É importante que esses métodos sejam inclusivos e considerem a diversidade de perspectivas e valores culturais, incluindo a de grupos vulneráveis.

(c) Trabalhar com profissionais culturais: Em situações de conflito que envolvam práticas culturais com implicações negativas para o meio ambiente, as diretrizes recomendam a colaboração com profissionais culturais para encontrar alternativas viáveis e significativas. Essa abordagem busca conciliar a preservação da cultura com a conservação da natureza.

Ao oferecer orientações para a gestão de conflitos em áreas protegidas, a terceira diretriz contribui para a construção de relacionamentos mais saudáveis e para a promoção da paz e da harmonia entre os diferentes grupos envolvidos na conservação da natureza.

3.5.5 Diretriz 4: Avaliação dos valores e importância da natureza em áreas protegidas e conservadas

Essa diretriz detalha três aspectos fundamentais para a avaliação e o inventário dos valores culturais e espirituais (Verschuuren, B *et al.*, 2021, p. 37-38):

(a) Processos colaborativos e participativos: A avaliação e o inventário devem ser realizados de forma colaborativa e participativa, com o envolvimento de todos os atores relevantes, em especial povos indígenas e comunidades locais. É fundamental garantir a aplicação do princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), assegurando que esses povos tenham o direito de decidir sobre o acesso e o uso de seus conhecimentos e territórios.

(b) Fontes de informação: A documentação dos atributos e valores culturais deve se basear em informações de diversas fontes, como as próprias partes interessadas, registros de arquivo e pesquisas de campo. É importante valorizar o conhecimento local e tradicional, e integrá-lo aos processos de avaliação e gestão.

(c) **Proteção da informação sensível:** As diretrizes destacam a importância de reconhecer, proteger e regular o acesso a informações culturalmente sensíveis, incluindo conhecimentos secretos e sagrados. Essa proteção deve ser garantida durante os processos de avaliação e nos sistemas de informação oficiais, respeitando os protocolos e as normas culturais das comunidades envolvidas.

Ao integrar os valores culturais e espirituais na gestão de áreas protegidas, as diretrizes da IUCN-WCPA contribuem para uma conservação mais holística e inclusiva, que reconheça a diversidade cultural, os direitos dos povos indígenas e comunidades locais, e a importância do diálogo intercultural.

3.5.6 Diretriz 5: Governança de áreas protegidas e conservadas

Neste ponto, a orientação é uma definição abrangente de governança, que envolve as interações entre estruturas, processos e tradições que determinam como o poder e as responsabilidades são exercidos na gestão de áreas protegidas. Essa definição considera quem toma as decisões, como elas são tomadas e como os cidadãos e outras partes interessadas participam desse processo.

Essa normativa propõe que a governança de áreas protegidas seja analisada a partir de três questões fundamentais (Verschuuren, B *et al.*, 2021, p. 39-40):

- **Quem decide?** Quem define os objetivos da área protegida, as estratégias para alcançá-los e os recursos a serem utilizados?
- **Como as decisões são tomadas?** Quais são os processos e mecanismos utilizados para a tomada de decisões? Qual o grau de participação dos diferentes atores envolvidos?
- **Quem é responsável?** Quem possui o poder, a autoridade e a responsabilidade pela gestão da área protegida? Quem deve ser responsabilizado pelos resultados alcançados?

Importante observar o problema da falta de representatividade nos órgãos de governança de áreas protegidas. Muitas vezes, grupos indígenas, culturais e religiosos que possuem direitos e responsabilidades relacionados ao significado cultural e espiritual da natureza não são incluídos nos processos decisórios. Além disso, as diretrizes reconhecem que pode haver dificuldades em reconhecer a legitimidade de grupos marginalizados, como povos indígenas e comunidades tradicionais.

Para enfrentar esses desafios, propõem-se três ações principais:

- **Reconhecer diversos sistemas de governança:** Valorizar e integrar diferentes formas de governança, incluindo sistemas tradicionais de povos indígenas e comunidades locais.
- **Desenvolver a capacidade profissional:** Capacitar os órgãos de governança e o pessoal das áreas protegidas para praticar a boa governança, incorporando o respeito pelo significado espiritual e cultural da natureza.
- **Incorporar formas culturais e espirituais de governança:** Integrar práticas e valores culturais e espirituais na gestão das áreas protegidas, garantindo a participação de diferentes grupos culturais e religiosos.

3.5.7 Diretriz 6: Estabelecimento de novas áreas protegidas e conservadas

A sexta diretriz aborda o estabelecimento de novas áreas protegidas, destacando a importância de considerar os significados e valores culturais e espirituais da natureza desde o início do processo. Muitas vezes, esses aspectos são ignorados ou tratados de forma superficial, o que pode gerar conflitos e comprometer a efetividade da conservação.

Para garantir que os valores culturais e espirituais sejam devidamente considerados, as diretrizes recomendam a aplicação do Princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), especialmente em relação aos povos indígenas e comunidades locais. Isso significa que esses grupos devem ser consultados e participar ativamente de todas as etapas do processo de criação da área protegida, desde a definição de seus limites até a escolha de seu nome e categoria jurídica.

A instrução se subdivide em três pontos principais (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 40-42):

(a) Incluir e envolver os titulares de direitos: É fundamental garantir que todos os titulares de direitos e partes interessadas relacionadas ao significado cultural e espiritual da área sejam incluídos e envolvidos nas diferentes fases do processo de criação da área protegida.

(b) Considerar os valores culturais e espirituais na definição da área: A finalidade, os objetivos, os limites e os regulamentos da nova área protegida devem ser definidos com atenção especial ao significado cultural e espiritual da natureza. É essencial que o CLPI seja aplicado em relação aos acordos com povos indígenas e comunidades locais e religiosas.

(c) Reconhecer os lugares cultural e espiritualmente significativos: Na declaração oficial da nova área protegida, é importante reconhecer os lugares cultural e espiritualmente significativos e suas ligações com a paisagem terrestre e aquática mais ampla.

3.5.8 Diretriz 7: Planejamento para áreas protegidas e conservadas

A sétima normativa discute sobre o planejamento para áreas protegidas, ressaltando a importância de integrar o significado cultural e espiritual da natureza nesse processo. Essa integração permite uma gestão mais holística e inclusiva, que valorize a diversidade de valores e perspectivas presentes na paisagem.

Muitas vezes, os planos de gestão de áreas protegidas se concentram em aspectos biológicos e ecológicos, como a biodiversidade, enquanto o significado cultural e espiritual é subestimado ou inadequadamente incluído. Essa lacuna pode gerar conflitos e dificuldades na gestão, especialmente em áreas com forte presença de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Para superar esses desafios, recomenda-se (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 42-43):

(a) Desenvolver abordagens localmente apropriadas: É essencial que o planejamento da gestão de áreas protegidas seja adaptado às especificidades locais, considerando os valores e as práticas culturais das comunidades envolvidas. Isso inclui a cooperação interdisciplinar, a interpretação e a educação ambiental em línguas locais, e o reconhecimento do sentimento de pertencimento e propriedade das comunidades em relação à área.

(b) Adotar ferramentas e políticas que reconheçam a diversidade de valores: As ferramentas e políticas de planejamento devem reconhecer a diversidade de valores naturais e culturais presentes na área protegida. O significado cultural e espiritual da natureza deve ser devidamente representado nos processos de planejamento.

(c) Desenvolver uma estratégia para incluir os valores culturais e espirituais: Nos casos em que o planejamento existente não considera o significado cultural e espiritual da natureza, é importante desenvolver uma estratégia para incluí-los o mais rápido possível, mesmo que o próximo plano de gestão ainda não esteja concluído.

3.5.9 Diretriz 8: Implementação da gestão em áreas protegidas e conservadas

A oitava diretriz se concentra na implementação da gestão em áreas protegidas, com o objetivo de torná-la mais eficaz e sustentável. O reconhecimento, a compreensão e o respeito às diversas perspectivas sobre o significado cultural e espiritual da natureza são fundamentais para alcançar esse objetivo. Afinal, a motivação das pessoas para contribuir com a conservação muitas vezes se baseia nesse significado.

Para uma implementação eficaz da gestão, recomenda-se (Verschuuren, B *et al.*, 2021, p. 43-45):

(a) Reduzir ameaças e revitalizar o significado cultural e espiritual: A gestão de áreas protegidas deve buscar reduzir as ameaças e os impactos à natureza, ao mesmo tempo que promove a revitalização do significado cultural e espiritual da natureza para as comunidades envolvidas.

(b) Compreender e incluir o significado cultural e espiritual: É essencial que as equipes de gestão compreendam o significado cultural e espiritual da natureza e incluam pessoas com conhecimento profundo sobre esse tema em seus quadros ou estabeleçam colaborações com elas.

(c) Integrar diferentes conhecimentos e crenças: As políticas de gestão, os sistemas de conhecimento e os programas devem integrar e promover diferentes formas de conhecimento, crenças e competências relacionadas ao significado cultural e espiritual da natureza.

(d) Promover a participação cidadã e o voluntariado: A participação cidadã e o voluntariado devem ser incentivados na proteção e conservação dos valores culturais e espirituais da natureza, como parte integrante da implementação da gestão da área protegida.

Em síntese, essa diretriz lembra que a natureza não é apenas um conjunto de espécies e ecossistemas, mas também um espaço de significado, de identidade e de conexão espiritual para diversas culturas

3.5.10 Diretriz 9: Interpretação em áreas protegidas

A nona diretriz aborda a importância da interpretação em áreas protegidas, como ferramenta para comunicar e compartilhar o significado cultural e espiritual da natureza com os visitantes. A interpretação vai além da mera transmissão de

informações, buscando criar conexões mais profundas e emocionais entre as pessoas e o ambiente natural.

Essa diretriz destaca que a interpretação do significado cultural e espiritual da natureza deve ser feita de forma culturalmente apropriada e atraente, respeitando os valores e as tradições das comunidades locais e povos indígenas. Materiais educativos, atividades interativas e expressões artísticas podem ser utilizados para envolver os visitantes e promover uma experiência mais enriquecedora.

A diretriz se subdivide em três pontos principais (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 45-46):

(a) Inspirar e enriquecer a experiência do visitante: A interpretação deve ser utilizada para inspirar e enriquecer a experiência do visitante, transformando-o em um participante ativo no processo de aprendizagem e descoberta.

(b) Respeitar a diversidade de conhecimentos e valores: Ao desenvolver atividades de interpretação, é fundamental respeitar a diversidade de conhecimentos, valores e visões de mundo presentes na área protegida. Diferentes formas de expressão, como a arte, as histórias, as músicas e as danças tradicionais, podem ser incorporadas à interpretação.

(c) Estabelecer conexões culturais significativas: A interpretação deve buscar estabelecer conexões culturais significativas com a natureza, proporcionando experiências de contemplação, silêncio e conexão com o sagrado.

3.5.11 Diretriz 10: Uso público, visitação e engajamento em áreas protegidas e conservadas

A décima diretriz versa sobre o uso público, visitação e engajamento em áreas protegidas. Com centenas de milhões de visitantes anualmente em áreas protegidas ao redor do mundo, a gestão da visitação e o engajamento do público são cruciais para a conservação da natureza.

Destaca-se a importância de cultivar as conexões culturais e espirituais do público com a natureza, como forma de promover a sua participação na conservação. Ao reconhecerem e valorizarem o significado cultural e espiritual das áreas protegidas, os gestores podem criar oportunidades para que os visitantes se conectem com esses valores e se engajem na sua proteção.

Divide-se em três pontos principais (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 46-48):

(a) Cultivar as conexões culturais e espirituais: É fundamental que os gestores de áreas protegidas promovam o reconhecimento e a valorização das conexões culturais e espirituais que as pessoas têm com a natureza. Isso pode ser feito por meio de programas educativos, atividades de interpretação e outras iniciativas que destaquem a importância desses valores para a conservação.

(b) Motivar o apoio à conservação: Ao compartilharem conhecimentos e experiências sobre o significado cultural e espiritual da natureza, os gestores podem motivar o público a apoiar a conservação das áreas protegidas. Isso pode incluir o apoio a organizações de conservação, a participação em atividades de voluntariado e a adoção de práticas sustentáveis no dia a dia.

(c) Promover a participação do público na gestão: As diretrizes incentivam a participação do público na gestão das áreas protegidas, por meio de mecanismos de consulta e tomada de decisão participativa. Essa participação contribui para uma gestão mais democrática, transparente e eficaz, que leve em consideração os interesses e as perspectivas de todos os atores envolvidos.

3.5.12 Diretriz 11: Monitoramento e avaliação na gestão de áreas protegidas e conservadas

A décima primeira diretriz explana o monitoramento e avaliação na gestão de áreas protegidas, com foco na integração do significado cultural e espiritual da natureza nesses processos. A participação dos atores envolvidos na escolha de indicadores e métodos é essencial para garantir que o monitoramento e a avaliação sejam relevantes e eficazes.

Para integrar o significado cultural e espiritual no monitoramento e avaliação, recomenda-se (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p. 49-50):

(a) Incluir atributos, valores e qualidades: Os mecanismos de monitoramento e avaliação devem considerar os principais atributos, valores e qualidades relacionados ao significado cultural e espiritual da natureza na área protegida. Isso significa ir além dos indicadores tradicionais de biodiversidade e incluir aspectos como a saúde dos sítios sagrados, a vitalidade das práticas culturais e a percepção das comunidades locais sobre a qualidade do ambiente.

(b) Garantir métodos colaborativos e participativos: O processo de monitoramento e avaliação deve ser colaborativo e participativo, com o envolvimento

dos diferentes atores envolvidos na gestão da área protegida. Isso permite que os indicadores e métodos sejam definidos de forma conjunta, garantindo que sejam relevantes para todos os grupos e que os resultados sejam compreendidos e utilizados por todos.

(c) Comunicar e integrar as decisões: As decisões baseadas no monitoramento e avaliação do significado cultural e espiritual da natureza devem ser comunicadas de forma transparente e integradas ao ciclo de planejamento e gestão da área protegida. Relatórios e avaliações periódicas devem ser elaborados e compartilhados com todos os atores envolvidos.

(d) Avaliar o alcance dos objetivos: É importante avaliar periodicamente se os objetivos relacionados ao significado cultural e espiritual da natureza estão sendo alcançados. Essa avaliação deve considerar as perspectivas das diferentes partes interessadas e grupos relevantes, e seus resultados devem ser utilizados para orientar a gestão da área protegida.

3.5.13 Diretriz 12: Adaptação e dimensionamento de áreas protegidas e conservadas

A última diretriz ocupa-se com a aplicação e adaptação das diretrizes em diferentes escalas, reconhecendo que os locais com significado cultural e espiritual podem variar em tamanho e complexidade, desde uma única árvore até vastas extensões de território. As diretrizes globais devem ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada local, considerando as escalas local, nacional, regional e transnacional.

Para que a conservação seja bem-sucedida, é fundamental que haja uma compreensão e união entre os diferentes atores envolvidos, incluindo guardiões de sítios sagrados, povos indígenas, proprietários de terras e outras partes interessadas. Essa união deve se basear em uma base de valores compartilhados, que reconheça a importância das características sagradas e culturais da paisagem em diferentes escalas.

Subdivide-se em três pontos principais (Verschuuren, B. *et al.*, 2021, p.51):

(a) Promover o uso e a adaptação das diretrizes: Os governos devem ser incentivados a utilizar e adaptar as diretrizes da IUCN-WCPA ao revisarem suas próprias diretrizes sobre o estabelecimento, planejamento e gestão de áreas

protegidas. Essa adaptação deve considerar as especificidades de cada país e as diferentes escalas de gestão.

(b) Identificar oportunidades para melhorar a governança: É importante identificar oportunidades para melhorar a governança e a gestão do significado cultural e espiritual da natureza por meio de revisões regulares em grande escala da paisagem. Essas revisões devem considerar as conexões entre diferentes áreas protegidas e os valores culturais e espirituais associados a elas.

(c) Rever e adaptar as abordagens de governança e gestão: As abordagens de governança e gestão das áreas protegidas devem ser revisadas e adaptadas no contexto de suas paisagens e paisagens aquáticas mais amplas, com base no conhecimento das ligações culturais e espirituais existentes. Isso permite uma gestão mais integrada e holística, que reconheça a interconexão entre os diferentes elementos da paisagem.

Ao incentivar a adaptação e a aplicação das diretrizes em diferentes escalas, a décima segunda diretriz contribui para uma conservação mais eficaz e relevante, que responda às necessidades e aos desafios específicos de cada contexto.

3.6 Sítios naturais sagrados na convenção sobre diversidade biológica (CDB) 1992

Diante da crescente ameaça às espécies e ecossistemas, a conservação da biodiversidade tornou-se uma das principais preocupações do Direito Internacional. Nesse contexto, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), iniciou um processo para a criação de uma convenção internacional sobre diversidade biológica.

Esse processo teve início em 1988, com a convocação de um grupo de especialistas para discutir a necessidade de uma convenção. Em 1989, um novo grupo de especialistas técnicos e jurídicos foi estabelecido para elaborar o instrumento jurídico. Após anos de negociações, o texto final da Convenção sobre a Diversidade Biológica foi adotado em Nairóbi, em 22 de maio de 1992.

A Convenção representa um marco no Direito Internacional Ambiental, ao reconhecer a importância da biodiversidade e estabelecer objetivos e compromissos para sua conservação e uso sustentável.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), aberta para assinatura durante a na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) e em vigor desde 1993, marcou um passo crucial na conservação da biodiversidade global. O tratado nasceu do compromisso da comunidade internacional com o desenvolvimento sustentável, e busca promover a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos (CDB, 2021).

No artigo 1^a da presente convenção, estão dispostos os seus objetivos que são: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, nomeadamente através do acesso adequado aos recursos genéticos e da transferência adequada das tecnologias pertinentes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, e através de um financiamento adequado.

O artigo 8^o, alínea “j”, é abordado a questão do conhecimento indígena sobre a biodiversidade, *in verbis*:

Sujeito à sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que incorporam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e promover sua aplicação mais ampla com a aprovação e o envolvimento dos detentores de tais conhecimentos, inovações e práticas e incentivar a partilha equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de tais conhecimentos; inovações e práticas.

Reconhecendo a importância do Artigo 8(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica, que trata do conhecimento, inovações e práticas de comunidades locais e povos indígenas, a Conferência das Partes (COP) estabeleceu um Grupo de Trabalho dedicado a esse tema em 1998.

Dois anos depois, a COP adotou um programa de trabalho para fortalecer o papel e o envolvimento desses grupos na implementação da Convenção. Desde então, trabalhos significativos têm sido realizados nesse âmbito, demonstrando o compromisso da Convenção em valorizar e integrar os conhecimentos tradicionais na conservação da biodiversidade.

Dessa forma, a CDB, demonstrando seu compromisso com a implementação do Artigo 8(j), que trata do conhecimento tradicional de comunidades locais e povos

indígenas, adotou diversas diretrizes voluntárias para orientar as partes na sua aplicação. Entre elas, destacam-se:

(a) Diretrizes Akwé: Kon: Fornecem orientações para a realização de Avaliações de Impacto Cultural, Ambiental e Social em relação a projetos que possam afetar locais sagrados e terras e águas tradicionalmente ocupadas ou usadas por povos indígenas e comunidades locais.

(b) Código de Conduta Ética Tkarihwaí:ri: Estabelece princípios éticos para garantir o respeito ao patrimônio cultural e intelectual de povos indígenas e comunidades locais, com ênfase na proteção dos conhecimentos tradicionais.

(c) Diretrizes Mo'otz Kuxtal: Orientam o desenvolvimento de mecanismos para garantir o consentimento livre, prévio e informado desses povos para o acesso aos seus conhecimentos, inovações e práticas, bem como para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do seu uso. Também abordam a prevenção da apropriação ilegal do conhecimento tradicional.

(d) Diretrizes Rutzolijirisaxik: Tratam da repatriação de conhecimentos tradicionais relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, reconhecendo o direito desses povos ao controle sobre seus próprios conhecimentos.

(e) Glossário de termos e conceitos-chave: Fornece definições claras e concisas de termos e conceitos relacionados ao Artigo 8(j) e disposições correlatas, facilitando a sua compreensão e aplicação.

Ao adotar essas diretrizes voluntárias, a CDB reforça seu compromisso com a proteção dos conhecimentos tradicionais, o respeito aos direitos dos povos indígenas e comunidades locais, e a promoção da justiça socioambiental (CDB, 2021).

Dentre as publicações acima citadas, será analisado: as Diretrizes Voluntárias Akwé: Kon e o Código de Conduta Ética Tkarihwaí:ri, documentos importantes relacionados aos lugares sagrados.

A adoção das Diretrizes Akwé: Kon na COP 7 da Convenção sobre Diversidade Biológica representa um marco no reconhecimento e proteção dos locais sagrados e dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades locais. O nome "Akwé: Kon" vem da língua Mohawk e significa "tudo na criação", refletindo a visão holística e interconectada desses povos em relação à natureza.

As diretrizes definem "lugar sagrado" de forma abrangente, incluindo locais, objetos, edifícios, zonas ou características naturais considerados sagrados por

governos ou comunidades, com base em seu significado religioso ou espiritual. Essa definição ampla permite a inclusão de uma diversidade de locais sagrados, reconhecendo a sua importância para diferentes culturas e sistemas de crenças.

Em relação ao conhecimento tradicional, as diretrizes o definem como o conhecimento, as inovações e as práticas de povos indígenas e comunidades locais, transmitidos de geração em geração, e que são relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Essa definição reconhece a importância do conhecimento tradicional como fonte de sabedoria e de práticas sustentáveis, e a sua contribuição para a conservação da natureza.

As Diretrizes Akwé: Kon representam um importante instrumento para a proteção dos locais sagrados e dos conhecimentos tradicionais, orientando a realização de avaliações de impacto e promovendo o diálogo intercultural e a participação das comunidades locais e povos indígenas na gestão ambiental.

Ademais, as Diretrizes Akwé: Kon, além de protegerem os locais sagrados e os conhecimentos tradicionais, também contribuem para o alcance dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica. Elas oferecem um quadro colaborativo que garante a participação de comunidades indígenas e locais na avaliação de projetos de desenvolvimento, considerando seus interesses culturais, ambientais e sociais (CDB, 2005).

As diretrizes também orientam sobre como integrar os conhecimentos tradicionais nos processos de avaliação de impacto, e promovem o uso de tecnologias adequadas às necessidades e aos contextos dessas comunidades. Dessa forma, as Diretrizes Akwé: Kon se consolidam como um instrumento essencial para a implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica, reconhecendo a importância do conhecimento tradicional e da participação das comunidades locais e povos indígenas na conservação da natureza (CDB, 2005).

A comunidade internacional reconhece a dependência tradicional de muitas comunidades indígenas e locais dos recursos biológicos. No entanto, pesquisas e outras atividades realizadas em seus territórios podem gerar impactos negativos sobre seu patrimônio cultural e intelectual. Diante dessa preocupação, e considerando as recomendações do Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (UNPFII), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) adotou o Código de Conduta Ética Tkarihwaí:ri em 2012.

Esse código, desenvolvido em cooperação com comunidades indígenas e locais, visa garantir o respeito ao seu patrimônio cultural e intelectual, especialmente em relação à conservação e uso sustentável da diversidade biológica. O código estabelece princípios e diretrizes éticas para orientar pesquisadores, governos e outros atores em suas interações com essas comunidades, garantindo o respeito aos seus conhecimentos, inovações e práticas tradicionais.

A adoção do Código de Conduta Ética Tkarihwaié:ri representa um passo importante na proteção do patrimônio cultural e intelectual de povos indígenas e comunidades locais, e reforça o compromisso da CDB com a justiça socioambiental e o reconhecimento dos direitos desses povos (CDB, 2012). Nesse sentido:

[...] o acesso das comunidades indígenas e locais às terras e águas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas por elas, juntamente com a oportunidade de colocar o conhecimento em prática nestas terras e águas, é de fundamental importância para a retenção do conhecimento tradicional e o desenvolvimento de inovações e práticas relevantes para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica; e instou os potenciais usuários do código a levarem em conta a importância de conservar e desenvolver as linguagens tradicionais utilizadas pelas comunidades indígenas e locais como ricas fontes de conhecimento tradicional sobre medicamentos, práticas agrícolas tradicionais, incluindo diversidade biológica agrícola, criação de animais, terra, ar, água e ecossistemas inteiros que foram transmitidos de geração em geração, levando em consideração o conceito holístico de conhecimento tradicional e suas características multidimensionais, que abrangem, sem limitações, espaciais, culturais, espiritual e temporal (CDB, 2012, p. 5, tradução nossa).

O Código de Conduta Ética Tkarihwaié:ri, cujo nome Mohawk⁵ significa "o caminho certo", busca promover a colaboração e o respeito ao patrimônio cultural e intelectual de comunidades indígenas e locais. O código visa garantir a participação efetiva e o consentimento prévio informado dessas comunidades em atividades que envolvam seus conhecimentos, territórios e recursos.

Dentre os princípios do código, destaca-se o princípio 12, que trata do respeito intercultural e da proteção aos locais sagrados. Esse princípio reconhece a importância dos locais sagrados para as comunidades indígenas e locais, e a necessidade de protegê-los de danos e desrespeito. O princípio 12 incentiva o diálogo intercultural e a busca por soluções que respeitem os valores e as crenças de todos os grupos envolvidos, *in verbis*:

⁵ Pronunciado (Agway-goo). Um termo holístico Mohawk que significa "tudo na criação" fornecido pela comunidade Kahnawake localizada perto de Montreal, onde as diretrizes foram negociadas (Agway-goo). Um termo holístico Mohawk que significa "tudo na criação" fornecido pela comunidade Kahnawake localizada perto de Montreal, onde as diretrizes foram negociadas.

12. O conhecimento tradicional deve ser respeitado como expressão legítima da cultura, das tradições e da experiência das comunidades indígenas e locais e como parte da pluralidade dos sistemas de conhecimento existentes. **É altamente desejável que aqueles que interagem com as comunidades indígenas e locais respeitem, num diálogo intercultural, a integridade, as normas morais e a espiritualidade das culturas, tradições e relações das comunidades. comunidades indígenas e locais, e abster-se de impor-lhes conceitos, normas e juízos de valor estrangeiros.** O respeito pelo património cultural, pelos locais sagrados e cerimoniais e pelas espécies sagradas e pelo conhecimento secreto e sagrado deve ser priorizado em todas as atividades e interações (CDB, 2012, p. 10-11, tradução nossa, grifo nosso).

O Código de Conduta Ética Tkarihwaié:ri complementa as Diretrizes Voluntárias Akwé: Kon, oferecendo um conjunto abrangente de princípios e diretrizes para orientar as ações em relação aos conhecimentos tradicionais e locais sagrados. Embora não possuam força vinculatória, esses documentos são importantes ferramentas para promover o diálogo intercultural, o respeito aos direitos das comunidades indígenas e locais, e a conservação da biodiversidade (CDB, 2012).

É fundamental que pesquisadores, governos e outros atores envolvidos em atividades que possam afetar as comunidades indígenas e locais levem em consideração os princípios e as diretrizes do Código Tkarihwaié:ri e das Diretrizes Akwé: Kon em seus trabalhos. A adaptação delas às circunstâncias específicas de cada caso é essencial para garantir sua efetividade na proteção dos conhecimentos tradicionais, dos locais sagrados e dos direitos dessas comunidades.

3. 7 Sítios naturais sagrados na convenção de Ramsar

A Convenção de Ramsar, além de sua importância para a conservação de zonas úmidas, também tem abordado a questão dos Sítios Naturais Sagrados (SNS), reconhecendo a importância do elemento sagrado na proteção desses ecossistemas. Essa atenção aos aspectos culturais e espirituais se reflete em diversas iniciativas e documentos da Convenção (São Mateus, 2020).

A Convenção de Ramsar (1971) tem abordado a questão dos aspectos culturais das zonas úmidas e sua incorporação no trabalho da Convenção e de suas Partes Contratantes. As zonas úmidas, além de sua importância ecológica, possuem valores culturais intrínsecos, moldados pela interação humana ao longo da história. A Convenção, inicialmente focada em aves aquáticas, reforça agora a importância de integrar os aspectos culturais na gestão e uso sustentável das zonas úmidas (Papayannis; Pritchard, 2008).

O guia "Cultura e Zonas Úmidas", elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Cultura de Ramsar (2008), fornece diretrizes para a incorporação de valores culturais na gestão de zonas úmidas. Este documento destaca a necessidade de colaboração intersetorial, incluindo especialistas em cultura e gestores de zonas úmidas, para superar as diferenças de abordagem e alcançar objetivos comuns (Papayannis; Pritchard, 2008).

A Resolução VIII.19 editada na 8ª Reunião da Conferência das Partes Contratantes da Convenção sobre Zonas Húmidas (Ramsar, Irã, 1971), realizada na Espanha no ano de 2002, enfatizou a importância de proteger paisagens culturais, manter práticas tradicionais de gestão comunitária e integrar os aspectos culturais em atividades educacionais e de conscientização pública. O documento propõe também uma tipologia de atividades relacionadas às zonas úmidas, incluindo habitação, uso primário e secundário de recursos, e conhecimento, implicações e práticas sociais (P Papayannis; Pritchard, 2008).

Desta forma, a integração dos valores culturais na gestão de zonas úmidas não apenas contribui para a sua conservação, mas também promove o desenvolvimento sustentável das comunidades locais. A pesquisa, a educação e a conscientização pública são ferramentas essenciais para promover a valorização e o uso racional das zonas úmidas, garantindo sua preservação para as gerações futuras.

Na leitura do documento de orientação Ramsar, confirma-se a importância dos locais naturais sagrados, que são considerados como tal por povos indígenas ou por pessoas de religiões tradicionais. É destacada a necessidade de colaboração entre os gestores de zonas úmidas e os guardiões desses locais para evitar conflitos e promover a sinergia entre a gestão ambiental e as práticas culturais e espirituais (Papayannis; Pritchard, 2008).

O documento também menciona a importância de levar em consideração os sistemas de espiritualidade e mitologia relacionadas às zonas úmidas. As referências à mitologia, especialmente aos mitos da criação, podem ter um forte significado para a conservação de áreas úmidas, especialmente aquelas em ou relacionadas a locais sagrados (Papayannis; Pritchard, 2008).

Ademais, o documento apresenta importante contribuição ao atualizar a dimensão espiritual do conhecimento tradicional sobre a gestão de zonas úmidas, que pode ser complementar aos conhecimentos científicos e contribuir para a conservação e uso sustentável das zonas úmidas.

Em suma, a Convenção de Ramsar tem buscado integrar os aspectos culturais e espirituais na gestão de zonas úmidas, reconhecendo a importância dos locais sagrados, da mitologia e do conhecimento tradicional. Essa abordagem holística e inclusiva contribui para a conservação e o uso sustentável desses ecossistemas, respeitando as práticas culturais e espirituais das comunidades locais.

4. DIREITO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, TERRITÓRIOS INDÍGENAS E SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS

Neste capítulo, serão analisados os principais acontecimentos relacionados com a formação do direito internacional dos povos indígenas, com a finalidade de analisar de uma forma geral o surgimento das primeiras apreensões com os Sítios Naturais Sagrados e a espiritualidade indígena.

O site do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais dos povos indígenas da ONU, enumera os principais acontecimentos da história da luta indígena no cenário internacional, que são : (1) 1923-1925: a visita do Chefe Iroquês à Liga das Nações; (2) 1981- Estudo de Martínez Cobo; (3) 1982: Criação do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas (GTIP); (4) 1989: aprovação da Convenção 169 da OIT; (5) 1993: Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo; (6) 1994: Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo; (7) 2000: Criação do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas; (8) a Criação do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas criado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos; (9) 2005: Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo; (10) 2007: Criação do Mecanismo Especializado em Direitos dos Povos Indígenas; (11) 2007: Aprovação da Declaração Internacional sobre o Direito dos Povos Indígenas; (12) 2014: Conferência Mundial sobre Povos Indígenas (ONU, 2024).

Ademais, serão analisados ainda os seguintes documentos internacionais: A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, a Declaração Internacional sobre o Direito dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016.

Em seguida, as normativas de Direitos Humanos sobre povos indígenas relacionadas aos SNS, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Por fim, algumas considerações sobre a Meta 3 do Quadro Global de biodiversidade Kunming-Montreal que visa proteger e conservar 30% das terras e águas da Terra até 2030, por está diretamente ligada aos territórios indígenas e, por conseguinte, a Agenda Indígena Global para a Governança de Terras Indígenas, Territórios, Águas, Mares Costeiros e Recursos Naturais, um resultado efetivo da Cúpula Mundial de Povos Indígenas e Natureza no Congresso Mundial de Conservação da IUCN de 2021.

4.1 Direito internacional, povos indígenas e ONU

No ano de 1923 o chefe da Confederação Iroquois, Levi General (Deskaheh), chefe do Clã Urso Jovem da Nação Cayuga, porta-voz das Seis Nações da Terra do Grande Rio, Ontário, obteve uma audiência na Liga das Nações com a finalidade de defender o direito de seu povo viver sob suas próprias leis, no seu território e em consonância com a sua própria fé. Como bem pontuou São Basílio (2020) essas três questões, quais sejam: defesa do território, suas leis e sua liberdade religiosa, continuam sendo os principais temas do direito internacional dos povos indígenas.

Na história das questões indígenas nas Nações Unidas vários debates surgiram sobre a definição de “Povos Indígenas”, mas nenhuma definição foi adotada por nenhum órgão da ONU. Uma das concepções mais citadas do conceito de Povos Indígenas foi a elaborada por José R. Martinez Cobo, Relator Especial da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, em seu Estudo sobre o Problema das Discriminação contra as Populações Indígenas, publicado no ano de 1982.

Martinez Cobo entende que comunidades, povos e nações indígenas são aquelas que, mantendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, se distinguem de outros setores das sociedades que agora prevalecem nesses mesmos territórios. Eles representam atualmente setores não dominantes da sociedade e demonstram a determinação em preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus territórios ancestrais e sua identidade étnica. Essa identidade serve como base de sua existência continuada como povos, de acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistema jurídico (Martinez Cobo, 1982).

Para Martinez Cobo (1982) essa continuidade histórica pode ser observada analisando os seguintes fatores: Ocupação de terras ancestrais, ou pelo menos em parte delas; a ancestralidade comum com os ocupantes originais dessas terras; a cultura em geral, ou em manifestações específicas (como religião, viver sob um sistema tribal, pertencimento a uma comunidade indígena, vestimenta, meios de subsistência, estilo de vida, etc.); a língua (quer seja utilizada como língua única, como língua materna, como meio habitual de comunicação em casa ou na família, ou como língua principal, preferida, habitual, geral ou normal); a residência em certas partes do país, ou em certas regiões do mundo; bem como por outros fatores relevantes.

Dessa forma, para o autor de forma individual, um indígena é aquele que pertence a essas populações indígenas por meio da auto identificação como indígena (consciência de grupo) e é reconhecido e aceito por essas populações como um de seus membros (aceitação pelo grupo). Isso preserva para essas comunidades o direito soberano e o poder de decidir quem pertence a elas, sem interferência externa.

No ano de 1982, foi estabelecido o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas (WGIP - sigla em inglês) como um órgão subsidiário da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. O Grupo de Trabalho proporcionou uma oportunidade para os povos indígenas compartilharem suas experiências e levantarem suas preocupações na ONU.

No ano de 1989, foi aprovada a Convenção dos Povos Indígenas e Tribais de nº 169, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que continua sendo o único tratado internacional, juridicamente vinculativo que aborda exclusivamente os direitos dos povos indígenas. Este documento desempenhou um papel significativo na formulação de leis e políticas, instituindo mudanças e empoderando os povos indígenas.⁶

No decorrer de 1993, em atenção a solicitação de organizações indígenas, a Assembleia Geral da ONU proclamou o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, com a finalidade de incentivar uma nova relação entre os Estados e os povos indígenas, e entre a comunidade internacional e os povos indígenas, uma nova abordagem com base no respeito e compreensão mútuos.

Em 1994, foi lançada a Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo (1995-2004), pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para promover a proteção dos direitos dos povos indígenas, seus costumes, valores e práticas tradicionais.

Em 28 de julho de 2000, foi criado o Fórum Permanente das nações Unidas sobre Questões Indígenas, que é um órgão consultivo de alto nível do Conselho Econômico e Social, que tem como objetivo lidar com questões indígenas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social, cultura, meio ambiente, educação, saúde e direitos humanos. De forma mais detalhada, este órgão: Fornecer aconselhamento especializado e recomendações sobre questões indígenas ao Conselho, bem como a programas, fundos e agências das Nações Unidas, por meio do Conselho; sensibilizar e promover a integração e coordenação de atividades

⁶ Será analisado no próximo tópico.

relacionadas a questões indígenas dentro do sistema da ONU e preparar e disseminar informações sobre questões indígenas.

A comunidade internacional passou a dar uma atenção especial à situação dos direitos humanos dos povos indígenas, em virtude disso a Comissão de Direitos Humanos nomeou em 2001 um Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, como parte integrante do sistema de Procedimentos Especiais temáticos. O mandato do Relator Especial foi renovado pela Comissão de Direitos Humanos em 2004 e pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007, recentemente foi renovado no ano de 2022, por meio da resolução nº 51/16 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2022).

No cumprimento do mandato, o Relator Especial deve: Promover boas práticas, incluindo novas leis, programas governamentais e acordos construtivos entre povos indígenas e Estados, para implementar os padrões internacionais relativos aos direitos dos povos indígenas; apresentar relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos dos povos indígenas em países selecionados; Aborda casos específicos de supostas violações dos direitos dos povos indígenas por meio de comunicações com governos e outros e por fim, contribui para estudos temáticos sobre temas de especial importância no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

Ao longo dos anos de 2005 a 2015, foi proclamada a Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, pela Assembleia geral das Nações Unidas (Resolução 59/174). O objetivo da Década é fortalecer ainda mais a cooperação internacional para a solução dos problemas enfrentados pelos povos indígenas em áreas como cultura, educação, saúde, direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento social e econômico, por meio de programas orientados para a ação e projetos específicos, aumento da assistência técnica e atividades relevantes de definição de padrões. A segunda década foi concluída em dezembro de 2015 (ONU, 2024).

Ressalta-se que os dois primeiros objetivos da Década foram: Promover a não discriminação e a inclusão dos povos indígenas na concepção, implementação e avaliação dos processos internacionais, regionais e nacionais relativos a leis, políticas, recursos, programas e projetos; promover a participação plena e efetiva dos povos indígenas nas decisões que afetam direta ou indiretamente seus estilos de vida, terras e territórios tradicionais, sua integridade cultural como povos indígenas com direitos

coletivos ou qualquer outro aspecto de suas vidas, considerando o princípio do consentimento livre, prévio e informado (ONU, 2024).

Os três últimos objetivos foram: Redefinição de políticas de desenvolvimento que se afastem de uma visão de equidade e que sejam culturalmente apropriadas, incluindo o respeito à diversidade cultural e linguística dos povos indígenas; adotar políticas, programas, projetos e orçamentos direcionados para o desenvolvimento dos povos indígenas e, por fim, desenvolver fortes mecanismos de monitoramento e aumentar a responsabilidade em nível internacional, regional e particularmente nacional, em relação à implementação de estruturas legais, políticas e operacionais para a proteção dos povos indígenas e a melhoria de suas vidas (ONU, 2024).

Um dos grandes destaques da Segunda Década foi a adoção, em 2007, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documentos que serão abordados nos tópicos seguintes.

No ano de 2007 o Conselho de Direitos Humanos da ONU (Resolução nº 6/36) estabeleceu o Mecanismo de Especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (EMRIP) como órgão subsidiário do Conselho. Tem como finalidade realizar estudos para promover a proteção dos direitos, bem como: esclarecer as implicações dos princípios fundamentais, como a autodeterminação e o consentimento livre, prévio e informado; examinar boas práticas e desafios em uma ampla gama de áreas relacionadas aos direitos dos povos indígenas e, por conseguinte, sugerir medidas que os Estados e outros podem adotar no nível de leis, políticas e programas.

No ano de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, organizou uma reunião plenária de alto nível, que ficou conhecida como Conferência Mundial sobre Povos Indígenas, a fim de compartilhar perspectivas e melhores práticas sobre a realização dos direitos dos povos indígenas, incluindo a busca dos objetivos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a primeira conferência foi realizada no dia 22 de setembro de 2014 na cidade de Nova York (ONU, 2024).

Destaca-se ainda a participação dos povos indígenas em grandes conferências mundiais, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra), realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, e a Cúpula Social

de 1996. Os povos indígenas também foram proeminentes na Conferência Mundial contra o Racismo de 2001, realizada em Durban, África do Sul.

4.2 Convenção nº 169 da organização internacional do trabalho sobre povos indígenas e tribais

A Convenção de nº 169, sobre povos indígenas e tribais, foi adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descendem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.

Um princípio fundamental estabelecido é a autoidentidade indígena ou tribal, considerado uma inovação do instrumento, ao instituí-la como um critério subjetivo fundamental para determinar os quais se aplicam as disposições desta Convenção. Dessa forma, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele mesmo se reconheça. Asseverando o direito inerente dos povos indígenas de definir quem são. Na visão de Posey (1999):

Os povos indígenas insistem em que sejam reconhecidos como “povos” e não como “populos”. A distinção ‘s’ é muito importante, porque simboliza não apenas os direitos humanos básicos a que todos os indivíduos têm direito, mas também os direitos fundiários, territoriais e coletivos, incluídos no direito à autodeterminação. Em contraste, a utilização de termos como “povo”, “populações” e “minorias” nega implicitamente direitos territoriais (Posey, 1999, p. 2, tradução nossa).

Ademais, a auto identificação também leva em conta o caráter mutável e historicamente específico da indigeneidade, bem como as formas distintas como os povos indígenas lidam com a sociedade de forma mais ampla.

Outros preceitos básicos são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam. Outra inovação é a distinção adotada na Convenção entre o termo “populações”, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam (OIT, 2011).

No artigo 13º da Convenção foi dedicado uma atenção especial à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma para outros fins, em particular, os aspectos coletivos. Neste ponto é ressaltado que na aplicação das disposições deste instrumento os governos deverão respeitar a importância para as culturas e valores espirituais dos povos interessados. Neste ponto, pode-se observar que este documento reconheceu a existência dos valores espirituais associados ao território.

É nesse enfoque que este tratado reconhece uma ligação abrangente entre o modo de vida desses povos, a sua identidade cultural e a concepção espiritual com seus territórios e as diferentes formas de vida ou biodiversidade presentes nesses habitats. Desta forma, destaca-se a relação especial que as comunidades indígenas têm com os territórios que ocupam, não apenas por estes serem o principal meio de subsistência, mas também por constituir um elemento integrante da visão de mundo e da espiritualidade deles (OIT, 2019).

A Convenção n.º 169 também fornece elementos para o desenvolvimento de sistemas de saúde e educação, que levem em consideração as tradições, bem como as necessidades particulares dos povos indígenas e tribais. No que se refere à saúde, ressalta-se que em vários países, inclusive no Brasil, o uso da medicina tradicional foi reconhecido e integrado às políticas nacionais de saúde (OMS, 2019).

Em relação à educação, as políticas sobre educação intercultural implementaram sistemas de educação intercultural e bilíngue, que permitir que crianças indígenas e tribais sejam educadas em sua língua materna, bem como na língua oficial dos países onde vivem. Entretanto, em muitos casos, os serviços médicos e educacionais podem não ter alcançado áreas remotas onde vivem povos indígenas e tribais (OIT, 2019).

A Convenção também assegura igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos.

Os Estados membros ao ratificarem a Convenção, comprometem-se a adaptar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Firmam também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre a aplicação da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização.

O Brasil, ratificou a Convenção em julho de 2002, que além de Estado membro da OIT é um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, aderiu ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente para essa matéria, que procura garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidade no contexto das sociedades que integram, se assim desejarem.

O ano de 2019 foi marcado pelo 30^a (trigésimo) aniversário da adoção da Convenção nº 169, considerada um marco da trajetória centenária da OIT de trabalho para a melhoria das condições dos povos indígenas. Continua sendo o único tratado internacional aberto para ratificação com disposições específicas para a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, ela define uma visão contemporânea e fornece orientação específica para garantir os direitos e o bem-estar desses povos.

Por fim, a Convenção nº 169 representa a mudança do paradigma assimilacionista dos padrões anteriores da OIT, na medida em que reconhece os povos indígenas e tribais como comunidades distintas e considera a diversidade cultural que eles representam e as contribuições que eles fazem para a sociedade como um todo (OIT, 2019).

4.3 Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007 (UNDRIP)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pela Assembleia Geral no dia 13 de setembro de 2007. No entanto, antes de sua adoção pela Assembleia Geral, a Declaração foi adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 29 de junho de 2006.

É um documento que aborda questões como direitos coletivos, direitos culturais e de identidade, direitos à saúde, educação, saúde, emprego, entre outros. A Declaração enfatiza o direito dos povos indígenas de preservar e fortalecer suas próprias instituições, culturas e tradições e de trabalhar por seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades.

O documento assevera que os povos indígenas são iguais a todos os outros povos e, por conseguinte, reconhece o direito de todos os povos de serem diferentes, de se considerarem diferentes e de serem respeitados como tais, que essa

diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade (ONU, 2008).

No texto da Declaração é assegurado o direito à autodeterminação, que assegura que os povos indígenas podem determinar livremente seu estatuto político e determinar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. O direito à autonomia ou autogoverno estão relacionados aos assuntos internos e locais.

O direito à autonomia ou autogoverno foi expressamente garantido aos povos indígenas no artigo 4º, em questões relacionadas com os seus assuntos internos e locais, assim como as formas e meios de financiar as suas funções autônomas. Dessa forma, o exercício do governo territorial supõe o reconhecimento dos sistemas de governo próprio que assumem o controle e administração do território ancestral.

O direito à liberdade religiosa é garantido no artigo 12º, item 1, ao assegurar que os povos indígenas têm o direito de manifestar, prática, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas e, por conseguinte, resguarda o direito de manter, proteger e ter acesso privado aos seus locais religiosos e culturais; o direito ao uso e controle de seus objetos cerimoniais, bem como o direito à repatriação dos seus restos mortais.

O direito a transmissão dos seus conhecimentos tradicionais é garantido no art. 13º, item 1, ao proteger os direitos desses povos de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir às gerações futuras as suas histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, assim como, de designar e manter os seus próprios nomes para comunidades, lugares e pessoas. Cabe aos Estados tomarem medidas eficazes para garantir a proteção deste direito.

No artigo 16º, a Declaração da ONU, reconhece que os povos indígenas têm direito a “estabelecer seus próprios meios de informação em seus próprios idiomas e acessar todos os demais meios de informação não indígenas sem discriminação”. Dessa forma, o idioma é um componente importante da identificação cultural de um povo, na medida em que representa a expressão, difusão e transmissão da sua cultura, cabendo aos Estados adotarem medidas para que esses povos possam usar livremente do seu próprio idioma.

É assegurado também o direito de manter e fortalecer a relação espiritual desses povos com suas terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos tradicionalmente possuídos e de defender as suas responsabilidades para com as

gerações futuras a este respeito (art. 25º). Enfatizando a relação diferenciada que os povos indígenas têm com os seus territórios.

A propósito, este documento é considerado um dos mais abrangentes dos direitos dos Povos Indígenas já desenvolvida, dando destaque aos direitos coletivos em um grau sem precedentes no direito internacional dos direitos humanos. A adoção deste instrumento é a indicação mais clara de que a comunidade internacional está se comprometendo com a proteção dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, apesar de não possuir força jurídica vinculativa, representa um importante marco no desenvolvimento das normas internacionais de direitos humanos. Ela sinaliza o compromisso dos Estados em proteger e promover os direitos dos povos indígenas, e oferece uma interpretação autoritativa de como os direitos humanos se aplicam a esses povos.

Embora não crie direitos, a Declaração reafirma e detalha direitos já consagrados em outros instrumentos internacionais, como o direito à autodeterminação, à cultura, à terra, à saúde e à educação. Ela serve como guia para a implementação desses direitos no contexto específico dos povos indígenas, e contribui para a construção de um quadro normativo mais justo e inclusivo.

Em suma, a Declaração desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, orientando as ações dos Estados, organizações internacionais e da sociedade civil na busca por um futuro mais justo e equitativo para esses povos.

4.4 Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas (DADPI) de 2016

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), aprovada em 15 de junho de 2016, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), é o primeiro instrumento da história da OEA que promove e protege os direitos dos povos indígenas das Américas. Este documento apresenta um peso normativo importante, pois espelha um grau de consenso a nível mundial sobre o tema.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) do Brasil (2021), considera que a DADPI, aborda quatro novos temas contidos no artigo II (Caráter pluricultural e

multilíngue); artigo IX (personalidade jurídica), artigo XVII (família indígena) e XXVI (Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial), que não foram contemplados pela Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU) ou pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O preâmbulo da Declaração Americana, reconhecendo que processo de colonialismo imposto aos povos indígenas desde os finais do século XV, representa uma ameaça a sobrevivência física e cultural desses povos, somados com políticas de assimilação cultural ao longo dos séculos, que produziram mudanças drásticas nas vidas desses povos das Américas, assegura o direito de exercer, seu direito ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses (OEA, 2016).

No artigo I, ponto 2 é ressaltado a importância da auto identificação como critério fundamental para o reconhecimento de um grupo como povo. Nesse sentido, não condiz aos Estados decidir quem são e quem não são indígenas, nem deve estabelecer critérios sob os quais essa identidade é determinada, pelo contrário, cabe aos povos definirem tal pertencimento de acordo com a consciência de sua identidade (CIDH, 2021b).

No Artigo II, da DADPI afirma o reconhecimento e o respeito dos Estados ao caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas, como parte integral das sociedades.

O artigo IX trata do reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas, bem como suas formas de organização, com a finalidade de promover o exercício pleno dos direitos reconhecidos.

O direito dos povos indígenas de manter e promover seus próprios sistemas de família está assegurado pelo artigo XVII, determinando, ainda, que os Estados respeitarão e protegerão as distintas formas indígenas de família, assim como suas formas de união matrimonial, de filiação, de descendência e de nome familiar.

É assegurado o direito a terras e territórios, bem como aos recursos que tradicionalmente tenham sido ocupados, utilizados ou adquiridos, no artigo XXV, item 2. Além do direito de manter e fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos, assim como conservá-los para as gerações futuras.

No que se refere aos povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial, o artigo XXVI da Declaração Americana assegura o direito de permanecerem nessa condição e de viver livremente e de acordo com suas culturas. O mesmo dispositivo estabelece o dever dos Estados de reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como a sua vida e integridade individual e coletiva.

Em relação ao Direito de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento é assegurado no artigo XX, item 2 da Declaração Americana, o direito de se reunir em seus lugares e espaços sagrados e cerimoniais.

No que tange à espiritualidade indígena, assunto também relacionado com os sítios naturais sagrados, a DADPI abordou o assunto em um artigo próprio, *in verbis*:

Artigo XVI – Espiritualidade Indígena

1. Os povos indígenas têm o direito de exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude disso, de praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em público como privadamente, individual e coletivamente.
2. Nenhum povo ou pessoa será sujeito a pressões ou imposições, ou a qualquer outro tipo de medida coercitiva que afete ou limite seu direito de exercer livremente sua espiritualidade e suas crenças indígenas.
3. **Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados** e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para promover o **respeito à espiritualidade e às crenças indígenas e proteger a integridade dos símbolos, práticas, cerimônias, expressões e formas espirituais dos povos indígenas, em conformidade com o Direito Internacional** (OEA, 2016, p. 17-18, grifo nosso).

Conforme se observa no texto, o supracitado artigo reconhece os seguintes direitos: liberdade de crença, direito de manifestação em público e privado, individual ou coletivamente; o uso e controle de objetos sagrados; acesso, uso e proteção de lugares sagrados; direito a ensinar e transmitir conhecimentos tradicionais e, por conseguinte, a proteção e respeitos dos símbolos, práticas, cerimônias, expressões e formas espirituais dos povos indígenas, em conformidade com o Direito Internacional.

No artigo XXXI da DADPI é determinando que cabe aos Estados garantirem o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas, bem como seu direito de manter sua identidade cultural e espiritual, sua tradição religiosa e sua cosmovisão, seus valores e a proteção de seus lugares

sagrados e de culto, além de todos os direitos humanos constantes da presente no texto.

Apesar de não ser um tratado internacional com força vinculante, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) exerce grande influência na transformação do direito internacional.

Ao assinarem a Declaração, os Estados se comprometem a respeitar e promover os direitos dos povos indígenas, alinhar suas ações e políticas aos princípios e objetivos nela expressos. Isso significa que a DADPI serve como um guia para a conduta dos Estados em relação aos povos indígenas, impulsionando a revisão de leis, políticas e práticas que possam violar seus direitos.

A DADPI também tem sido utilizada como referência em tribunais nacionais e internacionais, contribuindo para a interpretação e aplicação do direito em casos que envolvam os direitos dos povos indígenas. Dessa forma, a Declaração, mesmo sem ser vinculante, desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos desses povos no âmbito do direito internacional

4.5 Corte Interamericana de direitos humanos (CIDH), direito dos povos indígenas e sítios naturais sagrados

É crucial analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para entender como os direitos e liberdades são interpretados em casos que envolvem povos indígenas e tribais, especialmente em relação aos Sítios Naturais Sagrados (SNS). Este tópico abordará aspectos como o direito à autodeterminação, a liberdade de crenças religiosas ou espirituais, a identidade cultural e o direito territorial, todos interligados à proteção dos SNS.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem observado que os povos indígenas e tribais invocam o direito à autodeterminação na defesa de seus territórios ancestrais, recursos naturais, culturas e formas de vida, bem como na sua organização e representação política. Esse direito garante a esses povos a autonomia para decidir sobre seus próprios destinos, desenvolver suas culturas e gerir seus recursos naturais, o que é essencial para a proteção dos SNS (CIDH, 2021a).

A jurisprudência da CIDH tem se mostrado um instrumento fundamental para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, e para o reconhecimento da importância dos SNS para esses povos. A análise dessa jurisprudência contribuirá

para uma compreensão mais profunda dos desafios e avanços na proteção desses direitos e na conservação dos SNS.

No caso das comunidades indígenas membro da Associação Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) contra a Argentina, em 2020⁷, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) reforçou a importância do direito à autodeterminação dos povos indígenas. A Corte decidiu que a garantia da propriedade comunitária indígena vai além do mero reconhecimento formal, e requer a observância e o respeito à autonomia e autodeterminação dessas comunidades sobre suas terras (CIDH, 2021a).

A CIDH destacou que o direito à autodeterminação inclui a livre disposição das riquezas e recursos naturais dos povos indígenas, essenciais para sua subsistência e para a manutenção de seus modos de vida tradicionais. Essa decisão reforça a jurisprudência da Corte em relação à proteção dos direitos territoriais e à autodeterminação dos povos indígenas.

O princípio da autodeterminação busca garantir a esses povos a liberdade e a autonomia para organizar seus sistemas de governo, suas economias e suas estruturas socioculturais, de acordo com suas próprias tradições e valores. É um princípio fundamental dos direitos humanos, diretamente relacionado à dignidade humana.

O Tribunal Constitucional da Colômbia expressou a importância da autodeterminação dos povos indígenas ao afirmar que:

[...] o Tribunal identificou na sua jurisprudência três orientações claras e distinguíveis sobre o princípio da dignidade humana como centro axiológico do nosso sistema constitucional, a saber: (i) a dignidade humana entendida como autonomia ou como possibilidade de desenhar um plano de vida e autodeterminação de acordo com as próprias preferências, ou seja, viver como se quer ou escolhe; (ii) dignidade humana entendida como certas condições materiais concretas de existência, ou seja, viver bem ou em condições de bem-estar; e (iii) dignidade humana entendida como intangibilidade de bens não patrimoniais, como integridade física, moral e espiritual, o que significa viver livre de qualquer tipo de humilhação (Colômbia, 2016, p. 35, tradução nossa).

⁷ Este caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela violação de diferentes direitos de 132 comunidades indígenas que vivem em determinados lotes localizados no departamento de Rivadavia, na província de Salta, na Argentina. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação e à água adequadas, devido à falta de eficácia das medidas estatais para impedir atividades que lhes eram prejudiciais. Você pode consultar o resumo oficial da decisão no seguinte link: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf acesso em 28 de setembro de 2024.

Essa decisão da CIDH e a afirmação do Tribunal Constitucional da Colômbia reforçam a importância do direito à autodeterminação dos povos indígenas no contexto da proteção dos direitos humanos e da conservação da natureza. A autodeterminação permite que esses povos protejam seus territórios, suas culturas e seus modos de vida, contribuindo para a conservação da biodiversidade e para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

No que se refere ao direito à identidade cultural, a CIDH entende que é um componente primordial que delimita um grupo humano como um coletivo étnico-cultural diferenciado, com uma forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo. Nesse sentido, a identidade cultural tem um caráter evolutivo e dinâmico, na medida em que pode se modificar no decorrer do tempo, a partir de processos históricos, sociais e políticos de relacionamento (CIDH, 2021b).

O reconhecimento e a garantia do direito a identidade cultural são fundamentais no direito internacional dos direitos humanos contemporâneos e pressupõe a superação dos históricos de discriminação e colonialismo, sendo como visto anteriormente, expressamente reconhecido na Convenção nº 169 da OIT (art.5), na Declaração da ONU sobre povos indígenas (arts. 9, 11, 12, 13, 14), bem como na Declaração Americana sobre povos indígenas (art. XIII, inc. I).

Conforme pode-se observar os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e tribais, bem como as diversas manifestações de suas ciências, tecnologias, culturas são elementos chave de sua identidade e base de suas expressões próprias de autonomia. Por exemplo, um componente importante da identidade cultural de um povo é seu próprio idioma, visto que garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura, cabendo aos Estados adotarem medidas para efetivação deste direito (CIDH, 2021b).

Outros direitos estritamente vinculados à identidade cultural são: o direito de exercer livremente sua própria religião, espiritualidade e crenças e o direito ao território. Assim, os territórios ancestrais possuem um valor espiritual para os povos indígenas e tribais. A CIDH entende que “os cemitérios ancestrais, os lugares de significado e importância religiosos, os sítios cerimoniais ou rituais vinculados a ocupação e uso de seus territórios físicos” (CIDH, 2021b, p. 57), são elementos intrínsecos da identidade cultural desses povos.

No que diz respeito ao direito à propriedade da terra, é importante tecer alguns esclarecimentos sobre o conceito de propriedade nas comunidades indígenas. No

entendimento da jurisprudência da CIDH, existe uma tradição comunitária entre os povos indígenas no que tange a propriedade coletiva da terra, na medida em que ela não está centrada em um indivíduo exclusivamente, mas no grupo e na sua comunidade. Nesse sentido, a relação com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem usufruir plenamente, inclusive para preservar o seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (CIDH, 2021a).

Destarte, observa-se uma estreita relação entre os povos indígenas com a terra e, por conseguinte, deve ser reconhecida como a base fundamental das suas culturas, da sua vida espiritual e da sobrevivência econômica.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem se consolidado como um importante instrumento para a proteção da propriedade comunitária de terras indígenas. A Corte tem reconhecido a importância fundamental da posse tradicional desses povos sobre suas terras, e estabelecido princípios e diretrizes para garantir a efetivação desse direito.

Alguns dos pontos mais relevantes da jurisprudência da CIDH em matéria de propriedade comunitária de terras indígenas são:

Em relação ao reconhecimento da posse tradicional (CIDH, 2021a):

1. **Efeitos equivalentes ao título de propriedade:** A Corte tem reconhecido que a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de propriedade plena concedido pelo Estado, o que significa que essa posse deve ser protegida e respeitada da mesma forma que a propriedade privada.
2. **Direito ao reconhecimento oficial:** A posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial da propriedade e seu registro, garantindo a segurança jurídica e a proteção contra invasões e outros atos ilegais.
3. **Manutenção do direito de propriedade mesmo na ausência de título:** Os indígenas que, por motivos alheios à sua vontade, tenham deixado ou perdido a posse de suas terras tradicionais, mantêm o direito de propriedade sobre elas, mesmo sem título legal, exceto em casos de transferência legítima a terceiros de boa-fé.
4. **Dever do Estado de delimitar, demarcar e titularizar:** O Estado tem o dever de delimitar, demarcar e conceder a titularidade coletiva das terras aos

membros das comunidades indígenas, garantindo a proteção de seus territórios ancestrais.

No que se refere a garantia da propriedade efetiva (CIDH, 2021a):

5. **Direito à recuperação ou compensação em caso de perda involuntária:** Os indígenas que tenham perdido involuntariamente a posse de suas terras, e estas tenham sido transferidas a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou obter outras terras de igual tamanho e qualidade.
6. **Dever do Estado de garantir a propriedade efetiva:** O Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de praticar atos que possam afetar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seus territórios, sejam esses atos praticados por agentes do próprio Estado ou de terceiros.
7. **Direito ao controle e posse efetiva sem interferência externa:** O Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar e possuir efetivamente seu território sem interferência de terceiros, protegendo-os de invasões, exploração ilegal de recursos e outras ameaças.
8. **Direito ao controle e uso do território e recursos naturais:** O Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar e usar seu território e recursos naturais de forma sustentável, de acordo com suas próprias tradições e necessidades.

A jurisprudência da CIDH em matéria de propriedade comunitária de terras indígenas tem sido fundamental para a proteção dos direitos territoriais desses povos e para a garantia de sua sobrevivência física e cultural. A Corte tem reconhecido a importância da posse tradicional, a necessidade de reconhecimento oficial e o dever do Estado de proteger e garantir a propriedade efetiva das terras indígenas.

Com relação ao acima exposto, a Corte considerou que não é um privilégio o uso da terra, que pode ser despojado pelo Estado ou ofuscado por direitos de propriedade de terceiros, mas sim um direito de os membros dos povos indígenas e tribais obter a titularidade do seu território para garantir o uso e aproveitamento permanente das referidas terras (CIDH, 2021a).

4.6 Religião, território e sítios naturais sagrados

Considerando o que foi exposto, pode-se observar que nem todas as normas internacionais abordam expressamente o assunto dos locais sagrados, no entanto,

vinculam no texto a relação espiritual e a identidade cultural com o território dos povos indígenas, conforme disposto no quadro abaixo, para melhor visualização:

Instrumento Normativo	Texto
<p>Convenção nº 169 da OIT de 1989</p>	<p>Artigo 5º Na aplicação das disposições da presente Convenção: a) os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos deverão ser reconhecidos e a natureza dos problemas que enfrentam, como grupo ou como indivíduo, deverá ser devidamente tomada em consideração; b) a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos deverá ser respeitada;</p> <p>Artigo 13º 1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.</p>
<p>Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) de 2007</p>	<p>Artigo 12º 1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar as suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; o direito de manter, proteger e ter acesso privado aos seus locais religiosos e culturais; o direito ao uso e controle de seus objetos cerimoniais; e o direito à repatriação dos seus restos mortais.</p> <p>Artigo 25º Os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer a sua relação espiritual distinta com as suas terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos tradicionalmente possuídos ou de outra forma ocupados e usados, e de defender as suas responsabilidades para com as gerações futuras a este respeito.</p>
<p>Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas (DADPI) de 2016</p>	<p>Artigo XVI – Espiritualidade Indígena 1. Os povos indígenas têm o direito de exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude disso, de praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em público como privadamente, individual e coletivamente. 2. Nenhum povo ou pessoa será sujeito a pressões e imposições, ou a qualquer outro tipo de medida coercitiva que afete ou limite seu direito de exercer livremente sua espiritualidade e suas crenças indígenas. 3. Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.</p> <p>Artigo XX – Direito de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento 2. Os povos indígenas têm direito de se reunir em seus lugares e espaços sagrados e cerimoniais. Para essa finalidade, terão o direito de usá-los e dê a eles terem livre</p>

	<p>acesso</p> <p>Artigo XXXI – Disposições Gerais</p> <p>1. Os Estados garantirão o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas, bem como seu direito de manter sua identidade cultural e espiritual, sua tradição religiosa e sua cosmovisão, seus valores e a proteção de seus lugares sagrados e de culto, além de todos os direitos humanos constantes da presente Declaração.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: elaboração da autora.

4.7 Meta 3 do quadro global de biodiversidade de kunming-montreal e o fórum indígena internacional sobre biodiversidade

Em dezembro de 2022, as Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica chegaram a um acordo histórico para deter e reverter a perda sem precedentes de biodiversidade por meio da adoção do Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal. Ele pede aos governos, empresas e sociedade que tomem medidas urgentes até 2030 para acabar com a crise da biodiversidade.

O Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal (KMGBF), contém um pacote de ações, apresenta quatro objetivos de longo prazo e 23 (vinte e três) metas para 2030 para deter e reverter a perda de biodiversidade. A estrutura enfatiza a necessidade de defender os direitos humanos em todos os aspectos da implementação, incluindo a proteção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais. Baseia-se no anterior Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020, complementa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e tem ligações importantes com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e outros acordos multilaterais em matéria de ambiente (KMGBF; CBD 2022a).

A meta 3 (três) é a mais conhecida pelo compromisso global pois visa salvaguardar a biodiversidade mundial *in situ* por meio das áreas protegidas e conservadas. Ela tem o seguinte objetivo:

Garantir e possibilitar que, até 2030, pelo menos 30% das áreas terrestres, de águas interiores e de áreas costeiras e marinhas, especialmente áreas de particular importância para a biodiversidade e funções e serviços ecossistêmicos, sejam benéficas conservadas e manejadas por meio de sistemas de áreas protegidas e outras medidas preventivas de conservação baseadas em área, ecologicamente representativas, bem conectadas e equitativamente governadas, regulamentando os territórios indígenas e tradicionais, quando aplicável, e integrados em paisagens, As paisagens marinhas e o oceano mais amplas, garantindo que qualquer uso sustentável,

quando protegido em tais áreas, seja totalmente consistente com os resultados de conservação, reconhecendo e respeitando os direitos dos povos indígenas e comunidades locais, incluindo sobre os seus territórios tradicionais (CDB, 2022).

A meta 3 visa proteger 30% do planeta até 2030, incluindo áreas terrestres e marinhas, representando um aumento significativo em relação aos níveis atuais de proteção. Ela enfatiza a necessidade de proteger áreas com alta biodiversidade e funções ecossistêmicas necessárias, de forma eficiente e equitativa.

Um dos pontos mais importantes é o reconhecimento e respeito pelos Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Locais⁸ (ICCAs - sigla em inglês) para a conservação da biodiversidade.

Esse reconhecimento destaca a contribuição vital dos povos indígenas e comunidades locais para a proteção da natureza. A Meta 3 busca garantir que os ICCAs sejam incluídos em sistemas de áreas protegidas e outras medidas de conservação baseadas na área (OECMs -sigla em inglês). Isso significa que os ICCAs podem ser considerados como parte da meta de proteção de 30% do planeta até 2030.

Em adição a isso, a Meta 3 está alinhada com diversos instrumentos de direito ambiental internacional, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e as Metas de Aichi para a Biodiversidade. Ela reforça a importância da cooperação internacional, do respeito aos direitos humanos e da justiça ambiental na conservação da biodiversidade.

Dessa forma, ela representa um passo importante para proteger a biodiversidade global e alcançar uma visão de viver em harmonia com a natureza. Sua implementação eficaz exigirá um esforço conjunto de governos, organizações internacionais, sociedade civil e povos indígenas e comunidades.

Importante ressaltar, que na COP 15, o Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade (IIFB- sigla em inglês), um órgão representativo da CDB, defende que os territórios indígenas tradicionais fossem reconhecidos como um 'terceiro caminho', para atingir os objetivos globais de conservação que seriam distintos das áreas de proteção e das outras medidas de conservação baseadas na área (OECMs) (IIFB, 2022), conforme pode-se observar na passagem abaixo:

⁸ Ver capítulo 5

O Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade (IIFB) destaca a importância de garantir a implementação do Objetivo 3 do Quadro Global de Biodiversidade baseado em Direitos, especificamente, incluindo "proteger e respeitar" nossos direitos. Reiteramos que a Meta 3 não será totalmente alcançada se nossas contribuições para a conservação não forem incluídas como a medida mais eficaz para a proteção da Mãe Natureza. Há fortes evidências de que nossos territórios, terras e águas excedem os resultados de conservação de áreas protegidas e outras categorias de conservação impulsionadas pelo estado. Portanto, o IIFB insta as partes a incluir "**Territórios dos Povos Indígenas e Terras e Águas Consuetudinárias**" como um terceiro caminho de reconhecimento além das áreas protegidas e CMEOs. Instamos as partes a considerarem essa posição em suas negociações com a Meta 3 (IIFB, 2022, página não numerada, grifo original).

No contexto da Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade, um "novo terceiro caminho" pode ser interpretado como uma abordagem inovadora para a conservação da natureza que vai além dos modelos tradicionais e incorpora novas perspectivas e elementos.

O Relatório Planeta Protegido, publicado no ano de 2024, pelo Centro de Monitoramento da Conservação Mundial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP-WCMC) em parceria com a IUCN, asseverou:

Os territórios indígenas e tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais mantêm áreas significativas de biodiversidade manejadas por meio de leis consuetudinárias ou outros meios eficazes. O conceito ITT propõe **um terceiro caminho em termos de conservação da natureza, que deve ser considerado como uma terceira opção, distinta das áreas protegidas ou OECMs**, para garantir que as formas de conservação próprias dos povos indígenas e comunidades locais sejam respeitadas, valorizadas e reconhecidas (UNEP-WCMC; IUCN, 2024, p. 6, tradução nossa, grifo nosso)

O referido relatório observou que “embora os povos indígenas e as comunidades locais tenham o potencial de aumentar drasticamente o progresso da Meta 3, isso depende do fornecimento de reconhecimento e apoio adequados” (UNEP-WCMC; IUCN, 2024, p. 62). Concluindo que o reconhecimento formal desses territórios ainda é limitado, no entanto:

[...] há uma oportunidade de fortalecer profundamente o progresso na Meta 3 por meio da colaboração com os Povos Indígenas e as comunidades locais. Juntas, essas mudanças de abordagem podem ser revolucionárias, permitindo sistemas de áreas protegidas e conservadas que realmente funcionam tanto para as pessoas quanto para a natureza. Pôr isto em prática e implementar plenamente todos os aspectos da meta 3 será um desafio para todos os países. É uma que deve ser superada para o bem de toda a vida na Terra. (UNEP-WCMC; IUCN, 2024, p. 62)

Por tudo o exposto, verifica-se que a Meta 3 visa uma abordagem mais holística e inclusiva para a conservação da biodiversidade, que reconheça a importância dos territórios indígenas e tradicionais, mas que também vá além, incorporando outras

dimensões como a justiça social, a participação social e o uso sustentável dos recursos.

4.8 Agenda indígena global para a governança das terras indígenas, territórios, águas, mares costeiros e recursos naturais

No ano de 2016, a Assembleia de Membros da IUCN adotou uma decisão histórica para criar uma nova categoria de membros da IUCN para Organização dos Povos Indígenas (IPOs-sigla em inglês), fortalecendo o reconhecimento dos direitos, participação, voz e papel na IUCN.

Posteriormente, no ano de 2021, foi a primeira participação dos membros das Organizações dos Povos Indígenas (IPO-sigla em inglês) da IUCN, no qual foi discutida e acordada por consenso a Agenda Indígena Global para a Governança de Terras Indígenas, Territórios, Águas, Mares Costeiros e Recursos Naturais, como resultados para a Cúpula Mundial de Povos Indígenas e Natureza no Congresso Mundial de Conservação da IUCN de 2021 (IUCN, 2021b).

Este documento inclui um plano de ações e um apelo por ações específicas por parte dos Estados, do setor privado, da comunidade internacional de doadores, da comunidade de conservação de ONGs e de instituições acadêmicas (IUCN, 2021b).

A Agenda Indígena Global é um documento abrangente que articula os direitos, prioridades e aspirações dos povos indígenas em relação à governança de seus territórios e recursos naturais. Essa agenda foi desenvolvida por meio de um processo consultivo global com a participação de representantes de povos indígenas de todas as regiões do mundo.

Os principais pontos deste documentos são: a autodeterminação e auto governança dos povos indígenas, exige o reconhecimento e a proteção legal dos direitos territoriais indígenas, incluindo terras, águas, mares costeiros e recursos naturais; enfatiza a necessidade da participação plena e efetiva dos povos indígenas na tomada de decisões que afetam seus territórios e recursos naturais; bem como, defende o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado em relação a qualquer atividade que afete seus territórios e recursos naturais (IUCN, 2021b).

Esta agenda promove o uso sustentável dos recursos naturais pelos povos indígenas, com base em seus conhecimentos tradicionais e práticas de manejo, como também exige que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados nas ações de

mitigação e adaptação às mudanças climáticas. É principalmente, apoia o fortalecimento das instituições de governança indígena e a revitalização das culturas e línguas indígenas (IUCN, 2021b).

Em adição a isso, a Agenda Indígena Global está diretamente relacionada à Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade, que busca garantir a conservação de pelo menos 30% do planeta até 2030. A agenda fornece uma estrutura para a implementação da Meta 3 de forma justa e equitativa, garantindo que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e que eles participem da governança das áreas protegidas.

Por conseguinte, é um marco na luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos e pela proteção de seus territórios e recursos naturais. Na medida em que, ela fornece uma base sólida para a implementação da Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade de forma justa e equitativa, e contribui para a construção de um futuro sustentável para todos.

5. TERRITÓRIOS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Este capítulo examina a complexa relação entre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, focando em áreas de sobreposição e nos desafios para a proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS). A análise perpassa a evolução da Política Ambiental Brasileira, desde o Código Florestal de 1934 até a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PNGATI) de 2012, revelando uma integração crescente, porém ainda incompleta, da sociobiodiversidade na legislação.

5.1 Áreas de proteção no Brasil

Ao longo do tempo, a política ambiental brasileira, passou a reconhecer a diversidade sociocultural, conforme visto nos capítulos anteriores, valorizando e criando mecanismos de compensação a conservação voluntária da natureza, em especial a contribuição dos povos indígenas, quilombolas e comunidades detentores do conhecimento tradicional da biodiversidade.

Na década de 1930, no ano de 1934, foi instituído o Código Florestal Brasileiro, que criou a figura jurídica do Parque Nacional e o Código Mineral e de Águas. No ano de 1965, o Código Florestal foi atualizado (revogado recentemente pela Lei nº 12.651/2012), em 1967 foi instituída a Lei de Proteção à Fauna Silvestre, neste mesmo ano foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, bem com a agenda de proteção da natureza paralela ao fomento do manejo florestal; a Secretaria Especial do Meio Ambiente foi criada no Ministério do Interior (1973), no mesmo ano em que foi promulgada a Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (UNESCO).

Rodrigues (2005) destacou que embora o Código Florestal de 1965 não tenha utilizado expressamente o conceito de unidade de conservação, sinalizou em seu texto, no artigo 5º, alíneas “a” e “b” que cabia ao Poder Público criar parques nacionais, estaduais e municipais, além de reservas biológicas com a finalidade de resguardar a natureza e florestas nacionais, estaduais e municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais.

No ano de 1981, com a Lei 6.902/81, foi instituída a figura jurídica das áreas de proteção ambiental e das estações ecológicas, que uniram formas aos parques

nacionais na proteção da natureza. Entretanto, é a Política Nacional de Meio Ambiente um dos legados mais importantes deste período (Lei nº 6.938/81).

A Lei nº 6.938/81 previa no seu artigo 9º, VI, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a “criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”. Além de, estabelecer os principais instrumentos de gestão ambiental consagrados mundialmente, tais como: a definição de padrões de qualidade ambiental; os estudos de impacto ambiental; os mecanismos de comando e controle; as áreas protegidas - denominadas unidades de conservação da natureza - e o zoneamento ambiental.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, tratou de consagrar como dever do Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, no artigo 225, 1º, inciso III, bem como estipulou no inciso VII, do mesmo artigo, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para J. Santilli (2005, p. 71) o conceito trazido pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 6.938/81, de espaços territoriais protegidos engloba tanto as Unidades de Conservação, como também as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Biomas constitucionalmente protegidos (a floresta amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira) e as Reservas da Biosfera.

Neste mesmo período foi instituída a Lei do Gerenciamento Costeiro (1988) e foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 1989, com a competência de pôr em prática a Política Nacional do Meio Ambiental.

Neste cenário, ressalta-se a importância da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, na qual foi firmada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) que estabeleceu, como um dos objetivos no seu artigo 1º, a conservação da diversidade biológica. Reconhecendo em seu preâmbulo o valor intrínseco da diversidade

biológica e dos valores ecológicos, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural e estético.

A CDB estabelece no seu artigo 2º, *caput*, que ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional. Neste mesmo artigo é definido o conceito de área protegida, e dispõe que ela significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação. A CDB foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo de nº 2/94.

Adotando uma definição semelhante (ver capítulo 2) a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) considera área protegida como um “espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros meios eficazes, para alcançar a conservação da natureza a longo prazo, com serviços ecossistêmicos e valores culturais associados”. Na definição adotada pela IUCN, as áreas protegidas devem abranger não só os recursos naturais, como também os recursos culturais associados, revelando a importância tanto da diversidade biológica, quanto a diversidade cultural a ela associada.

No ano de 2000 foi instituída a Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC, que é um conjunto de normas e procedimentos oficiais que possibilitam as esferas governamentais federal, estadual e municipal, bem como a iniciativa privada, criar, implementar e gerir no país as unidades de conservação com a finalidade de conservar a natureza, que será abordada de forma mais detalhada no próximo tópico.

Para Santilli (2005, p. 73) os conceitos-chaves trazidos pela lei que instituiu o SNUC, tem uma inspiração socioambiental, que privilegia a biodiversidade e sociodiversidade, em que pese não ter incluído no sistema duas importantes Unidades de Conservação socioambiental- as Terras Indígenas e as de Quilombolas.

Neste ponto, é importante relatar alguns pontos fundamentais do processo de tramitação da Lei do SNUC no Congresso Nacional de forma sucinta. Em especial no que se refere a proposta de inclusão de uma categoria de Unidade de Conservação alocadas em Terra Indígenas, a Reserva Indígena dos Recursos Naturais, criada “por solicitação da comunidade indígena e detém direitos sobre a áreas a ser protegida”, com plano de manejo formulados e executados em conjunto pela comunidade indígena e pelos órgãos indigenistas e ambiental. A Reserva Indígena dos Recursos

Naturais terminou excluída da versão final da lei, em função da pressão do Executivo, dos preservacionistas e de entidades ligadas à questão indígena (Mercadante, 2001).

Sobre o tema Márcio Santilli (2004, p. 14) aduz:

Imaginar um Sistema Nacional de Unidades de Conservação ambiental sem comunicação sistêmica com territórios indígenas, é pensar pequeno e conservar pouco. A diferença fundamental entre Reservas de Recursos Naturais situadas em Terras Indígenas e as situadas fora delas está no fato de que as primeiras pressupõem necessariamente a iniciativa ou, no mínimo, o apoio dos próprios índios na sua criação, a sua protagônica participação na sua gestão, a efetiva compatibilidade entre uma política de conservação e seus projetos de futuro. Não se pode constituir unilateralmente uma Reserva de Recursos Naturais em Terras Indígenas, como faz o poder público no caso de outras Unidades de Conservação ambiental, pois, aí sim, estariam sendo violados os direitos e a vontade do povo ocupante, e estaria comprometida a eficácia da conservação.

Em síntese, faz alusão ao fato que na concepção tradicional de Unidades de Conservação são criadas e geridas sem consulta a sociedade, em particular, as comunidades diretamente atingidas, aquelas que vivem dentro ou no entorno das unidades. No processo de criação de diversas unidades ao longo da história, quase sempre foram criadas sem qualquer consulta ou informação prévia às populações tradicionais que habitavam o lugar.

O Instituto Socioambiental (ISA) apresentou a seguinte proposta ao relator do projeto de lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, deputado Fernando Gabeira:

Quadro: Proposta do Instituto Socioambiental (ISA) para a Reserva Indígena de Recursos Naturais.

RESERVA INDÍGENA DE RECURSOS NATURAIS
<p>A Reserva Indígena de Recursos Naturais é uma Unidade de Conservação Federal que se destina à proteção dos recursos ambientais existentes em Terras Indígenas.</p> <p>§ 1º - A RIRN será criada por decreto presidencial, por solicitação da(s) comunidade(s) indígena(s) que detém direitos de ocupação sobre a área específica a ser protegida, situada em determinada Terra Indígena, desde que aprovada pelo órgão ambiental federal com fundamentação da sua relevância ambiental.</p> <p>§ 2º - A criação da RIRN não prejudicará o exercício das competências legais do órgão indigenista federal sobre a sua área de abrangência.</p> <p>§ 3º - O plano de manejo da RIRN será formulado e executado em conjunto pela comunidade indígena e pelos órgãos indigenista e ambiental, que poderão, quando for o caso, convocar outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área. § 4º - O plano de manejo deverá especificar:</p> <p>a) as atividades de fiscalização, de manejo de recursos naturais, de pesquisa ou de visitação que poderão ou deverão nela realizar-se.</p> <p>b) as eventuais restrições de uso a que a(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s) se disporá(ão).</p> <p>c) as competências do órgão ambiental federal em relação à sua área de abrangência.</p> <p>§ 5º - A RIRN será gerida pela comunidade indígena ocupante, que poderá requisitar o apoio do órgão indigenista e do órgão ambiental para a realização dos atos de proteção e fiscalização da unidade.</p> <p>§ 6º - Na RIRN não serão realizadas obras não previstas no seu plano de manejo, bem como atividades que impliquem desmatamento, exploração de madeira e de minérios.</p> <p>§ 7º - As comunidades indígenas que ocupem terras nas quais foram criadas RIRN terão acesso, em caráter preferencial, a linhas de crédito e outros incentivos para o desenvolvimento de atividades de</p>

autossustentação econômica e defesa do patrimônio ambiental.

Nos casos em que Unidades de Conservação já criadas incidam total ou parcialmente sobre Terras Indígenas, o poder público federal deverá, no prazo de dois anos da promulgação desta lei sob pena da nulidade dos atos que as criaram, instituir grupos de trabalho específicos compostos por representantes da comunidade indígena ocupante, do órgão indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para analisar caso a caso as sobreposições e propor medidas que compatibilize a coexistência da Unidade de Conservação com a Terra Indígena sobre a qual incide.

§ 1º - Nos casos em que os grupos de trabalho concluírem pela incompatibilidade da coexistência da Unidade de Conservação com a Terra Indígena sobre qual incide, o poder público federal deverá, no prazo de um ano:

I. Reclassificar a área incidente como Reserva Indígena de Recursos Naturais, nos termos do artigo 22.

II. Retificar os limites da Unidade de Conservação de modo a subtrair a área incidente sobre Terra Indígena.

III. Revogar o ato de criação da Unidade de Conservação, quando sua área original for totalmente incidente sobre Terra Indígena e se comprovar a impossibilidade de compatibilização ou a reclassificação, nos termos do previsto neste artigo.

Nos casos de reclassificação ou compatibilização da coexistência de Unidades de Conservação com Terras Indígenas, deverão ser previstas formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas medidas.

§ 1º - A compensação se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a autossustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 2º - O estabelecimento das medidas indicadas no caput não prejudicará em nenhuma hipótese o livre trânsito dos índios em suas terras.

Fonte: Santilli, Márcio. 2005, p. 15, adaptada pela autora.

Nesse contexto, as Terra Indígenas não foram incluídas no Sistema de Unidades de Conservação, o que gerou algumas consequências para as estratégias de conservação da biodiversidade no modelo brasileiro, dentre elas: a sobreposição entre Unidades de Conservação e Terra Indígenas; a remoção de populações tradicionais não-indígenas das áreas protegidas e a dificuldade de integração das Unidades de Conservação com as comunidades humanas de seu entorno, conforme aprofundaremos nos tópicos abaixo.

5.2 Sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC)

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi criado pela Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de regulamentar o art. 225, §1º, incisos I, II, III, VII da Constituição Federal de 1988.

O SNUC foi idealizado de forma a potencializar o papel das Unidades de Conservação (UCs), de modo que sejam planejadas e administradas de maneira integrada, dessa forma a gestão é feita com a participação das três esferas do poder público (Federal, Estadual e Municipal).

Benjamin (2001) entende que a Lei do SNUC apresenta uma inadequação terminológica ao utilizar a expressão “Unidades de Conservação” em vez de “Espaços Territoriais Especialmente Protegidos”, em consonância com o texto constitucional,

assim como da Convenção da Biodiversidade, que opta por fazer referência a “espaços protegidos”.

No art. 2º, inciso I, define-se Unidade de Conservação como um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Para Antunes (1996) as áreas protegidas são denominadas tecnicamente como Unidades de Conservação. Silva (1997) entende que nem todo o Espaço Territorial Especialmente Protegido é Unidade de Conservação, no entanto, estes também são espaços especialmente protegidos.

Para configuração jurídico ecológica de Unidades de Conservação, Benjamim (2001) listou 5 (cinco) pressupostos: relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, objetivo conservacionista e regime especial de proteção e administração.

A gestão do SNUC é feita com a participação das três esferas do poder público (federal, estadual e municipal). O Ministério do Meio Ambiente é o órgão central com a finalidade de coordenar o SNUC; o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) atua como órgão consultivo e deliberativo, na função de acompanhar a implementação do Sistema.

Os órgãos executores do SNUC têm a função de implementá-lo, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, mas nas respectivas esferas de atuação: na esfera federal, é representado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e IBAMA, em caráter supletivo; nas esferas estadual e municipal, pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

A legislação prevê dois grandes grupos de unidades de conservação e subdivide em várias categorias com regimes jurídicos próprios: a) Unidade de Proteção Integral (art. 7º, I) e b) Unidade de Uso Sustentável (art.7º, II). Dessa forma, no art. 7º, §1º dispõe que o objetivo das unidades de proteção integral: é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei; no §2º do mesmo dispositivo a lei diz que o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No que se refere ao grupo das Unidades de Proteção Integral são previstas as seguintes categorias, nos termos do art. 8º: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural e V - Refúgio de Vida Silvestre.

No grupo de Unidades de Uso Sustentável, no art. 14º, são previstas as seguintes categorias: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No que tange às populações tradicionais, o art. 42, no *caput*, estabelece que aquelas residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. Cabe ao Poder Público priorizar o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

No §2º do art. 42, trata a questão de até que seja viável realizar o reassentamento serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

O processo indenizatório e a questão dos reassentamentos das populações tradicionais de que trata o art. 42 da Lei do SNUC, foi regulamentado pelos artigos 35 a 39 do Decreto nº 4.340/ 2002.

Para Benjamin (2001, p. 313) o disposto no § 2º do artigo 42 “é de constitucionalidade duvidosa”, na medida em que “ou a modalidade de unidade de conservação escolhida admite a permanência das populações tradicionais e a norma perde seu sentido, ou a coexistência é incompatível” e, conclui:

A manutenção de populações tradicionais em Unidades de Proteção Integral é incompatível com os limites funcionais dessas figuras jurídicas. Assim, nos termos do art. 225, §1º, da CF, a permanência de terceiros, dedicados ao uso da terra e exploração dos recursos naturais, só seria possível pela via de autorização expressa concretizada em lei específica (isto é, uma lei para cada Unidade), transformando o regime individual aplicável à modalidade em questão. A mesma norma constitucional determina, de forma inequívoca, que está vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Benjamin, 2001, p. 313).

Dessa forma, a utilização de uma Unidade de Conservação e/ou áreas de proteção ambiental só se justifica de forma que não comprometa os atributos dela, que justificam a proteção desses espaços, pois a Constituição Federal foi clara ao proibir toda forma de utilização que possa macular qualquer atributo do espaço territorial protegido (Machado, 1998).

Por tudo o exposto, será abordado no próximo tópico os Parques Nacionais e os Territórios Indígenas, que estão mais diretamente atrelados ao tema desta tese.

5.3 Parque nacional

Conforme disposto no item anterior, uma das categorias de Unidade de Conservação são as de Proteção Integral, que representa a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causada por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (art. 2º, VI, da Lei 9.985/2000). Sendo conceito de uso indireto adotado pela lei como o qual não admite "consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais" (art. 2º, IX).

Dessa forma, um dos diferenciais deste grupo de unidades de conservação de proteção integral é que apresentam um regime jurídico mais rígido de proteção, em relação ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável. Assim o seu escopo principal é a preservação do ambiente natural, sendo apenas admitido o uso indireto dos seus recursos naturais, com limitação à intervenção antrópica (Fensterseifer; Sarlet, 2020).

Uma das categorias é o Parque Nacional que nos termos do art. 11 da referida lei: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A posse e o domínio são públicos, conforme o §1º.

A visitação do Parque Nacional não é proibida, entretanto, estão sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis por sua administração, e àquelas previstas em regulamento, nos termos do §2º.

5.4 Territórios indígenas

Conforme foi visto acima, a lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação não incluiu os territórios indígenas entre os espaços territoriais que também se destinam a conservação socioambiental.

No capítulo 2 (dois) da presente tese, no item 2.3 foi feita uma explanação sobre o Direito Achado na Aldeia e a Constituição Federal de 1988, no qual se observou que a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico para os povos indígenas brasileiros, consagrando em seu texto os direitos originários dos mesmos sobre suas terras tradicionais. Essa garantia constitucional, fruto de longas lutas e mobilização indígenas, reconheceu a importância dos territórios indígenas não apenas para a sobrevivência física, cultural e espiritual desses povos originários, como também para a conservação da biodiversidade.

Conforme foi visto, os territórios indígenas são muito mais do que simples porções de terra. Eles são o coração da identidade cultural desses povos, incluindo seus conhecimentos tradicionais, suas práticas de manejo da natureza e seus sistemas de crenças espirituais. Além de desempenharem um papel fundamental na conservação da biodiversidade, que muitas vezes abrigam ecossistemas únicos e espécies ameaçadas de extinção.

Dessa forma, apesar dos avanços significativos conquistados com a Constituição Federal de 1988, os povos indígenas ainda enfrentam diversos desafios, como a invasão de suas terras, a exploração dos recursos naturais e a discriminação.

A demarcação de terras indígenas é um processo lento e complexo, e muitas comunidades ainda anseiam pela conclusão desse processo. Os atos de demarcação e reconhecimento oficial desses territórios possuem natureza declaratória, na medida em que tais atos se limitam a reconhecerem direitos preexistentes, por serem originários e anteriores à criação do Estado (Santilli, J. 2005).

A Constituição Federal consagrou o princípio de que os indígenas são os primeiros e naturais senhores da terra, como colocou Rios (2004, p. 90) “esta é a fonte primária de seu direito, que é anterior a qualquer outro. Conseqüentemente, os direitos dos índios a uma terra determinada independem de reconhecimento formal”, sendo determinado pelo poder constituinte que essas terras são bens da União, sendo reconhecido aos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo.

O usufruto exclusivo das terras indígenas é um direito fundamental garantido constitucionalmente, significa dizer que os povos indígenas têm o direito de usar,

usufruir e dispor dos recursos naturais existentes em suas terras de forma exclusiva, desde que não comprometam a sua sustentabilidade a longo prazo. Destarte, os povos indígenas são excelentes guardiões da natureza, essa normativa incentiva a conservação ambiental, pois garante que os recursos naturais sejam utilizados de forma sustentável.

Rios (2004, p.19) ressalta que “não é o estabelecimento de áreas protegidas comunitárias que é novidade, pois muitos desses povos já fazem isso há muito tempo. A novidade é a utilização das regras do Estado oficial para defender suas próprias áreas protegidas”.

Santilli (2005), abordando a questão das Unidades de conservação socioambiental excluídas do SNUC, dentre elas, os territórios indígenas, pontua:

Os territórios indígenas distinguem-se, portanto, das demais unidades de conservação socioambiental, criadas por atos do Poder Público de natureza constitutiva. É o Poder Público que vai definir a categoria, os limites e os locais onde serão criadas as unidades de conservação, a fim de cumprir a sua obrigação constitucional de criar espaços territoriais especialmente protegidos, um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Santilli J., 2005, p. 163).

Se levarmos em consideração que os territórios indígenas correspondem ainda a 12% (doze por cento) do território nacional e a 21% (vinte e um por cento) da Amazônia Legal, uma política de conservação de recursos ou de biodiversidade não deveria ignorar a importância dos territórios indígenas para o contexto nacional. Como ressaltou Márcio Santilli: “imaginar um Sistema Nacional de Unidades de Conservação ambiental sem comunicação sistêmica com territórios indígenas, é pensar pequeno e conservar pouco” (2004, p. 14).

Com a finalidade de amenizar essa problemática foi instituído o Plano Estratégico de Áreas Protegidas, pelo Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que será analisado no próximo tópico de forma mais detalhada.

5.4.1 Plano estratégico nacional de áreas protegidas (PNAP)⁹

No ano de 2006, por meio do Decreto 5.758, foi instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), em atenção ao compromisso assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), durante a

⁹ Anexo I.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (ECO-92).

O PNAP tem como objetivo geral integrar as Unidades de Conservação das paisagens terrestres e marinhas mais amplas, de modo a manter a sua estrutura e funções ecológicas e socioculturais. Seus objetivos específicos incluem: ampliar a cobertura do SNUC; aumentar a quantidade e a qualidade das áreas protegidas, buscando a representatividade dos diferentes ecossistemas brasileiros; fortalecer a gestão das unidades de conservação; Melhorar a gestão das unidades de conservação existentes, garantindo sua efetividade na proteção da biodiversidade; promover a participação social: incentivar a participação da sociedade civil na gestão das unidades de conservação e Integrar as unidades de conservação a outras políticas públicas e articular as ações de conservação com outras políticas setoriais, como agricultura, infraestrutura e desenvolvimento regional (Irving; Matos, 2006).

O PNAP estabelece uma relação intrínseca entre a conservação da biodiversidade e a valorização da sociodiversidade, evidenciando a importância de considerar as dimensões culturais na gestão de áreas protegidas. Reafirmando o papel fundamental das comunidades locais na conservação da natureza e gestão de áreas protegidas, promovendo a valorização de seus conhecimentos tradicionais e a participação em processos decisórios.

O Plano enfoca prioritariamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as terras indígenas e os territórios quilombolas. As áreas de preservação permanente e as reservas legais são tratadas no planejamento da paisagem, no âmbito da abordagem ecossistêmica, com uma função estratégica de conectividade entre fragmentos naturais e as próprias áreas protegidas.

Assim sendo, o PNAP pode ser considerado um avanço significativo para a proteção dos territórios indígenas. Na medida em que integra as terras indígenas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, reconhecendo os direitos territoriais dos povos indígenas e a importância desses locais para conservação da biodiversidade.

Pondera-se que o SNUC é uma estrutura legal que define diferentes categorias de Unidades de Conservação (UCs), estabelecendo diretrizes gerais para sua criação e gestão, assim para a criação de UCs é necessário que o Poder Público expeça um ato administrativo específico. Em contrapartida, o PNAP é um plano de ação que

detalha as estratégias e os objetivos de implementação do SNUC. Ele pode ser visto com um plano de ação que define as metas a serem alcançadas, as ações a serem realizadas e os indicadores para acompanhar o progresso na conservação da biodiversidade.

O PNAP (2006) visto de uma forma positiva, fortalece a relação entre a conservação ambiental e os direitos territoriais ao incluir como áreas protegidas os territórios indígenas e quilombolas. Por outro lado, Dourojeanni (2006) entende problemática a ideia de que o Brasil é o único país do mundo que denomina a suas áreas protegidas de unidade de conservação, pois para os demais países as áreas protegidas possuem um sistema nacional de áreas protegidas e não um sistema nacional de unidades de conservação. Ele complementa:

O Plano que se discute pretende resolver o problema inventando (ver seu glossário) uma nova definição de “área protegida” que inclui as terras indígenas e quilombolas e as de proteção permanente e reservas legais. A cada país assiste o direito de inventar termos novos, inclusive a contrapelo do resto dos países, mas é prudente evitá-lo e, melhor ainda, deve-se procurar a homogeneização mundial da terminologia. **O que chama muito a atenção no texto do Plano é que, a parte do enunciado anterior, e de facilitar o acesso dos indígenas e quilombolas à gestão e benefícios das unidades de conservação, nada diz com respeito ao manejo sustentável da biodiversidade nas terras indígenas e quilombolas.** Esse é um tema de grande interesse já que os indígenas brasileiros possuem nada menos que 12% do território nacional e a cada dia reclamam mais e, por isso, são depositários de grande parte do patrimônio natural nacional (Dourojeanni, 2006, fonte não paginada).

A saber, no texto do PNAP (2006) não se encontra referência nos seus objetivos, metas e estratégias em relação às ações de manejo e conservação nas terras indígenas e quilombolas, apenas em relação às Unidades de Conservação. Além disso, não tem referências, em especial, aos lugares sagrados desses povos, nem a importância de se preservar os valores culturais associados com os valores espirituais.

5.4.2 Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais (PNPCT)¹⁰

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) foi instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. O objetivo da PNPCT é promover o desenvolvimento sustentável desses povos e

¹⁰ Anexo II.

comunidades, reconhecendo e garantindo os seus direitos: territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais.

Para fins do decreto compreende-se por povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, inciso I).

No inciso II, do art. 3º do referido decreto, entende-se como territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Cumprе ressaltar que um dos objetivos específicos da PNPCT é solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Em que pese esteja presente no texto do presente decreto a intenção de solucionar e/ou minimizar os conflitos existentes entre a questão da sobreposição entre Unidades de Conservação e os territórios indígenas, não ocorreu avanços concretos (Fernandes-Pinto, 2017).

5.4.3 Política nacional de gestão territorial e ambiental das terras indígenas (PNGATI)¹¹

A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PNGATI), foi instituída pelo Decreto presidencial nº 7.747/2012 e tem como objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

No entanto, em que pese ter sido oficializada institucionalmente há 12 (doze) anos, seu Comitê Gestor só foi formado no ano de 2023, após a 19ª edição do Acampamento Terra Livre. A Coordenadora do Comitê Gestor da PNGATI, Auricélia

¹¹ Anexo III

Arapuiuns, representando as organizações indígenas da Amazônia Brasileira, relatou que “na retomada da PNGATI surgem muitas esperanças e uma delas é que a PNGATI se torne lei” (Cezar, 2024, [s. p.]).

O terceiro eixo da PNGATI dedica-se à interação entre áreas protegidas, Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Em relação às terras indígenas que se sobrepõem ou são vizinhas às Unidades de Conservação o documento propõe uma gestão compartilhada, uma vez em que sugere: elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com Unidades de Conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas.

Pinto (2018) entende que essa nova política representa uma efetiva inovação para o contexto de sobreposição de TI E UC. O documento também reconhece a importância de incluir as populações indígenas no processo de criação de Unidades de Conservação em áreas que os afetem diretamente, devendo ser realizada consulta prévia livre e informada.

A PNGATI representa um avanço significativo na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil, mas até essas alternativas sejam efetivamente colocadas em prática, ainda há um longo caminho... um caminho promissor é verdade, mas que necessita que a sociedade civil, os movimentos sociais e o poder público se unam para garantir a implementação efetiva da PNGATI.

5.5 Territórios e áreas de conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAS) sobreposto por áreas protegidas

Nos últimos tempos, ocorreu uma reformulação dos papéis dos povos indígenas e comunidades locais (IPs e LCs - siglas em inglês) na conservação, incluindo na governança e gestão de áreas protegidas e conservadas. Não muito tempo atrás, era frequentemente a exclusão das IPs e LCs e suas atividades e voz, como se pode observar no caso do Brasil, que no processo de criação das Unidades de Conservação excluíram os Territórios Indígenas (TI), conforme vimos nos tópicos anteriores.

A nível mundial, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), considerada a mais antiga e maior organização ambiental global do mundo e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), atualmente, promovem a conservação

baseada em direitos e encorajam autoridades e gestão de áreas protegidas a respeitar a importância do conhecimento, instituições, práticas e participação de povos indígenas e comunidades locais para uma governança e gestão equitativas (IUCN, 2024).

Essa nova perspectiva foi adotada pela IUCN em várias políticas no início dos anos 2000, no Congresso Mundial de Parques de 2003, em Durban, África do Sul, e após ele. Elas “estabeleceram um 'novo paradigma' de áreas protegidas, segundo o qual os direitos das comunidades indígenas e locais são reconhecidos, respeitados e mantidos no planejamento, estabelecimento e gestão de áreas protegidas” (Resolução 3.055 do Congresso Mundial de Conservação Povos indígenas, áreas protegidas e o Programa de Trabalho da CDB, Assembleia de Membros da IUCN, 2004b, preâmbulo, parágrafo 3).

Os Congressos Mundiais de Conservação (WCC - sigla em inglês) realizados pela IUCN, são quadrienais e o principal local para o desenvolvimento de políticas internacionais sobre áreas protegidas e territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs - sigla em inglês). Os membros dos governos, ONGs e Organizações dos Povos Indígenas da Assembleia de Membros da IUCN desenvolvem e adotam resoluções, recomendações e elaboram programas de quatro anos e, por conseguinte, várias delas incentivam o reconhecimento e o respeito pelos ICCAs, conforme pode-se observar no quadro abaixo:

Quadro. Principais políticas da IUCN sobre ICCAs e ICCAs sobrepostas

CONGRESSOS MUNDIAIS DE CONSERVAÇÃO (wcc)		
RESOLUÇÃO	ANO	DESCRIÇÃO
3.049	2004	Áreas conservadas pela comunidade
4.038	2008	Reconhecimento e conservação de sítios naturais sagrados em áreas protegidas
4.049	2008	Apoio aos Territórios de Conservação Indígena e outras áreas conservadas por povos indígenas e comunidades
4.050	2008	Reconhecimento de Territórios de Conservação Indígena
5.077	2012	Promoção de áreas marinhas gerenciadas localmente como uma abordagem socialmente inclusiva para atingir as metas de conservação baseadas em áreas e áreas marinhas
5.094	2012	Respeitar, reconhecer e apoiar os territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades
5.147	2012	Sítios naturais sagrados- apoio aos protocolos de custódia e as leis

		consuetudinárias face às ameaças e desafios globais
6.030	2016	Reconhecer e respeitar os territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs) sobrepostos por áreas protegidas
6.072	2016	Capacitando o Mecanismo Whakatane para contribuir para a conservação através da garantia das comunidades
6.102	2016	Áreas protegidas e outras áreas importantes para a biodiversidade em relação ao desenvolvimento industrial e de infraestrutura ambientalmente prejudicial
7.118	2020	Reconhecendo e apoiando os direitos e papéis dos povos indígenas e comunidades locais na conservação

Fonte: Steven et. al., 2024, p. 38, adaptada pela autora.

Na política da IUCN o reconhecimento de ICCAs sobrepostos foi mencionado pela primeira vez na Resolução 5.094 da CMI de 2012 - respeitando, reconhecendo e apoiando os territórios e áreas conservados pelos povos indígenas e comunidades, que solicitaram “promover, adotar e implementar integralmente leis, políticas e programas que [...] reconheçam e apoiem ICCAs em situações em que se sobreponham a áreas protegidas ou outras designações” (IUCN, Assembleia de Membros, 2012c, parágrafo 1).

No Congresso Mundial de Conservação de 2016 foi reconhecida a importância de respeitar os direitos e o papel dos povos indígenas e comunidades locais na conservação da natureza. Na oportunidade, foi elaborada a Resolução de nº 6.030 que visa garantir o reconhecimento e o respeito pelos ICCAs sobrepostos por áreas protegidas. Um ponto importante, deste documento foi a deliberação de:

Exigir o reconhecimento e o respeito adequados às ICCAs sobrepostas antes de incluir qualquer área protegida na Lista Verde de Áreas Protegidas e Conservadas da UICN ou antes de aconselhar a concessão do status de Patrimônio Mundial, inclusive garantindo que os povos indígenas custodiantes e/ou comunidades locais que mantêm essas ICCAs deem seu consentimento livre, prévio e informado à designação proposta (IUCN, Assembleia de Membros, 2016d).

A resolução nº 7.118 do WWC de 2020, enfatizou no seu texto que os povos indígenas e as comunidades locais possuem ou governam pelo menos 32% das terras globais e águas inferiores, reiterou a importância do reconhecimento e apoio adequados as ICCAs na governança coletiva, gestão e conservação de paisagens biologicamente diversas, expressas em resoluções e recomendações anteriores da

IUCN, incluindo, entre outras: a Resolução nº 5.094 (IUCN, 2012c) e Resolução nº 6.030 (IUCN, 2016b).

Dessa forma, o reconhecimento e o respeito dos ICCAs são uma parte importante dessa mudança de paradigma e para as práticas de conservação. Pesquisas recentes descobriram que terras que os povos indígenas e as comunidades locais que se identificam como ICCAs, constituem mais de 26% da área total dentro de áreas protegidas em todo o mundo (UNEP-WCMC; ICCA Consortium, 2021).

Territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais- ICCAs, são definidas pela IUCN como “ecossistemas naturais ou modificados, incluindo biodiversidade significativa, serviços ecológicos e valores culturais, voluntariamente conservados por comunidades indígenas e locais por meio de leis consuetudinárias ou outros meios eficazes” (IUCN, 2024).

Analogamente, este conceito reconhece que os povos indígenas e as comunidades locais conservam territórios e áreas em todo o mundo por meio de suas visões de mundo, modos de vida e administração. A doutrina internacional tem se referido aos ICCAs como ‘territórios de vida’. Nesse sentido, Borrini-Feyerabend et al. (2021) colocam:

O termo “ICCA — territórios de vida” significa “territórios e áreas governadas, administradas e conservadas por povos indígenas custodiantes e comunidades locais”. Isso se refere a um fenômeno antigo, amplo, diverso e dinâmico que tem muitas manifestações e nomes diferentes ao redor do mundo. Para os guardiões de tais ‘territórios da vida’, a conexão entre sua comunidade e território é muito mais rica do que qualquer palavra ou frase pode expressar. É um vínculo de subsistência, energia e saúde. É uma fonte de identidade e cultura, autonomia e liberdade. É um elo entre gerações, preservando memórias do passado e conectando-se ao futuro desejado. É o solo no qual as comunidades aprendem, identificam valores e desenvolvem relacionamentos e autogoverno. Para muitos, é também uma conexão entre realidades visíveis e invisíveis, riqueza material e espiritual. Com o território e a natureza, vão a vida comunitária, a dignidade e a autodeterminação dos povos (Borrini-Feyerabend et al., 2021, p. 12, tradução nossa).

ICCA é um termo genérico utilizado tanto para áreas de terra quanto de mar que os povos indígenas e comunidades locais conservam com base nos sistemas locais de governança e gestão. Eles são extremamente diversos, como podemos observar na passagem abaixo:

Eles variam de territórios inteiros a pequenos locais e incluem territórios e bens comuns governados e administrados coletivamente, lugares sagrados e locais culturais, e áreas protegidas indígenas (IPAs) e áreas protegidas comunitárias (CPAs) (Glossário). Os ICCAs de todos os tipos são sobrepostos em muitos países por áreas protegidas (PAs, Glossário) e ‘outras medidas de conservação efetivas baseadas em áreas’ (OECS - veja

também 'Área conservada', Glossário; Seção 3.2.3) que são governadas por governos nacionais e subnacionais, entidades privadas ou parcerias lideradas por eles. Pelo menos um quarto (26%) da área terrestre total das APs do mundo se sobrepõe a ICCAs ou 'ICCAs potenciais' (ICCAs que atendem à definição de ICCAs, mas cujos custodiantes não os auto identificam como tal) (Seção 2.1; UNEP-WCMC & ICCA Consortium, 2021). É provável que a área sobreposta seja consideravelmente maior, pois não há dados disponíveis para grandes áreas da Ásia, África e Europa (Seção 2.1; UNEP-WCMC & ICCA Consortium, 2021; WWF et al., 2021). Essa extensa sobreposição é o resultado de muitas APs em todo o mundo sendo estabelecidas em territórios, terras e águas tradicionais de PIs e CLs devido às suas condições ecológicas excepcionais, biodiversidade, geodiversidade e outros atributos (Seção 2.1). Isso tem enormes ramificações positivas e adversas possíveis para a conservação e o bem-estar e os direitos dos PIs e CLs (Seções 2.5, 2.6)(Steven et al., p. xxii, 2024, tradução nossa)

Territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais são um fenômeno mundial com profundo significado para as vidas, meios de subsistência, cultura e crenças espirituais, diversidade biocultural, conservação e sustentabilidade. São 'territórios de vida' mantidos através das suas visões de mundo, valores espirituais, conhecimento tradicional, incluem territórios indígenas e tradicionais conservados coletivamente, eles governam, gerenciam e conservam como bens comuns, incluindo os lugares sagrados (Steven et al., 2024).

Dada a lacuna entre o direito e a política internacional e a prática nacional, a IUCN em parceria com as partes da CDB, solicitaram a elaboração de orientações de melhores práticas sobre como identificar, reconhecer e respeitar ICCAs que são sobrepostas por áreas protegidas. Como pode-se observar o que acontece no cenário nacional, entre as sobreposições das unidades de conservação com os territórios indígenas, incluídos nestes sítios sagrados.

Em atenção ao acima exposto, foi publicado no ano de 2024, pela IUCN WCPA as Diretrizes de Melhores Práticas de nº 34 – Reconhecer territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs) sobrepostas por áreas protegidas (Recognising territories and areas conserved by Indigenous peoples and local communities (ICCAs) overlapped by protected areas)¹², que apresenta informações básicas importantes, identifica princípios orientadores e boas práticas, fornecendo exemplos de casos práticos em todo o mundo, compartilhando lições aprendidas com tipos diferentes de situações de sobreposição (Steven et al., 2024).

¹² As diretrizes são complementadas por um volume complementar a ser publicado pelo consórcio ICCA. Este volume complementar fornece exemplos de casos e recursos adicionais. Ele estará disponível online para download, no site do Consórcio ICCA:< www.iccaconsortium.org>.

Acrescentando que, na definição de territórios e áreas conservadas por povo indígenas e comunidades locais (ICCAs), exposto acima, a IUCN (2024) destaca alguns atributos principais (Steven et al., 2024, p. 9):

- a) Os ICCAs incluem ecossistemas modificados e 'naturais'. Os ICCAs incluem paisagens culturais habitadas, bem como lugares relativamente não modificados pela atividade humana;
- b) A conservação é voluntária;
- c) A conservação é um resultado da governança e das práticas dos IPs e LCs. ICCAs são áreas conservadas, independentemente de a conservação ser ou não uma meta deliberada. A definição da IUCN destaca ainda mais o valor do direito consuetudinário, ressaltando a apreciação do valor de conservação dos valores dos IPs e LCs e das práticas tradicionais de gestão; e
- d) As ICCAs incluem territórios e áreas conservadas por PIs e LCs. As ICCAs não são limitadas à administração por PIs. O reconhecimento de ICCAs é, portanto, promovido em todo o mundo, incluindo em países nos quais povos e comunidades indígenas e não indígenas mantêm ICCAs, aqueles que não têm PIs e aqueles cujos governos nacionais não reconhecem legalmente PIs auto identificadas e, em vez disso, as consideram grupos étnicos ou minorias.

Todos os ICCAs, incluindo os sobrepostos, compartilham de algumas características, o CBD, a IUCN e o Consórcio ICCA destacam três em especial (Steven et al., 2024, p. 10):

1. **“Há uma conexão próxima e profunda entre um território, área ou habitat de uma espécie e um povo indígena ou comunidade local”** (CBD, 2018b, parágrafo 31). PIs e CLs frequentemente têm visões de mundo nas quais as pessoas não estão separadas da natureza e isso as torna responsáveis por cuidar de seus territórios, terras e águas e manter relacionamentos respeitosos com as espécies com as quais os compartilham. PIs e CLs podem manter essa conexão mesmo que não vivam mais nesses lugares, como quando mantêm relacionamentos culturais com lugares sagrados em APs das quais foram deslocados (Verschuuren et al., 2021).
2. **“O povo ou comunidade guardiã toma e aplica decisões sobre a território, área ou habitat de espécies por meio de uma instituição de governança funcional”** (CBD, 2018b, parágrafo 31). Os IPs e LCs coletivamente tomam e

aplicam decisões de gestão de ICCA por meio de instituições altamente diversas, incluindo o direito consuetudinário. Eles não têm necessariamente autoridade única de tomada de decisão para essas áreas. Os governos nacionais e subnacionais também têm responsabilidades legais, assim como as autoridades de governança de APs quando as APs se sobrepõem às ICCAs.

3. **“As decisões de governança e os esforços de gestão das pessoas ou comunidades envolvidas levam à conservação da natureza, bem como ao seu próprio bem-estar, embora a conservação possa não ser um objetivo explícito”** (CBD, 2018b, parágrafo 31). Todos os ICCAs são áreas conservadas como lugares onde as “decisões e esforços dos IPs e LCs levam à conservação da biodiversidade, funções ecológicas e valores culturais associados, independentemente das motivações originais ou primárias” (Borrini-Feyerabend *et al.*, 2013, p. 40).

Existem vários tipos diferentes de ICCAs, nas diretrizes de melhores práticas de nº34 da IUCN, foram tipificados três tipos principais, esboçados na tabela abaixo.

Quadro: Tipos de ICCAs principais.

TIPOS	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
TERRITÓRIOS E BENS COMUNS CONSERVADOS	ICCAs incluem aquelas partes dos territórios, terras e águas de IPs e LCs que são conservadas por meio de suas visões de mundo, conhecimento específico do lugar, valores, direito consuetudinário e instituições e práticas de gestão de terras/mar (Kothari <i>et al.</i> , 2012; Stevens, 2014e). Esses territórios e áreas são frequentemente administrados com múltiplos objetivos, que podem incluir uso sustentável, proteção e cuidado de lugares sagrados e outras metas relacionadas à conservação, como apoiar a abundância e a renovação contínua da vida, cumprir responsabilidades de administração territorial e manter relacionamentos respeitosos e recíprocos com outros seres vivos. Isso pode incluir a gestão de uso de terras e mares de subsistência e comerciais.	O território de 13.278 km ² do povo Wampis na região amazônica do Peru e os extensos territórios de povos pastoris nômades no Irã até os bens comuns governados por IP e LC, como florestas e pastagens no Nepal, Mongólia, Índia, Gana, Tanzânia, Suécia e Itália, e áreas de caça, pesca e coleta no Canadá, Havaí, Papua Nova Guiné, Vanuatu e Madagascar. Grandes ICCAs territoriais ou regionais geralmente abrangem vários 'ICCAs locais' mantidos por comunidades ou grupos individuais. Exemplos disso incluem o território Wampis no Peru, o território Kichwa no Equador (veja abaixo) e o território Sharwa (Sherpa) de Khumbu no Nepal, que se sobrepõe a muitos lugares sagrados , florestas comunitárias e áreas de pastagem que são governadas e administradas por aldeias individuais
LUGARES SAGRADOS E OUTROS SÍTIOS CULTURAIS	Cujo cuidado e proteção por PIs e CLs têm importância de conservação são um segundo tipo de ICCAs	Eles variam muito em tamanho, desde pequenas florestas sagradas, fontes e outros lugares em Benin, Gana, Quênia, Índia e Nepal até territórios indígenas inteiros, como

		a Kawsak Sacha (Floresta Viva) do povo Kichwa de Sarayaku (Equador) e vales sagrados no Nepal
ÁREAS PROTEGIDAS INDIGENA (IPAs) E ÁREAS PROTEGIDAS COMUNITÁRIAS (CPAs)	Incluem APs governadas por IPs e LCs, como as IPAs, parques tribais e outras Áreas Indígenas Protegidas e Conservadas (IPCA). IPs e LCs podem declarar e administrar essas PAs somente sob sua própria lei ou também podem ser reconhecidas sob leis e políticas nacionais ou subnacionais. A IUCN se refere a IPAs governadas e gerenciadas por autoridades tradicionais por meio de instituições tradicionais e direito consuetudinário como Territórios de Conservação Indígena	No Canadá e nos EUA, o Parque da Paz de Salween (Hkolo Tamutaku K'rer) estabelecido pelo povo Karen em parte de seu território em Mianmar e o Parque Natural das Dolomitas de Ampezzo na Itália.

Fonte: Steven et al., p. 11-13, 2024, tradução e adaptação da autora.

Conforme pode-se observar no quadro acima os lugares sagrados se encontram dentro desta proteção, recordando que lugar sagrado é um sítio ou área de significado espiritual ou religioso ou cultural coletivo com natureza especial. Assim os Territórios e Áreas conservadas por povos Indígenas e Comunidades Locais (ICCAs) incluem os “sítios naturais sagrados e outros lugares sagrados, como estruturas religiosas, antigos locais de assentamento e cemitérios cuja proteção proporciona benefícios de conservação aos seus arredores” (Verschuuren *et al.*, 2021; Wild; McLeod, 2008).

5.5.1 Diretrizes de melhores práticas de nº 34 – reconhecer territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs) sobreposto por áreas protegidas

As Diretrizes de melhores práticas de nº 34 – reconhecer territórios e áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (ICCAs) sobreposto por áreas protegidas foram elaboradas com a finalidade de responder às solicitações da IUCN e das partes da CDB para orientações de melhores práticas sobre identificação, reconhecimento e respeito as ICCAs que são sobrepostas por áreas de proteção. Este volume identifica condições facilitadoras, princípios orientadores, abordagens-chave e boas práticas para a temática.

Este volume foi baseado na experiência em áreas protegidas e conservadas ao redor do mundo para fornecer orientações de boas práticas. Ele identifica seis abordagens principais e 20 boas práticas por meio das quais ICCAs podem ser reconhecidas e respeitadas, sendo ilustradas com exemplos.

No quadro abaixo será apresentado os princípios orientadores, que refletem valores, normas e objetivos afirmados pela IUCN, pela CDB e pelas diretrizes internacionais de direitos humanos (Steven et al., 2024).

Quadro. Princípios orientadores para reconhecer e respeitar ICCAs sobrepostas.

PRINCÍPIOS	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	ICCAs sobrepostas devem ser reconhecidos, respeitados e apoiados de acordo com os desejos e direitos dos povos indígenas e comunidades locais.	Os meios pelos quais as ICCAs são reconhecidas e respeitadas – inclusive por meio de leis, políticas e práticas de governança e gestão de áreas de proteção– devem honrar os desejos de seus custodiantes e respeitar os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas e comunidades locais.
2	ICCAs sobrepostas devem ser reconhecidos e respeitados em nível internacional, de acordo com os desejos e direitos dos povos indígenas e comunidades locais.	Todos os ICCAs podem ser reconhecidos como ICCAs e incluídos: a) Registro ICCA global mantido pelo UNEP-WCMC; b) Banco de Dados Mundial sobre Áreas Protegidas (WDPA); c) Os ICCAs elegíveis, incluindo ICCAs sobrepostas, também podem ser designados internacionalmente como Sítios do Patrimônio Mundial, Sítios Ramsar e Reservas da Biosfera e incluídos na Lista Verde de Áreas Protegidas e Conservadas da IUCN. d) Áreas elegíveis de ICCAs parcialmente sobrepostas que se estendem além dos limites das AP podem ser reconhecidas como ICCAs, APs ou OECMs, conforme apropriado, e incluídas no Registro ICCA, no WDPA e no Banco de Dados Mundial sobre Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (WD-OECM), mantido pelo PNUMA-WCMC
3	ICCAs sobrepostas devem ser reconhecidos e respeitados em níveis nacionais/subnacionais de acordo com os desejos e direitos dos povos indígenas e comunidades locais.	Todos os ICCAs, incluindo os sobrepostos, podem ser reconhecidos por governos nacionais/subnacionais de várias maneiras. As opções disponíveis em uma determinada situação dependem dos contextos legais, de políticas e práticas e dos desejos de povos indígenas e comunidades locais. Tipos específicos de ICCAs podem ser reconhecidos sob outros nomes, por exemplo: lugares sagrados, florestas comunitárias e outros bens comuns. Áreas elegíveis de ICCAs parcialmente sobrepostas que se estendem além dos limites das áreas de proteção podem ser reconhecidas como ICCAs, territórios indígenas e tradicionais, áreas de proteção de acordo com os desejos de povos indígenas e comunidades locais.

4	A governança e a gestão da conservação, inclusive em áreas de proteção, devem promover interações e espaços interculturais equitativos.	A criação de espaço e interações interculturais equitativas respeita diversos sistemas de conhecimento sem privilegiar um sobre os outros, honra os protocolos e direitos culturais dos povos indígenas e comunidades locais, promove interações abertas e francas e contribui para o desenvolvimento de entendimento, respeito mútuo e confiança
5	A governança e a gestão das áreas de proteção devem salvaguardar a integridade institucional das ICCAs sobrepostas.	A integridade das ICCAs exige o respeito à governança e à gestão dos povos indígenas e comunidades locais por meio de instituições e práticas próprias, incluindo as consuetudinárias.
6	A governança e a gestão das áreas de proteção (AP) devem promover a coordenação e a colaboração com os custodiantes do ICCA.	Autoridades de governança de áreas protegidas e povos indígenas e comunidades locais devem desenvolver arranjos culturalmente apropriados que promovam comunicação, coordenação e planejamento que respeitem a integridade das ICCAs e promovam colaborações. Isso inclui o desenvolvimento de acordos de AP, planos de gestão, a integração de planos relacionados a ICCAs e planos de gestão de áreas de proteção, a definição e delineamento de subunidades ou zonas de governança de área de proteção e o desenvolvimento e implementação de mecanismos de gestão de conflitos e queixas de área de proteção e governança e gestão adaptáveis.
7	A governança e a gestão das áreas de proteção devem proteger as ICCAs sobrepostas contra ameaças ambientais e proteger os custodiantes das ICCAs e os defensores dos direitos humanos ambientais de povos indígenas e comunidades locais contra ameaças e violência.	
8	Os povos indígenas e comunidades locais devem receber benefícios equitativos das áreas de proteção e ICCAs sobrepostos.	Isso deve incluir benefícios financeiros, desenvolvimento econômico e outros benefícios e recursos técnicos, logísticos, de capacitação e outros recursos e suporte. A sobreposição de ICCAs por áreas de proteção, além disso, não deve diminuir os benefícios financeiros e outros que os ICCAs fornecem a IPs e LCs.

Fonte: Steven et al., 2024, p. xvii a xix- Tradução e adaptação da autora.

O referido documento também enumera as principais abordagens ou caminhos para se alcançar o reconhecimento e respeito, na medida em que diferentes meios podem ser apropriados em vários contextos políticos, sociais e legais, e em alguns

casos múltiplos meios podem ser adotados. As principais abordagens incluem, sem hierárquica implícita:

A abordagem principal de número 1 (um) – Reconhecer ICCAs e ICCAs sobrepostas, adotando ou revisando leis e orientações internacionais e nacionais/subnacionais para reconhecer todas as ICCAs, incluindo aquelas que são totais ou parcialmente sobrepostas por áreas de proteção.

Dessa forma, todos os tipos de ICCAs devem ser elegíveis para reconhecimento e não apenas alguns específicos. Os ICCAs devem ser reconhecidos em todas as áreas de proteção, independentemente do tipo de governança ou dos objetivos de gestão). O reconhecimento deve afirmar os direitos e responsabilidades específicos e diferenciados dos povos indígenas e comunidades locais, incluindo os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, autogovernança, uso e gestão de seus territórios, terras, águas, meios de subsistência e cultura (Steven et al., 2024).

A abordagem principal de número 2 (dois) – reconhecer ICCAs sobrepostos como áreas de proteção, adotando ou revisando leis, políticas e orientações internacionais e nacionais/subnacionais para reconhecer ICCAs elegíveis e ICCAs sobrepostas como áreas de proteção governadas por povos indígenas e comunidades locais, quando eles assim desejarem, inclusive transferindo ou delegando a autoridade de governança de áreas de proteção existentes a eles quando apropriado.

Incluir ICCAs sobrepostas com áreas protegidas de 'multidesignação', que ocorre quando “uma área geográfica tem mais de uma designação de área protegida, como ser designada tanto como uma área de proteção indígena como uma área de proteção nacional ou internacional (Steven et al., 2024, p. xxvii).

Reconhecer as áreas de proteção governadas e geridas por autoridades tradicionais e através do direito consuetudinário e das instituições e práticas culturais, dos territórios de conservação Indígenas (TIC)¹³, bem como aquelas que os povos

¹³ Território de Conservação Indígena (ICT)- um tipo de ICCA/Potencial ICCA e área de proteção governado por um povo indígena em todo ou parte de seu território ou terras e águas coletivas por meio de suas próprias instituições de governança consuetudinárias, leis e práticas de gestão (governança de AP tipo D da IUCN). Isso contrasta com outras APs e ICCAs governadas por IPs por meio de arranjos institucionais nacionais/ subnacionais padronizados, leis, políticas e práticas (Steven et. al, 2024, p. xxvi)

indígenas e comunidades locais governam através de novas instituições e práticas livremente adotadas (Steven et al., 2024, p. xix).¹⁴

A abordagem principal 3 (três) - reconhecer áreas elegíveis de ICCAs parcialmente sobrepostas como ICCAs, territórios indígenas e tradicionais, áreas de proteção ou outra medida de conservação de áreas protegidas (OECMs) conforme apropriado. As OECMs podem ser definidas como:

Uma área geograficamente definida diferente de uma área protegida, que é governada e gerenciada de maneiras que alcançam resultados positivos e sustentáveis de longo prazo para a conservação in situ da biodiversidade com funções e serviços ecossistêmicos associados e, quando aplicável, valores culturais, espirituais, socioeconômicos e outros valores localmente relevantes também são conservados (Steven et al., 2024, p. xxvii).

Abordagem de número 4 (quatro) - reconhecer a autoridade de governança dos povos indígenas e comunidades locais e autoridades de áreas protegidas para áreas sobrepostas, promovendo acordos de governança de "duplo status", é aquele acordo no qual uma ou mais autoridades de governança de povos indígenas e comunidades locais e uma autoridade de governança de área protegida tem cada uma autoridade legal estatutária (nacional ou subnacional) e responsabilidade para governar uma área sobreposta. Um exemplo seria a situação de uma área de proteção é sobreposta a um território indígena cujos proprietários têm autogovernança e autoridade de gestão terrestre (IUCN, 2024, p. XXVI).

O procedimento de número 5 (cinco) afirma que deve ser adotada práticas adequadas de governança e gestão de áreas protegidas, como por exemplo, incluir as ICCAs em acordos de áreas protegidas e planos de gestão; identificar, documentar e mapear as ICCAs sobrepostas, fortalecer o diálogo intercultural, defender os ICCAs contra ameaças externas, transferir a governança e a autoridade de gestão da área protegida para os povos indígenas e comunidades locais; fornece recursos técnicos, logísticos e financeiros apropriados, expressar reconhecimento informal e social sempre que possível, incluindo, entre outros meios, em eventos comunitários e públicos em geral, em programas de educação ambiental, exposições em centros de visitantes e atividade, incluindo visitas guiadas, palestras e placas informativas (Steven et al., 2024).

¹⁴ A IUCN adotou políticas em 2008 que reconhecem 'Territórios de Conservação Indígena' como um tipo de áreas de proteção. No entanto, a CDB não usa esse termo.

A última abordagem, de número 6 (seis), diz respeito a atender às solicitações dos povos indígenas e das comunidades locais para revisar os limites das áreas protegidas sobrepostas e das propostas para reduzir, eliminar ou evitar sobreposições. De modo que os ICCAs não fiquem dentro dos limites da área protegida, por exemplo as ICCAs podem ser reconhecidas como territórios indígenas e tradicionais e/ou sítios naturais sagrados.

Ademais, as diretrizes identificam várias boas práticas através das quais ICCAs sobrepostas podem ser apropriadamente reconhecidas e respeitadas, isso significa que práticas diferentes podem ser mais apropriadas e eficazes levando em consideração vários contextos e situações. Ressalta-se que “não há uma única abordagem ‘certa’ para reconhecer e respeitar adequadamente ICCAs sobreposto” (Steven et al., 2024, p. xxi).

Em suma, na tabela abaixo serão descritas algumas boas práticas para as autoridades e profissionais e governação de áreas de proteção, elencadas pela IUCN no manual supracitado:

Quadro. Principais boas práticas

1	Respeite a autoidentificação dos povos indígenas e comunidades locais de seus ICCAs sobrepostos
2	Reconhecer as contribuições dos povos indígenas e comunidades locais para a conservação e sustentabilidade, apoiar sua autogovernança e administração por meio de seus próprios modos de vida, instituições e práticas e proteger os custodiantes do ICCA e os defensores dos direitos humanos ambientais dos povos indígenas e comunidades locais contra ameaças e violência;
3	Procurar desenvolver um maior respeito mútuo, confiança e boa vontade;
4	Honrar os desejos dos custodiantes sobre como seus ICCAs sobrepostos são reconhecidos, respeitados e apoiados;
5	Adotar ou revisar leis e políticas nacionais/subnacionais para reconhecer ICCAs sobrepostos;
6	Reconhecer e respeitar as ICCAs sobrepostas na governação e gestão das áreas de proteção, independentemente do tipo de governança da área protegida;
7	Transferir a governança e a autoridade de gestão da área protegida para os povos indígenas e comunidade locais ou delegá-la a eles para toda ou parte da área protegida;
8	Desenvolver e adotar mutuamente acordos de estabelecimento e governança de áreas protegida e acordos específicos de ICCA;
9	. Reconhecer as ICCAs como subunidades ou zonas de governança/gestão de AP que são autogovernadas por povos indígenas e as comunidades locais;
10	Colaborar com os custodiantes da ICCA para incluir ICCAs e planos da ICCA em planos de gestão de áreas protegidas;
11	Desenvolver uma gestão de conflitos e queixas acessível e culturalmente apropriada mecanismos juntamente com os povos indígenas e as comunidades locais;
12	Estabelecer reconhecimento e respeito fortalecidos por ICCAs sobrepostos como uma meta para governança e gestão adaptáveis de áreas protegidas;
13	Honrar as solicitações dos povos indígenas e das comunidades locais para revisar os limites de áreas protegidas sobrepostas ou propostas para reduzir, eliminar ou evitar sobreposições;
14	. Fortalecer a comunicação formal e informal, a coordenação e a colaboração entre as autoridades de governança da área protegida e os custodiantes da ICCA;
15	Compartilhe os benefícios das áreas protegidas equitativamente com os povos indígenas e comunidades locais, garanta que eles recebam benefícios associados aos ICCAs sobrepostos e responda às suas solicitações de assistência e suporte

Fonte: Steven et al., 2024, p. xx e xxi- Tradução e adaptação da autora.

6. TERRITÓRIO INDÍGENA NUKINI E SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS

Este capítulo mergulha na rica história e cultura do povo Nukini, explorando a profunda conexão entre seu território, cultura, espiritualidade e a natureza. Acompanhamos a trajetória de Pistyani Nukini, líder espiritual da aldeia Isã Vakevu, em sua busca por conhecimento espiritual e resgate cultural, guiado pelos ensinamentos ancestrais de sua avó, Ynesto Kumã.

O capítulo também analisa a complexa relação entre a Terra Indígena Nukini e o Parque Nacional da Serra do Divisor (PNDS), uma área de sobreposição que gera questionamentos sobre a conservação da biodiversidade e os direitos territoriais indígenas.

Para finalizar, o capítulo nos convida a conhecer os Sítios Naturais Sagrados do povo da onça pintada, revelando a riqueza e a diversidade desses locais, essenciais para a cultura e a espiritualidade do povo Nukini.

O capítulo também oferece um panorama geral dos Sítios Naturais Sagrados existentes no Brasil, mostrando a sua diversidade e a sua importância para a conservação da biodiversidade e da diversidade cultural do país. Esses sítios, presentes em diferentes biomas e regiões, representam um patrimônio natural e cultural inestimável, que deve ser protegido e valorizado por todos.

6.1 História do povo nukini

Os Nukini antigamente habitavam a bacia do rio Jaquirana, no Estado do Acre. Esta região, no final do século XIX, foi invadida por peruanos que eram extrativistas do caucho¹⁵, o que ocasionou um massacre das populações indígenas denominado de “correrias”, que tinha a finalidade de liberar as terras ricas em caucho e agregar aos trabalhos de coleta, os indígenas que sobreviveram (Aguiar, 1994).

Aguiar (1994) entende que: “essa ‘pacificação’ dos Nukini em 1904, fez com que se dispersassem e chegassem quase ao extermínio total” (1994, p. 196).

Consta nos relatos dos historiadores que os Nukini pertenciam a dois grupos de diferentes regiões: a família dos Ranobakavô, que habitavam o rio Jaquirana e a família dos Paribakavô, que habitava o rio Tapiche. Eles eram muitas vezes confundidos com outros indígenas da língua Pano, em particular, os Remo. Para

¹⁵ Caucho é uma árvore euforbiácea que produz borracha, pode ser conhecida como árvore da borracha.

Oppenheim (1936), Remo foi uma terminologia atribuída ao povo autodenominado Nukini, conforme podemos observar na passagem abaixo.

Segundo Brulino de Carvalho, da Comissão de Limites, ele encontrou algumas famílias de índios Rhemus na margem direita do rio Jaquirana e que se chamavam a si mesmos "Nucuinis". Não serão os "Nucuinis" do Paraná da República e alto Igarapé Ramon da mesma tribo que os índios do Jaquirana? Ou trata-se de uma outra tribo encontrada pelos antigos exploradores, chamada "Rhemus", atualmente desaparecida ou absorvida pelos atuais "Nucuinis"?

Devemos notar que, quando explorávamos o valle do rio Tapiche, encontramos vários índios com a tatuagem idêntica à já descripta dos "Nucuinis", e que falavam o dialeto "Pano". Eram conhecidos como Rhemus que vieram do Jaquirana, no entanto elles chamavam a si mesmos "Nucuinis". Podemos admittir que podia-se tratar de duas tribos diferentes, "Rhemus" e Nucuinis".

Com a prática comum entre as tribos amazônicas de roubo de mulheres e crianças e extermínio de homens nas constantes guerras entre as tribos vizinhas, este fenômeno de absorção de uma Tribo mais fraca por um vizinho mais forte e numeroso, facilmente poderia acontecer no caso das tribos dos "Rhemus" e Nucuinis". De todo modo, parece certo que uma grande tribo de "Nucuinis" ainda em tempos recentes ocupava a região entre o Paraná dos Mouras e o rio Jaquirana, e a denominação de "Rhemus" não corresponde às tribos conhecidas dessa região, com o nome de "Nucuinis" (Oppenheim, 1936, p.151).

Para Iglesias (2001) os Nukini constituem uma parte dos sobreviventes dos índios Remo, que são citados ao longo do século XIX nas terras a leste do Vale de Ucayali no Peru, entre a Serra de Contamana e o rio Tamaya. No início do século XX, os Remo passaram a ser referidos igualmente na região do alto rio Juruá Mirim.

Carvalho (1931, p. 252-253) completa que, "os índios, conhecidos vulgarmente pelo nome de 'Remas' têm na própria língua a denominação de 'Nucuinis'; que significa gente boa. Da semelhança que as suas tatuagens apresentam com os desenhos dos remos dos caucheiros, vem-lhes, segundo os informes colhidos naquelas paisagens, o nome porque são designados". Para ele, os Nucuinis são conhecidos pelo nome de Remo por possuírem tatuagens semelhantes aos remos dos caucheiros.

Montagner (2007) relata que no Mapa Etnográfico do Brasil Gama Malcher (1961), aparece a localização dos Nukini na fronteira com o Peru, e, no Mapa Etno-Histórico de Nimuendajú (1981), eles estão no rio Mõa. Considerando, que possivelmente os Nukini (do Seringal República) pertenciam a dois grupos de descendência procedentes de diferentes regiões, destacou:

Vieram poucos Nukini do rio Jaquirana, pois estes tinham sido atacados pelos peruanos. Segundo a antropóloga Lima, os Nukini são procedentes do Peru, onde trabalhavam na coleta do caucho. Devido às correrias dos peruanos, as duas malocas dividem-se, um grupo permanece no rio Jaquirana e o outro migra para a Serra do Mõa (Montagner, 2007, p. 75).

No final da primeira década do século XX, os Nukini habitavam o alto do rio Moa, localizados exatamente no Seringal Gibraltar, mantendo relações de pequeno comércio com os seringueiros. O engenheiro Máximo Linhares relata que os Nukini se dividiram em duas facções, mas permaneceram vizinhas, devido à disputa de liderança de um índio peruano da tribo Xaxá-Baca, que tinha a intenção de ser chefe dos Nukini, nos termos da passagem abaixo:

Tendo o peruano D. Francisco Baria conduziu a pretexto de passeio em território peruano os índios de nome Xaxá-Baca, duas índias e mais um índio e estando o dito peruano a dever muito a seu patrão, também peruano, e este, como indenização, pagou-se, ficando com os referidos índios. Vendose estes infelizes brasileiros escravizados, fugiram do Peru, e na travessia tiveram um encontro com os terríveis índios Pampas (peruanos) resultando o índio Xaxá-Baca tomar-lhes uma índia Pampa, que trouxe para sua maloca, no seringal Gibraltar. Em sua volta o destemido Xaxá-Baca pretendeu ser tuchaua dos Inocu-inins, travando uma formidável luta com o verdadeiro chefe de nome Purivavô. Conhecido pelos civilizados como Evaristo que também é muito valente, resultando na divisão da maloca em duas facções que ficaram vizinhas (Linhares, 1913, p. 9).

No memorial de um aprendiz de pajé, o trabalho de final de curso realizado na Universidade Federal do Acre (Ufac) de autoria de Leonardo Muniz de Oliveira, ou Txane Pistyani Nukini, informa que o indígena Purivavô, conhecido pelos não indígenas como Evaristo, é bisavô de sua mãe Alexandra Maria Muniz e seu tataravô (2002, p. 20).

No que no tange às divergências quanto a existência das duas tribos Remo e Nucuinis, Pistyani esclarece:

Através dessa breve pesquisa concluímos que logo após nossa fuga para o outro lado da serra, conforme a narrativa mítica, fomos divididos em grupos por estratégias de sobrevivência. Na prática, não iria vir toda uma nação de uma só vez ou todos juntos, obviamente seria mais difícil. Temos a conclusão que teria sido nessa divisão de todos os grupos que surgiram as famílias e os clãs, que até hoje existem em nosso povo (Oliveira, 2002, p. 20)

O povo Nukini, ao longo do tempo receberam várias denominações como: Inukinin e Inukuinin (Castelo Branco, 1952), Nucuinis (Tastevin, 1920), Inocuinin – onça venenosa e cheirosa (Máximo Linhares, 1913), Nucuiny- gente boa (Carvalho, 1931) e Nukini (Montagner, 1977).

Para Pistyani (Oliveira, 2022) o verdadeiro nome da sua etnia era Inukuini, que significava “muitas onças na floresta” e por causa do contato com os não indígenas

ficou denominado Nukini, nome que ele viu “nas visões de uni¹⁶ e ouviu de histórias contadas por minha avó Arlete, por Maria Peba, Dona Cecília e Dona Olímpia” (2022, p. 20). Conforme pode-se observar nesta passagem:

O nome Nukini foi o nome de registro que foi dado pelos primeiros não indígenas que fizeram contato com o povo, e tal nome está no registro da Terra Indígena. O verdadeiro nome segundo pesquisas recentes com os mais idosos do povo é **INUKUINI**, que significa muitas onças na floresta. Dona Olímpia e dona Cecília, que já faleceram, também diziam que o significado do nosso nome era “muita onça na floresta”. Mas outras pessoas do nosso povo também citam outros nomes, como “Remo”, “Maioruna” e “Capanawa”, e dona Maria Peba, também já falecida, falava que o significado de Inukuini seria “onça venenosa e cheirosa da malha miúda”. De todo jeito, **somos o povo da onça!** (Oliveira, 2022, p. 3, grifo do autor)

No que se refere a denominação Remo, Pistyani ressalta que “eram os termos que os não indígenas usavam para identificar índios naquela região, que eram os Nukini. Lembramos aqui que os primeiros de nosso povo só foram encontrados pelos não indígenas depois que atravessaram a serra de um lado para outros” (2022, p. 20).

A nação Nukini sofreu dois surtos epidêmicos, um de sarampo, em 1914, e outro em 1925 de febre amarela. Para Aguiar (1994, p. 196) “somando esses dois surtos com o violento contato com as frentes extrativistas, pode-se contar com pouquíssimos sobreviventes”. Dessa forma, sobreviveram às epidemias e à expansão da exploração da borracha, pois foram incorporados a empresa seringalista e permanecem na região do rio Mõa até os dias atuais.

No quadro abaixo segue uma narrativa das visões recebida pelo Txane Pistyani Nukini, em uma cerimônia com uni (ayahuasca), momento em que voltou ao passado para buscar a história do seu povo:

NARRATIVA DA MIRAÇÃO

Aqui descrevo as visões que tive nesta cerimônia com uni sobre essa linda história. Ao beber essa sagrada medicina, tive orientações dos caminhos que deveria traçar para conseguir meu objetivo, que é realizar minha pesquisa, que era estudar a origem do meu povo. Ao beber o uni em uma noite de céu estrelado, no Parque Nacional da Serra do Divisor, que fica localizado ao lado de minha Terra Indígena e onde também já foi território habitado por meus antepassados, recebi as visões que desejava.

Pude ver que em meio a grandes e formosas serras, colinas cobertas de belas florestas, habitam todos os animais existentes na natureza, todos viviam em plena harmonia e paz. Entre eles vivia uma onça pintada, cheia de beleza, porém ela era muito invejada por alguns dos animais. Todos os bichos daquela floresta tinham seu par, mas a onça não tinha, e por isso ela vivia muito triste e em lugares apartados, a única onça que era seu companheiro tinha ido morar nas águas do rio.

Entre as serras que tinham naquele lugar, vi uma que era mais alta e mais bela que as outras, ela escondia a lua quando era dia, e guardava o sol quando era noite, e nela tinha um tapete de florestas de beleza inexplicável. Havia um cipó que seu tronco estava no pé da serra e ele subia até onde os olhos alcançam. Segundo os animais, quem mordesse aquele cipó morreria! Então a onça decidiu que não queria

¹⁶ Uni, é como os Nukini e outros povos da etnia Pano chamam a ayahuasca, bebida ancestral e sagrada preparada a partir de um cipó e uma folha, utilizada nos rituais (Oliveira, 2022, p. 11).

mais viver, que não tinha motivos para viver e mordeu o cipó que então, segundo os animais, matava. Quando ela mordeu o cipó, tudo aconteceu ao contrário! Em vez dela morrer, o cipó a levou ao alto da serra, e quando ela chegou lá avistou um ser muito poderoso, que lhe perguntou o que ela tinha ido fazer naquele lugar. Ela respondeu que embaixo os animais não gostavam dela e ela queria morrer, assim ficaria liberta de tristezas. Nesse instante o ser divino disse a ela que ela não ia morrer pois ela era sua criação.

“Nesses momentos eu estava em uma forte concentração e uma sensação de que estava realmente vivendo naquela época do tempo”.

Então nesse momento o ser divino Paune¹⁷ deu a onça um barro, que brilhava muito, um brilho muito forte como a lua cheia, e disse a ela que levasse o barro para baixo e fizesse dele o que ela desejasse, assim ela teria companhia. E pediu ainda que ela jamais revelasse seu rosto à nenhuma criação. A onça desceu do alto da serra com muito poder e em sua descida trouxe com ela todas as medicinas utilizadas pelo povo desde sempre.

Quando ela chegou embaixo os animais todos ficaram admirados com ela e com mais inveja ainda, e queriam tomar dela o barro. Nessa hora ela deu um esturro que balançou a terra e nesse momento passou a ser respeitada por todos os animais. Ela sem saber o que fazer com aquele barro chamou a jibóia (xanu) para lhe ajudar e em troca ela lhe daria o poder de encantar e ter forças. A xanu aceitou, e pediu que a onça colocasse o barro debaixo de uma árvore chamada gameleira e amassou o barro com seu corpo durante algum tempo. Quando a jiboia acabou de amassar o barro, ele tinha se transformado em duas pessoas. A onça e a jiboia ficaram felizes com a sua criação, porém tristes por aquelas pessoas não terem vida. Então a onça voltou novamente a morder o cipó e foi falar com o ser todo poderoso, e chegando ao topo da serra contou ao divino o que havia criado com aquele barro e que as suas criações não tinham vida. Então o ser todo poderoso deu a ela duas sementes, uma de açai (isã) e outra de patoá (panã), lhe dizendo que ela plantasse as sementes e quando nascesse ela, do açai, fizesse o vinho e banhasse suas criações e assim elas teriam vida. Com o patoá ela os alimentaria.

Assim a onça fez, e se deu origem aos dois primeiros humanos da nação Nukini, uma mulher (ayvu) e um homem (irabu). Eles foram se reproduzindo e dando aumento a uma grande família (Inu Vakevu), filhos da onça. A onça e a jiboia passaram a morar em uma serra para assim proteger seus filhos. Os filhos moravam em plena harmonia na floresta, se alimentavam de frutas e moravam em malocas, e viviam se deslocando de um lugar para o outro para onde era mais farto de alimentos. Era um povo feliz, cheio de saúde. Porém, alguns animais não satisfeitos com o sucesso da onça criaram também um ser humano e lhe ensinaram todas as maldades. Então a onça ensinou para seus filhos todas as estratégias de fuga e os Nukini tiveram que atravessar para o outro lado da serra.

Na fuga a onça pediu que os seus filhos imitem os rastros para amedrontar os inimigos, e que os homens jovens e guerreiros se pintassem com nane (jenipapo) desenhando as pinturas da jibóia para obter forças; as mulheres fossem marcadas no rosto para serem identificadas na tribo e se proteger; e as crianças eram tatuadas com pinturas de homenagem ao patoá e açai para terem proteção e forças durante a fuga. Quando os Nukini chegaram ao outro lado da serra passaram um determinado tempo em paz na floresta, e no decorrer do tempo iniciou-se guerras na floresta entre nações indígenas na região, sendo então originadas pela criação dos humanos maus. E nesse período também foram contatados pelos homens brancos na região do rio Moa, do rio Jaquerana e alto Igarapé Ramon.

Fonte: Oliveira, 2022, p. 17-19.

6.2 Aspectos Gerais do Povo Nukini

Os Nukini fazem parte da família linguística Pano que habitavam a região do vale do Juruá. No entanto, nos dias de hoje, poucos Nukini falam a língua materna, tendo em vista os processos de colonização na época da exploração da borracha.

Os Nukini possuem uma organização clânica, classificando os seus membros de acordo com os clãs a que pertencem: Inu Vakevu (família da onça pintada), Panã Vakevu (família do açai) Isã Vakevu (família do patoá) ou Xanu Vakevu (família da cobra). Desde 2021 estão divididos em 7 (sete) aldeias: Isã (antiga República), Vaka

¹⁷ Paune- é a divindade máxima na tradição Nukini.

Visu (antiga Paranã dos Batista), Maloquinha, Recanto Verde, Abacateiral, Meia Dúzia e Raka (antiga Timbáuba). Ressalta-se a existência da aldeia Kampu, que está reivindicando sua terra para ampliação do território (Oliveira, 2022, p. 3).

No plano de gestão territorial ambiental da TI Nukini elabora pelo Programa Petrobras Socioambiental, um projeto com a Gestão Indígena no Acre, realizado pela Comissão Pró-Índio do Acre – CPI/AC (CPI-AC, 2015), pode-se encontrar como funciona a organização econômica, social e cultural. Economicamente, os Nukini sobrevivem da agricultura de subsistência, plantando roçados, da coleta de frutos da mata, da caça e da pesca.

No que se refere aos roçados o povo Nukini observa as seguintes regras: a) podem colocar, no máximo, duas quadras de roça por ano, de preferência na capoeira - só utilizar mata virgem se não tiver capoeiras; b) nas Madeiras dos roçados: só podem ser aproveitadas para negócios dentro da Terra Indígena; c) Mata Ciliar: não colocar roçados na beira do rio e brocar a beira apenas para as moradias. Nos igarapés, vamos deixar uma distância de 50 metros para proteção da mata ciliar. A mesma distância serve para as nascentes dos igarapés; d) todos devem fazer aceiros nos roçados para evitar queimadas e, por conseguinte, e) em relação às sementes indígenas: a comunidade Nukini irá conservar as suas sementes tradicionais e irá pesquisar e realizar intercâmbios com outros povos indígenas para recuperar as suas sementes tradicionais (CPI-AC, 2015, p. 39).

Figura 1 - Roçado Nukini



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo pessoal

No que tange a caça, observou-se que em virtude do uso de cachorros e grande desmatamento, ficou cada vez mais difícil e distante o dificultou a caça, na intenção de melhorar a situação o povo Nukini, fizera algumas acordos como: a) fica proibido o uso de cachorro para caçar dentro da Terra Indígena. O cachorro só poderá ser utilizado para a proteção das moradias, dos roçados e das criações; b) as armadilhas só podem ser armadas nos roçados entre às 17h e 6h. Não devemos colocar armadilhas nos piques de caçadas. Nos roçados, só devemos colocar armadilhas em locais certos e sinalizados e no roçado próprio; c) em relação a venda de carne de caça: não pode comercializar carne de caça, nem dentro, nem fora da Terra Indígena. Só podemos levar 10Kg de caça para rancho, por canoa, quando for para a cidade e d) não pode comercializar os animais ou filhotes de animais da mata. Se for criar, que seja em condições adequadas (CPI-AC, 2015, p. 31).

Em relação a pesca, com a finalidade de aumentar a quantidade de peixes nos rios, lagos e igarapés, foi estabelecido as seguintes regras: a) não podemos fazer batção nos igarapés, lagos ou rios, porque os peixes estão se acabando; b) É proibido atravessar a manga tapando o igarapé na época da desova. No verão e quando o peixe desce para sair no rio é permitido apenas para o consumo do povo Nukini; c) Na desova é proibido armar manga nos igarapés e lagos de toda a Terra Indígena. Só a partir das 16h é autorizado o uso da tarrafa no rio, na época da desova; d) não se pode colocar tingui nos igarapés e rios e nem usar as bolinhas de tingui; e) O Corrico (isca artificial) é proibido o uso de marisco com o corrico no período de julho a outubro em lagos e igarapés e f) durante três anos não devemos arrancar ovos de tracajás e nem pegar estes animais durante o período da desova (CPI-AC, 2015, p. 27).

No que diz respeito ao uso do peixe fora da Terra Indígena: só é permitido levar 20 kg de peixe do rio para rancho, por família, quando for para cidade. Também não se pode vender peixes para fora da Terra Indígena, bem como, não se pode deixar pessoas de fora da Terra Indígena mariscar ou pescar dentro do nosso território e, por fim, não se deve matar o jacaré por perversidade. Só devemos matar para comer, além de buscar parcerias para a criação de jacaré em cativeiro (CPI-AC, 2015, p. 29).

No tocante aos recursos florestais e florísticos do povo Nukini, observando que estão ficando cada vez mais escassos, em parte devido ao aumento da população e a criação de gado, restou estabelecido no plano de gestão que: a) não se deve vender

canoas fora da Terra Indígena, ela é destinada somente para uso interno das comunidades. Pode haver exceção com autorização e consenso de toda a comunidade; b) Frutas Nativas: não pode derrubar as fruteiras da mata. Para a colheita temos que subir na árvore sem utilizar a derrubada; c) quando for colher as palhas de Canaraí é necessário deixar duas folhas, o olho da planta e não cortar os filhotes. Não se deve vender palhas para fora da Terra Indígena. As pessoas de fora que querem tirar a palha devem pedir permissão à comunidade e respeitar o manejo e, d) a madeira de lei não pode ser comercializada para fora da Terra Indígena. Quem derrubar tem que aproveitar bem todas as partes da árvore, ou dar a sobra para outras pessoas. Espécies como o aguano, cedro e cumaru, por estarem ameaçadas de extinção, só podem ser exploradas com o manejo adequado e suas sementes devem ser aproveitadas para o reflorestamento. (CPI-AC, 2015, p. 23-25).

Figura 2 - Ervas Cheirosas para banho medicinal



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo pessoal

Importante destacar a preocupação deste povo com as plantas medicinais, principalmente, com a finalidade de fortalecer o seu uso na cultura Nukini e proteger o conhecimento tradicional. Ficando acertado no referido plano que:

A comunidade deve ser responsável por não permitir que pessoas de fora da Terra Indígena (TI) retirem e comercializem as ervas medicinais, sementes, cascas de madeiras e outros recursos. As pessoas de dentro da TI devem respeitar a decisão coletiva da saída limitada de nossos recursos, como também respeitar e fortalecer o uso cultural e medicinal dos mesmos. Ficam proibidas matérias como livros, folder e etc, que divulguem as nossas medecinas tradicionais para fora, para evitar o patenteamento dos nossos conhecimentos tradicionais pelas indústrias farmacêuticas (CPI-AC, 2015, p. 25).

A educação do povo Nukini é diferenciada pois possui estudos respaldados nos ensinamentos de seu povo, com a presença de professores do próprio povo. No entanto, a educação escolar ainda é mais baseada no mundo ocidental, ou seja, no mundo dos brancos, com a presença ainda forte da língua portuguesa e, principalmente, com o uso dos livros didáticos do MEC, ofertados pela Secretaria de Educação do Estado do Acre. Por este motivo, busca-se uma revitalização cultural, em especial, da língua materna, que vem sendo trabalhada pelos professores dentro de suas disciplinas como forma prática e com mais assiduidade, cabendo aos pais e alunos membros da comunidade incentivar cada vez mais os educadores (CPI-AC, 2015, p. 61).

Figura 3 - Escola Indígena Nukini



Fonte: Tácia Muniz/g1.

Uma das lideranças do povo Nukini, Paulo César de Oliveira Silva, nome indígena Utista, sobre a língua Nukini e a educação escolar, ponderou:

Na escola existem professoras que trabalham só na língua indígena e nós já temos cartilhas. A língua indígena é parte do currículo escolar; se o aluno não aprende, isto aparece no boletim, ele fica reprovado como se fosse outra matéria qualquer.

Há 20 anos a energia elétrica, a televisão, atrapalharam muito a língua Nukini. Hoje, a gente está botando a língua mais em prática. Antigamente, não tinha professor específico de língua indígena e hoje já tem; a gente quer que nossos filhos aprendam os dois lados (CPI-AC, 2020, [s.p.]).

Nessa linha de raciocínio, a prática da medicina tradicional deve ser realizada como forma de fortalecer os conhecimentos tradicionais e a cultura de seu povo. Como destacou Pistyani Nukini: “Cada vez mais praticamos nossas tradições, como xiri (dança), cantos, nossas vestes, nossos alimentos, bebidas; temos nossos rituais e espiritualidade com o uso de medicinas sagradas como uni, maheru, rōbe e outras” (Oliveira, 2022, p. 3).

6.3 Parque nacional da serra do divisor (PNDS)¹⁸

O Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, criou o Parque Nacional da Serra do Divisor que está localizado no extremo oeste do Estado do Acre, na bacia hidrográfica do alto do rio Juruá, na fronteira do Brasil com o Peru, abrangendo áreas de cinco municípios: Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo e Cruzeiro do Sul, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação e pesquisa científica (art. 1º).

O PNDS está localizado ao norte pela Terra Indígena (TI) Nukini e ao sul, pela TI Kampa do rio Amônia, dos Ashaninka e pela Resex do Alto do Juruá. Ademais, o Parque na data de sua criação, estava em contato com cinco grupos indígenas: Nukini, Ashaninka, Poyanawa e Arara, no entorno, e os Nawa em seu interior, na parte norte. Registra-se ainda a existência, à época da criação do Parque 72 (setenta e duas) propriedades particulares, algumas registradas como fazendas e outras como seringais, de acordo com o Plano de Manejo do Parque de 1988. Destaca-se a sobreposição do PNDS com as terras indígenas Nawa e Nukini.

O PNDS foi criado em 1989 com superfície de 843.012,28 ha, a TI Nukini, foi identificada e delimitada em 1977, demarcada e homologada em 1991, com superfície de 27.263,81 há, sem sobreposição a área do Parque. No ano de 2000, os Nukini passaram a reivindicar a ampliação de sua terra. Neste mesmo ano, os Nawa, em média 300 pessoas, começaram a reivindicar a regularização fundiária da terra que ocupam (Correia, 2004).

¹⁸ O PNDS é mais conhecido pelos acreanos como Serra do Moa ou Serra da Contamãna para os peruanos.

Sendo assim, os limites reivindicados da TI Nawa incidem integralmente em parte da área norte do PNDS, enquanto a reivindicação de ampliação da TI Nukini, nos seus limites norte e oeste basicamente. Entretanto, o antropólogo Cloude Correia acentua que mais do que uma sobreposição de terras tem-se “as ideologias, as identidades e os saberes ambientais dos indigenistas, dos ambientalistas, dos Nawa e dos Nukini superpostas, o que gera conflitos e alianças” (2004, p. 452).

Segue abaixo o manifesto dos povos indígenas Nukini e Naua, dirigido às autoridades da Funai, Ibama, Incra, Funasa e UNI-AC, publicado em 28 de novembro de 2001, pelo jornal A Gazeta, da cidade de Rio Branco/AC:

MANIFESTO DE POVOS INDÍGENAS						
Às	autoridades	da	FUNAI,	IBAMA,	INCRA,	FUNASA, e UNI-AC
Nós, povos Nukini e Naua, reunidos em Assembleia, nos dias 15 e 16.11.2001 na aldeia República da Terra Indígena Nukini, acompanhados por companheiros da UNI-AC, FUNAI-AC e CNI-AC, encaminhamos este documento às autoridades dos órgãos acima referidos para afirmar as conclusões que chegamos conjuntamente:						
1) Nós, Nukini e Naua, decidimos assumir conjuntamente a luta do povo Naua pela regularização da Terra Indígena Naua do Igarapé Novo Recreio, que atualmente se encontra dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor. Afirmamos conjuntamente que o povo Naua é um povo indígena, são nossos parentes e irmãos e queremos que os órgãos do governo brasileiro responsáveis pelas definições fundiárias das terras indígenas, reconheçam essa situação e definam que o IBAMA e a FUNAI entrem em entendimento, resolvam suas pendências e nos permitam viver em paz dentro das nossas terras, nós e os Naua.						
2) Nós, Nukini e Naua, informamos às autoridades que também assumimos a luta dos Nukini pela ampliação da Terra Indígena Nukini, que já está demarcada. Essa atual T.I. Nukini já está sendo pequena para nosso povo viver nela e queremos ampliá-la. Então, queremos que o INCRA-AC faça imediatamente a regularização das glebas Moa Azul e Timbaúba, que nos foi prometida oficialmente, repassando-as para nosso uso, sob a responsabilidade formal da FUNAI. Também queremos informar que pretendemos ampliar nossa terra além das duas glebas que o INCRA-AC nos prometeu. Para isso, informamos ao IBAMA-AC que pretendemos discutir que a margem direita do Paran dos Batista, Paran do Meio, Capanawas, Anil, gua Limpa, Nacional e Ramon/Igarap do Brasil, ficam dentro dessa nossa rea de pretenso de ampliao. Com isso queremos dizer, que uma parte do Parque Nacional da Serra do Divisor, situada na margem esquerda do rio Moa, est na rea que pretendemos ter como ampliada, pois temos a certeza que essas reas eram de nosso uso tradicional e ficaram de fora de nossa terra quando a mesma foi identificada e demarcada pela FUNAI. Queremos a ampliao de nossa terra, o mais rpido possvel.						
3) Ns, Nukini e Naua, informamos s autoridades que estamos muito preocupados com o roubo de madeira de lei feita por peruanos dentro da parte norte do Parque Nacional da Serra do Divisor e solicitamos providncias urgentes do IBAMA, Polcia Federal e Exrcito brasileiro para acabar com essa vergonha, que  a destruio desse nosso patrimnio realizada por bandidos peruanos.						
4) Ns, Nukini e Naua, informamos s autoridades que nos preocupa demais o trfico de entorpecentes que acontece no alto rio Moa, vindo do Peru, narcotrfico que envolve brasileiros e peruanos e que tememos acabe por chegar at as nossas terras indgenas. Ento, apelamos s autoridades constitudas de nosso pas, que efetivamente criem um programa duradouro de combate ao narcotrfico nessa nossa regio do alto rio Moa, para acabarmos com essa vergonha que j est atrapalhando demais a nossa vida e a vida de todos os cidados de bem dessa regio brasileira.						
5) Ns, Nukini e Naua, apoiamos o trabalho desenvolvido pelo convnio UNI-FUNASA, especialmente o trabalho realizado no DSEI do Juru, assim como entendemos a atual participao da Prefeitura Municipal de Mncio Lima nesse processo. Queremos, ento, que o Polo Base de Mncio Lima seja implantado o mais rapidamente possvel, para podermos melhorar a nossa condio de sade.						

Fonte: Fany, 2004, p. 468.

O Parque está incluído no programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA)¹⁹, que foi criado no ano de 2002 por meio de uma parceria entre governo federal, órgãos estaduais e instituições privadas e a sociedade civil. O Arpa tem o objetivo de promover a conservação e a proteção permanente de 60 milhões de hectares ou 15% da Amazônia brasileira. É considerado o maior programa de conservação de florestas tropicais do mundo.

O ARPA, foi instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e tem como objetivos: apoiar a criação e a consolidação de Unidades de Conservação Federais e Estaduais de Proteção Integral e de Uso Sustentável na região amazônica que integram o Programa; auxiliar na manutenção das Unidades de Conservação Federais e Estaduais de Proteção Integral e de Uso Sustentável na região amazônica que integram o Programa, conforme seus manuais e normas; propor mecanismos que garantam a sustentação financeira das Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável em longo prazo e promover a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa (art. 1º, do Decreto nº 8.505/2015).

O programa é visto como a principal estratégia de conservação da biodiversidade para o bioma amazônico e o mais expressivo ligado às Unidades de Conservação no Brasil. Foi criado com o objetivo de expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sendo regulamentado pelo Decreto nº 10.140, de 28 de novembro de 2019.

Ademais, registra-se que o PNDS e a TI Nukini, estão registradas no Banco de Dados Mundial sobre Áreas Protegidas (WDPA), que é o banco de dados global mais abrangente de áreas marinhas e terrestres protegidas. É um projeto conjunto entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), e é gerenciado pelo Centro de Monitoramento da Conservação Mundial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP-WCMC), em colaboração com governos, organizações não governamentais, academia e indústria (PNUMA-WCMC, 2024)

¹⁹ Para maiores informações: <http://arpa.mma.gov.br/>.

6.4 Território indígena (TI) nukini

A Terra Indígena (TI) Nukini, está localizada no Acre, extremo sudoeste da Amazônia Brasileira, no Município de Mâncio Lima. O Estado possui fronteiras internacionais com o Peru e a Bolívia. No extremo ocidental, está o ponto mais alto do Estado, com a presença da Serra do Divisor, uma ramificação da serra peruana de Contamana, com uma altitude máxima de 600 (seiscentos) metros (Correia, 2005).

Figura 4 - Território Indígena Nukini, aldeia Isã Vakevu



Fonte: Paulo Roberto Parente/Arquivo pessoal.

Figura 5 - TI Nukini



Fonte: Silvestre.

A hidrografia do Acre é formada pelas bacias do rio Juruá e do rio Purus, afluentes da margem direita do rio Solimões. A bacia do Juruá ocupa uma área de 250.000 km². O rio Juruá possui pela margem direita nove principais afluentes: Breu, Caipora, Acuriá, Tejo, Grajaú, Natal, Humaitá e Valparaíso. E outros nove afluentes importantes pela margem esquerda: Amônea, Aparição, São Luiz, Paratati, Rio das Minas, Ouro Preto, Juruá-Mirim, Paraná dos Mouras e Môa. A TI Nukini fica na margem esquerda do rio Môa (Correia, 2005).

A TI Nukini, em especial, a aldeia Isã Vakevu, objeto deste estudo, é contígua ao Parque Nacional da Serra do Divisor (PNSD), que foi criado pelo Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, sendo administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. O acesso a TI é feito por meio de barco e são em média 6 (seis) a 8 (oito) horas para chegar até o local.

A Terra Indígena (TI) Nukini foi homologada pelo Decreto nº 400 - 24/12/1991, publicado em 26/12/1999. Foi registrada no ano de 1997, possuindo 27.264 hectares. A demarcação da terra indígena foi crucial para a proteção do território e cultura Nukini. Sobre o processo de demarcação da terra, Paulo César de Oliveira Silva, nome indígena Utista, afirmou:

O processo de demarcação da terra indígena começou na década de 1970. Vieram os antropólogos, eles cavaram a terra para saber onde os indígenas tinham morado, onde eram as antigas malocas. Onde eles encontravam os cacos de potes, os vestígios dos antepassados, eles mediam a fundura para saber há quanto tempo os indígenas viveram ali. Este processo de demarcação da terra levou muitos anos, a nossa terra só foi demarcada em 1985 e homologada em 1991 (CPI-AC, 2020, [s.p]).

Correia (2005, [s.p.]) aduz que após o registro foi constituído um grupo técnico para identificar e delimitar diversas áreas indígenas no Estado do Acre, por meio da portaria nº 1204, de 25/11/1993, entre elas a área indígena Nukini. No ano de 2000 os Nukini começaram a reivindicar a revisão dos limites norte e oeste de sua terra, sobrepondo a uma parte do Parque Nacional da Serra do Divisor.

Paulo César de Oliveira Silva, nome indígena Utista, uma das lideranças de seu povo, afirmou:

Existe uma discussão para ampliar a nossa terra. Ela foi demarcada com 27 mil hectares e, na época, éramos 150 pessoas. Hoje nós somos 680 pessoas, então a terra é pequena para a população, com relação à caça, pesca, etc. Nós queríamos um pedaço do Parque Nacional, eu fui nascido e criado ali dentro, no pé de uma serra muito alta. O plano de autodemarcação já foi conversado com a FUNAI, mas não vai para frente (CPI-AC, 2020, [s. p.]).

Em uma matéria publicada no portal do G1, no dia 19 de abril de 2023, Pistyani Nukini ressalta que: “A luta é para voltarmos ao nosso território de origem. Hoje, se a gente conseguir esse espaço, não vamos mais habitar, mas guardar como território sagrado”, ao esclarecer a luta de seu povo para ampliar a demarcação da terra (Muniz, 2023, [s. p.]). E continua:

A Serra do Divisor é nosso território de origem. Nossos ancestrais habitavam aquela região, tanto que lá tem muita marca de cerâmica, as malocas, além de muita erva medicinal que a gente não encontra desse lado. O que queremos é resguardar aquele território, que é sagrado. Lá tem muito a força da medicina, muito encanto do povo, até porque somos o povo da onça (Muniz, 2023, fonte não paginada).

Figura 6 - Pistyani Nukini em uma das cachoeiras na Serra do Divisor



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo Pessoal

Em suma, pode-se concluir que o povo originário Nukini, possui uma parte de sua terra demarcada, mas ainda luta para expandir a demarcação da outra parte de suas terras que se sobrepõe ao Parque Nacional da Serra do Divisor (PNSD).

6.5 Despertar espiritual e resgate cultural – Pistyani Nukini

O presente trabalho tem como foco de estudo a Aldeia Isã Vakevu do povo originário Nukini, no qual o indígena Leonardo Muniz de Oliveira, Txane Pistyani Nukini (ou Leo Nukini) exerce a liderança espiritual do seu povo, sendo considerado pajé. Dessa forma, será feito alguns apontamentos sobre o resgate da cultura espiritual do seu povo, em consonância com os ensinamentos repassados por sua avó Arlete Muniz, Ynesto Kumã na língua nativa, anciã de seu povo.

Figura 7 - Pistyani Nukini



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo Pessoal

No memorial de uma aprendiz de pajé na Universidade: relatos de aprendizados acadêmicos e espirituais no fortalecimento cultural Nukini, é descrito a trajetória de vida do Txane Pistyani, na sua preparação desde a infância para assumir a liderança espiritual de seu povo, do qual faremos um breve relato.

Txane Pistyani aos cinco anos de idade iniciou seus estudos na pré-escola, aprendendo as coisas do universo não indígena, pois na época a base da escola ainda era a do homem branco. Assim, somente com o passar dos anos que os ensinamentos se tornaram diferenciados, por meio do qual os a cultura foi introduzida nos conteúdos programáticos tradicionais, como exemplo, pode-se citar que a disciplina de história aborda a cultura de seu povo. As crianças aprendem a ler e escrever na língua portuguesa e na língua materna (Oliveira, 2022, p. 9).

Nesta época, sua mãe Alexandra Maria Muniz e seu pai Francisco Evilázio Alves de Oliveira eram dirigentes e representante da igreja católica, na capela São Sebastião e o mesmo, como filho, participava das atividades realizadas na igreja. Com o passar dos anos, Pistyani foi despertando para o interesse de conhecer a essência e cultura de seu povo.

Sua avó Arlete Muniz, foi quem primeiro percebeu que Pistyani era diferente das outras crianças, ela dizia: “[...] eu, que ela chamava de ‘Nardo’, tinha ‘nuxim forte’, querendo dizer que eu tinha uma capacidade ou um dom natural para curar, para aprender sobre as plantas e rezas” (Oliveira, 2022, p. 10), bem como sua ‘tia’ Maria Luisa, já falecida, o ensinava rezas ou gestos que o mesmo deveria aplicar nela para fins de cura. Ele relata:

Sentia como um imã me chamando para situações de cura, momentos de reza, de preparo de banhos e defumações, me sentia bem e queria estar junto. Via a natureza de uma forma muito diferente das demais pessoas, tinha sonhos, via e escutava manifestações que não entendia. Passava por algumas dificuldades, perdia um pouco a consciência da realidade material, tinha sensações de desconforto físico - mas sempre me valia da minha avó. Ela sempre dizia que eu teria um trabalho espiritual, mas na época eu não entendia muito como isso aconteceria. Tive várias experiências que chamaria de sobrenaturais (Oliveira, 2022, p. 10).

Em meados do ano de 2000, foi realizado um curso de magistério indígena com professores indígenas em Plácido de Castro no Acre, tendo algumas professoras da TI Nukini participado dessa formação. Esse curso mudou a perspectiva do ensino, proporcionando uma educação diferenciada, fundamentada no universo indígena (Oliveira, 2022).

No ano de 2002, iniciou-se a formação de Agente Agroflorestal Indígena, no qual Erisson Muniz de Oliveira fora um dos indígenas a participar, o que abriu portas para resgatar a prática da cultura ancestral do povo Nukini e viver em harmonia com a natureza, deixando de lado as políticas sociais, educacionais e familiares do homem branco. Nesse momento, fora resgatado a “medicina mais sagrada do nosso povo, o uni”, pois ela não estava mais sendo usada (Oliveira, 2022, p. 11).

A partir desses eventos, quando Pistyani tinha oito anos de idade, sua avó Arlete Muniz, o levou para participar de um trabalho espiritual na Aldeia Maloquinha, residência do Erisson Muniz. Segue no quadro abaixo o relato do seu primeiro contato com o Uni:

Quadro - Narrativa de Pistyani do seu primeiro contato com o Uni

PRIMEIRO CONTATO COM O UNI

Na hora que o uni estava sendo servido, na minha vez bebi um copo de alumínio quase cheio. Eu não conhecia muito bem o gosto, era um sabor meio estranho e desconhecido para mim. Fiquei sentado ao lado da minha avó e do meu irmão, entramos em um profundo silêncio onde só se escutava o som da natureza, os grilos, os sapos e os animais noturnos. O céu estava muito iluminado e estrelado pois na minha aldeia o céu parece mágico. Após 30 minutos de silêncio, Erisson começou a cantar uma canção na língua indígena. Tinha a sensação de que meu corpo iria flutuar, as estrelas pareciam que tinham descido e ficaram ao meu redor, muito próximas do meu corpo, e a lua ficou bem grande e iluminada. Tinha a sensação de que estava tão próximo das estrelas que poderia tocá-las. Então esse

momento foi marcante para minha vida, não entendia ainda o que seria uma miração.

Então uma voz que desconhecia, bem suave e bem firme ao mesmo tempo, conversava comigo, e fiquei um bom tempo nas estrelas, em um lugar muito lindo. De repente, ao cantar uma outra música, vi um senhor que tinha um olho fechado e outro aberto. Ele começou a me defumar com o seu cachimbo, depois em uma cuia de barro ele pegou umas folhas, machucou, colocando água com a mão de um igarapé muito lindo, onde tinha muitas onças na beira, e deu a cuia para eu beber o sumo das folhas. Bebi. Na sequência ele me entregou o seu cachimbo e umas penas brancas e começou a falar sobre a minha vida; vieram muitas correções de comportamentos e realidades sobre o meu povo. Então ele disse que já me esperava, e na sequência me levou em um caminho dentro da mata onde vi todo meu povo sendo maltratado por costumes e culturas não indígenas, como, por exemplo: alcoolismo, festas políticas, doenças e outras situações muito tristes. Depois ele me levou mais adiante e vi as pessoas, as mesmas pessoas, todas bem saudáveis, alegres e caracterizadas como indígenas. Então aquela voz me falou que eu teria muito para contribuir para o bem-estar do meu povo e da minha família. As músicas cantadas naquele momento, muito lindas, entravam dentro do meu corpo, tocavam o meu espírito e o meu coração. Não aguentei e me deitei no colo da minha avó e senti quando ela com seu cigarro me defumava. Naquele momento quase não entendi muito, só depois passei a compreender mais a respeito dessa mensagem. Queria muito beber uni outra vez, mas meu pai não permitia, o preconceito com o grupo que se reunia com o Erisson foi muito forte vindo dos próprios parentes. Mesmo assim, depois de alguns dias eu fui novamente com a minha avó e bebi. Com alguns anos, passei a me entender melhor, principalmente o porquê de eu ouvir, ver, sentir e vivenciar situações que eram muito particulares, e que outras pessoas não viam ou não sentiam (as experiências sobrenaturais que eu falei). Daí percebi que era o caminho que eu queria seguir. Mas foi muito difícil porque minha família não queria, dizia que era droga, que era do diabo, que era tudo ruim. Minha avó defendia o trabalho com uni, mas ela falava muito pouco.

Fonte: Oliveira, 2022, p. 12-13.

Consta em seus relatos que aos 13 (treze) anos de idade, a escola da aldeia levou os alunos para participarem de um feitiço de Uni que estava sendo realizado na aldeia Maloquinha, mesmo contra a vontade de alguns pais. No entanto, a professora orientou os alunos a não tomarem a bebida, nem soprar rapé em suas narinas. Contrariando a orientação da docente, Pistyani, consagrou o uni e passou rapé, relatando assim:

Ao beber e a força chegando, passei um rapé e não senti mais meu corpo. Cai. Acordei em casa, que era um pouco longe, cerca de uma hora e meia de caminhada, e durante meu sono tive muitos sonhos lindos onde recebi muitas orientações de como viver, principalmente a vida de índio. E passei a entender melhor sobre as diversas visões, vozes e sensações que sentia antes de beber, e mesmo com a negação dos meus pais fiquei sempre buscando participar desses rituais (Oliveira, 2022, p. 12).

Em determinado momento, ainda menino, Pistyani, bebeu o uni, cantou uma música e palestrou para o seu povo, na força da medicina, agradecendo pelo momento e pela revitalização da cultura. A partir desta situação, passou a ter o respeito de todos do grupo, inclusive foi-lhe dada a oportunidade de cantar nos rituais, passando a ter o reconhecimento pelo seu povo (Oliveira, 2022).

No entanto, na sua caminhada espiritual de resgate da cultura de seu povo, tiveram momentos em que os conhecimentos recebidos por ele como: pinturas, palavras, músicas e histórias, por meio da medicina sagrada uni, foram

desacreditados pelo seu povo. Mas mesmo em momentos difíceis, continuou consagrando a medicina, mesmo sem o consentimento dos seus pais (Oliveira, 2022).

No ano de 2011, já adolescente com 15 (quinze) anos de idade, teve que sair da aldeia para investir em seus estudos na cidade, momento em que, teve um choque cultural com os hábitos das pessoas da cidade. Entretanto, o pensamento que precisava buscar um conhecimento mais aprofundado do estudo científico para poder auxiliar sua aldeia, foi o que o fortaleceu e o manteve forte nesse processo (Oliveira, 2022).

Nesta mesma ocasião, o grupo do indígena Erisson também parou de se reunir de forma mais assídua para o consagrado da medicina do uni. Foi a sua tia Eva Maria, que também consagrava o uni, que o manteve em sua caminhada espiritual, pois ela tinha visto em uma miração ele “pintando, cantando, e sendo uma pessoa respeitada na aldeia e que iria ajudar muito” seu povo (Oliveira, 2022, p. 14). No entanto, ela faleceu de repente, quando ele estava com 16 (dezesesseis) anos.

Nesta ocasião ainda menor de idade e sem nenhum local na cidade que pudesse participar das cerimônias de uni, teve que interromper os seus estudos espirituais, momento em que foi cobrado, como se observar nesta narrativa dele:

Tive que parar meus estudos com o uni, e quando parei senti que fui cobrado. Comecei a ter “cobranças” dentro da sala de aula, na igreja católica, que eu ia também, e em casa. Tinha sensações, sentia cheiros, perdia a consciência, parecia que tinha diminuído de tamanho. Até que voltei da aldeia, era feriado, e fiquei muito mal e me trouxeram de volta para a cidade. Meus pais procuraram rezadores, pastores e todos os mecanismos que pudessem me ajudar, mas cada vez ficava mais forte. Senti que eu estava perdendo um pouco do controle das coisas, como era antes d’eu beber uni (Oliveira, 2022, p. 14).

Na narrativa que segue abaixo, observa-se a importância da medicina do uni no despertar espiritual e resgate da cultura de seu povo vivenciada por Leo Nukini, auxiliado por sua avó Arlete, ancestral de seu povo:

O uni foi um complemento para o meu desenvolvimento. Como na nossa aldeia não tinha mais pajé, não tinha mais curandeiro, não compreendia muito este universo espiritual e o uni naquela época foi me despertando até meu autocontrole, e fui vivendo com essa situação da melhor forma possível. Uma rezadora na cidade veio e conversou comigo e meus pais, e disse que eu tinha que me preparar melhor, me desenvolver mais. Nesse momento, meus pais passaram a entender que o que ocorria não estava no meu controle nem no deles, e começaram a me apoiar, a deixar que as coisas fluíssem mais. Fui melhorando. A minha avó me ajudou bastante com banhos de medicina. Fumando tabaco no meu cachimbo, realizando as rezas para os outros, fui reconquistando meu autocontrole. Quando consegui compreender e praticar o que vinha sendo ensinado e passado, compreendi que se não estava bem era porque algo eu teria que melhorar. Fui tendo orientações dos próprios

espíritos (seres invisíveis e impalpáveis), nas mirações, nos sonhos (Oliveira, 2022, p. 14).

Com a finalização do ensino médio na cidade, retornou à aldeia e passou cerca de 1 (um) ano consagrando uni e praticando cada vez mais sua cultura e os conhecimentos que recebia, como por exemplo: banhos medicinais, rezas, cantos e defumações. O que naturalmente o inseriu na parte política de seu povo, fornecendo orientações nas tomadas de decisões, se firmando como uma das lideranças de seu povo (Oliveira, 2022, p. 15).

Em 2014, completou 18 (dezoito) anos de idade, oportunidade em que com a maioria decidiu seguir nesse caminho espiritual, mesmo a contragosto de seus pais.

Após esse período, retornou à cidade de Cruzeiro do Sul para cursar Administração em uma instituição particular, a UNOPAR, no entanto, não se identificou com o curso, mas acreditava que o curso poderia ajudar o seu povo, o capacitando para dar suporte a Associação, por exemplo.

Somente no ano de 2017, surgiu a oportunidade de ingressar na Universidade Federal do Acre (Ufac), no curso de Licenciatura Indígena, abandonando o curso de Administração. Logo no início das aulas, identificou-se com o curso, por ser um curso que falava a linguagem dos povos indígenas, voltado para a realidade de cada etnia (Oliveira, 2022, p. 15). Nas palavras de Pistyani:

O que mais gostei foram os conteúdos das disciplinas e as Fases Intermediárias, que abriam portas para pesquisa de campo que era realizada na aldeia com temas que contemplavam muito o que eu buscava na vida, que era ajudar meu povo, saber da cultura do meu povo - fortalecer minha cultura! Então percebi que foi um presente bem divino, pois veio aumentando a oportunidade de estudar ainda mais sobre a cultura do meu povo totalmente ligado com os estudos científicos da academia. Dentre essas pesquisas estavam vários temas, como cosmologia, medicina, políticas de educação, espiritualidade, tudo que desejássemos aprofundar, mas dentro da nossa cultura. Então vi que era uma oportunidade única, principalmente para mim, porque essas pesquisas seriam como suporte e apoio que alimenta meu sonho e minhas inspirações, metas de vida (Oliveira, 2022, p. 15).

Nesta oportunidade entrelaçou seus estudos, com as duas universidades: “a do xamanismo ou pajelança” e a universidade acadêmica, que caminharam unidas durante os anos que foi discente na Licenciatura Indígena da Ufac, entre os anos de 2017 e 2022.

Considerando o que foi exposto foi a matriarca Artele Muniz, Ynesto Kumã na sua língua nativa, com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, que repassou o seu legado

para seu neto Pistyani Nukini, delegando a ele a missão de dar continuidade ao trabalho que lhe foi herdado de seus pais.

Figura 8 - Arlete Muniz (avó) e Pistyani Nukini (neto)



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo pessoal

Durante sua trajetória de vida a pajé Ynesto Kumã trouxe ao mundo pelo menos 38 (trinta e oito) pessoas, perdeu as contas de quantas pessoas já atendeu precisando de curas espirituais ou atendimentos que necessitavam de seu conhecimento ancestral, relata: “Quando comecei a atender eu tinha um pouco mais de 30 anos, porque foi quando meu pai e minha mãe se cansaram e eu tive que assumir” (Muniz, 2023, [s. p.]).

Figura 9 - Maloca que foi usada pela Ynesto Kumã por 84 anos.



Fonte: Tácia Muniz/g1

Assim, os conhecimentos espirituais foram repassados de geração para geração, sendo, atualmente, uma das forças mais presentes no povo Nukini. Ficando claro na passagem abaixo, a visão espiritual de seu povo:

A gente vê o espiritual como uma coisa sagrada, a cura é para todo ser humano que existe na terra, às vezes não é uma coisa que pode comercializar. Não podemos fechar a porta para quem precisa de tratamento. Quando vem em busca de cura, nós abrimos as portas, porque a cura é para quaisquer pessoas, independente de raça, cor, etnia, afinal todos temos sangue vermelho, somos iguais (Muniz, 2023, [s. p.]).

Importante destacar o papel da mulher dentro do povo Nukini, que tem Ynesto Kumã como uma das mais fortes líderes espirituais, como bem colocou Pistyani Nukini:

A mulher não está nem abaixo do homem e nem acima. A frase do nosso povo é que ninguém na frente, ninguém atrás, todo mundo lado a lado e as mulheres são uma peça importante porque embelezam com o canto, voz, conhecimento e com a gestação. Além disso, as mulheres ainda ajudam no roçado, caça e na caminhada espiritual não tem como descrever o tamanho da força da mulher (Muniz, 2023, [s. p.]).

A matriarca Ynesto Kumã, faleceu no dia 25 de novembro de 2024, antes da publicação desta pesquisa.

O povo Nukini utiliza além da medicina do uni, popularmente conhecida como ayahuasca, o banho de ervas e o sopro. Além disso, os rituais espirituais que possuem

como objetivo a cura não são realizados em eventos festivos da comunidade. Na medida em que, o dirigente indígena responsável pela cura necessita de silêncio. Atualmente na comunidade indígena dos Nukinis, são 28 (vinte e oito) pessoas que consagram o uni e normalmente os rituais são feitos de forma individualizada (Muniz, 2023).

Figura 10 - Raspando cipó para fazer Unî



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo pessoal

Figura 11 - Pistyani preparando o Unî



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo pessoal

Figura 12 - Unî pronto



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo pessoal

O chá da ayahuasca, além de seu uso medicinal e espiritual, desempenha um papel fundamental na governança espiritual do povo Nukini. Quando decisões importantes precisam ser tomadas, os líderes se reúnem para o ritual do uni, bebendo a ayahuasca para expandir suas mentes e se conectar com o mundo espiritual. Assim, buscam orientação para escolher o melhor caminho para a comunidade.

Pistyani, líder espiritual Nukini, descreve a ayahuasca como "a chave que abre a porta para outras medidas, para outros caminhos, outra dimensão, outra linhagem de entendimento" (Muniz, 2023, [s. p.]). A ayahuasca, portanto, transcende o papel de bebida sagrada, tornando-se um instrumento de governança espiritual que guia os Nukini em sua jornada de resistência e preservação cultural.

Essa prática ilustra o conceito de governança espiritual em áreas naturais, onde a liderança se conecta com o sagrado para tomar decisões. Verschuuren (2019, p. 75) define essa governança como aquela exercida por atores que se identificam com um poder divino, como xamãs e guardiões rituais, em locais imbuídos de sacralidade. Essa forma de governança contrasta com a de paisagens religiosas, onde os atores são representantes de grupos religiosos institucionalizados.

A governança espiritual do povo Nukini, portanto, demonstra como a espiritualidade e a conexão com a natureza podem ser elementos fundamentais na tomada de decisões e na organização social de um povo.

6.6 Os sítios naturais sagrados do povo da onça

Conforme foi visto ao longo da pesquisa, um sítio natural sagrado é um lugar especial, muitas vezes um elemento da natureza como uma montanha, uma floresta, uma cachoeira ou um rio, que possui um significado espiritual profundo para um grupo de pessoas ou uma cultura específica. É um espaço onde ocorrem conexões entre o humano e o divino, onde a natureza é reverenciada e onde se realizam práticas rituais e cerimônias.

Observou-se que esses locais sagrados possuem algumas características como: conexão com o ancestral, pois na maioria das vezes estes locais estão ligados a histórias e lendas ancestrais, transmitindo conhecimento e valores culturais de geração em geração; são espaços de cura, tanto cura física como espiritual, onde as pessoas buscam conexão com a natureza para encontrar equilíbrio e bem-estar; são fontes de inspiração, na medida em que a beleza e a energia desses lugares inspiram a criação de mitos, rituais e obras de arte, além de, proporcionar uma efetiva proteção e conservação da natureza, pela crença na sacralidade desses locais sagrados.

A importância dos Sítios Naturais Sagrados diz respeito ao fato desses locais serem elementos fundamentais da identidade cultural e espiritual de muitos povos, por possuírem elevada preservação da biodiversidade e proporcionarem o bem-estar físico, mental e espiritual, pois apenas uma visita a esses locais pode promover experiências transformadoras.

Mister ressaltar que a modernidade e a globalização trazem desafios para a preservação dos sítios naturais sagrados, como o turismo em massa, a exploração de recursos naturais e a perda de conhecimentos tradicionais.

Ademais, destacar-se que a definição e o significado de um SNS podem variar de acordo com cada cultura e tradição. Na medida em que a concepção de sagrado pode variar entre diferentes grupos indígenas, dependendo das tradições e dos conhecimentos transmitidos oralmente.

Para os povos indígenas os locais sagrados representam muito mais do que simples locais geográficos, é o coração de sua cosmovisão, o vínculo com seus ancestrais e a fonte de sua identidade cultural e espiritual.

Dessa forma, os locais sagrados estão intrinsecamente ligados à cosmovisão indígena, que se refere ao ser humano como parte integrante da naturalidade e não como algo separado dela, lá são transmitidos conhecimentos ancestrais sobre plantas medicinais, ciclos naturais, astronomia e outras práticas tradicionais.

Conforme foi demonstrado ao longo do trabalho, a cosmovisão indígena é uma forma de ver o mundo que se baseia na interconexão entre todos os seres vivos e a natureza. Os indígenas acreditam que tudo está interligado e que os seres humanos fazem parte de um grande sistema cósmico. Os sítios sagrados são pontos de conexão com esse sistema, onde se manifestam como forças da natureza e os espíritos ancestrais.

Figura 13 - Cantoria na floresta



Fonte: Pistyani Nukini/ Arquivo pessoal

Para o povo Nukini, a terra é sagrada, pois nela se encontra a própria expressão de sua identidade cultural, onde ocorrem práticas espirituais, rituais e a transmissão de conhecimentos ancestrais. Na aldeia Isã Vakevu, algumas cerimônias espirituais, conhecidas por “pajelança”, são realizadas no Kupixawa Huhu Inestu, fotos abaixo:

Figura 14 - Aldeia Isã Vakevu - Kupixawa Huhu Ynestu - Local onde são realizadas as cerimônias espirituais



Fonte: Paulo Henrique Costa

Figura 15 - Aldeia Isã Vakevu - Kupixawa Huhu Ynestu - durante a realização de uma cerimônia



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo Pessoal

Figura 16 - Maloca Tahpawã



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo Pessoal

Figura 17 - Pistyani durante trabalho espiritual na maloca Tahpawã



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo Pessoal

Figura 18 - Pistyani rezando durante a realização de um trabalho de cura com plantas medicinais



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo Pessoal

Conforme foi demonstrado, a cosmovisão do povo da onça, sobre a origem de seu povo, consta no relato de Pistyani Nukini, que através de visões, foi revelado para ele a história da onça pintada, solitária e incompreendida, que ao desafiar a morte encontrou Paune, um ser divino. Paune concedeu uma vez um barro mágico e a missão de jamais revelar seu rosto. Com o barro, a onça, auxiliada pela jiboia, criou os primeiros Nukini, banhados pelo vinho do açaí (isã) e alimentado com patoá (panã), criando assim um elo hereditário com a terra, demonstrando a profunda relação entre seu povo, a onça e a floresta (Oliveira, 2022).

Figura 19 - Onça pintada se transformando em uma mulher indígena



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo pessoal

Figura 20 - Pistyani com longevos da aldeia



Fonte: Pistyani Nukini/Arquivo pessoal

Ressalta-se que parte do território que o povo Nukini reivindica encontra-se sobrepostas ao Parque Nacional da Serra do Divisor, florestas que foram habitadas pelos seus antepassados, que possuem: clareiras na mata virgem, habitadas por espíritos e tratadas com reverência, assemelhando-se a terreiros imaculadamente limpos, que transmitem a sensação de serem lares de entidades invisíveis; antigas malocas, que são vestígios de habitações antigas, onde a presença ancestral se manifesta nos ossos, cerâmicas e outros artefatos, marcando a continuidade da história e da cultura.

Fora do território demarcado ainda encontram-se as gameleiras que são áreas ricas em ervas medicinais, fontes de cura e conhecimento tradicional, onde a sabedoria ancestral se manifesta no poder das plantas; o domínio do Mauã, o povo da serra, um lugar de poder e mistério, onde a natureza se manifesta em sua plenitude; as cachoeiras e igarapés conhecidos apenas pelos nativos da região, as majestosas Samaúmas, símbolo de força e sabedoria, que abriga em si a energia da onça e das águas, representando a vitalidade da natureza.

Figura 21 - Samauma, shunuã



Fonte: Paulo Henrique Costa

Destaca-se ainda o Kapixawa da Aldeia Recanto Verde, do povo Nukini, que foi inaugurado no dia 12 de maio de 2022, com a participação do atual governador Gladson Cameli, um local de profunda importância espiritual para a comunidade.

Figura 22 - Kupixawa aldeia Recanto Verde



Foto: Paulo Henrique Costa

Na oportunidade, ficou evidenciado a importância do Kapixawa para o povo Nukini, destacando sua função como espaço para a realização de trabalhos espirituais tradicionais. A participação do governador na cerimônia de abertura, que contou com a presença de representantes de diversas etnias, demonstra o reconhecimento da importância desses rituais e da cultura indígena como um todo.

Figura 23 - Durante a cerimônia, foram entoados cânticos de proteção e de evocação dos espíritos da floresta



Fonte: Marcos Vicenti/Secom

A conexão do povo Nukini com a floresta e seus elementos sagrados fica clara na descrição dos rituais de purificação realizados com o governador, como o banho de descarrego espiritual, a defumação com sipa e o uso de ervas sagradas. Esses elementos reforçam a ligação profunda entre a espiritualidade indígena e a natureza, evidenciando a importância da preservação ambiental para a manutenção de suas práticas culturais.

Para concluir, a visita do governador Gladson Cameli à Aldeia Recanto Verde ilustra a importância dos sítios naturais sagrados para os povos indígenas e a necessidade de sua proteção. A demarcação dos territórios indígenas e a implementação de políticas públicas que respeitem a cultura e as necessidades dessas comunidades são cruciais para garantir a preservação desses espaços e o bem-estar dos povos que os consideram sagrados.

A partir desta narrativa, podemos observar a relação intrínseca entre os sítios naturais sagrados e os territórios indígenas, demonstrando a importância de

preservação desses locais, que é fundamental para a manutenção da cultura, da espiritualidade e do bem-estar dos povos indígenas, sendo a demarcação de todo o seu território um instrumento essencial para garantir essa proteção.

6.7 Sítios naturais sagrados em unidades de conservação no Brasil

Nesta sub-seção iremos apresentar alguns sítios naturais sagrados que estão situados em Unidades de Conservação no território brasileiros, com a finalidade de demonstrar diversas práticas religiosas praticadas nestes locais. O material abaixo apresentado foi retirado da Tese de doutorado da professora Erika Fernandes-Pinto, do Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que teve como tema: Sítios Naturais Sagrados do Brasil: inspirações para o reencantamento das áreas protegidas.

Alguns SNS em Unidades de Conservação no Brasil:

Figura 24 - Sítios Naturais Sagrados em Unidades de Conservação no Brasil

a. Pedra Furada no Parque Nacional de Jericoacoara/CE



Fonte: Rede Mundial de Computadores

b. Pico da Bandeira no PARNA da Serra do Caparaó/MG e ES



Fonte: Rede Mundial de Computadores

c. Morro do Corcovado no PARNA da Floresta da Tijuca/RJ

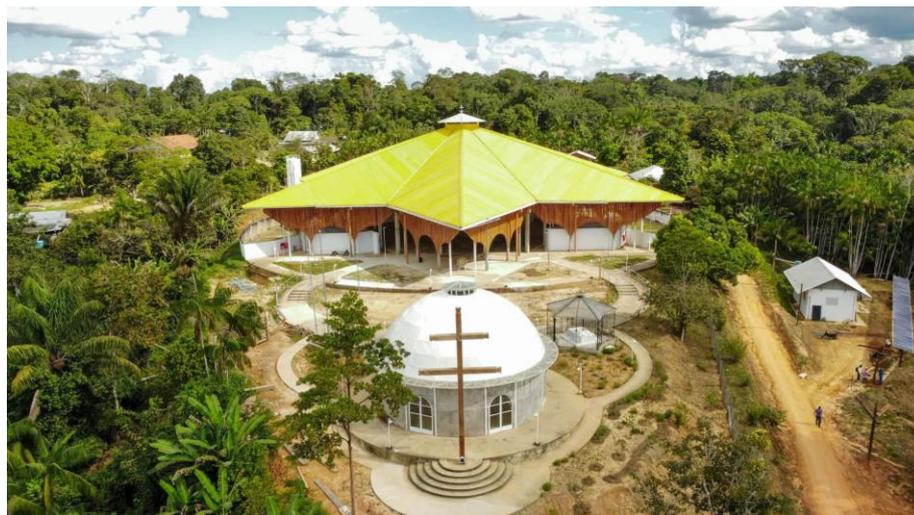


d. Jardim de Maytrea no PARNA da Chapada dos Veadeiros/GO



Fonte: Rede Mundial de Computadores

e. Localidade do Céu do Mapiá na FLORA Purus/AC



Fonte: Rede Mundial de Computadores

f. Monte Roraima no PARNA do Monte Roraima/RR



Fonte: Rede Mundial de Computadores

g. Garganta do Diabo no PARNA do Iguaçu/PR



Fonte: Rede Mundial de Computadores

h. Estátua de São Francisco no PARNA da Serra da Canastra/MG



Fonte: Rede Mundial de Computadores

- i. Oferta de flores aos orixás femininos das águas, na lagoa do Parque Memorial Quilombo dos Palmares/AL



Fonte: Rede Mundial de Computadores

Nos quadros abaixo, segue o registro da ocorrência de SNS e/ou uso religioso de elementos naturais, encontrados em Unidades Federais, Estaduais e Municipais no Brasil (Pinto-Fernandes, 2017).

Quadro: Unidades de Conservação Federais com registro de Sítios Naturais Sagrados e/ou uso religioso.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS	ESTADO	RELIGIOSIDADE/ GRUPOS SOCIAIS	SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS
Parque Nacional do Iguaçu	PR	Diversas - Catolicismo, Religiosidades alternativas, indígena	Cataratas do Iguaçu, sítios arqueológicos

Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange	PR	Catolicismo	Morro do Escalvado ou da Cruz
Parque Nacional dos Campos Gerais	PR	Catolicismo	Buraco do Padre
Parque Nacional da Serra da Bocaina	RJ e SP	Não identificado	Trilha do Ouro
Parque Nacional da Tijuca	RJ	Diversas - Catolicismo, Neopentecostalismo, Matriz afrobrasileira, Filosofias orientais, Religiosidades alternativas, Indígena	Diversos, Morro do Corcovado, Pico da Tijuca, Pedra da Gávea, Pico do Andaraí, Monte Covanca-Preto Forros, Cachoeira do Pai Antônio, Cascatinha Taunay, Caminho de Oxum, Mata do Pai Ricardo, Águas Férreas, Mata
Parque Nacional da Serra dos Órgãos	RJ	Catolicismo, Neopentecostalismo, Matriz afrobrasileira	Dedo de Deus, Agulha do Diabo, Matas
Parque Nacional Serra do Caparaó	MG e ES	Catolicismo, Indígena, Religiosidades alternativas	Pico da Bandeira/Montanha Sagrada, Caminho da Luz
Parque Nacional da Serra do Cipó	MG	Indígena, Religiosidades alternativas	Serra do Cipó, Alto da Lapinha
Parque Nacional Cavernas do Peruaçu	MG	Indígena	Lapa do Rezar, sítios arqueológicos indígenas
Parque Nacional da Serra da Canastra	MG	Catolicismo	Nascente do Rio São Francisco
Parque Nacional Grande Sertão Veredas	MG	Catolicismo	Roteiro de cavalgada religiosa
Parque Nacional de Brasília	DF	Diversas - Matriz afrobrasileira	Diversos
Parque Nacional Chapada dos Veadeiros	GO	Diversas - Religiosidades alternativas	Diversos
Parque Nacional da Chapada dos Guimarães	MT	Diversas	Diversos, Morro do Japão
Parque Nacional de Ubajara	CE	Catolicismo	Gruta de Ubajara
Parque Nacional do Catimbau	PE	Indígena	Diversos
Parque Nacional Serra da Capivara	PI	Indígena, Povos pré-históricos	Toca do Boqueirão da Pedra Furada
Parque Nacional Sete Cidades	PI	Povos pré-históricos, Religiosidades alternativas	Diversas formações rochosas e pinturas rupestres
Parque Nacional Chapada Diamantina	BA	Populações tradicionais (Quilombola), Matriz afrobrasileira, Religiosidades alternativas	Diversos, Morro do Pai Inácio, terreiro, Vale do Paty,
Parque Nacional Monte Pascoal	BA	Indígena	Monte Pascoal, Trilha do Lugar Sagrado, Matas
Parque Nacional Serra de Itabaiana	SE	Catolicismo	Serra de Itabaiana, Caminho de procissão

Parque Nacional Serra da Bodoquena	MS	Indígena	Serra da Bodoquena
Parque Nacional do Araguaia	TO	Indígena	Marv, Rio Araguaia
Parque Nacional de Fernando de Noronha	PE	Populações tradicionais	Penhascos, Praias, Morro do Pico, Rochedos Dois Irmãos
Parque Nacional de Jericoacoara	CE	Populações tradicionais, Religiosidades alternativas	Praia, Morro do Farol ou Serrote
Parque Nacional do Pico da Neblina	AM	Indígena	Diversos, Pico da Neblina, Serra Yaribo, cavernas
Parque Nacional da Serra do Divisor	AC	Indígena	Montanha, matas
Parque Nacional da Amazônia	AM/PA	Catolicismo	Caminho de peregrinação
Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	AP	Indígena	Sítios arqueológicos indígenas
Parque Nacional do Juruena	AM/MT	Indígena	Diversos
Parque Nacional do Monte Roraima	RR	Indígena	Diversos, Monte Roraima, Monte Caburai, Serra do Sol
Reserva Biológica Serra Negra	PE	Indígena	Diversos, Serra Negra, pedras, locais do Ritual do Ouricuri
Parque Nacional da Serra da Canastra	MG	Catolicismo	Nascente do Rio São Francisco
Parque Nacional Grande Sertão Veredas	MG	Catolicismo	Roteiro de cavalgada religiosa
Parque Nacional de Brasília	DF	Diversas - Matriz afrobrasileira	Diversos
Parque Nacional Chapada dos Veadeiros	GO	Diversas - Religiosidades alternativas	Diversos
Parque Nacional da Chapada dos Guimarães	MT	Diversas	Diversos, Morro do Japo
Parque Nacional de Ubajara	CE	Catolicismo	Gruta de Ubajara
Parque Nacional do Catimbau	PE	Indígena	Diversos
Parque Nacional Serra da Capivara	PI	Indígena, Povos pre-histricos	Toca do Boqueiro da Pedra Furada
Parque Nacional Sete Cidades	PI	Povos pre-histricos, Religiosidades alternativas	Diversas formações rochosas e pinturas rupestres
Parque Nacional Chapada Diamantina	BA	Populações tradicionais (Quilombola), Matriz afrobrasileira, Religiosidades alternativas	Diversos, Morro do Pai Incio, terreiro, Vale do Paty,
Parque Nacional Monte Pascoal	BA	Indígena	Monte Pascoal, Trilha do Lugar Sagrado, Matas
Parque Nacional Serra de Itabaiana	SE	Catolicismo	Serra de Itabaiana, Caminho de procissão
Parque Nacional Serra da Bodoquena	MS	Indígena	Serra da Bodoquena
Parque Nacional do Araguaia	TO	Indígena	Marv, Rio Araguaia
Parque Nacional de Fernando	PE	Populações	Penhascos, Praias, Morro do Pico,

de Noronha		tradicionais	Rochedos Dois Irmãos
Parque Nacional de Jericoacoara	CE	Populações tradicionais, Religiosidades alternativas	Praia, Morro do Farol ou Serrote
Parque Nacional do Pico da Neblina	AM	Indígena	Diversos, Pico da Neblina, Serra Yaribo, cavernas
Parque Nacional da Serra do Divisor	AC	Indígena	Montanha, matas, plantas medicinais
Parque Nacional da Amazônia	AM/PA	Catolicismo	Caminho de peregrinação
Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	AP	Indígena	Sítios arqueológicos indígenas
Parque Nacional do Juruena	AM/MT	Indígena	Diversos
Parque Nacional do Monte Roraima	RR	Indígena	Diversos, Monte Roraima, Monte Caburai, Serra do Sol
Reserva Biológica Serra Negra	PE	Indígena	Diversos, Serra Negra, pedras, locais do Ritual do Ouricuri

Fonte: Fernandes-Pinto, 2017, p. 208-209, adaptado pela autora.

Quadro: Unidades de Conservação Estaduais com registro de Sítios Naturais Sagrados e/ou uso religioso.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS	ESTADO	RELIGIOSIDADE/GRUPOS SOCIAIS	SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS
Parque Estadual Serra da Baitaca	PR	Catolicismo	Morro do Anhangava, Morro da Samambaia
Parque Estadual do Monge	PR	Catolicismo	Gruta do Monge, Serra do Monge, Pedra Partida, Olhos d'água
Parque Estadual da Serra do Mar	PR	Indígena	Montanha, Araucária
Parque Estadual de Campinhos	PR	Catolicismo	Abismo das Fadas, Gruta das Fadas, Gruta dos Jesuítas, Portal Encantado
Parque Estadual de Vila Velha	PR	Indígena	Taça de Pedra, Pedra do Urso, Pedra do Camelo, Lagoa Dourada, Fumas
Parque Estadual da Serra do Tabuleiro	se	Indígena	Morro dos Cavalos
Parque Estadual Morro do Diabo	SP	Catolicismo	Morro do Diabo
Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira	SP	Catolicismo	Caverna de Santana, Caverna do Diabo
Parque Estadual da Pedra Branca	RJ	Diversas - Catolicismo, Neopentecostalismo, Matriz afro brasileira, Indígena, Religiosidades alternativas (Santo Daime, União do Vegetal)	Figueira, Diversos
Parque Estadual da Serra da Tiririca	RJ	Neopentecostalismo, Matriz afrobrasileira,	Morro, Matas

		Catolicismo	
Parque Estadual da Ilha Grande	RJ	Matriz afrobrasileira, Catolicismo	Não especificado
Parque Estadual dos Três Picos	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Serra da Concórdia	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual do Cunhambebe	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Costa do Sol	RJ	Matriz afrobrasileira, Catolicismo, Religiosidades alternativas (Santo Daime)	Não especificado
Parque Estadual do Mendanha	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Lagoa do Açú	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Pedra Selada	RJ	Filosofias orientais (Budismo), Catolicismo, Religiosidades alternativas (Santo Daime)	Pico da Serra Pelada
Parque Estadual da Pedra Azul	ES	Religiosidades alternativas	Pedra Azul
Parque Estadual da Serra do Papagaio	MG	Religiosidades alternativas	Circuito de montanhas mágicas da Serra da Mantiqueira, Pico do Papagaio, Vale do Matutu
Parque Estadual do Itacolomi	MG	Catolicismo	Pico do Itacolomi
Parque Estadual da Pedra da Boca	PB	Catolicismo	Gruta Pedra da Santa (ou do Letreiro), Santuário
Parque Estadual Terra Ronca	GO	Catolicismo	Cavernas Terra Ronca I e II
Parque Estadual dos Pirineus	GO	Catolicismo, Religiosidades alternativas	Serra dos Pirineus, Rio das Almas
Parque Estadual Serra das Araras	GO	Catolicismo	Serra das Araras, Ilha do Peregrino, Gruta do Coração
Parque Estadual do Jalapão	TO	Neopentecostalismo	Praia dos Crentes
Parque Estadual Paulo César Vinhas	ES	Catolicismo	Caminho dos Passos de Anchieta
Parque Estadual da Serra Azul	MT	Religiosidades alternativas	Caverna dos Pezinhos
Parque Estadual de Monte Alegre	PA	Povos Pré-históricos, Indígena	Pedra do Pilão, Pedra da Tartaruga, Pedra do Cogumelo
Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas	PA	Catolicismo	Casa de Pedra, Abrigo Santuário
Parque de Uso Múltiplo Vale do Amanhecer	DF	Religiosidades alternativas	Vale do Amanhecer
Parque Memorial Quilombo dos Palmares	AL	Populações tradicionais (Quilombola), Matriz afrobrasileira	Serra da Barriga, gameleira sagrada, lagoa encantada
Estação Ecológica Jureia-Itatins	SP	Catolicismo, Espiritismo	Diversos, caminho de procissão
Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos	AM	Indígena	Lagos
Monumento Natural Estadual Serra da Piedade	MG	Catolicismo	Santuário Nossa Senhora da Piedade, Serra da Piedade
Monumento Natural dos Monólitos de Quixadá	CE	Catolicismo	Serra do Urucum
Parque Estadual da	se	Indígena	Morro dos Cavalos

Serra do Tabuleiro			
Parque Estadual Morro do Diabo	SP	Catolicismo	Morro do Diabo
Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira	SP	Catolicismo	Caverna de Santana, Caverna do Diabo
Parque Estadual da Pedra Branca	RJ	Diversas - Catolicismo, Neopentecostalismo, Matriz afro brasileira, Indígena, Religiosidades alternativas (Santo Daime, União do Vegetal)	Figueira, Diversos
Parque Estadual da Serra da Tiririca	RJ	Neopentecostalismo, Matriz afrobrasileira, Catolicismo	Morro, Matas
Parque Estadual da Ilha Grande	RJ	Matriz afrobrasileira, Catolicismo	Não especificado
Parque Estadual dos Três Picos	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Serra da Concórdia	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual do Cunhambebe	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Costa do Sol	RJ	Matriz afrobrasileira, Catolicismo, Religiosidades alternativas (Santo Daime)	Não especificado
Parque Estadual do Mendanha	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Lagoa do Açú	RJ	Matriz afrobrasileira	Não especificado
Parque Estadual da Pedra Selada	RJ	Filosofias orientais (Budismo), Catolicismo, Religiosidades alternativas (Santo Daime)	Pico da Serra Pelada
Parque Estadual da Pedra Azul	ES	Religiosidades alternativas	Pedra Azul
Parque Estadual da Serra do Papagaio	MG	Religiosidades alternativas	Circuito de montanhas mágicas da Serra da Mantiqueira, Pico do Papagaio, Vale do Matutu
Parque Estadual do Itacolomi	MG	Catolicismo	Pico do Itacolomi
Parque Estadual da Pedra da Boca	PB	Catolicismo	Gruta Pedra da Santa (ou do Letreiro), Santuário
Parque Estadual Terra Ronca	GO	Catolicismo	Cavernas Terra Ronca I e II
Parque Estadual dos Pirineus	GO	Catolicismo, Religiosidades alternativas	Serra dos Pirineus, Rio das Almas
Parque Estadual Serra das Araras	GO	Catolicismo	Serra das Araras, Ilha do Peregrino, Gruta do Coração
Parque Estadual do Jalapão	TO	Neopentecostalismo	Praia dos Crentes
Parque Estadual Paulo César Vinhas	ES	Catolicismo	Caminho dos Passos de Anchieta
Parque Estadual da Serra Azul	MT	Religiosidades alternativas	Caverna dos Pezinhos

Parque Estadual de Monte Alegre	PA	Povos Pre-historicos, Indígena	Pedra do Pilão, Pedra da Tartaruga, Pedra do Cogumelo
Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas	PA	Catolicismo	Casa de Pedra, Abrigo Santuário
Parque de Uso Múltiplo Vale do Amanhecer	DF	Religiosidades alternativas	Vale do Amanhecer
Parque Memorial Quilombo dos Palmares	AL	Populações tradicionais (Quilombola), Matriz afrobrasileira	Serra da Barriga, gameleira sagrada, lagoa encantada
Estação Ecológica Jureia Itatins	SP	Catolicismo, Espiritismo	Diversos, caminho de procissão
Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos	AM	Indígena	Lagos
Monumento Natural Estadual Serra da Piedade	MG	Catolicismo	Santuário Nossa Senhora da Piedade, Serra da Piedade
Monumento Natural dos Monólitos de Quixadá	CE	Catolicismo	Serra do Urucum

Fonte: Fernandes-Pinto, 2017, p. 209-210, adaptado pela autora.

Quadro: Unidades de Conservação Estaduais com registro de Sítios Naturais Sagrados e/ou uso religioso.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS	ESTADO	RELIGIOSIDADE/ GRUPOS SOCIAIS	SÍTIOS NATURAIS SAGRADOS
Parque Municipal da Galheta	Florianópolis/SC	Povos pré-históricos	Megalitos
Parque Monge João Maria	Porto União/SC	Catolicismo	Fontes de água e grutas
Parque Natural Municipal Fazenda do Carmo	São Paulo/SP	Catolicismo, Neopentecostalismo, Matriz afrobrasileira	Diversos
Parque Natural Municipal da Cultura Negra Sítio da Candinha	Guarulhos/SP	Matriz afrobrasileira	Diversos
Parque Ecológico Ermida Dom Bosco	Brasília/DF	Catolicismo, Neopentecostalismo	Ermida, Lago Paranoá
Parque das Águas	São Lourenço de Minas/MG	Catolicismo, Religiosidades alternativas	Fontes
Parque da Cascata de Sete Lagoas	Sete Lagoas/MG	Catolicismo	Serra de Santa Helena, caminho de procissão, cruzeiro, capela
Parque Metropolitano de Pituvaçu	Salvador/BA	Matriz afrobrasileira	Pituvaçu
Parque Metropolitano do Abaeté	Salvador/BA	Matriz afrobrasileira, Neopentecostalismo	Lagoa do Abaeté
Parque Municipal São Bartolomeu	Salvador/BA	Matriz afrobrasileira	Cachoeira de Oxumare, de Oxum e de Nana, Matas
Parque Dique do Tororó	Salvador/BA	Matriz afrobrasileira	Lago
Parque Natural Municipal Jardim Jurema	São João de Meriti/RJ	Matriz afrobrasileira	Matas

Parque Municipal Água Santa	Água Santa/MG	Catolicismo	Gruta das Duas Fontes
Monumento Natural dos Morros do Pão de Açúcar e da Urca	Rio de Janeiro/RJ	Religiosidades alternativas, Indígena	Pão de Açúcar
Reserva Florestal do Grajaú	Rio de Janeiro/RJ	Religiosidades alternativas	Pico do Andaraí

Fonte: Fernandes-Pinto, 2017, p. 211, adaptado pela autora.

Erika Fernandes-Pinto, concluiu que a literatura consultada mostra que a maioria dos SNS e/ou usos religiosos se encontra em Unidades de Conservação de Proteção Integral (80 unidades no total), principalmente na categoria de parques, que contabiliza 76 Unidades distribuídas entre federais, estaduais e municipais. Esta constatação corrobora a bibliografia internacional, que destaca a importância dos SNS em todos os tipos de áreas protegidas, mesmo aquelas com regras mais restritivas (Fernandes-Pinto, 2017).

Ademais, a autora acrescenta ainda que o levantamento realizado indica que diversas Unidades de Conservação no Brasil possuem significado cultural especial para uma variedade de religiões e linhas esotéricas, sendo importantes para povos indígenas, quilombolas e outras tradições tradicionais. No entanto, o uso religioso desses espaços parece ser pouco valorizado na utilização pública das unidades de conservação (Fernandes-Pinto, 2017).

Cumpre ponderar que na pesquisa de Erika Fernandes Pinto (2017) na qual foi relatada e contabilizada a ocorrência de SNS e/ou uso religioso de elementos naturais, não foram contabilizados, os SNS situados em terras indígenas e territórios quilombolas. Ademais, acrescenta a autora que uma análise mais detalhada da localização do conjunto de SNS inventariados, pode ainda revelar outros casos situados em Unidades de Conservação no Brasil.

Por fim, Pinto (2017) registrou no Parque Nacional da Serra do Divisor/AC, a presença de povos indígenas, catalogando como SNS as montanhas, matas e plantas medicinais, contudo, sem aprofundar a análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese analisou a importância do reconhecimento e da proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) dos povos indígenas, aprofundando a análise do marco jurídico internacional e nacional, com foco nos direitos bioculturais e na conservação da sociobiodiversidade. A pesquisa mergulhou no universo da aldeia Isã Vakevu, localizada na Terra Indígena Nukini, no Estado do Acre, Brasil, buscando lançar luz sobre a intrincada relação entre os SNS e a garantia dos direitos dos povos indígenas.

Nesta seção final da tese iremos tecer ponderações primeiramente, percorrendo pelas conclusões de cada capítulo e, em um segundo momento, as considerações finais do trabalho como um todo.

O capítulo 1 (um) apresentou uma análise abrangente da crise ambiental, do Direito Achado na Rua (aldeia), marco jurídico dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, com foco nos Sítios Naturais Sagrados (SNS). A partir da pesquisa realizada, foi possível concluir que:

- A crise ambiental exige uma mudança de paradigma na relação entre o ser humano e a natureza: É preciso considerar o valor intrínseco da natureza e de todas as formas de vida, e promover a justiça ambiental e o respeito aos direitos dos povos indígenas.
- Direito achado na Rua (aldeia): O direito indígena se baseia nos costumes, nos conhecimentos ancestrais transmitidos de geração em geração, no modo de vida, na cultura, nas crenças espirituais e na sacralidade do território. Para os povos indígenas, tudo é parte integrante da Mãe Natureza, e todos os seres – plantas, animais, rios, florestas, seres encantados – possuem valor intrínseco.
- A Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico-institucional de relevante valor para os povos indígenas, pois passou a reconhecer a capacidade civil dos mesmos, ratificou o direito originário às suas terras, tradicionalmente ocupadas, consagrou o direito à diferença, estendendo aos mesmos a tutela aos seus modos de vida, cultura e diversidade linguística (art. 231; 232; art. 210, §2º), ou seja, outorgou-lhes o status de sujeitos de direito, formalizando o direito que nasceu da aldeia.
- A defesa dos direitos dos animais não humanos e da natureza: O reconhecimento dos direitos dos animais não humanos e da natureza é um

passo importante para a superação do antropocentrismo e para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

O capítulo 2 (dois) explorou o conceito de Sítios Naturais Sagrados (SNS) revelando a complexidade e a riqueza que o termo abrange. A falta de uma definição única e universal destaca a necessidade de se considerar as diferentes perspectivas culturais e espirituais na compreensão do SNS.

A análise do significado cultural e espiritual da natureza evidenciou a importância de integrar esses valores na gestão de áreas protegidas. As Diretrizes de Melhores Práticas para Áreas Protegidas nº 32 da IUCN oferecem um guia específico para integrar a diversidade de visões de mundo e de seus conceitos de natureza na concepção, gestão e forma de governar as áreas protegidas.

Este capítulo também aprofundou o conceito de direitos bioculturais, que representa um conjunto de direitos fundamentais para a proteção do patrimônio cultural e biológico dos povos indígenas e comunidades locais. A interdependência entre a natureza, a cultura e a espiritualidade são fundamentais para a garantia da diversidade biocultural e para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Por fim, o capítulo destacou a necessidade de se considerar e proteger o SNS como parte integrante da conservação da sociobiodiversidade e da garantia dos direitos bioculturais dos povos indígenas. A construção de um futuro em que a sociobiodiversidade seja protegida e os direitos de todos os seres vivos sejam respeitados está diretamente ligada ao reconhecimento da importância dos SNS e da integração dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas com a ciência ocidental.

O capítulo 3 (três) demonstrou que o marco jurídico internacional dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) tem evoluído significativamente nas últimas décadas, impulsionado por preocupações crescentes com a crise ambiental e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Diversas organizações internacionais, como a UNESCO, a IUCN e o CDB, desempenham um papel crucial na promoção da proteção do SNS, por meio de convenções, diretrizes e programas de ação.

A análise evidenciou a importância de integrar os valores culturais e espirituais na gestão da natureza, confirmando uma profunda interconexão entre a natureza e a cultura. As diretrizes da IUCN, em particular, oferecem um guia específico para a gestão de áreas protegidas, com foco na inclusão da diversidade de visões de mundo e na participação de povos indígenas e comunidades locais.

No entanto, o capítulo também revelou desafios persistentes na proteção internacional do SNS, como a falta de uma definição universalmente aceita e a necessidade de instrumentos jurídicos mais robustos. A implementação efetiva das diretrizes e convenções internacionais também depende da vontade política dos Estados e da participação ativa dos povos indígenas e das comunidades locais.

O estudo do marco jurídico internacional do SNS oferece uma base sólida para a análise da proteção desses sítios no contexto brasileiro, que será explorada nos capítulos subsequentes. A partir da compreensão do panorama internacional, será possível aprofundar a análise da legislação nacional, das políticas públicas e dos desafios específicos na proteção do SNS no Brasil.

O capítulo 4 (quatro) demonstra a evolução do Direito Internacional dos Povos Indígenas e a crescente importância da proteção dos seus territórios, incluindo os Sítios Naturais Sagrados (SNS). A análise dos documentos internacionais e da revisão da CIDH evidenciou o reconhecimento dos direitos à autodeterminação, à identidade cultural, à terra e à espiritualidade dos povos indígenas.

A Convenção nº 169 da OIT, a UNDRIP e a DADPI representam marcos importantes na proteção dos direitos indígenas, com cada documento contribuindo para as contribuições de um marco jurídico internacional mais robusto. No entanto, persistem desafios na implementação efetiva desses direitos, especialmente no que diz respeito à demarcação de terras, à participação na tomada de decisões e à proteção dos SNS.

A Meta 3 do Quadro Global de Biodiversidade e a Agenda Indígena Global destacam a importância dos territórios indígenas para a conservação da sociobiodiversidade e a necessidade de garantir a participação dos povos indígenas na gestão ambiental. A pesquisa evidenciou a interconexão entre os direitos humanos e a proteção ambiental, e a importância de reconhecer o papel dos povos indígenas na construção de um futuro sustentável.

O capítulo contribui para o debate sobre a proteção do SNS e para a formulação de políticas públicas que promovam a justiça ambiental e o respeito aos direitos dos povos indígenas. A pesquisa abre caminho para novas reflexões sobre o papel do Direito Internacional na proteção da sociobiodiversidade e na garantia dos direitos bioculturais dos povos indígenas.

O capítulo 5 (cinco) apresentou a complexa relação entre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, revelando avanços e desafios na

busca pela compatibilização da conservação da natureza com os direitos dos povos indígenas.

A análise perpassa a evolução da política ambiental brasileira, desde o Código Florestal de 1934 até a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PNGATI) de 2012, revelando uma integração crescente, porém ainda incompleta, da sociobiodiversidade na legislação.

Dessa forma, o estudo da legislação e políticas públicas evidenciou a necessidade de integrar a sociobiodiversidade nas estratégias de conservação, reconhecendo o papel fundamental dos povos indígenas na gestão ambiental.

A ausência dos Território Indígenas no SNUC e as sobreposições com UCs geraram conflitos e a necessidade de mecanismos para garantir a participação indígena na gestão de áreas protegidas. O PNAP, a PNPCT e a PNGATI representam avanços na integração das TIs às políticas de conservação, mas a implementação eficaz ainda enfrenta desafios.

O reconhecimento internacional dos ICCAs como um "terceiro caminho" para a conservação e as Diretrizes da IUCN oferecem ferramentas para fortalecer a proteção dos Sítios Naturais Sagrados (SNS) em áreas de sobreposição. A pesquisa destaca a importância do diálogo intercultural, da participação indígena na tomada de decisões e do respeito aos direitos bioculturais na construção de um modelo de conservação da natureza mais justo e eficaz.

O capítulo contribui para o debate sobre a gestão de áreas protegidas em contextos de sobreposição com TIs, apontando caminhos para a garantia dos direitos dos povos indígenas e a conservação da sociobiodiversidade. A pesquisa reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a justiça ambiental e o reconhecimento do papel dos povos indígenas na proteção da natureza.

O capítulo 6 (seis) explorou a conexão profunda entre o povo Nukini e seus sítios naturais sagrados (SNS) na Serra do Divisor, no Acre, Amazônia brasileira. O povo Nukini, pertencente à família linguística Pano, possui uma rica história e cultura, marcada por desafios como massacres, epidemias e a exploração da borracha. Apesar disso, os Nukini mantêm sua identidade e buscam fortalecer suas tradições, com destaque para a liderança espiritual do pajé Pistyani Nukini.

A pesquisa aborda a história do povo Nukini, desde suas origens na bacia do rio Jaquirana até sua localização atual na Terra Indígena (TI) Nukini, contígua ao Parque Nacional da Serra do Divisor (PNDS). A sobreposição de parte do território

reivindicado pelos Nukini com o PNDS gera a necessidade de conciliar a conservação da biodiversidade com o respeito ao SNS e à cultura desse povo.

No que tange às Unidades de Conservação no Brasil e a grande presença de SNS, observou-se que o uso religioso e a valorização dos SNS em Unidades de Conservação no Brasil ainda são pouco explorados, apesar da crescente importância da espiritualidade na gestão ambiental. A pesquisa acadêmica, como a tese de Erika Fernandes-Pinto, evidencia a presença significativa de SNS em UCs, principalmente em parques nacionais, e destaca seu potencial para o uso público e religioso. No entanto, ainda falta reconhecimento e integração desses valores na gestão das unidades, o que pode ser crucial para fortalecer a conservação e promover o bem-estar espiritual dos visitantes.

O estudo investigou o despertar espiritual e o resgate cultural liderado por Pistyani Nukini, que desde a infância declarou uma forte conexão com o universo espiritual e a medicina tradicional, sob a influência de sua avó, a pajé Ynesto Kumã. A trajetória de Pistyani, marcada pelo aprendizado com seus ancestrais, o uso da ayahuasca (uni) e a busca pelo conhecimento acadêmico, ilustra a importância da transmissão do conhecimento tradicional e da valorização da cultura indígena.

A pesquisa demonstrou que o povo Nukini possuem uma relação intrínseca e sagrada com a natureza. Seu território não é apenas um espaço geográfico, mas sim a própria expressão de sua identidade cultural, onde ocorrem práticas espirituais, rituais e a transmissão de conhecimentos ancestrais. A terra é sagrada e nela se encontram os elementos essenciais para a sua sobrevivência física e espiritual.

A pesquisa destaca a importância dos SNS para os Nukini, que os consideram como locais de conexão com o divino, onde ocorrem suas práticas rituais e cerimônias. Os SNS dos Nukini, incluem locais como o *Kupixawa Huhu Inestu*, onde são realizadas as cerimônias espirituais, e áreas na Serra do Divisor ricas em história, como antigas malocas, gameleiras e Samaúmas, que atualmente, estão sobrepostas ao Parque Nacional da Serra do Divisor (PNDS).

Nesse sentido, o Território Indígena Nukini pode ser considerado um sítio natural sagrado, pois, conforme foi visto, possui características que o qualificam como, por exemplo:

- **Conexão ancestral:** O território está intrinsecamente ligado à história e à identidade cultural dos Nukini, sendo palco de suas origens e de

eventos importantes para sua comunidade. A presença de vestígios arqueológicos, como antigas malocas e cerâmicas, reforça essa conexão com o passado e com os ancestrais.

- **Práticas espirituais:** O território abriga locais específicos onde são realizadas cerimônias e rituais, como o Kupixawa Huhu Inestu. Esses locais são considerados sagrados pelos Nukini e são essenciais para a manutenção de suas tradições e espiritualidade.
- **Elementos naturais sagrados:** A Serra do Divisor, que faz parte do território reivindicado pelos Nukini, possui elementos naturais com significado espiritual para o povo, como cachoeiras, igarapés, gameleiras e Samaúmas. Esses elementos são reverenciados e protegidos por Nukini, que reconhecem sua importância para o equilíbrio da natureza e para sua própria cultura.
- **Cosmovisão:** A cosmovisão Nukini, que se baseia na interconexão entre todos os seres vivos e a natureza, contribui para a sacralização do território. Para os Nukini, a terra não é apenas um espaço físico, mas um local de conexão com o divino e com as energias da natureza.
- **Luta pela demarcação:** A luta dos Nukini pela ampliação da demarcação de seu território, incluindo as áreas na Serra do Divisor, demonstra a importância do território para sua cultura e espiritualidade. A demarcação é vista como uma forma de garantir a proteção dos locais sagrados e o bem-estar da comunidade.

Dessa forma, observa-se que na cosmovisão do povo Nukini tudo está interligado e que os seres humanos fazem parte de um grande sistema cósmico e, por conseguinte, os seus locais sagrados são pontos de conexão com esse sistema, onde se manifestam como forças da natureza e os espíritos ancestrais.

Os Sítios Naturais Sagrados do povo da onça pintada são considerados locais de contato com os ancestrais, onde se perpetuam as histórias, os conhecimentos e os valores culturais transmitidos de geração em geração; são fonte de conhecimentos, pois eles aprendem sobre a natureza, as plantas medicinais e os mistérios da vida; são espaços de cura física e espiritual, onde se realizam rituais e cerimônias para promover o bem-estar da comunidade; o povo Nukini acredita que são espaços que devem ser protegidos, sendo essencial para manter o equilíbrio da natureza e garantir

a sobrevivência de todas as formas de vida, além de serem elementos fundamentais da identidade cultural de seu povo, fortalecendo o senso de pertencimento e a conexão com a terra.

Assim, a pesquisa conclui que a preservação do SNS do povo Nukini é fundamental para a manutenção de sua cultura, espiritualidade e bem-estar. A demarcação de todo o território reivindicado pelos Nukini, incluindo as áreas na Serra do Divisor, é essencial para garantir a proteção desses locais sagrados.

A reconciliação entre a conservação da biodiversidade e o respeito à cultura e ao SNS dos povos indígenas é um desafio que requer a implementação de políticas públicas eficazes e a participação ativa das comunidades locais na gestão desses territórios.

Ao longo do trabalho foi revelado que o significado cultural e espiritual do SNS é frequentemente sub-reconhecido, especialmente em SNS dos povos indígenas, além de se atentar para o fato que os guardiões indígenas e religiosos desses locais são muitas vezes excluídos dos processos de gestão e governanças. Dessa forma, a inclusão de dimensões culturais e espirituais na governança e gestão desses sítios permite o reconhecimento das conexões entre os valores do patrimônio natural e cultural, promovendo a conservação holística e sustentável desses sítios.

O estudo destacou a necessidade de: identificação e reconhecimento mais claros do SNS, incluindo seus valores culturais e espirituais associados, especialmente, nos locais sagrados indígenas; a importância do reconhecimento e papéis mais definidos para os guardiões do SNS; maior adoção de ferramentas e abordagens de comunidades religiosas e povos indígenas.

Dessa forma, a presente pesquisa propõe alguns mecanismos concretos que podem ampliar a proteção do SNS, como por exemplo:

- A criação de novas categorias de áreas protegidas que reconheçam e protejam o SNS.
- Sugerir o desenvolvimento de protocolos de consulta prévia, livre e informado para projetos que afetem o SNS.
- A defesa do fortalecimento da gestão territorial indígena como forma de proteger o SNS.

Sugere-se também a integração dos valores culturais e espirituais dos SNS do povo Nukini, nos arquivos de nomeação, planos de gestão e missões de

monitoramento realizadas pelas autoridades competentes do Parque Nacional da Serra do Divisor (PNDS).

No decorrer do trabalho também restou evidenciado que o papel da espiritualidade em áreas protegidas e na legislação ambiental no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que tem ganhado crescente relevância nos últimos anos. A legislação ambiental brasileira, embora não aborde diretamente a espiritualidade, confirma a importância da cultura e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais para a conservação da natureza.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, garante aos povos indígenas o direito de manter suas culturas e tradições, incluindo suas práticas espirituais e religiosas. No entanto, a implementação da legislação e a integração da espiritualidade na gestão de áreas protegidas ainda enfrentam desafios, dois quais pode-se citar:

- Falta de reconhecimento legal dos Sítios Naturais Sagrados (SNS): a legislação brasileira ainda não possui uma definição clara e mecanismos específicos para o reconhecimento e proteção dos SNS, o que dificulta a sua integração na gestão de áreas protegidas.
- Dificuldade em conciliar diferentes visões de mundo: a gestão de áreas protegidas muitas vezes se baseia em uma visão científica e ocidental da natureza, o que pode gerar conflitos com as cosmovisões indígenas e tradicionais, que integram a natureza, a cultura e a espiritualidade.
- Assimetrias de poder: as relações entre as instituições governamentais, as comunidades indígenas e outros atores sociais envolvidos na gestão de áreas protegidas são marcadas por assimetrias de poder, o que pode dificultar a participação efetiva dos povos indígenas e o reconhecimento de suas práticas espirituais.

Nessa linha de raciocínio, para superar os desafios colocados acima entre a integração da espiritualidade e a legislação ambiental brasileira, observa-se que é importante:

- Fortalecer o marco legal: é fundamental aprimorar a legislação ambiental brasileira para considerar e proteger o SNS, com base em uma definição clara e em mecanismos de participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

- Promover o diálogo intercultural: a gestão de áreas protegidas deve cultivar o diálogo intercultural, reconhecendo e respeitando as diferentes visões de mundo e buscando a integração dos conhecimentos tradicionais com a ciência ocidental.
- Garantir a participação indígena: é crucial garantir a participação plena e efetiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais na gestão das áreas protegidas, com base no registro livre, prévio e informado e no respeito aos seus direitos bioculturais.

Diante disso, a integração da espiritualidade na gestão de áreas protegidas e na legislação ambiental é um passo importante para a construção de um modelo de conservação da natureza mais justo, eficaz e sustentável.

O reconhecimento e a proteção dos SNS, com base no diálogo intercultural e na participação dos povos indígenas, indicados para a conservação da sociobiodiversidade, a garantia dos direitos bioculturais e a construção de um futuro em que a humanidade viva em harmonia com a natureza.

Ante o exposto, que esta jornada pelos saberes ancestrais e pela riqueza da sociobiodiversidade possa iluminar caminhos para um futuro mais sustentável e justo para todos os seres.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Regina. **Dez anos da Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial:** ressonâncias, apropriações, vigilâncias, e-cadernos CES [Online], 2014. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/eces/1742>. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1742>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- AGUIAR, Maria Sueli de. **Fontes de pesquisa e estudo da família Pano**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.
- ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- CPI-AC, Comissão Pró-Índígena do Acre. **Nukini. Acre, 2020**. Disponível em: <https://cpiacre.org.br/nukini/>. Acesso em: 16 out 2024.
- CPI- AC. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Nukini**. Org. e edição Renato Antonio Gavazzi. – Rio Branco: Comissão Pró-Índio do Acre, 2015.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápavo o despertar do povo terena para os seus direitos:** movimento indígena e confronto político. 2019. 241f. Tese (Doutorado em Antropologia) Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. O Direito achado na aldeia. **O Direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. (Org.). Souza Júnior, José Geraldo de et al. Brasília: OAB Brasília; Universidade de Brasília, 2021.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização:** um ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BAVIKATTE, Kabir; BENNETT, Tom. **Community stewardship:** the foundation of biocultural rights. *Journal of Human Rights and the Environment*. Vol. 6, n. 1. 2015. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/>. Acesso em 05 de setembro de 2024.
- BENJAMIM, Antônio Herman; ANTÔNIO, Pereira de Avila e outros. **Direito ambiental das áreas protegidas:** o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BENJAMIM, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 6, n.21, jan./mar. 2001a.
- BENJAMIM, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI:** estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BORRINI-FEYERABEND, G., et al. **Bio-cultural diversity conserved by indigenous peoples and local communities— examples and analysis**. ICCA Consortium and Cenesta for GEF SGP, GTZ, IIED and IUCN/CEESP, Teheran, 2010.
- BORRINI-FEYERABEND, G., N. DUDLEY, T. JAEGER, B. LASSEN, N. PATHAK BROOME, A. PHILLIPS AND T. SANDWITH. **Governance of Protected Areas:** From

understanding to action. Best Practice Protected Area Guidelines Series n. 20. Gland, Switzerland: IUCN, 2013.

BORRINI-FEYERABEND, G.; CAMPESE, J.; NIEDERBERGER, T. (eds). **Strengthening your living space: guidance from communities to communities**. ICCA Consortium, 2021. Disponível em: ssprocess.iccaconsortium.org. Acesso em 20 de nov. de 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas: Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, SBF, 2011.

BRASIL, Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **OEA aprova Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Brasília: Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 31 out 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/oea>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena. **STF Jus**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em: 30 out. 2023.

CHEN, Cher Weixia; GILMORE, Michael. **Biocultural rights: a new paradigm for protecting natural and cultural Resources of indigenous communities**. International Indigenous Policy Journal, June 2015, Vol. 6, N. 3. Western University. 2015. Disponível em: RL: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/48767132> . Acesso em 5 de setembro de 2024.

CARVALHO, João Braulino de. Breve notícia sobre os indígenas que habitam a fronteira do Brasil com o Peru elaborada pelo médico da comissão, Dr. João Braulino de Carvalho, e calçadas em observações pessoais. **Boletim do Museu Nacional**, v. 7, n. 3, 1921.

CASTELO BRANCO, J.M. Brandão. O gentio acreano. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 207, abr./ maio, 1952.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CEZAR, Ester. **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígena é rediscutida durante o ATL 2024**. Instituto Socioambiental (ISA). 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/politica-nacional-de-gestao-territorial-e-ambiental-indigena-e-rediscutida>. Acesso em 6 de dez. 2024.

CDB, Convenio sobre Diversidad Biológica. **Akwé:kon - Directrices voluntarias para realizar evaluaciones de las repercusiones culturales, ambientales, y sociales de proyectos de desarrollo que hayan de realizarse en lugares sagrados o en tierras o aguas ocupadas o utilizadas tradicionalmente por las comunidades indígenas y locales, o que puedan afectar a esos lugares**. Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica, Montreal, Canadá, 2005. Disponible en:

<https://www.cbd.int/doc/publications/akwe-brochure-es.pdf>. , Acesso em: 14 ago. 2024.

CDB, Convenio sobre Diversidad Biológica. **Directrices Akwé:Kon**. 2014. Disponível em: <https://www.cbd.int/traditional/guidelines.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CDB, Convenio sobre Diversidad Biológica. **Grupo de trabajo sobre el artículo 8 (j)**. 2021. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/wg8j.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CDB, Convenio sobre Diversidad Biológica. **Tkarihwaí:ri: Código de Conducta Ética para asegurar el Respeto al Patrimonio Cultural e Intelectual de las Comunidades Indígenas y Locales Pertinentes para la Conservación y Uso Sostenible de la Diversidad Biológica**. Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica, Montreal, Canadá, 2012. Disponible en: <https://www.cbd.int/traditional/code/ethicalconduct-brochure-es.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional, **sentencia T-622**, 2016. Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. n. 11, Pueblos indígenas y tribales . San José, C.R. : Corte IDH, 2021a.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Inter-American Commission on Human Rights. **Direito à livre determinação de povos indígenas e tribais**. Corte IDH, 2021b.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017**: Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: do local ao Universal e Proximidade solidária que move o Humano para reagir e vencer a peste. **O direito achado na rua**, v. 6. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022 (Col. Direito Vivo).

COUTINHO JÚNIOR, Walter. **Relatório de viagem**: áreas de ocupação indígena ainda não regularizadas no Acre e sul do Amazonas. Brasília: FUNAI, 2001.

CORREIA, Cloude de Souza. **Nukini**. Povos Indígenas no Brasil. ISA. 2005. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Nukini>. Acesso em 5 de dez. 2024.

CORREIA, Cloude de Souza. O Parque Nacional da Serra do Divisor e as Terras Indígenas Nawa e Nukini. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

CRUTEZ, P. Geology of mankind. **Nature** 415, 23 (2002). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/415023a>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DAHL, Arthur. **UN Environment and Faith and Religious Organizations**. Disponível em: <http://www.iefworld.org/node/900/> 2017. Acesso em :25 jul. 2024.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DOUROJEANNI, Marc. Plano Nacional de Áreas Protegidas. **((o)) eco**. Jornalismo ambiental, 23 jan. 2006. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/16383-oeco-15416/>. Acesso em: 30 out. 2024.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

DUDLEY, N., L. HIGGINS-ZOGIB, L.; MANSOURIAN, S. 2009. **The links between protected areas, faiths, and sacred natural sites**. *Conservation Biology* 23(3):568-577. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1523-1739.2009.01201.x>. Acesso em 25 de Agosto de 2024.

EQUADOR, **Constitución Política de La República de Ecuador**. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Os limites planetários como parâmetro para a progressividade das “Leis dos Homens” de proteção ecológica em face da força imperativa das “Leis da natureza”**. 2020, agosto. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/17/limites-planetarios-como-parametro/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica. **Revista Consultor Jurídico**, 5 abril 2019, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/direitos-fundamentais-suprema-corte-justica-mexico-protecao-ecologica>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang;. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERNANDES-PINTO, E.; IRVING, M. A. Sítios naturais sagrados no Brasil: o gigante desconhecido. In: Hanazaki, N. *et al.* (Org.). **Culturas e biodiversidade: o presente que temos e o futuro que queremos. Anais do VII Seminário Brasileiro sobre Áreas**

Protegidas e Inclusão Social e II Encontro Latino Americano sobre Áreas Protegidas e Inclusão Social, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, nov. 2015, p. 397- 408. Disponível em: <http://sapiselapis2015.pagina.ufsc.br/anais>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FERNANDES-PINTO, Erika. **Sítios naturais sagrados do Brasil**: inspirações para o encantamento das áreas protegidas. Tese (Doutorado em em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, 2017.

FREITAS, Renata Duarte de O. Proteção Jurídico- Constitucional do Animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.7, n. 10. jan/jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>. Acesso 20 de julho de 2024.

FREITAS, Renata Duarte de O. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.8, n. 14. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>. Acesso em 20 de julho de 2024.

FREITAS, Renata Duarte de O.; UGALDE, Nick Andrew Pereira. Sítios naturais sagrados: a resignificação da sacralidade da natureza em um mundo pós-covid. **O Direito achado na rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022 (Col. Direito Vivo, v. 6).

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola. 1997.

HOGUE, Aaron S; BREON, Kathryn; HOGUE, S. The greatest threats to species. **Conservation Science and Practicce**, [s,l,], p. e12670, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/esp.2.12670>. Acesso em: 31 ago. 2023.

IGLESIAS, Marcelo P. **Relatório de viagem**: áreas de ocupação indígena ainda não regularizadas no Acre e sul do Amazonas. Instrução Executiva nº 67/DAF/2001. FUNAI. 2001. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/relatorio-de-viagem-areas-de-ocupacao-indigena-ainda-nao-regularizadas-no-acre-e>. Acesso em 10 de dez. 2024.

IIFB, International Indigenous Forum on Biodiversity. **International Indigenous Forum on Biodiversity Public Statement on Target 3 CBD COP 15**. Cultural Survival. December 11, 2022. Disponível em: <https://www.culturalsurvival.org/news/internationalindigenous-forum-biodiversity-public-statement-target-3-cdbcop-15>. Acesso em 22 de nov. 2024.

IRVING, Marta de Azevedo; Matos, Karla. **Gestão de parques nacionais no Brasil**: projetando desafios para implementação do plano estratégico de áreas protegidas. **Floram**, v. 13, n. 2, p. 89-96, 2006

INDIA. In The Supreme Corte. Manu/SC/046/2014. **A animal Welfare Board of India Vs. A. Nagaraja and Ors.** Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Animal-Welfare-Board-v-A.-Nagaraja-7.5.2014.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

ISE, International Society of Ethnobiology. **Código de Ética da ISE**. 2006. Disponível em: <http://www.ethnobiology.net/ethics.php>. Acesso 7 de setembro de 2024.

IUCN. **Benefits Beyond Boundaries. Proceedings of the Vth IUCN World Parks Congress**. IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, U, 2005.

IUCN-WCPA. **Word Commission on protected areas impact report 2023**. Gland, Switzerland: IUCN, 2024.

IUCN. **Res. 4.099**: Recognition of the diversity of concepts and values of nature. available from. 2008. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_RES_99_EN.pdf. Acesso em: 21 ago; 2024.

IUCN. **Res. 033**: Recognising cultural and spiritual significance of nature in protected and conserved areas, available from. 2016a: Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_RES_033_EN.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

IUCN, General Assembly. **Resolution n. 15/7**: The role of traditional life styles and local people in conservation and development. Christchurch, New Zealand, 11-23 October 1981. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/GA_15_RES_007_The_Role_of_Traditional_Life_Styles_a.pdf. Acesso em: 05 ago. 2024.

IUCN. **Protegendo os sítios naturais sagrados do mundo**. 2008. Disponível em: http://cms.iucn.org/about/work/programmes/social_policy/sp_themes/sp_themes_sns/index.cfm . Acesso em: 20 maio 2024.

IUCN. **Resoluciones, Recomendaciones y otras Decisiones de la IUCN**. Gland, Suiza: IUCN. 2016. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/WCC-6th-005-Es.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 3.049: Community conserved areas. WCC 2004 Res 012**. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2004_RES_49_EN.pdf , Acesso em 07 ago. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 3.055**: Indigenous peoples, protected areas and the CBD Programme of Work. WCC 2004b. Res 055. https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2004_RES_55_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Recommendation 4.127**: Indigenous peoples' rights in the management of protected areas fully or partially in the territories of Indigenous peoples. WCC 2008a Rec 127. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_REC_127_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 4.038**: Recognition and conservation of sacred natural sites in protected areas. WCC 2008b Res 038. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_RES_38_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 4.048:** Indigenous peoples, protected areas and implementation of the Durban Accord. WCC 2008c; Res 048. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_RES_48_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 4.049:** Supporting Indigenous conservation territories and other Indigenous peoples' and community conserved areas. WCC 2008d. Res 049. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_RES_49_EN.pdf. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 4.050:** Recognition of Indigenous conservation territories. WCC 2008e Res 050. https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2008_RES_50_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Recommendation 5.147:** Sacred natural sites support for custodian protocols and customary laws in the face of global threats and challenges. WCC 2012a Rec 147. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2012_REC_147_EN.pdf. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 5.077:** Promoting locally managed marine areas as a socially inclusive approach to meeting area-based conservation and marine protected area targets. WCC 2012b Res 077. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2012_RES_77_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 5.094:** Respecting, recognizing and supporting Indigenous peoples' and community conserved territories. WCC 2012c Res 094. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2012_RES_94_EN.pdf. Acesso em 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Recommendation 6.102:** Protected areas and other areas important for biodiversity in relation to environmentally damaging industrial activities and infrastructure Development. WCC 2016a Rec 102. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_REC_102_EN.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 6.030:** Recognising and respecting the territories and areas conserved by indigenous peoples and local communities (ICCAs) overlapped by protected areas. WCC 2016b Res 030. https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_RES_030_EN.pdf. Acesso em 05 de dez de 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 6.036:** Supporting Privately Protected Areas. WCC 2016c. Res 036. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_RES_036_EN.pdf. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 6.072:** Enabling the Whakatane Mechanism to contribute to conservation through securing communities' rights. WCC 2016d. Res 072. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_RES_072_EN.pdf.

iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2016_RES_072_EN.pdf. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 6.080**: System of categories for indigenous collective management areas in Central America. WCC 2016e Res 080. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/node/46497>. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 7.118**: Recognising and supporting indigenous peoples' and local communities' rights and roles in conservation. WCC 2020a. Res 118. Retrieved on December 30, 2023 from Disponível em: <https://www.iucncongress2020.org/motion/045>. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN, Members' Assembly. **Resolution 7.008**: Global response to protected area downgrading, downsizing and degazettement (PADDD). WCC 2020b. Res 008. Retrieved on December 30, 2023 from Disponível em: <https://www.iucncongress2020.org/motion/099>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IUCN WCPA, Task Force on OECMs. **Recognising and reporting other effective area-based conservation measures**. Gland, Switzerland: IUCN, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.2305/IUCN.CH.2019.PATRS.3>. Acesso em: 05 dez 2024.

IUCN WCPA, World Commission on Protected Areas (WCPA). **IUCN Green List of Protected and Conserved Areas**: Standard, Version 1.1. Gland, Switzerland: IUCN, 2017. Disponível em: https://iucn.my.salesforce.com/sfc/p/#24000000e5iR/a/1o0000005kM6/tF7d8BgjDRxUKyujmm7DdgrfPz77RzGkQizYNb_dmA. Acesso em? 05 dez 2024

IUCN WCPA, IUCN World Commission on Protected Areas (IUCN WCPA) and Assurance Services International (ASI) **IUCN Green List of Protected and Conserved Areas**: User Manual, Version 1.2. Gland, Switzerland: IUCN, 2019. Disponível em: <https://iucn.my.salesforce.com/sfc/p/#24000000e5iR/a/1o0000005FBq/Od6wezU5G3bMvrKX10MyUYrN.LykKS7SicquUy241e4>. Acesso em: 05 dez 2024

JAYAKUMAR, R; KIM, Eunah; KAROKYI, Betina. **The 10 Meeting of UNESCO-MAB east Asian Biosphere Reserve Network (EABRN-10)**: Protection of Sacred Natural Sites: Importance for Biodiversity Conservation, 2007. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000156685>. Acesso em: 22 jul. 2024.

JEANRENAUD, S. **An international initiative for the protection of sacred natural sites and other places of indigenous and traditional peoples with importance for biodiversity conservation**. WWF International. 2001.

JUNQUEIRA, Eliane. **A sociologia do direito no Brasil**: introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

KOPENAWA, Davi; Albert, Bruce. **A queda do céu**. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOPENAWA, Davi; Albert, Bruce. **O espírito da floresta**. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

- KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- LINHARES, Máximo. **Os índios do território do Acre**: impressões de um auxiliar da inspetoria do serviço de proteção aos índios e localização de trabalhadores nacionais. Separata do Jornal do Commercio, Manaus, p. 3-6, jan., 1913.
- LEITE, José Rubens Morato Leite. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (Org.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LILJEBLAD, Jonathan; VERSCHUUREN, Bas. **Indigenous perspectives on sacred natural sites**: culture, governance and conservation. New York, NY: Routledge, 2019.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2012 (Col. Primeiros Passos, v. 62).
- MAFFI, Luisa; WODLEY, Ellen. **Biocultural diversity conservation**: a global sourcebook. Londres; Washington, D.C. : Earthscan. 2010.
- MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. A. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. A. Essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 197–215, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i1.46887. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887>. Acesso em: 7 set. 2023.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MARTINEZ COBO, José R. **Estudio del problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas** (E/CN.4/Sub.2/1982/2/Add.6), v. IV. New York, 1982. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/MCS_v_en.pdf; Acesso em: 17 set 2024.
- MCNEILL, John Robert. **The great acceleration**. Harvard University Press, 2016.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MERCADANTE, Maurício. **Uma Década de Debate e Negociação**: a História da Elaboração da Lei do SNUC. In: Benjamin, A. H. Direito Ambiental das Áreas Protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- MONTAGNER, Delvair. Construção da etnia Náwa. **Revista de Estudo e Pesquisas FUNAI**. Brasília, V.4, n. 1, p- 33-108, jul. 2007.

MUNIZ, TÁCITA. Da luta para expandir terra indígena à cura espiritual: conheça a história dos Nukinis, Povo da Onça. **G1 Globo**, Acre-Rio Branco, 19 abril 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/acre/natureza/amazonia/noticia/2023/04/19/da-luta-para-expandir-terra-indigena-a-cura-espiritual-conheca-a-historia-dos-nukinis-povo-da-onca.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3. ed. Campinas, SP: Millenium, 2010.

OLIVEIRA, Leonardo Muniz. **Memorial de uma aprendiz de pajé na Universidade: relatos de aprendizados acadêmicos e espirituais no fortalecimento cultural Nukini**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de licenciatura Indígena). Orientadora: Dra. Mariana Ciavatta Pantoja Franco. Universidade Federal do Acre, Cruzeiro do Sul, 2022.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. Brasília: OIT, 2011.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. International Labour Organization. **Implementing the ILO Indigenous and Tribal Peoples Convention No. 169: Towards an inclusive, sustainable and just future**. Switzerland, 2019.

OEA, ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. Santo Domingo, Dominican Republic. 2016.

ONU, ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 07 de set. de 2024.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Department of Economic and Social Affairs Indigenous Peoples, Indigenous Peoples at the UN**. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/about-us.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Asamblea General. **Resolución aprobada el Consejo de Derechos Humanos el 6 de octubre de 2022**. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/RES/51/16&Lang=S>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

OSLO, The Oslo Center for Peace and Human Rights. **Código universal de conducta sobre los espacios sagrados**, 2011. Disponível em: www.codeonholysites.org. Acesso em: 25 maio 2024.

OPPENHEIM, Victor. Notas ethnographicas sobre os indígenas do Alto Juruá (Acre) e Valle do Ucayali (Peru). **Anais da Academia Brasileira de Ciências**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 145-155, 1936.

PAPAYANNIS, Thymio; PRITCHARD, Dave (Ed.). **Culture and wetlands: a Ramsar guidance document**. Convention on Wetlands (Ramsar, 1971). Culture Working Group, September 2008, Gland. Disponível em:

https://www.ramsar.org/sites/default/files/documents/library/cop10_culture_group_e.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

PAQUISTÃO. Islamabad High Court WP nº 1155/2019. **Islamabad Wildlife Management Board through its Chairman Versus Metropolitan Corporation Islamabad through its Mayor & 4 others**. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Islamabad-High-Court-decision-in-Kaavan-case.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito**: lições de direito do ambiente.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POSEY, Darrell Addison; DUTFIELD, Graham. **Beyond Intellectual Property: Towards Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. International Development Research Centre, Ottawa. 1996.

POSEY, Darrell Addison. **Cultural and spiritual values of biodiversity**. UNEP, Nairobi, 1999. Disponível em: http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9190/Cultural_Spiritual_thebible.pdf?é permitido=y&sequence=1. Acesso em: 26 jul. 2024.

PUTNEY, Allen. **Sacred dimensions**: understanding the cultural and spiritual values of protected areas. WCPA, Gland: UICN, 1988. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/import/downloads/sacredheritagesites2.pdf>. Acesso em: 07 ago; 2024.

PNUMA-WCMC. **Perfil da Área Protegida para o Parque Nacional da Serra do Divisor do Banco de Dados Mundial de Áreas Protegidas**, nov.2024. Disponível em: www.protectedplanet.net. Acesso em: 10 nov. 2024.

PNUMA-WCMC. **Perfil da área protegida para Nukini do banco de dados mundial sobre áreas protegidas**, nov. 2024. Disponível em: www.protectedplanet.net. Acesso em: 10 nov. 2024.

RICARDO, F. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Populações tradicionais em áreas protegidas. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. (Org.). FANY, Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. (Org.). FANY, Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

STEVENS, S.; HAY-EDIE, T.; MIRANDA, C., RAMOS, A.; PATHAK BROOME, N. (Eds.). Stevens, S. with contributions by Eghenter, C., Fitzsimons, J., Goradze, I., Ironside, J., Mellis, C., Nitah, S., Parling, P., Reyes, G. & Tabanao, G. **Recognising territories and areas conserved by Indigenous peoples and local communities**

(ICCA) overlapped by protected areas. IUCN WCPA Good Practice Guidelines No. 34. Gland, Switzerland: IUCN, 2024.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema nacional de unidades de conservação.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

ROCKSTRÖM, J., GUPTA, J., QIN, D. *et al.* Safe and just Earth system boundaries. **Nature** **619**, p.102–111. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-023-06083-8>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROCKSTRÖM, Johan et all. Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity. **Ecology and Society**, l. 14, n. 2, dez. 2009, p. 1-32. Disponível em: <https://www.ecologyandsociety.org/vol14/iss2/art32/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROSSLER, Mechtild. **Linking Nature and Culture: World Heritage Cultural Landscapes.** Cultural Landscapes: the Challenges of Conservation Cultural Landscapes: the Challenges of Conservation. UNESCO, Paris, 2003.

SÃO MATEUS, Jeronimo Basilio. **Sitios naturales sagrados en el derecho internacional:** una mirada antropológica a la respuesta jurídica. Tesis Doctoral. Universitat Rovira I Virgnili. Barcelona, 2020.

SCDB, Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica. **Directrices Akwé:** Kon voluntarias para realizar evaluaciones de las repercusiones culturales, ambientales, y sociales de proyectos de desarrollo que hayan de realizarse en lugares sagrados o en tierras o aguas ocupadas o utilizadas tradicionalmente por las comunidades indígenas y locales, o que puedan afectar a esos lugares. Montreal, 27p. 2004.

SCHAAF, Thomas; ROSSLER, Mechtild. Sacred Natural Sites, Cultural Landscapes and UNESCO's Action: **Sacred Natural Sites:** Conserving Nature and Culture. Earthscan, London, 2010.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros., 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Revista Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da Parecer Jurídico. **Direito dos povos indígenas em disputa/** (Org.). CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel São Paulo: Unesp Digital, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p.247-264, jan. 2008. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10468>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468>. Acesso em: 27 out. 2020.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica:** condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua: concepções e práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. **O Direito achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade**/organizador: José Geraldo de Souza Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora. Editora Universidade de Brasília, 2021.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito se Encontra na Lei ou na Rua? **Revista Sindjus**, ano XVI, nº 51. Brasília: Sindjus – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF, set. 2008a.

STUCKI, Saskia; SPARKS, Tom. **The elephant in the courtroom-interdependence of human and animal rights in the antropocene**. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-elephant-in-the-courtroom-interdependence-of-human-and-animal-rights-in-the-anthropocene/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TATAY, J.; MERINO, A.. Wha tis sacred in sacred natural sites? A literature review from a conservation lens. **Ecology and Society 28(1):12**. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.5751/ES-13823-280112>. Acesso em: 23 maio 2024.

TASTEVIN, Constantino. **Le fleuve Juruá (Amazonie)**. La Géographie, Paris, v.33, n. 1/2, p. 1-22; p. 131-148, 1920.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica de la modernidad**. Lisboa: Instituto Piaget. 1994.

THORLEY, Anthony; GUNN, Celia M. **Sacred Sited: an overview**. The Gaia Foundation. London.2007. Disponível em: https://sacrednaturalsites.org/wp-content/uploads/2011/10/Sacred_Sites_An_Overview.pdf. Acesso em 25 de agosto de 2024.

UNEP, United Nations Environment Programme. **Environment, Religion and Culture in the Context of the 2030 Agenda for Sustainable Development**. United Nations Environment Programme, Nairobi, 2016.

UNEP, United Nations Environment Programme. **Engaging with Faith-Based Organizations**. January 2018. Available in: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/25989/UNEP%20Strategy%20Engaging%20FB%20Os.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNEP-WCMC; IUCN. **Protected Planet Report 2024**. Disponível em: https://pp-digital-report-files.s3.us-east-1.amazonaws.com/Protected+Planet+Report+2024_Executive+Summary.pdf. Acesso em 10 de nov. 2024.

UNEP-WCMC; ICCA Consortium. **A global spatial analysis of the estimated extent of territories and areas conserved by indigenous peoples and local communities, Territories of Life: Report 2021**. UNEP-WCMC (Cambridge, UK) and ICCA Consortium (global). Disponível em: <https://report.territoriesoflife.org/wp-content/uploads/2021/05/ICCA-Territories-of-Life-2021-Report-GLOBAL-ENG.pdf> . Acesso em 15 de nov. 2024.

UNESCO. **Reservas de biosfera: la estrategia de Sevilla y el marco estatutario de la red mundial.** Programa sobre el Hombre y la Biosfera. París, 1996. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000103849_spa. Acesso em: 19 jul. 2024.

UNESCO. **Final report of the UNESCO Thematic Expert Meeting on Asia Pacific Sacred Mountains**, 5–10 September 2001, Wakayama City, Japan. Paris. 2001.

UNESCO. **Reservas de biosfera: lugares especiales para las personas y para la naturaleza.** Paris, 2002.

UNESCO. **Diretrizes operacionais para a implementação da Convenção do Patrimônio Mundial.** Paris, 2008. Disponível em: Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention (unesco.org). Acesso em: 24 jul. 2024.

UNESCO. **Basic Texts of the 2003 Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage.** 2014.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema terra.** São Paulo: 34, 2019.

VERSCHUUREN B., MALLARACH J-M., BERNBAUM, E., SPOON J., BROWN S., BORDE R., BROWN J., CALAMIA M., MITCHELL N., INFIELD M AND LEE E. **Cultural and spiritual significance of nature: Guidance for protected and conserved area governance and management.** Best Practice Protected Area Guidelines Series n. 32, Gland, Switzerland: IUCN. XVI + 88pp, 2021.

VERSCHUUREN, B., BROWN, S. EDS. **Cultural and Spiritual Significance of Nature in Protected Areas: Governance, Management and Policy.** Abingdon & New York: Routledge, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315108186>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VERSCHUUREN, Bas. **Seeing is believing, integrating cultural and spiritual values in conservation management.** Foundation for Sustainable Development. The Netherlands and IUCN, Gland Switzerland, 2007.

VERSCHUUREN, Bas. **Creating common ground: The role of indigenous Peoples' sacred natural sites in conservation practice, management and policy.** PhD thesis, Wageningen University, Wageningen, Netherlands, 2017.

WILD, R.; MCLEOD, C. **Sitios sagrados naturales: directrices para administradores de áreas protegidas.** Gland, Suiza: UICN, 2008.

WWF-Brasil. Fundo Mundial para a Natureza. **Conheça o Arpa.** Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/nossas_solucoes_na_amazonia/areas_protegidas_na_amazonia/arpa/. Acesso em: 6 nov. 2024

YRIGOYEN-FAJARDO, Raquel Z. O direito à alimentação como um direito humano coletivo dos povos indígenas. **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito como liberdade.** (Org.). SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de *et al.* Brasília: OAB Brasília; Universidade de Brasília, 2021.

ANEXO I - PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS – PNAP

DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

Institui o **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP**, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo [Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#);

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais para áreas protegidas é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando que o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê o desenvolvimento de estratégias para estabelecer sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e efetivamente manejado, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas até 2015;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, conforme o disposto no Anexo a este Decreto.

Art. 2º A implementação do PNAP será coordenada por comissão instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e contará com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil.

Art. 3º A implementação do PNAP deverá ser avaliada a cada cinco anos a partir da publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS - PNAP

Dos Princípios e Diretrizes

1. Os princípios e diretrizes são os pilares do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP e devem orientar as ações que se desenvolveram para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas ecologicamente representativo, efetivamente manejado, integrado a áreas terrestres e marinhas mais amplas, até 2015.

1.1. Princípios.

I - respeito à diversidade da vida e ao processo evolutivo;

II - a soberania nacional sobre as áreas protegidas;

III - valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;

IV - valorização do patrimônio natural e do bem difuso, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;

V - a defesa do interesse nacional;

VI - a defesa do interesse público;

VII - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;

VIII - valorização da importância e da complementaridade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural;

IX - respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

X - adoção da abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;

XI - reconhecimento dos elementos integradores da paisagem, em especial as áreas de preservação permanente e as reservas legais, como fundamentais na conservação da biodiversidade;

XII - repartição justa e equitativa dos custos e benefícios advindos da conservação da natureza, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais;

XIII - desenvolvimento das potencialidades de uso sustentável das áreas protegidas;

XIV - reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;

XV - sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento nacional;

XVI - cooperação entre União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios para o estabelecimento e gestão de unidades de conservação;

XVII - harmonização com as políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável;

XVIII - pactuação e articulação das ações de estabelecimento e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XIX - articulação das ações de gestão das áreas protegidas, das terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos com as políticas públicas dos três níveis de governo e com os segmentos da sociedade;

XX - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

XXI - consideração do equilíbrio de gênero, geração, cultura e etnia na gestão das áreas protegidas;

XXII - sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das áreas protegidas;

XXIII - reconhecimento da importância da consolidação territorial das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

XXIV - garantia de ampla divulgação e acesso público às informações relacionadas às áreas protegidas;

XXV - fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades gestores de áreas protegidas; e

XXVI - aplicação do princípio da precaução.

1.2. Diretrizes.

I - os remanescentes dos biomas brasileiros e as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira (Áreas Prioritárias para a Biodiversidade) devem ser referência para a criação de unidades de conservação;

II - assegurar a representatividade dos diversos ecossistemas no SNUC;

III - a localização, a categoria e a gestão de áreas protegidas na faixa de fronteira deverão contar com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional;

IV - o sistema representativo de áreas costeiras e marinhas deve ser formado por uma rede de áreas altamente protegidas, integrada a uma rede de áreas de uso múltiplo;

V - as áreas protegidas costeiras e marinhas devem ser criadas e geridas visando compatibilizar a conservação da diversidade biológica com a recuperação dos estoques pesqueiros;

VI - as áreas protegidas devem ser apoiadas por um sistema de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, integrado com a gestão das bacias hidrográficas;

VII - facilitar o fluxo gênico entre as unidades de conservação, outras áreas protegidas e suas áreas de interstício;

VIII - o planejamento para o estabelecimento de novas unidades de conservação, bem como para a sua gestão específica e colaborativa com as demais áreas protegidas, deve considerar as interfaces da diversidade biológica com a diversidade sociocultural, os aspectos econômicos, de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do País, de integração sul-americana, de segurança e de defesa nacional;

IX - assegurar os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para conservação de biodiversidade;

X - fomentar a participação social em todas as etapas da implementação e avaliação do PNAP;

XI - assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais;

XII - fortalecer os instrumentos existentes de participação e controle social, bem como os de monitoramento e controle do Estado;

XIII - assegurar a participação de representação das Forças Armadas na gestão de áreas protegidas na faixa de fronteira;

XIV - utilizar o Fórum Nacional de Áreas Protegidas como instância de comunicação, participação, colaboração e controle social sobre o PNAP;

XV - garantir, em linguagem acessível, a ampla difusão das informações sobre o PNAP;

XVI - utilizar o cadastro nacional de unidades de conservação como instrumento básico para gestão e monitoramento da efetividade do SNUC;

XVII - avaliar os impactos, efeitos e resultados do PNAP, e ajustar permanentemente as metas e ações assegurando sua funcionalidade e efetividade;

XVIII - estruturar, qualificar e consolidar os órgãos e entidades do SISNAMA para implementar o SNUC e apoiar as demais áreas protegidas;

XIX - fomentar a interlocução qualificada entre os órgãos do SISNAMA, demais órgãos gestores de áreas protegidas e a sociedade em geral; e

XX - incluir a criação de áreas protegidas na formulação e implementação das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional.

Dos Eixos Temáticos

2. O detalhamento dos objetivos e das ações para o SNUC, para as terras indígenas e para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é orientado sob a forma de quatro eixos temáticos interligados e inter-relacionados, conforme o Programa de Trabalho sobre Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decisão VII/28).

2.1. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão: propõe ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do SNUC e à gestão da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Formulado no âmbito da abordagem ecossistêmica, busca a efetividade do conjunto de áreas protegidas e sua contribuição para a redução da perda de diversidade biológica.

2.2. Eixo Temático - Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios: prevê ações relacionadas:

I - à participação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais na gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

II - ao estabelecimento de sistemas de governança;

III - à repartição equitativa dos custos e benefícios; e

IV - à integração entre unidades de conservação e entre outras áreas protegidas.

2.3. Eixo Temático - Capacidade Institucional: ações relacionadas ao desenvolvimento e ao fortalecimento da capacidade institucional para gestão do SNUC e para conservação e uso sustentável da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Prevê, ainda, o estabelecimento de normas, bem como de uma estratégia nacional de educação e de comunicação para as áreas protegidas.

2.4. Eixo Temático - Avaliação e Monitoramento: ações relacionadas à avaliação e ao monitoramento das áreas protegidas, bem como à gestão, ao monitoramento e à avaliação do PNAP.

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias para o SNUC

3. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão.

3.1. OBJETIVO GERAL: estabelecer e fortalecer os componentes federal, distrital, estaduais e municipais do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) desenhar um sistema efetivo e representativo de unidades de conservação;

b) ampliar o SNUC;

c) definir os percentuais de áreas protegidas para unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável para cada bioma;

d) integrar o PNAP às demais políticas públicas nas três esferas de governo; e

e) integrar as políticas de proteção e manejo das unidades de conservação com as políticas das demais áreas protegidas.

II - ESTRATÉGIAS:

a) atualizar as áreas prioritárias para a biodiversidade nos diversos biomas, por meio de uma abordagem regional;

b) avaliar as principais áreas de recarga de aquífero e incluí-las no planejamento para ampliação do SNUC;

c) considerar as áreas suscetíveis à desertificação no estabelecimento das áreas protegidas;

d) avaliar a representatividade dos principais ecossistemas brasileiros;

e) avaliar a representatividade das unidades de conservação existentes entre os biomas continentais e marinhos;

f) avaliar as lacunas de conservação existentes no SNUC, incluindo-se as zonas de exclusão de pesca legalmente estabelecidas;

g) definir metodologias para quantificar os percentuais de unidades de conservação a serem protegidos;

h) ampliar o SNUC nas Áreas Prioritárias para a Biodiversidade e naquelas resultantes das análises de lacunas;

i) adotar medidas de precaução em áreas com indicativos de elevada sensibilidade ambiental e sob ameaça, de modo a resguardar estes ambientes para a futura criação de unidades de conservação;

j) propor e implementar ações e instrumentos para a integração do PNAP com o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH;

l) incentivar o incremento de áreas naturais em ambientes urbanos e periurbanos contribuindo com o esforço de conectividade de áreas protegidas;

m) estabelecer mecanismos para utilização da compensação de passivos de reserva legal em propriedades rurais na ampliação e criação de unidades de conservação;

n) estabelecer uma agenda de entendimentos com os setores governamentais, nas três esferas de governo, com o objetivo de harmonizar os sistemas federal, estadual e municipal de unidades de conservação, nos diversos ordenamentos territoriais setoriais; e

o) definir normas, critérios e diretrizes para o estabelecimento das redes de áreas costeiras e marinhas protegidas.

3.2. OBJETIVO GERAL: aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer e adotar diretrizes, critérios e melhores práticas para a gestão do SNUC;

b) aprimorar a regulamentação do SNUC em relação à consulta pública, gestão compartilhada, mosaicos, corredores ecológicos, compensação ambiental e categorias de manejo entre outros;

c) estabelecer e promover o funcionamento dos conselhos das unidades de conservação;

d) solucionar os conflitos de uso dos recursos naturais em unidades de conservação;

e) solucionar os conflitos decorrentes da sobreposição das unidades de conservação com terras indígenas e terras quilombolas;

f) concluir, no âmbito dos órgãos ambientais, os processos de regularização fundiária de todas as unidades de conservação;

g) dotar as unidades de conservação de instrumentos de gestão e infra-estrutura básica de funcionamento; e

h) desenvolver e implementar um sistema de fiscalização e controle efetivo para as unidades de conservação;

II - ESTRATÉGIAS:

a) examinar as práticas de gestão existentes, propondo e implementando novos mecanismos para seu aprimoramento;

b) promover o intercâmbio de informações sobre formas de planejamento e gestão das unidades de conservação;

c) realizar a adequação das categorias de unidades de conservação que não se enquadrem ao SNUC;

d) regulamentar as categorias de unidades de conservação, contemplando as especificidades costeiras e marinhas;

- e) potencializar as áreas de proteção ambiental como instrumento relevante de ordenamento territorial;
- f) articular o planejamento da gestão das unidades de conservação com as distintas esferas de governo;
- g) apoiar a implantação dos componentes estaduais e municipais do SNUC, bem como adequar ao SNUC as práticas e conceitos dos sistemas estaduais e municipais existentes;
- h) fortalecer os órgãos e conselhos de meio ambiente para a gestão das unidades de conservação;
- i) promover capacitação para qualificar as representações nos conselhos das unidades de conservação;
- j) apoiar a participação efetiva dos representantes das comunidades locais, quilombolas e povos indígenas nas reuniões dos conselhos;
- l) mobilizar e formalizar parcerias para a gestão das unidades de conservação;
- m) promover o serviço voluntário no apoio às unidades de conservação;
- n) potencializar e fortalecer o papel das unidades de conservação como vetor de desenvolvimento regional e local;
- o) identificar e apoiar alternativas econômicas no entorno e nas zonas de amortecimento das unidades de conservação;
- p) incentivar a cooperação entre as instituições e órgãos públicos envolvidos nos processos de fiscalização e controle das unidades de conservação;
- q) articular junto aos órgãos competentes o estabelecimento de um programa de desapropriação e reassentamento das famílias residentes em unidades de conservação;
- r) definir e acordar critérios, em conjunto com os órgãos competentes e segmentos sociais envolvidos, para identificação das áreas de sobreposição das unidades de conservação com as terras indígenas e terras quilombolas, propondo soluções para conflitos decorrentes desta sobreposição;
- s) estabelecer mecanismos e prioridades para a regularização fundiária das unidades de conservação;
- t) realizar o levantamento fundiário e promover junto aos órgãos competentes o processo de desapropriação ou cessão das propriedades nos limites das unidades de conservação;
- u) elaborar, revisar e implementar os planos de manejo das unidades de conservação; e
- v) utilizar as informações do cadastro nacional de unidades de conservação para o planejamento e gestão do SNUC.

3.3. OBJETIVO GERAL: integrar as unidades de conservação a paisagens terrestres e marinhas mais amplas, de modo a manter a sua estrutura e função ecológicas e sócio-culturais.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) adotar medidas políticas, jurídicas e administrativas, entre outras, para aprimorar a integração de unidades de conservação a paisagens terrestres e aquáticas continentais e marinhas mais amplas;
- b) garantir o estabelecimento e a manutenção da conectividade entre ecossistemas;

II - ESTRATÉGIAS:

- a) estabelecer e administrar, entre outros, corredores ecológicos, segundo as necessidades de manutenção de processos ecológicos e das espécies migratórias;
- b) garantir, por intermédio das redes de áreas protegidas costeiras e marinhas, a manutenção da conectividade entre ecossistemas marinhos;
- c) multiplicar experiências exitosas sobre esforços específicos para integrar as unidades de conservação a planos e estratégias desenvolvidos para paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

d) avaliar a aplicabilidade de instrumentos de gestão territorial de grandes paisagens, como Reservas da Biosfera, corredores ecológicos, mosaicos, bacias hidrográficas e zona costeira, levando em conta as sobreposições, conflitos, efetividade delas e benefícios sociais advindos;

e) reabilitar e restaurar *habitats* e ecossistemas degradados nas áreas de interstício entre as áreas protegidas;

f) propor mecanismos que favoreçam a recuperação das áreas de preservação permanente e a recomposição, manejo e alocação das reservas legais;

g) estabelecer redes representativas de áreas protegidas interconectadas, aumentando a resiliência dos ecossistemas em face de vários impactos, inclusive mudanças climáticas; e

h) propor e implementar ações de integração e articulação entre os instrumentos de conectividade e as unidades de conservação e demais áreas protegidas, destacando as zonas úmidas;

3.4. OBJETIVO GERAL: estabelecer e fortalecer a colaboração com países vizinhos para gestão de unidades de conservação e demais áreas protegidas contíguas ou próximas.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) propor mecanismos e instrumentos para gestão colaborativa das unidades de conservação e demais áreas protegidas com países vizinhos;

b) promover a participação do Brasil nas redes de colaboração regionais existentes;

II - ESTRATÉGIAS:

a) definir mecanismos de participação do Brasil nas redes de colaboração regionais de áreas protegidas;

b) propor políticas e desenvolver programas com países vizinhos, com a cooperação de parceiros interessados, para o estabelecimento de redes de colaboração regionais de unidades de conservação e outras áreas protegidas;

c) propor aos países vizinhos a gestão colaborativa das unidades de conservação e demais áreas protegidas contíguas ou próximas, por intermédio das fronteiras nacionais;

d) propor acordos com países vizinhos, específicos por bacia hidrográfica, para conservação e para o uso sustentável dos recursos naturais;

e) propor aos países vizinhos a criação conjunta de novas unidades de conservação e outras áreas protegidas, contíguas ou próximas, por intermédio das fronteiras nacionais, e a criação de áreas protegidas contíguas nos países adjacentes confrontadas àquelas existentes no Brasil para garantir a conectividade; e

f) acompanhar as discussões sobre áreas protegidas em águas internacionais no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM ou outros fóruns pertinentes.

3.5. OBJETIVO GERAL: impedir as ameaças e mitigar os impactos negativos aos quais as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento estejam expostos.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) minimizar ou evitar os efeitos negativos de atividades impactantes sobre as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

b) elaborar e implantar instrumentos que contribuam com o cumprimento dos objetivos das unidades de conservação e o ordenamento territorial;

c) combater e prevenir a biopirataria e o tráfico de animais e plantas;

d) reduzir a incidência de incêndios em unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e entorno;

e) reabilitar e restaurar os ambientes naturais degradados das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento; e

f) controlar o cultivo de organismos nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, especialmente nos ambientes costeiros e marinhos;

II - ESTRATÉGIAS:

a) identificar e avaliar as ameaças para as unidades de conservação, e suas zonas de amortecimento e zonas de exclusão de pesca;

b) desenvolver e implementar ações para impedir ou mitigar as ameaças para as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

c) articular as instituições e as políticas públicas no âmbito federal, estadual e municipal para minimizar ou evitar os efeitos negativos de atividades impactantes sobre as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

d) compatibilizar os programas de fomento e desenvolvimento nas três esferas de governo ao PNAP;

e) promover a gestão integrada de recursos florestais e hídricos, especialmente por meio da interação dos órgãos gestores de florestas com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

f) realizar avaliação ambiental dos programas governamentais de desenvolvimento e suas influências nas políticas de gestão de unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca;

g) estabelecer critérios e implementar medidas para a reabilitação e restauração da integridade ecológica das unidades de conservação;

h) incentivar e fomentar a adoção de instrumentos de responsabilidade sócio-ambiental entre os atores e instituições locais;

i) propor medidas que facilitem o acesso a crédito para reabilitar áreas degradadas;

j) definir com as instituições de fomento critérios de boas práticas ambientais, visando evitar a degradação ou ampliação de áreas degradadas;

l) propor mecanismos de controle efetivo, incluindo penalidades, sobre o uso da terra e dos recursos naturais nas zonas de amortecimento;

m) desenvolver abordagens específicas para compensação ambiental, aplicação e conversão de multas em benefício das unidades de conservação;

n) fortalecer a cooperação internacional e regional para eliminar o comércio ilegal dos recursos naturais;

o) implementar instrumentos para o estabelecimento de um sistema nacional para prevenção e combate ao tráfico de animais e da biopirataria;

p) aperfeiçoar os sistemas de prevenção e combate aos incêndios dentro das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

q) identificar e controlar os principais riscos de espécies invasoras, exóticas ou geneticamente modificadas em unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

r) conter a supressão ilegal da vegetação natural nas unidades de conservação e nas zonas de amortecimento, bem como nas Áreas de Limitação Administrativa Provisória - ALAP;

s) elaborar normas específicas sobre o cultivo de organismos nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, especialmente em ambientes costeiros e marinhos;

t) identificar atividades produtivas que utilizam espécies exóticas invasoras e regulamentá-las como parte das medidas preventivas à invasão em ambientes naturais de unidades de conservação; e

u) realizar ações de educação ambiental sobre problemas gerados por espécies exóticas invasoras.

4. Eixo Temático - Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios.

4.1. OBJETIVO GERAL: promover e garantir a repartição equitativa dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão de unidades de conservação.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) reconhecer e respeitar os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais no âmbito do SNUC;

b) estabelecer mecanismos para o compartilhamento equitativo dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão de unidades de conservação;

c) implementar mecanismos de repartição de benefícios oriundos do uso de recursos biológicos das unidades de conservação com a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas; e

d) implementar, em unidades de conservação, mecanismos de regulação ao acesso e uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

II - ESTRATÉGIAS:

a) aprimorar mecanismos e políticas, e promover ajustes na legislação, se necessários, para garantir o respeito e reconhecimento dos direitos e conhecimentos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais nos processos de estabelecimento e gestão das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

b) garantir o consentimento prévio e informado e a repartição equitativa de benefícios quando houver acesso a recursos biológicos e ao conhecimento tradicional associado, relacionados às terras dos povos indígenas, de comunidades locais e quilombolas;

c) garantir que qualquer reassentamento ou restrição de uso da terra ou dos recursos biológicos por povos indígenas, comunidades quilombolas ou locais só ocorra após o consentimento prévio e informado dessas comunidades, que deverá ser obtido em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais;

d) implementar iniciativas de valorização, conservação e melhoramento dos sistemas tradicionais da produção, organização e gestão para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas;

e) desenvolver metodologia para identificar e calcular os custos e benefícios da criação e gestão de unidades de conservação;

f) tornar disponíveis as informações necessárias para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso dos recursos naturais de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

g) difundir a política nacional de acesso e uso de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado;

h) definir e implementar mecanismos para garantir que as comunidades locais, quilombolas e povos indígenas tenham prioridade na implementação e gestão de atividades econômicas no interior das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

i) avaliar os efeitos socioeconômicos e culturais resultantes do estabelecimento e manutenção de unidade de conservação, particularmente para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas e criar mecanismos para mitigá-los ou potencializá-los;

j) implementar mecanismos de compensação, juntamente com outros setores do governo, para as comunidades locais, quilombolas e povos indígenas submetidos a perdas econômicas, sociais e culturais com a criação e implementação de unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca; e

l) criar e implementar mecanismos para a remuneração de serviços ambientais para aqueles que conservam a diversidade biológica.

4.2. OBJETIVO GERAL: promover a governança diversificada, participativa, democrática e transparente do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) fortalecer sistemas inovadores de governança e aqueles previstos no SNUC;
- b) fomentar o envolvimento dos diversos setores de governo e da sociedade civil na gestão do SNUC; e
- c) estabelecer mecanismos que assegurem a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas, bem como de outras partes interessadas, no estabelecimento e na gestão de unidades de conservação e outras áreas protegidas existentes;

II - ESTRATÉGIAS:

- a) reconhecer e incorporar formas inovadoras de governança na gestão do SNUC;
- b) estabelecer e fortalecer mecanismos e instrumentos de participação que possam ampliar a inclusão da diversidade sociocultural na gestão das unidades de conservação;
- c) promover e divulgar experiências exitosas de diferentes formas de governança das unidades de conservação e outras áreas protegidas, particularmente aquelas que incluem o envolvimento de povos indígenas, comunidades quilombolas e locais;
- d) desenvolver mecanismos e alocar recursos para assegurar processos participativos para o planejamento e gestão de unidades de conservação e outras áreas protegidas;
- e) qualificar comunidades locais e quilombolas, povos indígenas e outras partes interessadas para a efetiva participação nos processos de criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- f) fomentar a organização e o fortalecimento institucional de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas, bem como de outras partes interessadas;
- g) estimular e apoiar a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas nas discussões promovidas pelo Fórum Nacional de Áreas Protegidas; e
- h) priorizar as categorias reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável nas atividades de planejamento para a criação de unidades de conservação onde existam comunidades de pescadores e de populações extrativistas tradicionais.

4.3. OBJETIVO GERAL: potencializar o papel das unidades de conservação e demais áreas protegidas no desenvolvimento sustentável e na redução da pobreza.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) articular políticas públicas nas três esferas de governo para o desenvolvimento de cadeias produtivas de bens e serviços oriundos das unidades de conservação e demais áreas protegidas;
- b) fortalecer as práticas de manejo sustentável dos recursos naturais nas unidades de conservação, nas suas zonas de amortecimento e nas demais áreas protegidas, que contribuem com a redução da pobreza;
- c) tornar as unidades de conservação pólos de desenvolvimento sustentável;

II - ESTRATÉGIAS:

- a) identificar métodos e técnicas de produção com base na conservação da diversidade biológica e no uso sustentável dos recursos naturais;
- b) articular com diferentes setores e esferas de governo, juntamente com a sociedade civil, o planejamento integrado e o desenvolvimento de ações que aproveitem o potencial produtivo para bens e serviços das unidades de conservação;
- c) desenvolver projetos que incorporem os povos indígenas e as comunidades locais e quilombolas no processo de implantação e gestão de atividades econômicas no interior das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento; e
- d) implementar políticas de incentivo e apoio à produção, escoamento e comercialização dos produtos das unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e demais áreas protegidas.

5. Eixo Temático - Capacidade Institucional.

5.1. OBJETIVO GERAL: estabelecer um ambiente político, institucional, administrativo e socioeconômico favorável para implementação do SNUC nas três esferas de governo.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) reduzir ou eliminar lacunas e barreiras legais e institucionais que impedem o estabelecimento e a gestão das unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca;

b) fortalecer a articulação institucional para a implementação do SNUC nas três esferas de governo;

c) administrar os componentes federal, estaduais e municipais do SNUC com estrutura adequada e pessoal qualificado; e

d) apoiar a estruturação e atuação integrada dos órgãos fiscalizadores;

II - ESTRATÉGIAS:

a) propor instrumentos legais e mecanismos institucionais ou aprimorar os existentes para o estabelecimento e gestão eficazes das unidades de conservação, zonas de exclusão de pesca e zonas de amortecimento;

b) criar e potencializar incentivos para as políticas setoriais compatíveis com a conservação e o uso sustentável das unidades de conservação;

c) harmonizar políticas e leis setoriais para garantir a gestão eficaz do SNUC;

d) identificar e eliminar incentivos para as políticas setoriais incompatíveis com a conservação e o uso sustentável nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

e) apoiar e fortalecer a capacidade institucional das organizações sociais para o estabelecimento de parcerias no âmbito do SNUC;

f) estruturar a fiscalização dos órgãos do SISNAMA e articular o apoio das Forças Armadas, das Polícias Federal e Estaduais para o monitoramento e controle das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

g) compor os quadros efetivos dos órgãos de meio ambiente para a gestão das unidades de conservação;

h) viabilizar estrutura básica para a administração, a permanência e a segurança dos funcionários dos órgãos ambientais gestores das unidades de conservação;

i) dotar as unidades de conservação de estrutura técnica e administrativa compatível com as suas necessidades;

j) adotar as unidades de conservação como instrumento nas políticas de gestão dos recursos pesqueiros;

l) propor o estabelecimento de setores técnicos para tratar das áreas costeiras e marinhas no organograma dos órgãos gestores ambientais; e

m) estabelecer instrumentos legais e procedimentos para regulamentação de outras modalidades de áreas marinhas especiais, como por exemplo, zonas de exclusão de pesca, recifes artificiais e áreas de cultivo de organismos aquáticos.

5.2. OBJETIVO GERAL: desenvolver a capacidade de planejar, estabelecer e administrar unidades de conservação.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) qualificar e capacitar gestores, técnicos e comunidades locais para gestão de unidades de conservação;

b) implementar o cadastro nacional de unidades de conservação; e

c) aprimorar mecanismos para o planejamento e gestão de unidades de conservação;

IV - implementar um programa de capacitação continuada;

II - ESTRATÉGIAS:

a) estabelecer e implementar diretrizes de formação continuada para os órgãos gestores de unidades de conservação;

b) realizar avaliações nacionais das necessidades de capacitação e recursos humanos para unidades de conservação;

c) capacitar, qualificar e ampliar corpo técnico responsável pelo planejamento e gestão de unidades de conservação, considerando também as especificidades das unidades costeiras e marinhas;

d) instituir habilitação profissional diferenciada, voltada ao planejamento, gestão e fiscalização de unidades de conservação e outras áreas protegidas;

e) inserir a temática das unidades de conservação e áreas protegidas nos programas de capacitação de gestores de áreas afins;

f) promover intercâmbios de experiências nacionais e internacionais sobre unidades de conservação e áreas protegidas;

g) estabelecer mecanismos eficazes para documentar conhecimentos e experiências existentes sobre a gestão de áreas protegidas, entre os quais, os conhecimentos tradicionais;

h) avaliar as ferramentas de planejamento existentes e propor novas ferramentas considerando a dinâmica das unidades de conservação;

i) aprimorar o cadastro nacional de unidades de conservação considerando as lacunas de informações para gestão das unidades de conservação.

5.3. OBJETIVO GERAL: desenvolver, aplicar e transferir tecnologias para o SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) avaliar necessidades tecnológicas de gestão e implantar soluções correspondentes no âmbito das unidades de conservação;

b) incrementar os processos de transferência e cooperação tecnológica, no âmbito nacional e internacional; e

c) estabelecer linhas de financiamento para pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o SNUC;

II - ESTRATÉGIAS:

a) estimular o desenvolvimento e utilização de tecnologias para a criação, gestão, monitoramento e fiscalização de unidades de conservação, garantindo a capacitação para seu uso;

b) estimular pesquisas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à proteção, reabilitação e restauração de *habitats* em unidades de conservação;

c) estimular pesquisas e desenvolvimento de tecnologias voltadas para o mapeamento de recursos naturais e o levantamento de possibilidades para o seu uso sustentável;

d) estimular estudos científicos e desenvolvimento de tecnologias, visando a interação de estratégias de conservação *in situ* e *ex situ*, para a proteção e reabilitação de espécies ameaçadas de extinção;

e) estimular o uso de novas tecnologias nos estudos de taxonomia, sistemática, genética, paisagens e relações ecossistêmicas em unidades de conservação;

f) aprimorar as técnicas para avaliações rápidas de diversidade biológica;

g) aprimorar técnicas de manejo adaptativo incorporando os conhecimentos de povos indígenas, comunidades quilombolas e locais usuários dos recursos naturais;

h) aprimorar a estatística pesqueira nacional para subsidiar o desenvolvimento de tecnologias para a gestão dos recursos e disponibilizar um banco de dados pesqueiros para as unidades de conservação continentais, costeiras e marinhas, assim para as zonas de exclusão de pesca; e

i) propor aos órgãos de fomento e estimular a iniciativa privada para criar linhas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias específicas para as áreas protegidas.

5.4. OBJETIVO GERAL: garantir a sustentabilidade econômica das unidades de conservação e do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) implementar um plano de sustentabilidade econômica para o SNUC articulado às três esferas de governo;

b) fortalecer os mecanismos existentes e criar novos mecanismos de fomento e captação de recursos para as unidades de conservação em âmbito nacional e internacional; e

c) regulamentar a aplicação de recursos da compensação ambiental e da conversão de multas em unidades de conservação;

II - ESTRATÉGIAS:

a) elaborar um plano de sustentabilidade econômica para o SNUC articulado às três esferas de governo;

b) estimular a integração das necessidades do SNUC às estratégias de desenvolvimento e financiamento;

c) criar mecanismos de planejamento orçamentário conjunto entre os Ministérios do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, Estados e Municípios;

d) orientar os órgãos ou instituições responsáveis pelo apoio financeiro às unidades de conservação e demais áreas protegidas acerca das necessidades de financiamento do SNUC;

e) garantir que os recursos gerados pelas unidades de conservação ou em seu nome retornem ao SNUC;

f) realizar estudos e planejar instrumentos e procedimentos institucionais e legais visando alcançar a sustentabilidade econômica do SNUC;

g) definir critérios para distribuição e aplicação de recursos provenientes de compensação ambiental das unidades de conservação;

h) fomentar pesquisas que possam resultar em agregação de valor aos bens e serviços e novas potencialidades de uso das unidades de conservação, zonas de exclusão de pesca e APPs; e

i) identificar e promover oportunidades econômicas oriundas das unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca para populações nas suas áreas.

5.5. OBJETIVO GERAL: fortalecer a comunicação, a educação e a sensibilização pública para a participação e controle social sobre o SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer e implementar a estratégia nacional de educação ambiental, formação e qualificação para participação e controle social sobre as unidades de conservação;

b) estabelecer e implementar a estratégia nacional de comunicação, divulgação e sensibilização sobre as unidades de conservação; e

c) implantar e fortalecer o Fórum Nacional de Áreas Protegidas;

II - ESTRATÉGIAS:

a) realizar intercâmbios e outras formas de integração entre as diferentes experiências no tema educação ambiental, sensibilização e controle social em unidades de conservação;

b) realizar campanhas de divulgação das experiências bem sucedidas sobre os temas educação ambiental, sensibilização e controle social em unidades de conservação;

c) monitorar e avaliar os impactos dos programas de comunicação, educação e sensibilização pública para as unidades de conservação;

d) potencializar o espaço de comunicação do Fórum Nacional de Áreas Protegidas, divulgando-o e disponibilizando-o para a sociedade;

e) monitorar e avaliar o funcionamento do Fórum Nacional de Áreas Protegidas;

f) articular o Fórum Nacional de Áreas Protegidas aos espaços públicos sócio-ambientais já existentes;

g) promover programas de educação ambiental que viabilizem o acesso às informações e o entendimento da importância e dos benefícios das unidades de conservação e das zonas de exclusão de pesca;

h) divulgar e disseminar os benefícios advindos das unidades de conservação costeiras e marinhas para gestão pesqueira;

i) promover campanhas de sensibilização nos diversos setores de governo sobre a importância social, ambiental e econômica das unidades de conservação e de zonas de exclusão de pesca;

j) propor a incorporação do tema unidades de conservação e outras áreas protegidas aos currículos escolares formais.

6. Eixo Temático - Avaliação e Monitoramento.

6.1. OBJETIVO GERAL: monitorar e avaliar o SNUC.

I - OBJETIVO ESPECÍFICO:

a) implementar um programa de monitoramento do SNUC; e

b) avaliar e monitorar os resultados do PNAP;

II - ESTRATÉGIAS:

a) estabelecer diretrizes e critérios para o monitoramento do SNUC;

b) avaliar o SNUC e outras formas de conservação, como zonas de exclusão de pesca e Áreas de Preservação Permanente, com base na representatividade dos diversos ecossistemas;

c) envolver os órgãos executores e outras instituições no programa de monitoramento do SNUC;

d) identificar e avaliar experiências exitosas de monitoramento e avaliação de sistemas de áreas protegidas;

e) propor aos países vizinhos o desenvolvimento conjunto e a adoção de diretrizes, critérios e melhores práticas para monitoramento de sistemas de áreas protegidas;

f) promover intercâmbio de informações sobre as melhores práticas adotadas por outros países e organizações públicas e privadas para o monitoramento do SNUC e demais áreas protegidas;

g) definir e monitorar continuamente os resultados do PNAP; e

h) criar comitês técnicos regionais, no âmbito do arranjo institucional do PNAP, para acompanhar, monitorar e promover os ajustes necessários à implementação do PNAP.

6.2. OBJETIVO GERAL: avaliar e promover a efetividade, eficácia e eficiência do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer mecanismos e arranjos institucionais para monitoramento e avaliação da efetividade, eficácia e eficiência das unidades de conservação, considerando a interação com outras áreas protegidas; e

b) adotar o modelo de gestão adaptativa no âmbito da abordagem ecossistêmica com base nos resultados do monitoramento e avaliação da efetividade, eficácia e eficiência das unidades de conservação;

II - ESTRATÉGIAS:

a) implementar avaliações da efetividade, eficácia e eficiência da gestão de um número representativo de unidades de conservação;

b) colaborar com outros países e organizações interessadas na conservação da diversidade biológica, para o desenvolvimento, teste, avaliação e promoção de normas e melhores práticas de monitoramento das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

c) identificar indicadores e estabelecer os protocolos para monitoramento do cumprimento dos objetivos das unidades de conservação;

d) monitorar os efeitos oriundos do estabelecimento e implementação das unidades de conservação na qualidade de vida dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais, e propondo medidas para mitigar ou potencializar esses efeitos; e

e) considerar a interação com zonas de exclusão de pesca e outras áreas protegidas no estabelecimento de mecanismos e arranjos institucionais para monitoramento das unidades de conservação costeiras e marinhas.

6.3. OBJETIVO GERAL: avaliar e monitorar as tendências de consolidação do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer e implementar procedimentos de avaliação contínua das tendências das unidades de conservação e demais áreas protegidas; e

b) estabelecer e implementar mecanismos de incorporação dos resultados da avaliação das tendências no planejamento das unidades de conservação e no SNUC;

II - ESTRATÉGIAS:

a) estimular estudos para aprimorar os conhecimentos sobre a distribuição, situação e tendências da diversidade biológica nas unidades de conservação;

b) avaliar as tendências da conservação da diversidade biológica nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, bem como nas demais áreas protegidas, a luz dos impactos advindos das mudanças climáticas; e

c) incorporar os resultados decorrentes da análise das tendências nos instrumentos de planejamento das unidades de conservação e zonas de amortecimento.

6.4. OBJETIVO GERAL: garantir que conhecimentos científicos e tradicionais contribuam para a eficácia do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer mecanismos de incorporação contínua dos conhecimentos técnico-científicos e conhecimentos tradicionais no estabelecimento e na gestão das unidades de conservação;

b) criar e implementar programas de fomento e incentivos para geração de conhecimento; e

c) estimular e fomentar estudos que gerem conhecimentos técnico-científicos e tradicionais que contribuam para a conservação da diversidade biológica e sociocultural, auxiliando o estabelecimento e gestão das unidades de conservação.

II - ESTRATÉGIAS:

a) estabelecer e implementar programas de pesquisas com o objetivo de fixar e melhorar a gestão das unidades de conservação e demais áreas protegidas, considerando as necessidades identificadas em seus instrumentos de planejamento;

b) definir um programa de pesquisas e suas linhas prioritárias para unidades de conservação costeiras e marinhas, atendendo as necessidades identificadas nos planos de manejo;

c) aprimorar a cooperação, inclusive financeira, na área de pesquisa científica e técnica relacionada às unidades de conservação, em nível nacional, regional e internacional, com instituições públicas e privadas de fomento e instituições de ensino;

d) promover pesquisas interdisciplinares para melhorar a compreensão de aspectos ecológicos, sociais, culturais e econômicos das unidades de conservação, inclusive métodos e técnicas para a avaliação de bens e serviços;

e) criar e fomentar linhas de pesquisa que incorporem os povos indígenas e as comunidades quilombolas e locais no planejamento e execução de estudos, desenvolvendo uma prática colaborativa e participativa voltada para as demandas das populações;

f) promover a divulgação de informações técnicas e científicas, oriundas das unidades de conservação e outras áreas protegidas e sobre elas, em linguagem apropriada para os tomadores de decisão, gestores e comunidades envolvidas;

g) desenvolver e fortalecer parcerias de trabalho com organizações e instituições de pesquisa, e estudos que possibilitem ampliar a compreensão da diversidade biológica em unidades de conservação;

h) estimular, no âmbito da cooperação para pesquisas científicas e técnicas relacionadas às unidades de conservação, os estudos para aprimorar os conhecimentos sobre a distribuição, situação e tendências da diversidade biológica e sociocultural; e

i) definir a escala e o tratamento conceitual sobre a divisão dos ambientes costeiros e marinhos, com o fim de otimizar o estabelecimento de unidades de conservação para cumprir efetivamente com seus objetivos e funções.

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias Nacionais para as Terras Indígenas e Terras Ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos

7. OBJETIVO GERAL: estabelecer um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) definir estratégias para conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos; e

b) implementar programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - ESTRATÉGIAS:

a) articular com os órgãos governamentais competentes, comunidades e organizações indígenas a formulação e implementação de um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas; e

b) articular com os órgãos governamentais competentes, comunidades e organizações quilombolas a formulação e implementação de um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Das Estratégias Nacionais para as Áreas com Reconhecimento Internacional

8. OBJETIVO GERAL: implementar convenções, tratados e programas intergovernamentais, relacionados às áreas naturais protegidas, dos quais o Brasil é parte.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) consolidar as áreas de reconhecimento internacional existentes;

- b) ampliar o número de áreas brasileiras reconhecidas internacionalmente;
- c) implementar o sistema de gestão das Reservas da Biosfera;
- d) estabelecer gestão integrada das áreas de reconhecimento internacional situadas no território nacional;
- e) fortalecer as relações com demais países signatários das convenções, tratados e programas intergovernamentais dos quais o Brasil é parte; e
- f) estabelecer uma política nacional para as zonas úmidas, no escopo da Convenção de Ramsar;

II - ESTRATÉGIAS:

- a) estabelecer acordos e parcerias que favoreçam a implementação das Convenções do Patrimônio Mundial e de Ramsar, do Tratado de Cooperação Amazônica e do Programa "O Homem e a Biosfera" da Unesco, no Brasil;
- b) priorizar as áreas de reconhecimento internacional na implementação e consolidação das unidades de conservação;
- c) selecionar novas áreas nacionais que atendam aos critérios para reconhecimento internacional pelas convenções;
- d) definir estratégia nacional para indicação e reconhecimento de novas Reservas da Biosfera no Brasil;
- e) elaborar e implementar planos de comunicação, educação e sensibilização pública para a importância dessas áreas em particular, facilitando o entendimento e a apropriação dos princípios e conceitos desses tratados intergovernamentais pela sociedade, de forma articulada à estratégia nacional de comunicação e educação para o SNUC;
- f) desenvolver e implementar sistemas de gestão e monitoramento da implementação das convenções e programas intergovernamentais;
- g) avaliar, periodicamente, o funcionamento e efetividade dos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera;
- h) realizar a troca de informações e experiências entre os países signatários das Convenções do Patrimônio Mundial e de Ramsar, do Tratado de Cooperação Amazônica e do Programa "O Homem e a Biosfera" da Unesco;
- i) capacitar técnicos e gestores para o aproveitamento das vantagens e cumprimento das obrigações dos tratados e programas intergovernamentais relacionados às áreas protegidas dos quais o Brasil é parte;
- j) realizar diagnóstico e classificação das zonas úmidas brasileiras, relacionando as características das áreas aos critérios necessários ao reconhecimento internacional pela Convenção de Ramsar; e
- l) formular proposta de política nacional para as zonas úmidas.

ANEXO II - POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - PNPCT

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT**, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo [Decreto de 13 de julho de 2006](#), coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição](#) e [68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias
Marina Silva

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

ANEXO III - POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS – PNGATI

DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, tendo em vista a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozoneamento.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo [Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004](#) ;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;

- b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;
- c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;
- d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;
- e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e
- f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

- a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;
- b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;
- c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e
- d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

- a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;
- b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;
- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;
- d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;
- e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;
- f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;
- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e
- h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da [Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007](#), que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;
- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

- a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e
- b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

- a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;
- b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;
- c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;
- d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;
- e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;
- f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e
- g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA PNGATI

Art. 5º São órgãos de governança da PNGATI:

I - o Comitê Gestor da PNGATI;

II - os Comitês Regionais da FUNAI; e

III - a Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI.

Art. 6º O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, será integrado por representantes governamentais e representantes indígenas, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente editado nos termos do art. 8º . [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Além da competência prevista no **caput**, caberá ao Comitê Gestor: [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

I - promover articulações para a implementação da PNGATI; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

II - acompanhar e monitorar as ações da PNGATI; e [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

III - propor ações, programas e recursos necessários à implementação da PNGATI no âmbito do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Art. 7º A coordenação do Comitê Gestor da PNGATI será exercida de forma alternada entre as representações do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e dos povos indígenas. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da PNGATI será exercida pela FUNAI. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Art. 8º Os Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, editarão ato conjunto para: [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

I - definir a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da PNGATI; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

II - constituir comitês locais, de acordo com as demandas e especificidades dos povos e comunidades indígenas; e [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

III - propor a realização de conferência nacional da PNGATI. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Fica assegurada a participação dos representantes dos povos indígenas no processo de elaboração do ato de que trata o **caput**. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.512, de 2023\)](#)

Art. 9º A CNPI, no âmbito de suas competências, acompanhará a implementação da PNGATI, a fim de promover sua articulação com as demais políticas públicas de interesse dos povos indígenas.

Art. 10. A participação nos órgãos de governança da PNGATI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Art. 12. A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 13. As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação,

observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 1.141, de 5 de maio de 1994](#) ;

II - o [Decreto nº 1.479, de 2 de maio de 1995](#) ;

III - o [art. 6º do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999](#) ; e

IV - o [Decreto nº 3.799, de 19 de abril de 2001](#).

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF